

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

JOSÉDLA FRAGA COSTA CARVALHO

A OPORTUNIDADE DA COR: Judicialização das cotas sociorraciais da UFMA

São Luís

2016

JOSÉDLA FRAGA COSTA CARVALHO

A OPORTUNIDADE DA COR: Judicialização das cotas sociorraciais da UFMA

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da UFMA, para obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Benedito Rodrigues da Silva.

São Luís

2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Carvalho, Josédla Fraga Costa.

A OPORTUNIDADE DA COR : judicialização das cotas sócio-raciais da UFMA / Josédla Fraga Costa Carvalho. - 2016.
214 f.

Orientador(a): Carlos Benedito Rodrigues da Silva.
Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais/cch, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

1. Ações afirmativas. 2. Hetero-identificação. 3. Judicialização. 4. Negro. 5. Racismo institucional. I. Silva, Carlos Benedito Rodrigues da. II. Título.

JOSÉDLA FRAGA COSTA CARVALHO

A OPORTUNIDADE DA COR: Judicialização das cotas sociorraciais da UFMA

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da UFMA, para obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Benedito Rodrigues da Silva.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Benedito Rodrigues da Silva – PPPGSOC/UFMA (Orientador)

Prof. Dr. Álvaro Roberto Pires- PPGSOC/UFMA

Prof. Dr. Acildo Leite da Silva – PPGED/UFMA

Prof. Dr. Delmo Matos da Silva –UNICEUMA – PPGDIR/UFMA

Prof. Dr. Ramon Luis de Santana Alcântara – PPGPSI/UFMA

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu mentor espiritual, a quem devo a vida e toda a minha glória.

Aos meus pais, que com amor incondicional guiaram-me pelo caminho do bem e não mediram esforços para eu atingir meus objetivos, sonhando meus sonhos e estando sempre ao meu lado.

Ao meu esposo, pelo companheirismo, dedicação, amor e compreensão ao longo desses quase 13 anos juntos, entre namoro, noivado e casamento. Meu melhor amigo e grande amor, que faz o possível e impossível por um sorriso meu, orgulhando-se das minhas conquistas: nossas!

Aos meus irmãos, Mauricio, Terezinha e Kananda, pelo amor e dedicação. Aos meus sobrinhos Yasmin e Ícaro, que alegram minha vida e aquecem meu coração.

Aos meus sogros, que me amam como a uma filha. Aos meus cunhados: Cibele, Roseana, Roseane, Rosilene, Carlos Alberto, Luana e Marquinho. Aos sobrinhos: Mateus, Rafaela, Catarina e Joaquim.

Ao meu orientador, Carlos Benedito Rodrigues da Silva, meu mentor intelectual, amigo e parceiro de jornada, a prova da coexistência entre inteligência, competência, humildade e generosidade. Deu-me a autonomia e a liberdade na condução de minha pesquisa e dos meus estudos, sem afastar-me do aprendizado rigoroso da pesquisa e da visão científica do mundo, sempre com amizade, carinho e respeito.

À minha parceira, amiga e irmã, que foi meu porto seguro ao longo de toda a minha caminhada acadêmica, Carla Geórgia, sempre acreditando em mim, por vezes, até mais que eu mesma. Tendo a palavra certa e ombro amigo a qualquer hora, fosse o carinho para me acalmar, nos momentos de aflição e angústia, no curso da pesquisa, ou a firmeza para guiar meus passos quando julgava oportuno.

Às minhas amigas e amigos de infância: Jakeline, Jeanny e Andréa. Em especial, Sumaia e Paula, amigas queridas, que me conduziram às primeiras indagações sobre o preconceito e discriminação racial. Ao Emerson, que, desde a tenra infância, chamava nossa atenção para as questões de gênero, mesmo sem compreendermos as categorias sob um viés científico.

Às amigas e amigos que estão comigo desde a adolescência e com quem dividi e divido as alegrias, frustrações, esperança e amor recíproco: Élide, Porcina, Elaine, Karla, Jacqueline, Luciana, Kerlla, Tainá, Rafael Santana, e Ashbel Muniz.

Aos meus amigos e professores do curso de Filosofia, com quem compartilhei as primeiras descobertas do mundo acadêmico e transformaram minha forma de perceber a vida, em que não apenas estou, mas sou no mundo. Especialmente, à Herlane Carneiro.

Aos meus amigos e professores do curso de Direito, em especial, Ciro Trindade, Fred Fonteles e nossos amigos “agregados”, Celinha, Saulo, Dieguinho, Léo, Aline, Júnior e Nanda.

Aos meus amados amigos do curso de Ciências Sociais: Mariana, Layla, Weliandrei, Carolzinha, Bruno, Tiago, Vinícios, Samuel, Rafael e Regimeire, que se tornou um grande referencial teórico para minha pesquisa e inspiração para minha vida.

Aos colegas de turma, do Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais, e aos professores do programa que contribuíram para a minha formação. Em especial, à professora Elisabeth Coelho, que nunca mediu esforços para nos ensinar e mostrar o caminho da qualidade científica.

Ao professor Álvaro Pires, que acompanha minha trajetória acadêmica desde a graduação e é um modelo de profissionalismo, generosidade, inteligência e dedicação. Junto com o Professor Acildo Leite, contribuiu desde a qualificação do projeto de tese à qualificação da tese, para a construção do meu objeto.

Ao Professor Delmo Matos, que voltou a despertar em mim todo o amor que nutro pela Filosofia: um exemplo de hombridade, generosidade e profissionalismo.

Ao professor Ramon Alcântara, por aceitar compor a banca de defesa da minha Tese de Doutorado.

À Defensoria Pública da União no Maranhão, por ter permitido a realização da pesquisa. Em especial, à Karen, responsável pelo cartório, e ao defensor Miguel Almeida, que mesmo não estando mais lotado em São Luís, foi solícito em esclarecer todas as minhas questões.

Aos coordenadores do curso de direito do Uniceuma, Silvio e Débora, e da FACAM, Alexander e Olavo, que nesse último ano, durante a construção do meu trabalho, foram extremamente compreensíveis em relação à minha disponibilidade.

À professora Alessandra Moreira e Milson Coutinho Filho, pela amizade e carinho, mas, principalmente, por terem auxiliado com as discussões de Direito Administrativo que engrandeceram minha produção.

À Consuelo Schliebe, que revisou e normalizou meu texto com cuidado e comprometimento. À minha aluna Adma Lopes, professora de Inglês, pela tempestividade na tradução do resumo.

À minha aluna e amiga Grazielle Moreira, pelo carinho, dedicação e sopro de jovialidade e frescor nos momentos de aflição, ao longo da elaboração deste escrito.

À minha vizinha Vanessa, pela presteza e auxílio tecnológico, na reta final do trabalho.

No mais, a todos os outros que de alguma forma contribuíram para a elaboração desse trabalho.

IDENTIDADE

Elevador é quase um templo
Exemplo pra minar teu sono
Sai desse compromisso
Não vai no de serviço
Se o social tem dono, não vai...

Quem cede a vez não quer vitória
Somos herança da memória
Temos a cor da noite
Filhos de todo açoite
Fato real de nossa história

Se o preto de alma branca pra você
É o exemplo da dignidade
Não nos ajuda, só nos faz sofrer
Nem resgata nossa identidade.

Jorge Aragão

RESUMO

Esta é uma análise sobre as causas e efeitos da judicialização intentada à política de cotas sociorraciais, adotadas para o ingresso nos cursos de graduação da UFMA, a partir de uma reflexão relacional do campo em disputa, envolvendo, os candidatos, a Comissão de Validação de Matrícula, a administração superior da instituição e a Justiça Federal do Estado. Algumas categorias analíticas como, negro, ação afirmativa, racismo institucional, heteroidentificação e judicialização, são acionadas com a finalidade de compreender esses processos à luz das peculiaridades das relações étnico raciais no Brasil. Recorro, também, a uma análise documental criteriosa sobre os editais que normatizam o ingresso ao ensino superior e as demandas judiciais protocoladas pela Defensoria Pública da União, no Maranhão, contra a UFMA, em razão dos atos administrativos da Comissão de Validação de Matrícula, fazendo um contraponto entre a previsão formal de direitos e a sua eficácia para os segmentos historicamente excluídos da população, na intenção de identificar, em que medida essa judicialização compromete o processo de democratização do acesso ao ensino superior. Para tanto, estabeleço um diálogo entre racismo institucional e desigualdades sociorraciais, apontando as ações afirmativas como um caminho viável para minimizar as distâncias entre negros e não negros no sistema educacional brasileiro.

Palavras-chave: Negro. Ação Afirmativa. Racismo Institucional. Hetero-identificação. Judicialização.

ABSTRACT

This is an analysis about the cause and effects of the judicialization attempted towards the social and racial affirmative action policies used in the graduation courses at UFMA, from a relational reflection upon the field in dispute, involving the candidates, the commission of enrollment validation, the superior administration of the institution, and the Federal Justice of the State. Some analytical categories, black person, affirmative actions, institutional racism, hetero-identification and judicialization, are disposed in order to understand these processes enlightened by the peculiarities of the ethnic and racial relations in Brazil. I also resort to a careful documental analysis about the public notices that regulate the entrance in the higher education and the legal demands protocolled by the Union Public Defence, in Maranhão, against UFMA, due to the administrative acts of the Commission of Enrollment Validation, making a counterpoint between the formal prediction of rights and its efficacy for the historical excluded segments of the population, with the intention of identifying how much this judicialization compromises the democratization process of accessing the higher education. For that, I establish a dialogue between institutional racism and social-racial inequalities, pointing out the affirmative actions as a feasible way to minimize the distances between black person and Brazilian educational system.

Keywords: Black Person. Affirmative Actions. Institutional Racism. Hetero-identification and Judicialization.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABPN	Associação Brasileira de Pesquisadores Negros e Negras
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANAAD	Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes
CCBS	Centro de Ciências Biológicas e da Saúde
CCET	Centro de Ciências Exatas e Tecnologia
CCH	Centro de Ciências Humanas
CF	Constituição Federal
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONPENE	Congresso Nacional de Pesquisadores Negros e Negras
CONSEPE	Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão
CONSUN	Conselho Universitário
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CVM	Comissão de Validação de Matrículas
DEM	Partido Democratas
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
EDUCAFRO	Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNB	Frente Negra Brasileira
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GLTTBS	Gays, Lésbicas, Transexuais, Travestis, Bissexuais e Simpatizantes
IARA	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental
IDEP	Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular

IES	Instituições de Ensino Superior
IFES	Instituições Federais de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Texeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros
MEC	Ministério da Educação
MPMB	Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro
MST	Movimento dos Sem Terra
NEAB	Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAJ	Procedimento de Assistência Jurídica
PGF	Procuradoria-Geral Federal
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPGCSos	Pós-Graduação em Ciências Sociais
PROEN	Pró-Reitoria de Ensino
PSG	Programa de Seleção Gradual
REUNI	Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais
SAEB	Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Básico
SEIR	Secretaria de Igualdade Racial
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SEPPIR	Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SESI	Serviço Social da Indústria
SISU	Sistema de Seleção Unificada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEN	Teatro Experimental do Negro

TST	Tribunal Superior do Trabalho
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UnB	Universidade de Brasília
Uniceuma	Universidade Ceuma

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Taxa Líquida de matrículas por raça/cor – Ensino Superior – Brasil – 2001.....	97
Tabela 2	Taxa Líquida de matrículas por renda – Ensino Superior – Brasil – 2001.....	97
Tabela 3	Distribuição percentual das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça e Unidades da Federação selecionadas, segundo a cor ou raça definida pelo entrevistador - 2008.....	132
Tabela 4	Proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por dimensões pelas quais as pessoas, em geral, definem cor ou raça, segundo as Unidades da Federação selecionadas - 2008.....	133
Tabela 5	Proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por dimensões pelas quais definem a própria cor ou raça, segundo as Unidades da Federação selecionadas – 2008.....	133

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Formas de Ingresso por Cotas.....	112
Quadro 2	Anos 2007-2008.....	114
Quadro 3	Ano 2009.....	116
Quadro 4	Anos 2010-2012.....	117
Quadro 5	Anos 2013-2016 (Lei nº 12.711, de 2012).....	119
Quadro 6	Demandas 2010.....	177
Quadro 7	Demandas 2012.....	178

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Parecer da Comissão de Validação de Matrícula.....	169
Figura 2	MEMO nº 170/2011 – PF/UFMA.....	190
Figura 3	Requerimento de Julgamento Antecipado da Lide.....	191

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	18
CAPÍTULO 1 O NEGRO NO BRASIL: De escravizado à sujeito de direito	32
1.1 Da dominação à resistência: de escravizado a liberto.....	33
1.2 Discriminação racial, racismo institucional e formas de superação.....	44
CAPÍTULO 2 DIREITOS NORTEADORES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	55
2.1 Educação: um direito fundamental.....	57
2.2 Sou porque somos: a igualdade na diferença.....	65
2.3 Identidade: a marca da diferença.....	77
2.4 As políticas de reconhecimento: entre Universalismo e Comunitarismo.....	81
CAPÍTULO 3 DA SENZALA À UNIVERSIDADE: Ações afirmativas na educação.....	88
3.1 As Políticas de combate às desigualdades sociorraciais.....	102
3.2 A expansão do ensino superior no Maranhão e a implementação de ações afirmativas na UFMA.....	106
3.3 Ingresso na UFMA por meio de percentual de cotas.....	111
3.4 Autodeclaração e heteroidentificação: a verificação pela CVM.....	132
CAPÍTULO 4 JUDICIALIZAÇÃO DAS COTAS SOCIORRACIAIS NA UFMA.....	137
4.1 Judicialização dos conflitos sociais.....	137
4.2 Supremo Tribunal Federal: Guardiã da constituição e Teatro <i>Boulevard</i>.....	142
4.3 ADPF 186 e a constitucionalidade das cotas raciais: é possível um voto desinteressado?.....	150

4.4 Defensoria Pública da União: a cor dos assistidos..	164
4.5 A CVM e a DPU-MA: Entre preto, pardo e “afroconveniente”.....	167
4.6 O oportunismo da cor: Judicialização das cotas sociorraciais da UFMA.....	176
4.7 A (DES) proteção das cotas sociorraciais na UFMA.....	186
4.8 Justiça Federal do Maranhão e a “cegueira da cor”: entre o dito e o não dito.....	193
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	196
REFERÊNCIAS	200

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil colonial, segundo Miranda (2012), sustentou sua economia à custa da escravidão, e essa, em contrapartida, gerou fatalmente uma fragmentação da família¹ do negro africano e de sua cultura, retirado brutalmente do seu lar, para sustentar o tráfico negreiro, o que exigiu a sua reinvenção em um cenário social e culturalmente desfavorável² (CARNEIRO, 2005). A escravidão perpetuou desigualdades materiais e simbólicas à população negra, que atualmente podem ser percebidas em várias esferas, tais como: o nível de escolaridade, as taxas de analfabetismo, a inserção no mercado de trabalho, escassa representação política, discriminação e violência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe à baila a preocupação com o combate à discriminação racial, sugerindo a implementação de políticas específicas, quando o Estado age em favor de grupos marcados pela exclusão ou pobreza, já que as políticas universalistas, aquelas voltadas para assegurar direitos de todos os cidadãos indistintamente, se mostraram insuficientes para combater ou mesmo minimizar as desigualdades sociais e raciais que perduram em diversos países, inclusive no Brasil.

A Constituição Federal (CF) de 1988 resguarda os direitos individuais e sociais a todos os brasileiros, ao mesmo tempo em que garante às minorias o direito à diferença e a não discriminação. Com isso, a partir da década de 1990, intensificaram-se os debates sobre políticas afirmativas no país, tanto internamente, por reivindicações do movimento negro, quanto internacionalmente, por orientação de órgãos externos como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial.

¹ Segundo Miranda (2012), a possibilidade da existência de um núcleo familiar entre os escravizados africanos e seus descendentes, que viviam no Brasil, ou mesmo entre aqueles que aqui nasceram, é um tema muito discutido na historiografia brasileira. As divergências observadas entre historiadores, que se dedicaram ao tema da escravidão, ocorrem principalmente pela negação da existência de tal estrutura familiar, baseando-se em diferentes argumentos. Por outro lado, a historiografia traz autores que refutam essas ideias, dedicando-se a estudar o tema, família escrava, a partir da análise de dados demográficos que, revelam uniões ou casamentos entre os cativos com geração de filhos, muitas vezes numerosos, vivendo em lugares reservados.

² A pirâmide social, no Brasil Colônia, traz os senhores de engenho no topo e os escravizados na base, sendo suas mãos e pés, sem, no entanto, desfrutarem dos mesmos privilégios. Culturalmente, era um país em formação, mas com forte influência de Portugal, em especial, religiosamente, em que, os jesuítas tinham como principal objetivo evangelizar os “selvagens”, no caso, índios e negros.

Dois eventos foram basilares para o processo de implementação de políticas afirmativas³, de caráter racial, no país, o primeiro foi a Marcha Zumbi de Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, em 1995 e o outro foi a Conferência de Durban, em 2001.

As ações afirmativas refletem dois aspectos importantes para a análise das relações raciais no Brasil. De um lado, são percebidas enquanto elemento integrante da pauta de reivindicações do movimento negro e de outro, são retratadas como meios capazes de auxiliar na transformação das relações étnico raciais no país.

Deste modo, é possível aferir que as ações afirmativas podem ser percebidas como um caminho eficaz para alavancar o debate acerca das relações raciais e estimular um enfrentamento aos efeitos do racismo que se mostra como entrave na busca de oportunidade e acesso a bens e direitos pelos negros. Nesse sentido, Silva (2010 p. 70) suscita que:

As transformações sociais que compuseram o cenário mundial desde os anos 60, influenciaram no processo de organização do movimento social negro brasileiro, especialmente a partir das lutas pelos direitos civis nos EUA e pela independência dos países africanos sob o domínio português. Nos anos setenta do século XX, surge no cenário político brasileiro, um novo tipo de militância negra que se aproveitava, entre outras coisas, da abertura de horizontes num mundo em acelerado processo de globalização.

Em 1988, entrou em vigor a CF, norteadada pelo princípio da igualdade de todos perante a lei. A igualdade, na perspectiva formal, surge a partir das revoluções oitocentistas, dos Estados Unidos e França, marcada pela ideia de que todos são iguais perante a lei, não cabendo distinções, a fim de abolir os privilégios do antigo regime. No século XX, no entanto, passou-se a vindicar uma igualdade material, que

³ Segundo Vieira (2003, p. 89) “as ações afirmativas diferem em sua natureza: creio que devemos considerá-las tanto como políticas de ação afirmativa (emanadas do Estado e das diversas instituições e instâncias governamentais), quanto como iniciativas de ação afirmativa (criadas, sobretudo, pelas diversas formas de organização da sociedade civil), pois, por mais que conceitualmente estejamos lidando com uma mesma ação afirmativa, em sua dimensão prática, essa diferenciação tem consequências bem marcadas e fundamentais para uma maior compreensão desse mecanismo de combate às desigualdades raciais. Ao promovermos essa cisão, uma dicotomia expressa pela relação Estado/sociedade evidencia-se e, a partir desse ponto, acredito que possamos investir em uma observação mais atenta das ações afirmativas dentro do contexto das políticas sociais. Ao promovermos essa cisão, uma dicotomia expressa pela relação Estado/sociedade evidencia-se e, a partir desse ponto, acredito que possamos investir em uma observação mais atenta das ações afirmativas dentro do contexto das políticas sociais. Então, uma das principais constatações feitas ao se acompanhar o debate sobre as possibilidades de implementação de ação afirmativa no Brasil refletiu-se no fato de que, embora haja um debate governamental acerca do tema (e, de fato, levantamentos feitos apontam para uma paridade entre as iniciativas da sociedade civil e as governamentais), sua efetivação, a princípio, somente foi levada adiante pela iniciativa civil, sobretudo na realização de cursos pré-vestibulares.

assegure oportunidades de condições a todos, dando ensejo à igualdade com respeito às diferenças do século XXI que, além de oportunidades de condições, reivindica uma mudança de comportamento social, refutando qualquer forma de discriminação e buscando combater o racismo institucional por meio de ações afirmativas.

No mesmo ano, o governo brasileiro, motivado pelas manifestações do Centenário da Abolição, criou a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, com a função de apoiar a ascensão social da população negra (MOEHLECKE, 2002). No mês de janeiro de 1989, entrou em vigor a lei nº 7716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, determinando a pena de reclusão a quem tenha cometido atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Lei regulamentou o artigo 5º, inciso XLVII, da CF, que torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo.

No dia 20 de novembro de 1995, durante a Marcha Zumbi, o movimento negro entregou ao governo federal, o Programa de Superação de Racismo e da Desigualdade Racial, na mesma data, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio de decreto, criou o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da Pessoa Negra, com a finalidade de desenvolver políticas para a valorização da população negra.

No ano seguinte foi criado o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação, com o objetivo de definir programas de ações que visem o combate à discriminação no emprego e na ocupação. A criação desses grupos foi de suma importância para alavancar a discussão sobre o racismo no país, estimulando que diversas organizações governamentais, a exemplo das universidades públicas federais, estaduais e da sociedade civil e, do movimento social negro, promovessem seminários, estudos e debates sobre a implantação de políticas públicas de combate ao racismo e às desigualdades sociorraciais no país.

O Deputado Paulo Paim apresentou, em 2000, o Projeto de Lei (PL) nº 3198/2000, que propunha a construção de um Estatuto de Igualdade Racial, originado de debates com o movimento negro, tinha 36 artigos com propostas nas áreas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra e à justiça. Destacava-se a proposta de implantação de sistema de cotas em vários campos da vida social, como cota mínima de 20% de vagas nos concursos públicos em nível federal, estadual e municipal, nas empresas com mais de 20 empregados, nas universidades, além da reserva de vagas de 30% para candidatos a cargos eletivos.

Foram apensados, a esse projeto, o PL nº 3455/2000, que tratava de uma nova redação às cotas para candidatura em cargo eletivo, e o PL nº 6214/2002, que visava instituir mecanismos de incentivo ao acesso de setores étnico-raciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior.

Em setembro de 2001 foi instituída comissão especial para promover a apreciação do projeto e em dezembro de 2002, o relator, deputado Reginaldo Germano, apresentou parecer substitutivo ao PL nº 3198/2000, acrescentando alterações, com destaque, a proposta de elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população “afro-brasileira”, contemplando a temática racial na formação das carreiras jurídicas e a criação de varas especializadas, em razão do racismo institucional do judiciário pátrio, por exemplo, que resiste à imputação criminal do racismo (SILVA, 2012).

Internacionalmente, houve a influência decisiva da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001, que maximizou os esforços do movimento negro internamente. Em janeiro de 2003, entrou em vigor a Lei nº 10639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), para incluir no currículo da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura afro-brasileira”.

No mesmo ano, no dia 21 de março, Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva, criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), que foi transformada em Ministério no ano de 2008. Neste governo, ocorreu uma mudança marcante na condução das políticas de cunho racial, influência tanto da Conferência de Durban quanto do estreitamento de laços com o movimento negro, que passou a se envolver, diretamente, na formulação de políticas, ocupando cargos como representante da sociedade civil, nos espaços de controle social (LIMA, 2010).

Em 2004, por pressões do movimento negro, o governo Lula enviou ao Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei nº 3627/2004 (MEC, 2004), que visava instituir um Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas Federais.

O projeto previa que as instituições públicas federais de educação superior deveriam reservar, em cada seleção de ingresso nos cursos de graduação, pelo menos, cinquenta por cento de suas vagas a estudantes que tivessem cursado

integralmente o ensino médio em escolas públicas, devendo essas vagas serem preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cada estado. Caso todas as vagas não fossem preenchidas, as remanescentes deveriam ser remanejadas para estudantes que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

No dia 10 de julho de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial que, dentre outras coisas, dispõe sobre a promoção da participação da população negra em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país, por meio de inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, e adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.

Como fruto dessa trajetória, principalmente, como resultado das mobilizações do movimento negro e políticos-acadêmica de intelectuais negros, através dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB) das universidades públicas e do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁴ (ADPF) 186 – ADPF/186 – foi sancionada, pela presidenta Dilma Vana Rousseff, a Lei nº 12711/2012, que prevê cotas nas universidades públicas federais. Embora não se possa desconsiderar o comprometimento de intelectuais não negros nesse processo, é importante enfatizar a força e importância do movimento negro na luta contra o racismo, discriminação e desigualdades sociorraciais no país.

Cabe pontuar que, entre os anos de 2002 e 2012, ano em que Lei nº 12711/2012 entrou em vigor, as universidades públicas adotavam, em seus processos seletivos, cotas raciais e sociais. No entanto, a partir da sua vigência e conforme seu texto legal, as instituições tiveram que adotar a modalidade de cotas sociorraciais, em que as cotas raciais passaram a ser uma subcategoria das cotas sociais, no caso, escola pública/negro.

⁴ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), segundo o STF (2016), é: “um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. Neste caso, diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Entretanto, esse tipo de ação também pode ter natureza equivalente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs), podendo questionar a constitucionalidade de uma norma perante a Constituição Federal, mas tal norma deve ser municipal ou anterior à Constituição vigente (no caso, anterior à 1988). A ADPF é disciplinada pela Lei Federal 9882/99. Os legitimados para ajuizá-la são os mesmos da ADI. Não é cabível ADPF quando existir outro tipo de ação que possa ser proposto.

Oportuno suscitar que, tanto o PL 3627/2004, quanto a lei nº 12711/2012, minimizaram e esvaziaram a discussão racial, pondo-a em um segundo plano, como se a mesma se restringisse à problemática social. Essa postura do governo federal é um reflexo da moralidade social brasileira, pautada em um “ideal” de harmonia racial, que nega a aferição de critérios étnico-raciais para a implementação de políticas públicas, dentre outras razões, por, supostamente, todos sermos afrodescendentes⁵.

Ocorre que, habitualmente, essa origem não é acionada, nem a título de identidade e, tampouco, de reconhecimento, mas tem sido utilizada ora para contestar as cotas raciais, ora para utilizar-se do subterfúgio da ancestralidade para reivindicar uma oportunidade, da qual não é beneficiário, como veremos no capítulo final desta tese.

A legitimação das cotas sociorraciais, por meio de lei, aponta a institucionalização do racismo em nosso país, em que, escamoteada por critérios altruístas, as cotas raciais tiveram seu significado encoberto pelo manto das desigualdades sociais, sem considerar, os efeitos do racismo e discriminação racial. O racismo, em seu viés institucional, é percebido no seio das instituições ao criarem, reproduzirem e manterem práticas e valores capazes de expor a população negra a graves desigualdades. Nesse sentido, alude Santos (2012, p. 29) que:

O racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços. O acesso é dificultado, não por normas ou regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos.

O racismo é, portanto, um mecanismo de manutenção das desvantagens no mundo social. O racismo institucional mostra-se mais perigoso e devastador em uma sociedade como a brasileira, que nega a discriminação racial e sustenta a tese de uma democracia entre as raças, com fulcro na grande miscigenação e aparente harmonia estabelecida entre negros e brancos nas relações sociais.

⁵A categoria afrodescendente é nitidamente influenciada pela discussão racial norte americana, que trabalha com a categoria afro-americano. No Brasil é um equívoco utilizá-la, tendo em vista que, ao contrário dos EUA, que possui um racismo de origem, por aqui existe um racismo de marca ou cor, portanto, os beneficiários brasileiros das ações afirmativas, de cunho racial, são os negros passíveis de sofrerem discriminação racial e não necessariamente os “afrodescendentes” que, em virtude da miscigenação e do branqueamento da população, podem até enquadrarem-se na categoria “pardo” da classificação do IBGE, mas não compõe o segmento racial excluído, tanto por não sofrerem discriminação quanto por desfrutarem dos privilégios dos não negros.

A dificuldade em identificar e compreender o racismo institucional é maior quando o mesmo já está internalizado e naturalizado por esses discursos de “país miscigenado”. É salutar o enfrentamento do racismo institucional, tendo em vista que, além de permitir uma maior compreensão da produção e reprodução das desigualdades raciais, ainda reflete na possibilidade de efetivar políticas que o desconstruam. Nesse enfrentamento surgem as ações afirmativas que, segundo Gomes (2003, p. 27), são:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

A categoria ação afirmativa galgou destaque no Brasil, a partir da implementação de cotas raciais nas universidades públicas, o que suscitou uma série de debates, no que se refere aos indicadores e às formas de participação da população negra, no ensino superior.

Na Universidade Federal do Maranhão (UFMA), as ações afirmativas resultaram de uma série de discussões promovidas pelo NEAB nas diversas instâncias da Universidade, cujo o objetivo precípua era a criação de um programa que, de forma singular, abarcasse as necessidades e especificidades maranhenses, de modo a tentar amenizar as desigualdades no quesito educação no estado. A proposta de um programa de ações afirmativas, com cotas percentuais para acesso e permanência de estudantes negros/negras, começou a ser discutida em 2004, após a realização do III Congresso Nacional de Pesquisadores Negros e Negras (COPENE) (SILVA; MACIEL; RODRIGUES, 2012).

Em 2006, foi realizado o evento “Ações Afirmativas para além das cotas: seminário para implantação de ações afirmativas na Universidade Federal do Maranhão”, com o objetivo de apresentar à comunidade acadêmica e às representações da sociedade civil (estudantes secundaristas, movimento social negro e demais movimentos sociais) a proposta. Cabe pontuar, que o projeto não estava adstrito ao acesso de estudantes ao ensino superior, mas, também, a sua permanência, de modo que aqueles que já faziam parte da instituição e aqueles que iriam ingressar nos cursos tivessem incentivos e mecanismos que possibilitassem a continuidade e término do curso. No mesmo ano foram aprovadas, pela administração

superior da universidade, as cotas percentuais, mas não todo o programa de ações afirmativas proposto pelo NEAB.

Em 2007, ocorreu o primeiro vestibular da UFMA, com modalidades de cotas, que foram divididas em três: raciais, escolas públicas e especiais – indígenas e pessoas com deficiência. Os candidatos, à modalidade cotas para negros, precisavam passar por uma Comissão de Validação de Opções ao Sistema de Cotas, após aprovação na primeira etapa do vestibular, a fim de verificação da autodeclaração, permitindo o prosseguimento no processo, como beneficiário ou não das cotas. Em caso de ter o pedido indeferido, o candidato não era excluído do seletivo, mas sim, remanejado para a categoria universal. Ou seja, concorria com todos os candidatos que não optaram por nenhuma das modalidades de cotas.

No ano 2010, a UFMA passou a adotar, como único critério de ingresso em seus cursos de graduação, o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em que a seleção é feita pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU). A partir desse ano foi alterado, também, o momento de verificação das autodeclarações, que passou a ocorrer antes da matrícula, fazendo com que os candidatos considerados inaptos fossem automaticamente excluídos do processo seletivo, acarretando contestações desse ato administrativo, por meio de demandas judiciais.

Em 2010, a Defensoria Pública da União (DPU), no Maranhão, intentou nove ações, assistindo os candidatos que foram considerados inaptos em parecer da banca de verificação, para concorrer à modalidade cotas para negros. A UFMA, representada pela Procuradoria Federal, no Maranhão, absteve-se de contestar ou recorrer das alegações e, assim, a justiça maranhense entendeu que deveria ser assegurado a todos os candidatos o direito a matricularem-se nos cursos em que foram aprovados.

A Lei Federal nº 12711/2012 instituiu que, a partir de sua entrada em vigor, todas as universidades federais deveriam seguir as regras nela previstas, para distribuição das cotas sociorraciais, preservando-se a autonomia universitária relativa, no que tange aos critérios de verificação das mesmas. Desde então, percebeu-se, com base nos editais dos certames ao ingresso a cursos de graduação do ensino superior na UFMA, uma invisibilidade da questão racial sobreposta pela social.

No ano de 2012, a DPU-MA intentou 3 demandas contra os atos administrativos da Comissão de Validação de Matrícula (CVM), e pleiteou, junto ao NEAB, que fossem explicados os critérios de verificação utilizados para basear o

parecer de aptidão dos candidatos à modalidade cotas para negros, a fim de se firmar um termo de ajustamento de conduta entre a UFMA e a DPU-MA, com o escopo de evitar ou, pelo menos, minimizar a judicialização das cotas sociorraciais. O NEAB manifestou-se, mas, tal como ocorreu com as demandas de 2010, a administração superior da UFMA, representada pela Procuradoria Federal no Estado, absteve-se de contestar ou recorrer, ocasionando o mérito dos pedidos na via judicial.

Este escrito analisa as causas e efeitos da judicialização intentada à política de cotas sociorraciais, adotadas para o ingresso nos cursos de graduação da UFMA, pautando-se em uma reflexão relacional do campo em disputa e os agentes sociais que o compõe, no caso, os candidatos, a CVM, a administração superior da UFMA e a justiça federal do Maranhão. Os candidatos que obtiveram parecer de inaptidão para concorrer a uma vaga na modalidade escola pública/negro são assistidos pela DPU. A CVM é representada pelo NEAB e a administração superior da UFMA, representada pela Procuradoria Federal no Estado.

Algumas categorias analíticas são acionadas com o escopo de compreender esses processos à luz das peculiaridades das relações étnico raciais no Brasil, como: ações afirmativas, racismo institucional, já apresentados precedentemente, negro, autodeclaração, heteroidentificação e judicialização.

Segundo Munanga (2004), a definição de quem é negro no Brasil é “problemática”, pois, pelos critérios da biologia molecular brasileiros aparentemente brancos trazem traços genéticos africanos, podendo se autodeclarar afrodescendente, no entanto, ser negro é uma questão política. E explica Munanga (2004, p. 2):

[...] num país que desenvolveu o desejo de branqueamento, não é fácil apresentar uma definição de quem é negro ou não. Há pessoas negras que introjetaram o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identidade do negro é um processo doloroso. Os conceitos de negro e de branco têm um fundamento etno-semântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico. Politicamente, os que atuam nos movimentos negros organizados qualificam como negra qualquer pessoa que tenha essa aparência. É uma qualificação política que se aproxima da definição norte-americana [...].

Ser negro no Brasil envolve, portanto, características fenotípicas e não de ancestralidade, tendo em vista que, biologicamente, é provável que boa parte dos brasileiros sejam afrodescendentes. Além disso, envolve uma questão política de identidade e reconhecimento como pertencente a esse segmento minoritário da sociedade que sofre com o racismo e a discriminação racial. Há um duplo processo, identificar-se e ser reconhecido como negro, que culminam nas formas de identificação utilizadas nos processos seletivos para ingresso em cursos superiores, no caso, a autoidentificação e/ou autodeclaração e a heteroidentificação.

A autodeclaração baseia-se nos critérios de classificação do IBGE, em que, a própria pessoa se identifica como preta, parda, branca, amarela ou indígena. A heteroidentificação, por outro lado, é o processo de reconhecimento de outra pessoa ou de um conjunto de pessoas. O maior problema encontrado nessa verificação ocorre em relação àqueles que se autodeclaram “pardos”, pois, por vezes, fica difícil estabelecer o seu pertencimento ao grupo racial negro (pretos e pardos). Os demandantes das ações judiciais, intentadas contra ato administrativo da CVM da UFMA, se enquadram nessa categoria.

O pardo brasileiro apresenta um “degradê” de cor de pele, ou seja, há variações entre um pardo de pele clara, que passa por branco em determinados espaços, até o pardo de pele mais escura. Cabe suscitar que, as políticas afirmativas de cunho racial, objetivam assegurar oportunidades aos negros que têm seus direitos cerceados e sofrem discriminação racial em virtude da cor da pele. Ao admitirmos, sem verificação, o pardo como beneficiário dessas políticas, podemos estar diante de “afroconvenientes”, aqueles que acionam a identidade negra com o escopo único de se beneficiar, sem, todavia, identificar-se ou ser reconhecido como tal e, tampouco, sofrer quaisquer tipos de preconceito em razão da raça.

O contrassenso entre a autoidentificação e heteroidentificação nos processos seletivos para ingresso no ensino superior da UFMA, tem gerado a judicialização das cotas sociorraciais. A judicialização das relações sociais, na qual as cotas estão contidas, ocorrem quando o judiciário age como protagonista na efetivação de políticas públicas, diante às omissões do Legislativo e Executivo.

Segundo Vianna (2007, p. 41):

A invasão do direito sobre o social avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo judiciário, visando a dar

cobertura à criança e ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência física. O juiz torna-se protagonista direto da questão social. Sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para ele, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos. A nova arquitetura institucional adquire seu contorno mais forte com o exercício do controle da constitucionalidade das leis e do processo eleitoral por parte do judiciário, submetendo o poder soberano às leis que ele mesmo outorgou.

Nesse sentido, o magistrado adquire relevância na arena política e social do país. A partir da Constituição de 1988, os tribunais ampliaram os instrumentos de proteção judicial, permitindo e facilitando o acesso à justiça de grupos historicamente marginalizados (VIANNA, 1999). As demandas judiciais analisadas nesta tese têm, como fulcro, a busca da efetivação da política de cotas na UFMA, e os demandantes, assistidos pela DPU-MA, baseiam seus pedidos de nulidade de ato administrativo da CVM, dentre outras coisas, na ancestralidade, sendo enquadrados na categoria “pardo”, de difícil verificação.

Para a elaboração deste escrito recorri, também, a uma análise documental criteriosa sobre os editais que normatizam o ingresso ao ensino superior e as demandas judiciais protocoladas pela DPU-MA, contra a UFMA, em razão dos atos administrativos da CVM. A pesquisa dividiu-se em três momentos distintos e inter-relacionados. O primeiro, iniciado em 2012, foi a revisão de literatura. O próximo passo foi a investigação e busca de documentos indispensáveis para a compreensão do Programa de Ações Afirmativas na UFMA e sobre a Judicialização do ensino superior. Por fim, detive-me à análise documental, no caso, os editais e processos judiciais.

A primeira etapa foi a mais demorada, em virtude da dificuldade de delimitação do objeto de pesquisa, que só consegui após a qualificação do projeto de tese em 2014. O aporte teórico da construção do objeto iniciou-se com as leituras de Bourdieu (1996, 2000 e 2004) para auxiliar-me na construção metodológica do trabalho, baseado na noção de campo, a fim de estruturar a análise sob uma perspectiva reflexiva e relacional.

No campo acadêmico percebemos duas forças antagônicas coexistindo na UFMA: de um lado o NEAB, que propôs a implementação de um programa de ações afirmativas com três pilares - ingresso, inclusão e permanência dos discentes cotistas. De outro, temos a administração superior, que aprovou somente as cotas percentuais para ingresso no ensino superior, sem sensibilizar-se para a necessidade de uma

mudança no modelo institucional capaz de democratizar o ensino superior, permitindo que novos atores possam compor e viver, integralmente, a realidade acadêmica.

No campo jurídico, as práticas e discursos possuem uma lógica específica, determinada, por um lado, pelas relações de forças que orientam os conflitos de competência e, por outro, pela lógica interna da doutrina jurídica, que delimitam o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU. 2000). É um campo de concorrência pelo monopólio de “dizer o direito”, de “interpretar” os textos legais que legitimam o mundo social. Essa interpretação considera a historicização da norma, aliada à elasticidade das leis, adaptando as fontes do direito conforme às circunstâncias, descobrindo novas possibilidades hermenêuticas e superando as interpretações anteriores.

Segundo Bourdieu (2000, p. 224-225):

[...] o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios e recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva.

Ao analisar, especificamente, o campo jurídico e os agentes sociais das demandas intentadas contra a UFMA, no caso das cotas, verifica-se uma atitude proativa da DPU-MA ao arrazoar seus pedidos a partir de laudo técnico e com base na interpretação da lei. Enquanto isso, no caminho oposto, a Procuradoria Federal, representante da UFMA, se absteve de contestar ou recorrer, acatando e legitimando a interpretação feita pela defensoria, permitindo ao magistrado o direito de julgamento antecipado da lide, com base apenas na perspectiva da defesa.

O presente escrito analisa, de forma relacional, os dois campos, o acadêmico e o jurídico, partindo de dois pressupostos: que a CVM é indispensável aos processos seletivos, modalidade “cotas para negros”, a fim de evitar fraudes; tal como, deve estar sujeita à fiscalização por parte da administração superior da universidade. Quando a instituição falha nesse propósito, exige-se uma intervenção judicial, o que enseja a judicialização das relações educacionais e raciais por ausência de eficácia das políticas públicas institucionais.

Quanto ao estado da arte, já existe um considerável volume de pesquisas sobre o tema, em que Pantoja (2007) traçou um dos primeiros estudos sobre cotas na UFMA. Logo após sua execução, Maciel (2009) discute o processo de implementação das cotas com base na análise das estratégias utilizadas para aprovação do referido programa e da atuação dos principais sujeitos envolvidos.

Em minha dissertação, Costa (2009), analiso o sistema de cotas raciais sob as perspectivas de igualdade e justiça dos alunos de direito da UFMA. Progrediu Maciel (2014) em sua pesquisa e voltou-se para os próprios cotistas e suas produções acadêmicas, em que Pinto (2014) buscou compreender os efeitos da política de cotas na UFMA a partir da visão dos cotistas.

O presente estudo avança em relação às reflexões raciais no Maranhão, ao propor uma análise relacional da questão racial, a partir do entrecruzamento dos campos acadêmico e jurídico, percebendo como as decisões judiciais são um reflexo da atuação omissa da administração superior da UFMA, frente às demandas. A segunda etapa da pesquisa consistiu-se no levantamento documental, *a priori*, realizada via internet. A busca dos editais de 2007 a 2016 foi satisfatória, não sendo encontrados apenas os editais do primeiro semestre de 2010 e segundo semestre de 2011.

No entanto, a pesquisa realizada no site da Justiça Federal do Maranhão não foi exitosa, pois ao utilizar a ferramenta busca, pelo nome da parte, UFMA, Universidade Federal do Maranhão ou Fundação Universidade Federal do Maranhão, encontrei mais de 2000 processos. Destes, eliminei os anteriores ao ano de 2010, já que o lapso temporal da pesquisa era de 2010 a 2012, considerando apenas as demandas intentadas pela DPU-MA. Analisei todas as ações ordinárias, com pedido de tutela antecipada e mandado de segurança⁶, mas só encontrei dois processos que se encaixavam nos meus critérios de busca.

Solicitei autorização à DPU-MA para realizar as buscas diretamente em seu cartório. Somente no início de maio de 2016 obtive a resposta positiva, realizando a

⁶ A escolha pelas ações ordinárias, com pedido de tutela antecipada, e mandado de segurança recaíram no fato de ambas buscarem assegurar um direito sob o risco de perdê-lo. Como em todas as demandas, o prazo para efetivar a matrícula estava se esgotando o mais provável é que a DPU-MA tivesse se valido de um desses instrumentos processuais. Segundo o artigo 1º da Lei 12016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

busca por ano. Encontrei 12 pedidos de assistência jurídica gratuita em 2010, dos quais apenas nove prosseguiram com a ação judicial e 3 pedidos em 2012, todos ajuizaram a ação.

A terceira etapa se dividiu em dois momentos: o primeiro, na análise dos editais e dos processos judiciais, separadamente; e o segundo, na reflexão relacional sobre a documentação, rendendo a construção do último capítulo desta tese, no qual eu apresento os resultados da pesquisa. O marco temporal e espacial, conforme já informado acima, foram as demandas judiciais intentadas pela DPU-MA entre os anos de 2010 e 2012.

Ao longo da pesquisa, muitos foram os obstáculos epistemológicos que se apresentaram: a demora na construção do objeto e obtenção de dados foram os primeiros, mas, sem dúvida, o uso da linguagem foi um dos mais difíceis de superar, tendo em vista que tudo influi, desde o modo de se portar à forma como se fala, da abordagem que se faz à conotação que lhe é atribuída. Especialmente, por eu pertencer tanto ao campo das ciências sociais, como o jurídico. Segundo Sadek (2010), os Bacharéis em Direito que se aventuram pelas Ciências Sociais têm uma espécie de crise de identidade, decorrente do deslocamento e da falta de lugar em um e em outro mundo. No meu caso, eu me reconheço pertencente a ambos, o que exigiu de mim o rigor científico para ter o direito como objeto de análise, ao mesmo tempo que reivindicava a competência para interpretá-lo.

A tese foi dividida em quatro capítulos, no primeiro, apresento a construção da identidade do negro no Brasil, de escravizado à sujeito de direito, dialogando com a importância de superação do racismo institucional e combate a discriminação racial, sendo as ações afirmativas um caminho viável.

No segundo, apresento os direitos norteadores das ações afirmativas no Brasil, marcadamente, o direito à igualdade pensado a partir da diferença. No capítulo três, analiso as ações afirmativas de cunho racial e apresento a política de cotas percentuais na UFMA, da implementação aos dias atuais, com base nos editais de ingresso ao ensino superior da instituição. No último capítulo, traço um panorama das demandas judiciais sobre cotas sócio-raciais, desde a ADPF 186 até as intentadas pela DPU-MA contra a UFMA, analisando, pontualmente, a judicialização a partir das tensões no campo acadêmico e jurídico.

CAPÍTULO 1 - O NEGRO NO BRASIL: De escravizado à sujeito de direito

A categoria “negro”, segundo a classificação do IBGE, compõe o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas. Atualmente, reconhecer-se negro é uma atitude de resistência à opressão, segregação e cerceamento de direitos sofridos ao longo da história. Para Banton (1977), as mobilizações pelos direitos civis nos Estados Unidos ressemantizaram o termo “negro”, que, de uma conotação original pejorativa, passou a representar uma tentativa reivindicatória de uma herança africana, negada aos negros norte-americanos pelo racismo.

O sujeito negro nas Américas foi produzido a partir das rupturas do navio negreiro, da escravidão, da colonialização, da exploração e da racialização. No entanto, tem nos sido imposta uma epistemologia neocolonialista, que privilegia uma negritude pensada a partir da experiência estadunidense, com a imposição de linguagens próprias dos Estados Unidos que não se adéquam à realidade da nossa diversidade.

Os autores Bourdieu e Wasquant (2002) sugerem que a doxa racial norte-americana e o avanço hegemônico na exportação de suas categorias políticas, alicerçados na dicotomia entre brancos e negros, pode produzir um grave problema em países como o Brasil, onde os princípios de visão e classificação das diferenças étnicas são distintos aos daquele país. Na verdade, até meados do século passado, nosso país ainda era considerado um contraexemplo do modelo norte-americano.

A “importação de conflitos raciais” deslegitima a ação e até mesmo a existência dos diversos movimentos reivindicatórios de direitos étnico-raciais, posto que minimiza seu protagonismo. Tem-se verificado, no Brasil, uma tentativa de (des) construir a problemática das questões raciais a partir de nossas próprias experiências e tomando a experiência dos Estados Unidos e África do Sul apenas como parâmetro para nosso discurso.

Segundo López (2013) as mobilizações políticas negras contemporâneas agregaram o racismo e o direito à diferença ao horizonte das lutas sociais, trazendo, assim, para a cena política, os debates sobre discriminação e identidade racial como marcas singulares aos demais movimentos sociais.

O movimento negro, no Brasil, tem sido o principal protagonista da luta contra o racismo e os abismos que separam negros e brancos. O protagonismo do

movimento negro brasileiro deve sempre ser considerado ao tratarmos da reivindicação pela superação do racismo e diminuição das desigualdades sociais.

Oportuno suscitar que, o movimento negro foi de suma importância para a ressignificação de ser negro no Brasil, tentando ruir com o mito da democracia racial que, apesar de relevante por apontar a contribuição do negro na formação nacional, naturaliza os espaços subordinados que os negros ocupam na sociedade e inviabiliza as relações de poder entre as populações negra e branca. “O resultado é uma sociedade em que o racismo e as desigualdades sociais dele resultante não se revelam, não se debatem, parecem não existir. O problema, dizem, não é o racismo, é a pobreza, as desigualdades não são raciais, são sociais” (CIONELLO, 2008, p. 2).

A partir das lutas reivindicatórias por reconhecimento, a categoria “negro” ganha uma nova conotação, pois passa a almejar a reafirmação do orgulho de uma trajetória de resistência, modo de vida, estética, cultura, poética e uma maneira de não apenas “estar”, mas, principalmente, “ser” no mundo. Com a finalidade de compreendermos os processos de ressignificação do “ser negro” no Brasil, nos deteremos, nas próximas páginas, em explanar sobre a construção da identidade negra e, para tanto, faremos um percurso histórico do negro no país, *de “escravo” a doutor*.

1.1 Da dominação à resistência: de escravizado a liberto

A escravidão remonta a antiguidade, Joly (2004; 2005), e a forma mais comum registrada pela história tem afinidade com a íntima relação de forças entre conquistadores e conquistados, estes sendo escravizados por aqueles, tendo-se notícia de povos inteiros que foram submetidos à servidão por terem fraquejado diante o poder do conquistador. No Brasil, diferentemente desse modelo, a escravidão foi marcada pela subjugação de povos, em razão de sua raça, na verdade, de sua cor, como analisaremos em momento posterior, já que o racismo em nosso país sempre foi de marca e não de origem.

Vale falar que, Aristóteles (1997, p. 18) justificava a escravidão tomando por base a estrutura sociopolítica da Grécia. Para ele, o escravo era um instrumento que precede e condiciona os outros instrumentos, servindo para a produção de objetos e bens de uso, além dos serviços. É “um ser humano pertencente por natureza não a si mesmo, mas a outra pessoa é por natureza um escravo”. O filósofo

considerava a escravidão como uma das “divisões naturais” da sociedade, semelhante à divisão entre homem e mulher, como há “quem é naturalmente disposto ao comando” e “quem é naturalmente disposto a ser mandado”, e seria graças à união que “ambos poderiam sobreviver”. Portanto, a escravidão seria “vantajosa tanto para o senhor quanto para o escravo”.

A categoria “escravo” tem sido utilizada, ao longo da história, para reforçar ideologicamente o suposto lugar do indivíduo na hierarquia de sua sociedade, sendo uma forma de classificação empregada por quem domina para reafirmar os limites políticos, jurídicos e sociais entre os escravos e os demais atores sociais. Ser escravo, portanto, implica em não possuir os mesmos direitos que os demais. Logo, não ser capaz de interferir na realidade política da sociedade e sequer ser percebido como ente social. Nesse sentido, “escravo aparece como um sujeito em disjunção com o querer e, conseqüentemente, com o poder agir, pensar e até viver por si” (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS, 2012, p. 8).

O termo “escravo” reduz o ser humano a uma mercadoria, um ser que não tem poder de decisão e, tampouco, consciência sobre os rumos de sua própria vida, sendo aquele que age passivamente e em estado de submissão. Por sua vez, contemporaneamente, tem-se recorrido ao uso do vocábulo “escravizado”, para se referir à escravidão negra, com o escopo de modificar a semântica e denunciar o processo de violência subjacente à perda da identidade. Essa forma, traz à tona um conteúdo histórico e social atinente à luta pelo poder de pessoas sobre pessoas, além de marcar a arbitrariedade e o abuso da força dos opressores. “Diferentemente do ‘escravo’, privado de liberdade, em estado de servidão, o ‘escravizado’ entra em cena como quem ‘sofreu a escravidão’ e, portanto, foi forçado a esta situação” (HARKOT-DE-LA-TAILLE; SANTOS. 2012, p. 10).

No Brasil, índios e negros foram escravizados pelos europeus em razão da sua raça, melhor dizendo, da cor. Segundo Nascimento (2002), o que muito contribuiu para alicerçar o mito da democracia racial foi outro mito, aquele que apregoa um grau elevado de bondade e humanidade na escravidão praticada na América Latina católica, nas colônias espanholas e portuguesas. O que se sabe é que a igreja católica, tal como a protestante, foram as pregadoras de uma ideologia que aceitava a escravidão.

O padre Vieira, em seus cultos, afirmava que os “escravos” deviam ser gratos por viverem em estado similar ao de Jesus, que sofreu por nós, deixando o

exemplo a ser seguido. Pregava ainda que: “Um etíope que se lava nas águas do Zaire, fica limpo, mas não fica branco: porém na do batismo sim, uma coisa e outra”(VIEIRA, Sermão da Epifania, 2000). Nesse sentido, alude Nascimento (2002, p. 94):

Segundo a oratória de Vieira, as águas do batismo cristão possuíam as diversas virtudes justificativas do escravizamento do africano e, mas ainda, tinham o poder mágico de erradicar sua própria raça – um desgraçado limpo e branco! O racismo óbvio, implícito e explícito no conceito dessas águas místicas que tornariam o africano num branco-europeu, estado considerado pela igreja como limpo e patentemente superior ao negro-africano, imediatamente destrói certas alegações de que o cristianismo e, especificamente, o catolicismo, eram inocentes neste assunto de racismo (NASCIMENTO, 2002, p. 94).

A proximidade das costas brasileiras com a África facilitou a entrada de escravizados a um custo menor e, por esta razão, seus senhores⁷ não perdiam tempo e, tampouco, dinheiro com a saúde dos cativos. Essa facilidade em adquiri-los não implica dizer que os mesmos chegavam ao Brasil de bom grado. Ao contrário, várias foram as formas de reação contra a situação que lhes era imposta, incluídos neste rol, suicídio, crime, fuga, insurreição, revolta e o banzo, onde o africano era afetado por uma paralisação da vontade de viver, uma perda definitiva de toda e qualquer esperança e morria aos poucos.

O Brasil, em razão de sua dimensão e da ausência de preocupação com a reprodução biológica dos negros, foi o maior importador de escravos das Américas. Estudos recentes estimam em quase 10 milhões o número de negros transferidos para o Novo Mundo, entre os séculos XV e XIX. Para o Brasil teriam vindo em torno de 3. 650.000 (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988, p. 9).

No período colonial brasileiro havia uma tendência de definir o “não branco” (negros e índios) como “não civilizado”, ou seja, confundia-se com a condição de “não humano”, que necessitava ser submetido a um longo processo “civilizatório” por meio da escravidão. Associou-se, à condição de escravizado, a ideia de inferioridade biológica expressa pela diferença de cor que, por sua vez, aparecia como indicativo de uma diferença de raça.

⁷ Em antítese ao escravizado estavam seus senhores que se consideravam hierarquicamente superiores, fosse pelo poder econômico, político e social ou mesmo e, em especial, pela questão racial, posto que, o branco brasileiro tinha (tem?) um sentimento de superioridade em relação aos não brancos.

A fuga para os quilombos⁸ foi o meio encontrado pelos escravizados para conquista da “liberdade” que, no entender de Silvério (2004), promoveu o surgimento de uma via alternativa para um conjunto de homens e mulheres renegados em relação ao regime. Estes homens e mulheres negavam, tanto permanecer naquela condição, quanto aguardar a remota possibilidade de alforria e, por isso, procuraram edificar uma alternativa ao regime, implementando uma prática social que descartava a ideia de inferioridade/superioridade racial.

Os escravizados trabalhavam na agricultura, nos ofícios e nos serviços domésticos e urbanos. No século XIX, expande-se pelo país a atividade do negro de ganho que, por exemplo, trabalhavam na rua como ambulantes e dividiam os lucros com seus senhores. Coexistiu à época, o negro de aluguel, que eram locados a terceiros para variados serviços (BIBLIOTECA NACIONAL, 1988). Os escravizados brasileiros não estavam passivos frente à exploração sofrida e, coube a eles, criarem estratégias de sobrevivência que oscilavam entre a resistência às violências, por meio da sabotagem do trabalho, abortos provocados, assassinato de senhores e feitores, fugas, suicídios, organização quilombola e insurreições, ou se adaptavam às regras da escravidão.

As insurreições negras se espalharam por todo o território brasileiro, desde o começo da colonização até as vésperas da Abolição em 1888 (SALLES; SOARES, 2005). No plano jurídico, o direito dos alforriados era limitado, e sua assimilação se deu de modo diversificado. Existiram locais em que a sociedade se mostrou mais disposta a “esquecer” a origem desses negros, mas em outros o esquecimento tornou-se mais difícil, fosse pelas condições demográficas ou econômicas do local. Tal fato fez com que a aceitação do novo cidadão demandasse mais tempo.

A alforria podia ser concedida a título gratuito ou oneroso, que libertava imediatamente o escravizado, mas não foi o único meio utilizado para libertá-los, pois teve também um modelo de alforria que impunha delongas e restrições, ou seja, uma alforria condicional. O alforriado condicional, também conhecido como *statuliber*, de Correa e Sciascia (1988), sempre foi considerado livre perante a lei, pois o direito lhe assegurava personalidade jurídica. Todavia, o pleno gozo e exercício da liberdade eram retardados até caírem todas as cláusulas restritivas enumeradas na carta de

⁸ Sem dúvidas, a reação mais contundente ao regime colonial brasileiro foram as várias experiências quilombolas, sendo a mais duradoura e emblemática a República de Palmares (SILVÉRIO, 2004, p. 40).

alforria. O escravizado *statuliber* brasileiro se equiparava ao menor não emancipado, ou seja, um relativamente incapaz.

Em 1822, os conflitos políticos que resultaram na Independência do Brasil, aumentaram as tentativas de libertações pelos escravizados, por via da intervenção do Estado, e as expectativas de emancipações gerais. D. Pedro I, em dezembro do mesmo ano, o então imperador, prometeu a liberdade aos escravizados que se alistassem nas tropas brasileiras, devendo os proprietários mandar um a cada cinco de seus escravizados, para que fizessem parte nas tropas (GRINBERG, 2001).

A autora Grinberg (1994) chama a atenção para o protagonismo dos escravizados na busca pela liberdade, por via judicial. Cabe pontuar que, à época da escravidão, não existia no país uma codificação civil que regulasse questões pessoais e patrimoniais. No geral, aplicava-se as regras das Ordenações Filipinas, norma civil portuguesa. Em 07 de novembro de 1831 foi promulgada a Lei Feijó, elaborada em um contexto histórico de forte pressão internacional contra o Tráfico Negreiro, em que dispunha que os escravizados importados de localidades onde não houvesse escravidão ficassem livres. A autora analisa a aplicação da lei em relação aos escravizados que cruzavam a fronteira com o Uruguai, que desde 1840 havia abolido a escravidão.

A lei Feijó tentava impor barreiras ao Tráfico Negreiro, situação distinta da que ocorria no trânsito de escravizados entre as fronteiras Brasil/Uruguai. Todavia, com base na interpretação da norma jurídica, os advogados das causas em questão, passaram a fazer *uso alternativo*⁹ da lei 1831, a ponto de serem reconhecidos os direitos de liberdade de seus clientes.

A autora, em outro trabalho, aponta que:

⁹ Uso alternativo do Direito é uma categoria de Engelmann (2006) para tratar do direito alternativo, movimento jurídico organizado a partir da década de 1980 com o objetivo de produzir uma nova forma de ver, compreender e interpretar o direito. A escolha desta categoria para tratar sobre a atuação dos advogados de meados do século XIX serve para chamar a atenção do modelo jurídico daquele momento histórico, marcado pelo positivismo jurídico. Conhecido também como Escola Exegese, que na compreensão de Reale (2002, p. 280) “[...] o nome ‘Escola da Exegese’ entende-se aquele grande movimento que, no transcurso do século XIX, sustentou que na lei positiva, e de maneira especial no Código Civil, já se encontra a possibilidade de uma solução para todos os eventuais casos ou ocorrências da vida social”. Tudo está em saber interpretar o Direito. Dizia, por exemplo, Demolombe que a lei era tudo, de tal modo que a função do jurista não consistia senão em extrair e desenvolver o sentido pleno dos textos, para apreender-lhes o significado, ordenar as conclusões parciais e, afinal, atingir as grandes sistematizações”.

[...] a recorrência do uso da lei de 1831 nestas ações só vem fortalecer as teses de pesquisadores como Elciene Azevedo e Beatriz Mamigonian, segundo as quais a lei de 1831 não só estava plenamente em vigor durante o século XIX, como possibilitou, na prática, a libertação de um grande número de escravos. Os primeiros a darem-se conta disto foram alguns dos interessados na abolição de escravos em larga escala, como o advogado abolicionista Luiz Gama, o Conselheiro Macedo Soares e Perdigão Malheiro, todos em fins da década de 1860 (GRINBERG, 2007, p. 2).

No ano de 1850, entrou em vigor a Lei Eusébio de Queiros, que previa o fim do Tráfico Negreiro no Brasil, todavia, após muitos anos ainda persistia o tráfico clandestino de negros para o país. Em 1871, a Lei do Ventre Livre regulamentou as relações escravistas, para interpor-se demandas judiciais. Por exemplo, passou a exigir-se a apresentação de provas para se conseguir a alforria e essa lei tornou-se a referência legal para os processos relativos à escravidão (GRINBERG, 1994).

Constata-se que, paulatinamente, a escravidão foi se exaurindo como modelo econômico e, no seu interior, foram geradas contradições que promoveram sua superação, dentre elas, as lutas dos escravos, a fuga para os quilombos, as demandas judiciais, as alforrias, de modo geral, e a própria lógica capitalista. Com isso, em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea aboliu a escravidão no país, todavia, a “liberdade” foi precedida pelo Código de Postura de 1886, que proibia, dentre outras coisas, a construção de cortiços fora dos padrões e estabelecia normas de conduta social. O fim da escravidão não se baseou em um projeto elaborado de inserção do negro na sociedade, deixando-o à margem.

A partir de 1889, início da fase republicana, até meados do século XX, a mestiçagem foi vista como caminho de salvação para construção da nação brasileira, em que o mestiço representaria o símbolo nacional, tanto de “harmonia racial” quanto a possibilidade de embranquecimento paulatino da nação.

A sociedade branca brasileira desenvolveu, gradativamente, uma ideologia de embranquecimento, baseada em dois objetivos: facilitar o processo de “purificação do sangue”; e apropriar-se do “novo branco”, na expectativa que ele rompesse com os laços de seu grupo de origem e tudo que lhe pudesse recordar sua cultura, como: religião, hábitos e amizades com negros.

A questão da identidade surgiu como ponto relevante de análise no processo de branqueamento, tendo em vista que os mulatos, por exemplo, de personalidade ambígua, se viram isolados, pois eram rejeitados pelos brancos, que

ansiavam aproximar-se dos mais brancos que eles, e também rejeitados pelos negros que os consideravam um traidor.

[...] iguais pela cor de pele, crioulos e africanos são tratados de maneira fundamentalmente diferente por uma sociedade atemorizada, que viu revolta de escravos, reprimiu-as severamente e guarda no íntimo uma imensa desconfiança de todos os que se recusam à assimilação. Do crioulo, ao contrário, pensa-se e diz-se coisas como as seguintes, que nós mesmos ouvimos não há muito da boca de uma grande dama manifestamente 'branca da terra'; 'Ele é preto, mas tem alma branca (MATTOSO, 1990, p. 226-227).

Sobre a relação social estabelecida entre libertos e escravizados, podemos dizer que se deu em função, sobretudo, da identidade cultural entre eles, em que Mattoso (1990, p. 235) diz que “o africano nascido livre é mais sensível aos males da escravidão do que o crioulo, a quem a instituição parece muito natural”. Ao crioulo, aceitar a escravidão parecia menos traumático, pois, a princípio, desconhecia a liberdade que o negro africano um dia a teve e a perdeu bruscamente. Não quer isso dizer que, o crioulo, tal como o negro africano, não desejasse pela liberdade, mas sim, que a ele era menos dolorosa por não conhecer nada além dela.

Nos primórdios do século XIX, inicia-se um processo de construção ideológica de uma nação mestiça, onde existiria uma fusão “harmônica” de raças e culturas, que se convencionou chamar “democracia racial”. No entanto, essa suposta “harmonia racial” pautava-se na manutenção das hierarquias raciais já vigentes no país, na qual o pólo não negro (branco) sempre foi tido como principal e dominante, ou seja, o ideal a ser alcançado pela nação, ao menos em termos comportamentais e morais (SILVÉRIO, 2004).

Segundo Silva (2010), a elite brasileira buscou na Europa os referenciais explicativos para justificar a situação racial no país e, ao mesmo tempo, dar sustentação a um projeto de construção de nação alicerçado nos ideais de branqueamento genético e cultural, a fim de minimizar os efeitos da diversidade racial e suas produções culturais, criando um entremeio entre o negro e o branco, no caso, o mulato, que tinha por escopo diminuir as tensões raciais no país.

O mulato tornou-se o símbolo do mito da democracia racial, que ganhou força no Brasil nos anos de 1930, inspirado nas obras do sociólogo Gilberto Freyre (1996, p. 415-417) para quem não havia no Brasil distinções rígidas entre brancos e negros. Ele diz:

[...] os pretos e pardos no Brasil não foram apenas companheiros dos meninos brancos nas aulas das casas-grandes e até nos colégios; houve também meninos brancos que aprenderam a ler com professores negros. [...] E felizes os meninos que aprenderam a ler com professores negros, doces e bons.

É inegável que a obra de Freyre foi de salutar importância para emergir no Brasil, a partir da década de 1930, a discussão sobre a questão racial, trazendo à baila o negro sob uma perspectiva diferente das observadas até 1930, o escravizado deixa de ser o cidadão de segunda classe e passa a ser um dos elementos, que, através de sua cultura, influenciaram e contribuíram para a formação da nação brasileira. Complementa Freyre (1996, p. 331):

Na ternura, na mínima excessiva, no catolicismo em que se deliciam os nossos sentidos, na música, no andar, na fala, no canto de ninar menino pequeno, em tudo que é expressão sincera de vida, trazemos quase todos a marca da influência negra. Da escrava ou sinhana que nos embalou. Que nos deu mamar. Que nos deu de comer, ela própria amalegando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. De que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama de vento a primeira sensação completa de homem. Do moleque que foi nosso primeiro companheiro de brinquedo.

Todavia, percebemos uma visão fantasiosa da relação entre a Casa Grande e a Senzala, como se a harmonia racial fosse plena e a estrutura social inquestionável. Do trecho apresentado, cabe suscitar pelo menos três pontos: a mulher negra que cuida do menino branco, ao passo que não o faz com seus próprios filhos; a mulata que, desejando ou não, se torna objeto sexual dos senhores e seus filhos; tal como, o menino negro, que longe de ser amigo do branco, mais se assemelha a seu brinquedo.

A ideia de democracia racial, sustentada a partir de uma benevolência do branco em relação ao negro, não se arrima por duas razões que se entrelaçam: primeiro, porque para os brancos, os negros pertenciam a uma raça inferior e; segundo, pelo modo passivo que retratam o negro, como se ele aceitasse de bom grado o que lhe era ofertado, sem oferecer resistência. Ao longo da história do “povo brasileiro”, o negro foi retratado de diversas formas, desde “não humanos” a elemento integrante da identidade nacional¹⁰ (THIESSE, 2002).

¹⁰ Segundo Thiesse (2002), a identidade nacional é uma criação moderna. Começa a ser construída no século XVIII e desenvolve-se plenamente no século XIX. Antes dessa época não se pode falar em nações propriamente ditas, nem na Europa nem em outras partes do mundo. Renan mostra que uma

O autor Freyre (1996) contribui não apenas com a invenção de uma nova “identidade” para os negros, brancos e mestiços, como, também, para a configuração de toda uma identidade nacional baseada em uma falsa democracia, sendo o mestiço o seu representando, que passa a ser visto como ponto de equilíbrio da sociedade brasileira.

Situado no meio do caminho entre a casa grande e a senzala, o mulato prestou serviços importantes à classe dominante. [...] o erigiram como símbolo da nossa “democracia racial”. Nele se concentraram as esperanças de conjurar a “ameaça racial” representada pelos africanos. E estabelecendo o tipo mulato como o primeiro degrau na escala da branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil (NASCIMENTO, 2002, p. 113).

Por outro lado, segundo Nascimento (2002), houve um projeto deliberado para o extermínio do negro brasileiro, fosse na adoção de concepções científicas, que os categorizavam como raça inferior e que a emancipação só seria possível, diante a assimilação dos valores culturais europeus, ou sob uma perspectiva física, subjugando a mulher negra escravizada ao senhor branco. Ratifica Munanga (1999, p. 92) a ideia, explicitando que, “originariamente o mulato foi o produto de estupro da mulher africana pelo português e não o resultado de um casamento tradicionalmente consagrado”.

Um dos mitos fundadores¹¹, segundo Chauí (2001), do Brasil, pode ser pensado a partir da obra “O Guarani”, de José de Alencar, na qual, Peri e Cecília, personagens da obra, representam o casal inicial da nossa nação, formado por uma portuguesa que acolhe os valores da natureza e por um índio que aceitou os valores cristãos. Já em meados do século XX, é acrescido ao ideal identitário da nação, um terceiro elemento, também assentado na ideia de mistura do “povo brasileiro”, que foi

nação é feita de “um rico legado de lembranças”, que é aceito por todos. Ela é uma herança, simbólica e material. Assim, “pertencer a uma nação é ser um dos herdeiros desse patrimônio comum, reconhecê-lo, reverenciá-lo”. A nacionalidade é, portanto, uma identidade. O processo de formação identitária consistiu, então, na “determinação do patrimônio de cada nação e na difusão de seu culto”.

¹¹ Um mito fundador é aquele que não cessa de encontrar novos meios para exprimir-se, novas linguagens, novos valores e ideias, de tal modo que, quanto mais parece ser outra coisa, tanto mais é a repetição de si mesmo. [...] O mito fundador oferece um repertório inicial de representações da realidade e, em cada momento da formação histórica, esses elementos são reorganizados tanto do ponto de vista de sua hierarquia interna (isto é, qual o elemento principal que comanda os outros) como da ampliação de seu sentido (isto é, novos elementos vêm se acrescentar ao significado primitivo). Assim, as ideologias, que necessariamente acompanham o movimento histórico da formação, alimentam-se das representações produzidas pela fundação, atualizando-as para adequá-las à nova quadra histórica. É exatamente por isso que, sob novas roupagens, o mito pode repetir-se indefinidamente (CHAUI, 2001, p. 6-7).

o mestiço. O mestiço passaria a ser o ponto de equilíbrio da sociedade brasileira e o seu caráter miscigenado é posto em foco como meio de engrandecimento inigualável.

O processo de construção ideológica do Brasil como uma nação mestiça, iniciado no século XIX, sustenta-se no fato de que teria ocorrido uma fusão “harmônica” de raças e culturas, denominada posteriormente de “democracia racial”. Esta idealização esconde que a “harmonia racial” tinha como pressuposto a manutenção das hierarquias raciais vigentes no país, na qual o segmento branco sempre foi tido como principal e dominante, constituindo o ideal a ser alcançado pela nação, ao menos em termos comportamentais e morais. De início da fase republicana, em 1889, até meados do século XX, a mestiçagem foi transformada de malefício que acometia todo o país em motivo de salvação para a construção da nação. O mestiço é elevado à condição de símbolo nacional, representando tanto a “harmonia racial” quanto a possibilidade de embranquecimento da nação (LÓPEZ, 2013 p. 75).

O Brasil seria o solo propício para uma sociedade mais democrática em termos raciais, visto ser fundada sobre a mestiçagem. A mitificação do mestiço proporcionou que muitas barreiras fossem ultrapassadas, pelo reconhecimento da contribuição da cultura africana na formação do povo brasileiro e, justamente com ela, erigiu-se uma ilusão que, equivocadamente, conduziu ao pensamento que no país existia uma democracia no tratamento entre brancos e negros. Sob a égide da democracia racial, inúmeros preconceitos se perpetuaram e se multiplicaram.

Segundo Theodoro (2008), além da forma de representar o negro que começou a ser alterada no país, durante o século XIX, também foi modificado o núcleo do sistema produtivo do Brasil Colônia, substituindo o escravizado paulatinamente pelo trabalho livre. Tal substituição deu-se de forma excludente e fez valer-se de subterfúgios legais, como a Lei de Terras de 1850, a Lei da abolição de 1888, e mesmo o processo de estímulo à imigração na virada do século XIX para o XX, forjaram um cenário de desigualdade racial no acesso ao trabalho.

O Brasil, no período pós-abolicionista, adotou uma política de migração que privilegiava trabalhadores brancos e “vacionados” para o trabalho na terra e controlou as vocações e potenciais para miscigenação dos nacionais. Verificamos que o mito da democracia racial foi forjado dentro de um contexto de políticas de branqueamento e de substituição da mão de obra escrava, no século XX, por imigrantes europeus. A “libertação formal” dos escravos os manteve em situação de “escravidão simbólica”, pois o Estado negligenciou a transição de escravizados à libertos, não assegurando trabalho, educação e inserção na sociedade, de modo geral.

A Proclamação da República, em 1889, não assegurou aos negros ganhos materiais ou simbólicos e com o escopo de reversão da situação, os libertos, ex-escravizados e seus descendentes instituíram os movimentos de mobilização racial negra no Brasil, criando, inicialmente, dezenas de grupos em diversos estados do país (DOMINGUES, 2007).

Em 1931, foi fundada, em São Paulo, a Frente Negra Brasileira (FNB), considerada a sucessora do Centro Cívico de Palmares de 1926. Segundo Domingues (2007), no ano de 1944, foi fundado no Rio de Janeiro o Teatro Experimental do Negro (TEN), cuja principal liderança era Abdias do Nascimento, tendo por proposta inicial a criação de um grupo de teatro composto apenas por atores negros, mas adquiriu um caráter mais amplo, publicando o jornal Quilombo, oferecendo cursos de alfabetização. Fundou o Instituto Nacional do Negro, o Museu do Negro e organizou o I Congresso do Negro Brasileiro. Defendia os direitos fundamentais dos negros e propugnava a criação de uma legislação antidiscriminatória no país.

Com o golpe militar de 1964, foi desarticulada uma coalizão de forças que trilhava no enfrentamento ao preconceito racial. Segundo Skidmore (1994), a elite do Brasil sustentava a ideia da democracia racial e rotulava como “não brasileiro” quem suscitasse uma discussão contundente sobre relações raciais no país.

No que concerne aos negros, Fernandes (1989, p. 65) diz que no Brasil, o branco defende a teoria da “exceção que confirma a regra”, isto é, o melhor talento é separado do meio negro e jogado na sociedade global. Esse indivíduo que “sobe”, destrói todos os seus vínculos com o meio de origem e se redefine como um negro de alma branca, gerando uma acefalização da população de cor.

Nesse sentido, deve se ter em mente que a identidade nacional, construída a partir de uma proposta de harmonia racial, não mais se sustenta, pois, o Brasil, apesar de não ter se caracterizado como uma sociedade segregacionista mantém, até hoje, um racismo à brasileira, velado e escamoteado pela ilusão de igualdade de todos perante a lei. O negro do século XXI assume um papel relevante na reconstrução da identidade nacional, pois estamos vivendo um período de (re) conhecimento e busca de meios para combater o racismo e discriminação racial.

A CF de 1988 afirma que todos são iguais perante a lei, sendo da mesma forma, todos amparados constitucionalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, D’Adesky (2001) entende que, a atual democracia brasileira, não está isenta de injustiças e de problemas sociais. Os princípios constitucionais de

dignidade humana e de igualdade independente de sexo, raça e religião, não encontram eco político suficiente para estabelecer um verdadeiro acordo recíproco de igualdade entre os cidadãos.

A economia não é a única a promover disparidades baseadas numa divisão desigual de trabalho, mas, também, o Estado, que não protege a dignidade e a humanidade dos cidadãos pobres, tolerando de forma implícita o reconhecimento desigual de pessoas que, em princípio, são iguais, o que obstrui a mobilidade social dos negros, que se veem descartados dos principais centros de decisões políticas e econômicas do país. Todavia, a questão racial não deve ser restringida ao viés social, sendo imprescindível percebê-la sob a perspectiva simbólica, onde o negro está sujeito habitualmente a um racismo à brasileira, que o torna invisível a maior parte do tempo.

Com o fim do regime militar e o início da “redemocratização” do estado brasileiro, o movimento negro ressurgiu com uma crítica à transposição do uso da mestiçagem no plano biológico para o plano sociojurídico e político, ao denunciar as discriminações raciais e, como consequência, conseguir incriminar, constitucionalmente, o componente ideológico e racista daquelas discriminações, isto é, o racismo (SILVÉRIO, 2004, p. 43).

O movimento negro atuou de forma decisiva na conquista de direitos pós 1988, desde a criminalização do racismo, ao Estatuto da Igualdade Racial e a entrada em vigor de leis, de caráter afirmativo, como a Lei de Cotas para o Ensino Superior e Concurso Público. Essas ações afirmativas são percebidas como meios de superar ou minimizar o racismo no país, possibilitando que grupos étnicos raciais, historicamente marginalizados, ocupem espaços que lhes são negados pela discriminação e o racismo institucional brasileiro.

1.2 Discriminação racial, racismo institucional e formas de superação

A cidadania material, oportunidade de condições baseadas nas diferenças, dos negros brasileiros, é marcada por um longo processo de luta e opressão desse grupo minoritário, para garantir sua identidade, que depende de uma base cultural pensada dentro de um contexto histórico. As identidades são fabricadas por meio da demarcação da diferença que ocorre, tanto através de sistemas simbólicos de representação, quanto de formas de exclusão social (SILVA, 2000).

A identidade não é o oposto da diferença, mas uma depende da outra, e não podem ser compreendidas fora dos sistemas de significação nas quais adquirem sentido. A identidade é um significado, atribuído social e culturalmente, tal como a diferença. A autora Woodward (2000) aponta que a construção da identidade é tanto simbólica quanto social, tendo em vista que nossa forma de agir, vestir, falar, ou seja, os símbolos que nos representam se unem ao reconhecimento que o outro tem de nós para assim a formamos.

Para isso seria preciso considerar a diferença não simplesmente como resultado de um processo, mas como O processo mesmo pelo qual tanto a identidade quanto a diferença (compreendida, aqui, como resultado) são produzidas. Na origem estaria a diferença – compreendida, agora, como ato ou processo de diferenciação. É precisamente essa noção que está no dentro da conceituação linguística de diferença (SILVA, 2000, p. 10).

É habitual supormos que da identidade sugere a diferença. No entanto, de forma acurada é possível pensar que o oposto é mais condizente com a realidade, ou seja, só percebemos e reivindicamos a identidade quando nos assustamos diante do diferente. Só passamos a questionar o que e quem somos, a partir da negação do que não somos. Logo, se todos fôssemos homoganeamente iguais, é bem possível que não tivéssemos parado para compreender a própria ideia do “eu”, que só faz sentido diante do “outro” e, apesar de parecerem relações dicotômicas, na verdade, formam uma integração, identidade e diferença, que são indissociáveis e, portanto, “partes” de um mesmo “todo”.

A dinâmica da inclusão e exclusão pode ser percebida a partir das relações sociais e, o sentido dessas práticas observadas sob uma perspectiva simbólica, em que o social e o simbólico são dois processos distintos, mas intrínsecos para a construção e manutenção das identidades.

A sociedade brasileira conserva as marcas da sociedade colonial escravista, caracterizada pela estrutura hierárquica do espaço social que determina a forma de uma sociedade fortemente verticalizada em todos os seus aspectos, as relações sociais são sempre realizadas na dualidade entre superior/inferior, mandante/mandado. Entre os que se julgam iguais, as relações são de afinidade e cooperação, mas, entre os vistos como desiguais, o relacionamento assume a forma de favor e benevolência.

Nesse sentido, a igualdade perante a lei, preceituada na CF/88, sob uma perspectiva formal, tratando todos do mesmo modo, sem distinção, perpetua

desigualdades. Por outro lado, a igualdade material, que busca condições de oportunidades, baseada na diferença, tenta ruir com a estrutura racial brasileira, que mantém os privilégios e alimenta as distâncias entre negros e não negros.

A Carta Constitucional prevê, ainda, a criminalização do racismo regulada pela Lei nº 7716/89, sendo a sua eficácia social e jurídica limitada em razão do silêncio do judiciário diante os casos que julgados. O direito que deveria ter um papel emancipatório acaba atuando na manutenção e legitimação da injustiça racial ao silenciar-se ou minimizar a questão.

Segundo Pires e Lyrio (2012), as decisões dos tribunais brasileiros, sob o manto da neutralidade e universalidade dos direitos, se baseiam em uma “cegueira da cor”¹², e não consideram o fator “raça” em suas análises. As leis, por mais que busquem promover a igualdade racial, dependem do judiciário para interpretá-las para além dos mitos, da democracia racial, neutralidade e meritocracia, cabendo à justiça um enfrentamento do problema, por meio de respostas contundentes diante as violações de direito e violência às identidades, engendradas pelo racismo.

O elevado grau de naturalizações da hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo, enquanto afirma a superioridade de outro, é o que se chama de “racismo institucional”, podendo ser observado na dinâmica das instituições.

A categoria emerge no cenário nacional a partir do contexto histórico da década de 1990 e, com maior ênfase nos anos 2000, pelas discussões elencadas na Conferência de Durban em 2001, e a crescente demanda e permeabilidade do Estado por parte do movimento social negro. Uma das maiores dificuldades encontradas em países, como o Brasil, é buscar ferramentas analíticas e institucionais capazes de enfrentar a discriminação, pois, conforme já suscitado, aqui prevalece um discurso de igualdade racial, pautado no já degenerado mito da democracia racial, que inviabiliza a compreensão e reconhecimento do racismo.

Para Telles (2003, p. 236), “as instituições, geralmente discriminam, independentemente da crença de seus funcionários”. Sendo assim, o racismo institucional é invisível, surge como um sistema generalizado de discriminações inscritas no cotidiano, assegurando a inferiorização e dominação do negro.

¹² Segundo as autoras (2012), “a ideia de *cegueira a cor* está ancorada na mistificação da igualdade formal e na crença de que tratamentos diferenciados entre brancos e negros geraria um ‘racismo às avessas’”.

Aponta Mills (1997), que devemos perceber a indubitável supremacia branca ocidental como um sistema político não nomeado, pois, ela estrutura uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não brancos é nitidamente demarcado por leis e costumes. A sociedade ocidental possui o caráter estrutural do racismo, o que impede a realização dos fundamentos da democracia, que são: liberdade, igualdade e fraternidade, segundo a Revolução Francesa.

O “racismo à brasileira” é tão sutil, que mesmo nas normas específicas para assegurar direito ao grupo negro historicamente marginalizado se percebe resistência e subterfúgios para contornar a discussão racial. A análise da lei nº. 12711/2012 é um exemplo disso em dois momentos pontuais, o primeiro ao tornar as cotas raciais uma subcategoria das cotas sociais, no caso, escola pública. A segunda, ao destinar as vagas remanescentes, não preenchidas pela categoria escola pública/negro, aos alunos que estudaram os três anos do ensino médio em escola pública.

No primeiro ponto percebemos que a lei buscou atender a dois apelos: de um lado, do movimento negro que pressionava por políticas afirmativas; e, de outro, da *opinião pública*¹³ que nega/negava a adoção de critérios étnicorraciais a essas ações. Segundo a teoria tridimensional do direito de Reale (1994), o fenômeno jurídico se estrutura em fato, valor e norma. No caso, o fato social é a discriminação racial e o racismo institucional presente nas universidades brasileiras, impedindo a ascensão do negro a esses espaços. São apresentados dois valores, do movimento negro, que almeja o reconhecimento do racismo, para, assim, superá-lo e da sociedade, que o nega, atribuindo as distâncias entre negros e não negros a critérios estritamente sociais. Com isso, coube à norma “equilibrar-se” diante essa dualidade moral, pendendo mais para o social que para o racial.

Em consequência desse primeiro fator, as vagas remanescentes, conforme já apontado, são dirigidas aos alunos de escolas públicas, em geral, e não aos alunos escola pública/negro que ficaram como excedente. Essa questão merece destaque pelo fato, da própria lei, exigir apenas a oferta de vagas por modalidade, sem, no entanto, exigir o seu devido preenchimento. Esse “equivoco” legislativo torna a política

¹³ Para Bourdieu (1973) “a pesquisa de opinião é um instrumento de ação política; sua função mais importante consiste talvez em impor a ilusão de que existe uma opinião pública que é a soma puramente aditiva de opiniões individuais; em impor a ideia de que existe algo que seria uma coisa assim como a média das opiniões ou a opinião média”.

de cotas, de caráter racial, ainda mais fragilizado, pois não há um controle sobre os estudantes que ingressam nessa categoria no ensino superior.

Assim, a reprodução das desigualdades raciais no ambiente acadêmico se perpetuou com a manutenção do modelo institucional já insculpido historicamente; por outro lado, a produção dessas desigualdades ganha novos contornos diuturnamente. Na UFMA, por exemplo, que implementou o sistema de cotas raciais, conforme percentuais em 2006 não houve uma preocupação, da administração superior, com um programa de ações afirmativas que assegurasse além do ingresso, a inclusão e a permanência desses alunos.

As regras silenciosas e invisíveis do racismo institucional, que com o discurso do mérito, camufla a invisibilidade e falta de representatividade do negro nas universidades federais, seja como discente ou docente, neste último caso, sustenta tanto as formas de recrutamento quanto a ascensão na carreira. Alude Carvalho (2012), que se os docentes das universidades públicas não são os responsáveis por essa exclusão e não se sentem coniventes com sua reprodução. Então, deveriam ao menos refletir criticamente que têm sido forçados a desenvolverem suas atividades sob um regime de confinamento racial, herdado das gerações passadas de acadêmicos.

A realidade racial da academia não difere muito da existente em outros campos, sobretudo, em relação às estratégias utilizadas para a sua reprodução “informal”, uma das características principais do estilo de racismo brasileiro. No campo acadêmico, tal como ocorre na sociedade, os recursos ativados para dar continuidade à reprodução da segregação racial são a postergação da discussão, o silêncio sobre os conflitos raciais, a censura discursiva quando o tema é incitado, e estratégias para esquivar-se de posicionamento claro sobre a questão. Com isso, busca-se minimizar ou mesmo aniquilar quaisquer mecanismos de tensão racial do sistema.

Os meios utilizados para assegurar essa reprodução são sutis, mas exigem alta coesão entre os detentores do poder que fazem uso de mecanismos repressivos de baixa intensidade, como deslegitimar o colega que incita a discussão racial, seja na sua intelectualidade, no seu comportamento ou mesmo apontando-o como militante e não pensador e analista do tema. Assim, evita-se definir o estado de conflito racial como aberto e a situação é apresentada sempre como transitória e em vias de ser resolvida.

Percebeu Pantoja (2007) que, na UFMA, durante os debates para a implementação do programa de ações afirmativas, proposto pelo NEAB, havia uma interpretação naturalizada da questão racial, reforçada pela proposição de que negros e brancos possuem as mesmas oportunidades e que a miscigenação racial brasileira, permite uma convivência pacífica, falas corroboradas pelo mito da democracia racial.

O autor Nunes (2011), também fez observações similares, e cita outro argumento utilizado por alguns professores, contra as cotas, como de uma professora do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia (CCET), que afirmava ser um absurdo possuir cotas para negros e caso fossem aprovadas, que tivessem cotas para brancos também, para que todos fossem tratados de forma igual, revelando tanto um desconhecimento sobre o quantitativo de estudantes negros e brancos na universidade, quanto o racismo institucional, camuflado pelo ideal de igualdade formal.

O autor apresenta um quadro comparativo entre os depoimentos da coordenação do NEAB, do curso de direito, de pedagogia e medicina, sendo que, os três primeiros foram favoráveis à política de cotas, ao passo que, o coordenador de medicina se mostrou incomodado, conforme apresento abaixo:

Eu tenho algumas dificuldades com alguns aspectos dessa cota. Tenho certo temor da cota racial funcionar como uma coisa discriminatória às avessas. Eu sou mais favorável a criação de cotas sociais. Pra mim é muito mais fácil aceitar a cota de escola pública que a cota racial (NUNES, 2011, p. 153).

A fala do coordenador de Medicina retrata a postura do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS), que à época se mostrou contrário à aprovação das cotas raciais. O centro era formado por cursos da área da saúde, constituído, majoritariamente, de alunos e professores brancos, privilegiados diante a estrutura sociorraciais do país, imbuídos pelo ideal de harmonia racial, negando-se a admitir o racismo e a segregação racial na universidade, pois, bastava olhar para os lados que se percebia um padrão heteronormativo, de pessoas brancas, pertencentes à classe média alta.

Em contrapartida, a proposta de cotas raciais na UFMA contou com o apoio do Centro de Ciências Humanas (CCH), marcado pelos cursos de licenciatura, com alunos e professores tanto de fenótipo quanto classes sociais mais diversificadas que o CCBS. Com isso, cabe aferir que a situação do negro não se restringe à pobreza, violência ou classe social, mas, sobretudo, está sujeita à discriminação racial. O negro, mesmo em aparente igualdade, continua sofrendo com um racismo

institucional e estrutural que o impede de ascender e atingir postos mais altos nas relações de trabalho e na educação. Nesse caso, quanto mais avançamos no número de anos estudados, menor é a representatividade negra.

Em estudo realizado pelo IBGE, em 2008, sobre as características étnico-raciais da população, em que foram consideradas as categorias de classificação de cor ou raça, mais da metade dos investigados afirmaram que a cor e a raça influenciam a vida das pessoas, inclusive, no acesso à escola. Isso demonstra que, apesar do brasileiro não se reconhecer racista, de modo geral, ainda é capaz de perceber os efeitos do racismo na vida das pessoas.

No início dos anos 2000, a população de jovens que se definiam como pardos e pretos nas universidades públicas brasileiras, estava muito abaixo da população desses grupos de cor residente nos Estados e cidades onde aquelas estão localizadas.

Segundo Paixão (2011), entre os anos de 1988 e 2008, houve um aumento no número de estudantes que frequentavam o ensino superior. A taxa bruta de escolaridade no ensino superior da população preta e parda passou de 3,6% em 1988 para 16,4% em 2008, ao passo que a branca passou de 12,4% em 1988 para 35,8% em 2008. Não há um relatório de desigualdades raciais mais atualizado, no entanto, fiz uma busca no Censo da Educação Superior de 2014¹⁴, e o mesmo só faz referência ao número de matrículas, idade e gênero dos alunos matriculados, mas silencia-se no que diz respeito à cor.

Conforme o exposto, podemos verificar que, entre os anos de 1988 a 2008, houve um aumento significativo no ingresso ao ensino superior, todavia, o número de brancos continua superior ao de negros. O mais intrigante de ser refletido, no entanto, é o silêncio do Censo do Ensino Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), acerca da cor dos alunos matriculados, o que enseja o retorno à discussão proposta, anteriormente, sobre a real efetividade das políticas de cotas raciais, tendo em vista que, os dados existentes, conforme veremos

¹⁴ Anualmente, o INEP realiza a coleta de dados sobre a educação superior com o objetivo de oferecer à comunidade acadêmica e à sociedade em geral informações detalhadas sobre a situação e as grandes tendências do setor.

A coleta dos dados tem como referência as diretrizes gerais previstas pelo Decreto nº 6.425 de 4 de abril de 2008. O Censo da Educação Superior reúne informações sobre as instituições de ensino superior, seus cursos de graduação presencial ou a distância, cursos sequenciais, vagas oferecidas, inscrições, matrículas, ingressantes e concluintes, além de informações sobre docentes, nas diferentes formas de organização acadêmica e categoria administrativa.

no capítulo 3 deste escrito, só apresentam o número da oferta de vagas, não sendo informados dados como: alunos negros que ingressaram pela modalidade “cotas escola pública/negro”; alunos negros que ingressaram pela modalidade “universal”; alunos negros que optaram pela modalidade exclusivamente “escola pública”; e, tampouco, sobre a permanência e conclusão de curso dos acadêmicos negros no ensino superior.

Sobre as desigualdades e discriminação racial no ensino superior, constatadas desde a ausência de dados sobre a questão até a implementação de um projeto articulado de inclusão e permanência, podemos inferir que, ao contrário do que ocorre com o segmento branco, na história escolar do estudante negro, a universidade não se apresenta, de imediato, como um projeto prioritário.

O autor Bourdieu (1998, p. 47), ao analisar as escolhas da carreira pelos estudantes, assinala que aquilo que aparece como a “vontade”, a “vocaçãõ” do indivíduo, seria “a interiorização do destino objetivamente determinado (e medido em termos de probabilidades estatísticas) para o conjunto da categoria social à qual pertencem os estudantes”.

Segundo Teixeira (2003), os alunos negros que ingressaram em cursos como Odontologia, Direito, Medicina, Veterinária e Nutrição na UFRJ, são justamente aqueles que possuem um poder aquisitivo mais elevado, e tudo indica que os fatores “tempo na universidade” e “desistência do curso” estão atrelados à situação socioeconômica desses alunos.

Com base na premissa da “estatística intuitiva”¹⁵, cabe aferir que, as expectativas e projetos do estudante e de sua família dependerão das condições materiais para realização dos mesmos, e serão apresentadas na trajetória escolar desse estudante. Essa “estatística intuitiva” considera as condições objetivas dos estudantes: o capital econômico, como fator preponderante de seus “destinos”. Mas, no caso dos negros, há ainda um capital simbólico, herdado do período colonial escravista, que faz com que coexistam desigualdades sociais e raciais, problemas distintos, ainda que relacionados.

¹⁵ O que existiria, segundo Bourdieu (1998), seria uma “estatística intuitiva” ditada pelas condições objetivas que conduz aqueles estudantes a desejar o possível ou os exclui da possibilidade de desejar aquilo que é percebido como impossível. O autor pontua que “[...] até mesmo quando suas escolhas lhes parecem obedecer à inspiração irreduzível do gosto ou da vocação, elas traem a ação transfigurada das condições objetivas” (BOURDIEU, 1998, p. 49).

Uma proposta para o enfrentamento do racismo são as ações afirmativas, que buscam minimizar as distâncias raciais e equiparar, gradualmente, negros e não negros, através de melhorias da educação básica, programas de cotas percentuais, inclusão e permanência no ensino superior e mercado de trabalho, punição ao crime de racismo e conscientização da realidade racial brasileira. Assim, é inadmissível que o segundo país mais negro do mundo continue mascarado pela utopia da democracia racial e, estruturalmente, marcado por um segregacionismo racial. O negro, no Brasil, em sua maioria, pertence à parcela menos privilegiada da população, em consequência, a educação de crianças e jovens negros é comprometida desde muito cedo, impossibilitando uma trajetória escolar bem sucedida.

Os beneficiários desse tipo de trajetória escolar, em geral, são aqueles estudantes das escolas privadas, frequentemente dotadas das condições mais propícias à sua permanência, e que estão muito distantes das expectativas das crianças e jovens negros. Esses trajetos parecem ter, desde o início, um endereço muito bem definido: o ensino superior. Para esses estudantes, chegar à universidade é um fato quase que inevitável, inscrito no seu “destino” escolar (QUEIROZ, 2004).

Nesse sentido, ensina Bourdieu (1998, p. 41):

[...] vê-se nas oportunidades de acesso ao ensino superior o resultado de uma seleção direta ou indireta que, ao longo da escolaridade, pesa com rigor desigual sobre os sujeitos das diferentes classes sociais. Um jovem da camada superior tem oitenta vezes mais chances de entrar na Universidade que o filho de um assalariado agrícola e quarenta vezes mais que o filho de um operário, e suas chances, são, ainda duas vezes superiores àqueles de um jovem de classe média.

Os filhos mais abastados da sociedade fazem usos de estratégias para chegarem à universidade e traçarem seu “destino”. O autor Bourdieu (1998) suscita que, a escolha das estratégias objetivas está correlata à “causalidade do provável”, ou seja, há uma distância entre as aspirações efetivas e as aspirações sonhadas, posto que estas são desejos, projeções que poderão ou não acontecer, ao passo que aquelas são tangíveis e, portanto, dotadas de uma probabilidade razoável de serem seguidas de efeito. Daí, concluir-se que a propensão de um não negro estudante de escola particular e filho de pais formados, chegar a terminar a faculdade, é maior que a de um negro que vive em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, há uma concordância das expectativas com as probabilidades, em que “[...] cada um tende a viver ‘de acordo com a sua condição’,

segundo a máxima tomista, e tornar-se inconscientemente cúmplice dos processos que tendem a realizar o provável” (BOURDIEU, 1998, p. 91).

A herança, não apenas de capital econômico, mas também de capital social e cultural, deixada pelos antecessores, influirá nas posições sociais que os herdeiros ocuparão, assim como nas oportunidades de acesso às diferentes ordens do sistema de ensino, além do lucro sobre os diferentes privilégios que o diploma lhes propiciará.

Quanto aos estudantes negros, as estatísticas sobre o sistema de ensino mostram que, nos estágios iniciais da escolarização, há uma situação de relativo equilíbrio na participação de negros e brancos (QUEIROZ, 2000). Destarte, essa distância vai aumentando à proporção que o nível de escolaridade se eleva, ou seja, no seu trajeto pelo sistema de ensino, os negros vão sofrendo um processo de “eliminação”, que refletirá na sua reduzida participação no ensino superior.

A criança negra está sujeita, desde a tenra idade, aos mecanismos de discriminação presentes no interior da escola, que atentam contra a sua autoestima, comprometendo a construção de uma imagem positiva de si mesma. Segundo Menezes (1997), o racismo presente no cotidiano escolar se manifesta não apenas naquilo que se diz, mas, sobretudo, naquilo que se cala. Esses obstáculos vão desde o tratamento inferiorizante e estereotipado da imagem da criança, até o silêncio nos currículos escolares, sobre a história dos negros.

A Lei nº 9394/1996, LDB alterada pelas 10.639/2003 tem, por escopo, tornar obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana em todas as escolas públicas e particulares, do ensino fundamental até o ensino médio. Mas após quase 13 anos de vigência, ainda se verifica uma resistência e barreiras significativas para torna-la eficaz, como a escassez de material adequado para a idade das crianças e adolescente, e a falta de profissionais qualificados para tratarem do tema em sala de aula.

A história ensinada no Brasil é a história da Europa, dos gregos e romanos. Mas o brasileiro nasceu do encontro das culturas, das civilizações, dos povos indígenas, africanos escravizados e dos imigrantes europeus de várias origens.

Na escola, no entanto, conhecemos apenas uma perspectiva da história e relegamos ao esquecimento todo o restante da nossa formação enquanto povo, o que exacerba a discriminação racial e social, além de embranquecer o sistema escolar, desconsiderando a representatividade de todos. O autor Santos Júnior (2015) propõe uma filosofia afroperspectiva, uma abordagem filosófico pluralista, que reconhece a

existência de várias perspectivas: sua base é demarcada por repertórios africanos, afrodiaspóricos, indígenas e ameríndios.

Cabe pontuar, que o racismo velado desponta como peça-chave para compreender as relações estabelecidas no país, refletindo, em grande parte, na baixa representatividade do negro em posições privilegiadas em setores importantes da sociedade como: política, educação e mercado de trabalho, tal como, no formato das próprias políticas de acesso e leis com o mesmo objetivo.

As políticas afirmativas precisam se ater à questão racial e considerar os sentidos sociais, morais e históricos que permeiam a experiência racial brasileira. A raça é um elemento importante na trajetória de cada um e, por isso, não pode ser reduzida a uma discussão social, como tem se tentado fazer no país. No próximo capítulo, apresento os direitos norteadores das ações afirmativas no Brasil, com o objetivo de compreender a legitimidade e efetividade das mesmas.

CAPÍTULO 2 - DIREITOS NORTEADORES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Do ponto de vista antropológico, a categoria “direitos humanos” tem sido ressignificada, adquirido novas perspectivas semânticas, evidenciadas nas interpretações atuais sobre alteridade, identidade e minoria.

Autores como Fonseca e Schuch (2009), por exemplo, buscam romper com as análises estritamente normativas e dar uma ênfase mais acentuada ao modo como as pessoas, envolvidas na atuação de projetos dentro das instituições, têm a dizer sobre suas experiências. Deixa-se de analisar os direitos humanos sob uma perspectiva meramente objetiva e passa-se a pensá-lo como um todo indissociável entre objeto e sujeito.

Uma reflexão dissociada de sujeitos limita-se à abstração, algo dado, como se os sujeitos de direitos não tivessem construindo suas próprias pautas reivindicatórias, mas sim, recepcionando pautas já conquistadas em um tempo longínquo. O direito, de modo geral, é construído socialmente, assim, pensá-lo como um dever universal, perene e imutável é eliminar todas as conquistas que o fizeram ser o que é atualmente.

As dinâmicas atinentes à promoção de direitos e igualdade formam um campo de debates propícios para analisarmos suas incompletudes e historicidade. Nem todos os países atingiram o ideal de igualdade proposto na Revolução Francesa, da mesma forma que nem todos o alcançaram. Sendo assim, a tomada de consciência das nossas limitações e a história da nossa realidade social, tal como de outros países, nos auxiliaria na elaboração de uma proposta de direitos humanos menos deficiente.

A sobreposição de diversas noções de dignidade humana e seus sentidos incompletos podem ser pensados a partir da hermenêutica diatópica que, segundo Santos (1997, p. 30) é:

[...] um diálogo intercultural sobre a dignidade humana e que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais.

No Brasil, a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004¹⁶ possibilitou um trânsito mais fluido entre os direitos humanos internacionais e nacionais, o que aproximou o diálogo entre as ciências jurídicas e sociais, a ponto de ampliar as reflexões e alcance dos princípios e noções de proteção aos direitos humanos. A história dos direitos humanos no Brasil perpassa um período de mitigação de direitos, desde o período militar, até a chamada “abertura”, com reconhecimento de direitos formais. Todavia, os sujeitos de direitos precisaram continuar reivindicando pela eficácia material dessas conquistas meramente formais.

Cabe ponderar que, os sujeitos de direitos, como o movimento negro, não possuem necessariamente a mesma noção abstrata e, *a priori*, dos direitos humanos formalmente positivados, sendo, por essa razão, que trazem para o diálogo um léxico distinto do empregado formalmente.

Para Santos (1997) é imprescindível que compreendamos a existência de diferentes interpretações de dignidade humana, não sendo possível uma sobreposição imediata de suas noções. O mesmo ocorre com princípios que parecem opostos, como as noções de igualdade e diferença, mas na verdade, formam uma amalgama impenetrável, pois há igualdades que excluem e diferenças que incluem, como as cotas raciais.

A discussão sobre direitos humanos no Brasil pode ser dividida em dois momentos: antes e após a Constituição Federal (CF) de 1988. Em nosso país houve uma verdadeira inversão na pirâmide normativa desses direitos, posto que, os direitos individuais que seriam de primeira dimensão por um longo período, foram cerceados, dando vazão aos direitos sociais, na Era Vargas.

Com a CF/88, foram reguladas e legitimadas várias dimensões de direitos humanos, destacando-se os individuais, como alicerce de todos os demais. Os direitos nascem conforme a necessidade, e hoje, urge a exigência não apenas de um novo direito, mas, principalmente, de novas possibilidades de interpretá-lo com base na relação sujeito/objeto.

A filosofia africana Ubuntu nos apresenta uma nova perspectiva ontológica para pensar igualdade, identidade e diferença, pois abandona uma concepção excludente do “eu sou porque tu não és”, e busca adotar uma concepção includente,

¹⁶ EC 45/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016.

“eu sou porque nós somos, e dado que somos então eu sou” (IHU Online, 2015). Essa filosofia entende que existe uma igualdade ontológica entre todas as pessoas, e dentro desta igualdade há uma relação existencial que permite a alguém ser o que é, sem, no entanto, perder de vista que “a pessoa é pessoa no meio de outras pessoas”.

Deste modo, é prudente dizer que, a filosofia Ubuntu, não nega as diferenças que existem entre nós, mas não as percebe de forma excludente e sim, sob uma dialética, na qual eu sou no mundo porque nós somos, em que só faz sentido a minha identidade se refletida a partir do outro, sem que isso diminua a minha importância ou a dele.

Após essa breve discussão acerca da mudança de perspectiva epistemológica do que seja e possa vir a ser os direitos humanos, passo a analisar, de forma mais pontual, alguns direitos fundamentais como educação e igualdade, sendo que este último já foi abordado minuciosamente na minha dissertação, apresentada a esse mesmo programa em 2009. Logo, farei apenas uma breve retomada conceitual.

2.1 Educação: um direito fundamental

A ideia de educação para os gregos representava o sentido de todo o esforço humano e era a justificação última da comunidade e individualidade humana. E foi sob a forma de *paideia* – cultura – que os gregos consideraram a totalidade da sua obra criadora em relação aos outros povos da Antiguidade de que foram herdeiros.

Vale dizer que o cultural é, para o ser humano, seu lugar natural na imensa vastidão do universo, e é a partir dele que o homem pode estender sobre todas as coisas seu olhar inteligente e a operosidade do seu fazer. O cultural, na enorme variedade das suas formas, é igualmente para o homem o lugar de nascimento dos costumes e hábitos que dão ao seu agir constância e direção e cuja organização histórica e social constitui justamente o ethos, essa versão humana da natureza, que confere ao operar do homem a dimensão que a distingue de todas as outras formas de atividade multiplicadas em torno de nós: a dimensão da ética (JAEGER, 1995, p. 101).

Na Grécia antiga, dada a supremacia do estado, a educação visava preparar os jovens para as relações com a cidade-estado. Cada estado tinha suas características e os sistemas educacionais deviam adaptar-se a elas para preparar adequadamente a juventude. Decorrem daí as concepções de Platão (1991) e de Aristóteles (1997), de uma educação uniforme, regulamentada em seus mínimos detalhes pela autoridade estatal e compulsória para todos os homens livres.

Enquanto na Grécia todos os homens livres, *os cidadãos gregos*¹⁷, de fato e direito, eram obrigados a terem uma educação uniforme e regulamentada pelo estado, no Brasil contemporâneo, a educação deixa de ser um dever e passa a ser um direito do cidadão¹⁸. Segundo o artigo 205 da CF, a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família”, e deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o escopo do desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Nessa proposição, a carta política brasileira apresenta uma corresponsabilidade entre o Estado e a Família, em que, segundo a Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação, cabe ao estado ofertar ensino fundamental de qualidade, obrigatório e gratuito à família. Em especial, os genitores possuem o dever familiar de guarda, sustento e educação dos filhos, sendo incumbida a função de matriculá-los em idade escolar e acompanhar o seu desenvolvimento.

O direito ao ensino fundamental compreende a implementação dos programas suplementares referidos no art. 208, V, da CF (material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde), fazendo com que, verificada sua ausência, a oferta do ensino seja considerada irregular. O Constituinte dispensou um tratamento nitidamente diferenciado ao ensino obrigatório, realçando que, além de

¹⁷A cidadania não resulta do fato de alguém ter o domicílio em certo lugar, pois os estrangeiros residentes e os escravos também são domiciliados naquele lugar, nem são cidadãos todos aqueles que participam de um mesmo sistema judiciário, assecuratório do direito de defender-se em uma ação e de levar alguém aos tribunais. [...] Um cidadão integral pode ser definido por nada mais nem nada menos que pelo direito de administrar justiça e exercer funções públicas; algumas destas, todavia, são limitadas quanto ao tempo de exercício, de tal modo que não podem de forma alguma ser exercidas duas vezes pela mesma pessoa, ou somente podem sê-lo depois de certos intervalos de tempo pré-fixados (ARISTÓTELES, 1997, p. 78).

¹⁸ Hanna Arendt, em Lafer (1999), resume cidadania ao direito de ter direitos. Entendam-se esses direitos como direitos efetivados passíveis de uso por qualquer cidadão. Historicamente a categoria cidadania tem assumido formas diversas em função dos diferentes contextos culturais. O conceito de cidadania, expresso por Hanna Arendt, enquanto direito a ter direitos, tem se prestado a diversas interpretações. Entre as quais se destaca a clássica concepção de T. H. Marshall (MARSHALL, 1967) que, analisando o caso inglês e sem pretensão de universalidade, generalizou a noção de cidadania e de seus elementos constitutivos.

dever do Estado, o direito à educação é um direito subjetivo da pessoa humana. O autor Mello (2002), analisando o art. 176, § 1º, III, da Carta de 1969, alude que deste modo torna-se exigível a ampla e irrestrita efetividade do direito à educação.

Neste sentido, é importante ressaltar a dicotomia entre direito objetivo e direito subjetivo, em que aquele indica a norma dissociada de circunstância afeitas à realidade fenomênica, com maior ou menor grau de abstração, disciplina determinada situação jurídica, ao passo que o direito subjetivo veicula a faculdade conferida ao seu titular, de agir em conformidade com a situação jurídica, abstratamente prevista na norma de exigir de outrem o cumprimento de um dever jurídico.

O autor Reale (2002) aponta o direito subjetivo como sendo a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Vale mencionar, no entanto, que tanto o direito objetivo quanto o subjetivo possuem um epicentro comum, que vem a ser a pessoa natural ou jurídica, titular em potencial das relações jurídicas que se desenvolvem no organismo social. Enquanto o direito objetivo ocupa uma vertente externa às pessoas, mas a ela direcionada, o direito subjetivo se realiza na própria pessoa, buscando assegurar o primado da ordem jurídica e a existência digna de todos.

Independente de ser considerado, individualmente, um dos componentes do grupamento, ou visto como direito de todos, o direito à educação será passível de enquadramento na categoria dos direitos subjetivos, pois integra o denominado mínimo existencial.

O artigo 208, § 1º da CF diz que: O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Deve, justamente, ser interpretado com o olhar voltado nessa constatação de mínimo existencial, também conhecido como núcleo duro ou núcleo comum dos direitos fundamentais, em que o mínimo existencial indica o conteúdo mínimo e inderrogável desses direitos. O autor Torres (2001, p. 61) diz que:

[...] a elevação do direito à educação como subjetivo público confere-lhe o *status* de direito fundamental, mínimo existencial, arcando o Estado, nos limites propostos, com prestações positivas e igualitárias, cabendo a este, também, através de sua função jurisdicional, garantir-lhes a execução.

A educação, enquanto direito fundamental, foi incorporada aos tratados e convenções internacionais, além da inserção gradual nos ordenamentos jurídicos de inúmeros países, dentre eles o Brasil. A CF de 1988 erigiu o direito à educação à condição de direito subjetivo público, o que em muito reduz a abstração que sempre

circunda os limites do mínimo existencial e afasta a possibilidade de que sua oferta seja desprezada ou negada.

Da mesma forma que, diante o notório estado de miséria que vive grande parte da população no Brasil, também os programas suplementares de oferta de material escolar, transporte, saúde e alimentação são indispensáveis ao direito à educação: sem livros a pessoa não tem como acompanhar as aulas ministradas; sem transporte não poderão ir às aulas; em caso de enfermidade, também não se encontrará disposto a comparecer as atividades letivas; e sem alimentação a vida torna-se inviável.

A função do ensino médio, conforme a parte final do artigo 205 da CF seria a de propiciar uma base propedêutica da construção da cidadania, tendo como objetivo apenas a qualificação profissional ou ambas possibilidades, formando o cidadão não apenas sob uma perspectiva propedêutica, mas, também, qualificá-lo para o mercado de trabalho, como sugere o crescimento e visibilidade dos Institutos Federais, no final do século XX e início do século XXI.

Já o artigo 206 da CF, apresenta os princípios norteadores da educação no país, dentre os quais, destacam-se a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Essa igualdade formal esbarra na vida cotidiana, com a escassez de vagas e na própria escola enquanto reprodutora de estigmas sobre parcelas da população, o que, conseqüentemente, acarreta um abandono precoce da escola.

As principais causas de evasão escolar encontradas em uma pesquisa da de Neri (2009), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre jovens de 15 a 17 anos, foram dificuldade de acesso à escola (10,9%); necessidade de trabalho e geração de renda (27,1%); falta intrínseca de interesse (40,3%); outros motivos (21,7%).

A falta intrínseca de interesse pode estar associada à expectativa desses alunos em relação à educação no país, por não conseguirem vislumbrar, a longo prazo, melhores expectativas de vida, tendo em vista que, pela causalidade do provável, a ascensão social vertical no Brasil é quase incipiente, e a tendência é manter-se na posição que se encontra, salvo uma ascensão horizontal, ou seja, manter-se na própria classe social com uma melhoria de vida. Novos horizontes possíveis passam a ser almejados com o surgimento de ações afirmativas para o ensino superior, tanto nas instituições públicas, quanto nas privadas.

Pensar a questão das cotas raciais nas universidades públicas é, primeiramente, se reportar à questão da educação no Brasil de modo geral, vislumbrando o que o sistema jurídico brasileiro considera como direito à educação e alinhando, tal direito em confluência com outros, como o a igualdade, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. Segundo Nicola Abbagnano (2000, p. 305), educação é:

[...] a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais, que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico. Como o conjunto dessas técnicas se chama cultura, uma sociedade humana não pode sobreviver se sua cultura não é transmitida de geração para geração, as modalidades ou formas de realizar ou garantir essa transmissão chamam-se educação (ABBAGNANO, 2000, p. 305).

O termo educação é originário do latim *educatio, educations*, indicando a ação de criar, alimentar, gerar um arcabouço cultural, consoante já salientado anteriormente. A educação não é fruto de mera vaidade e tampouco adorno, é um requisito indissociável à construção da cidadania. É a partir da educação que o indivíduo compreende a forma como deve exercer seus direitos, cumprir com seus deveres e qual o alcance de suas liberdades.

A educação, na compreensão de Canotilho (1993), é como um processo de reconstrução da experiência, atributo da pessoa humana, e, por tal razão, tem que ser comum a todos. Há de se ter em mente que a educação permite a integração do indivíduo em uma dada sociedade, fazendo-o cidadão participante e não exclusivamente receptor de informações. Nota-se, ainda, que a educação é um dos pressupostos do melhoramento de quaisquer Estados de Direitos: a educação é um direito fundamental.

Considera-se direito fundamental aquele construído socialmente, como sendo inerente à pessoa humana pelo fato de ser considerada como tal. Para Sarlet (2012), faz-se importante distinguir direitos fundamentais, direitos humanos e direitos do homem. A expressão “direitos do homem” equivaleria aos direitos naturais, ou ainda não positivados; “direitos humanos” designariam os direitos positivados na esfera internacional; ao passo que “direitos fundamentais” seriam aqueles reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado.

Convém lembrar, que os direitos fundamentais trazem consigo atributos da tendência à universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade, em que “universal” implica um direito de todos os que compõem o grupo ao qual dado direito é destinado.

Os direitos fundamentais não encontram sua legitimação em um texto normativo específico, mas sim, em uma lenta transformação histórica. Tal historicidade visa estabelecer um elo de continuidade e sedimentação na mudança social, permitindo que direitos, liberdades e garantias conquistadas no passado sirvam de alicerce àqueles do presente, e estes aos futuros.

O direito à educação é, sem dúvidas, um direito fundamental, e sua consagração enquanto tal tem sido lembrada reiteradamente em inúmeros tratados, cartas de princípios e acordos internacionais que buscam estabelecer a pauta de direitos consagradores da dignidade da pessoa humana.

A efetividade do direito à educação é um dos instrumentos necessários à efetivação do que trata o artigo 3º da CF/88, que dispõe como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse direito à educação está inserido no rol dos direitos fundamentais de segunda dimensão, direito social, conforme artigo 6º da CF. No entanto, não deixa de ser um direito individual que salvaguarda a liberdade enquanto cidadão. Não há como se pensar a liberdade de um ser que desconheça seu sentido e que seja incapaz de direcionar seus próprios movimentos em uma sociedade, estabelecendo relações com os demais agentes sociais. Expõe Sarlet (2012, p. 54) que os direitos de primeira e de segunda dimensão não se sobrepõem uns aos outros, mas sim, convivem de forma harmônica e indissociável.

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais [...] Neste contexto, aludiu-se, entre nós, de forma notadamente irônica, ao que se chama de ‘fantasia das chamadas gerações de direitos’, que além da imprecisão terminológica já consignada, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento.

Nesse contexto, é possível afirmar que o direito à educação é social e individual, pois assegura ao cidadão a liberdade do conhecimento. A União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), lei nº 9394/1996, recentemente atualizada pela lei nº 13278/2016, que incluiu as artes visuais, dança, música e teatro como componentes do currículo escolar.

Cabe ao Estado garantir a efetivação da educação no país, segundo artigo 208 da CF, assegurando ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, o caso de alunos que ingressam tardiamente na escola.

Seguindo uma tendência mundial, cabe também uma progressiva universalização do ensino médio gratuito, como formador do cidadão e, também, qualificador para o mercado de trabalho. O acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um, o que permite ao Estado ofertar o ensino superior por meio do vestibular e, ao mesmo tempo, gera distorções teóricas com as políticas afirmativas, pois o princípio da meritocracia estaria sendo lesado.

Só faz sentido analisarmos o princípio da meritocracia, quando todos que disputam determinada vaga, no vestibular, por exemplo, estão em igualdade de condições de fazê-lo. No parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 da Vice-Procuradora-Geral da República, Débora Duprat, em nome do Ministério Público Federal, ela fez a seguinte explanação:

[...] a Constituição de 1988 insere-se no modelo do constitucionalismo social, no qual não basta, para a observância da igualdade, que o Estado se abstenha de instituir privilégios ou discriminações arbitrárias. Pelo contrário, parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido por meio de ações ou políticas públicas, que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos [...] a justiça compensatória não é o único nem mesmo o principal argumento em favor da ação afirmativa para negros no acesso ao ensino superior. Ao lado dela, há a justiça distributiva, a promoção do pluralismo nas instituições de ensino e a superação de estereótipos negativos sobre o afrodescendente, com o conseguinte fortalecimento da sua autoestima e combate ao preconceito.

A intervenção do poder judiciário nas questões educacionais, com o objetivo de proteger e garantir esse direito passou a se chamar “judicialização da educação”, em que demandas judiciais envolvendo questões educacionais, resultam em condenações das mais variadas, como, por exemplo, as disputas geradas nas

universidades federais a partir da implantação do sistema de cotas raciais que, por vezes, sugeriram a inconstitucionalidade dessa discriminação positiva e outras questionaram a atuação da Comissão de Validação de Matrícula (CVM) em relação às autodeclarações.

A fala de Duprat é relevante por percebermos o que as instituições jurídicas têm refletido acerca da igualdade de oportunidades e relevância da educação para a mudança de realidade social e racial no país, tanto a procuradoria, quanto a Advocacia Geral da União (AGU) e os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionaram pela improcedência do pedido do Partido Democratas (DEM). A primeira universidade pública que adotou uma política de cotas raciais foi a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), em 2003 e isso só foi possível em virtude da autonomia universitária assegurada na CF.

O artigo 207 da CF confere às Instituições de Ensino Superior (IES) a autonomia universitária, fundamental instrumento de garantia de desenvolvimento autônomo e planejado das Universidades brasileiras, espaços vocacionados ao cultivo da ciência e à produção do saber. Essa autonomia alcança os campos didático-científico, administrativo, financeiro e patrimonial, cabendo às universidades conduzir suas próprias diretrizes.

A justificativa para a autonomia universitária se pauta na necessidade de preservação deste profícuo espaço de pesquisa, reflexões, debates e promoção do conhecimento. Portanto, para evitarem-se ingerências políticas é que as universidades devem ter liberdade de serem geridas pelo próprio corpo que a integra.

Cabe ponderar, no entanto, que não existem direitos absolutos e, com isso, a autonomia universitária se justifica somente no interesse dos objetivos que orientam a vida universitária. Sendo assim, as IES continuam sujeitas aos procedimentos de controles impostos regularmente às entidades e órgãos da Administração Pública.

Nesta senda, mesmo se tratando de tarefas associadas às opções didático-científicas a si conferidas, como é a eleição dos métodos e critérios de recrutamento do quadro discente, as Universidades sempre deverão balizar-se na moldura imposta pelos princípios constitucionais da administração.

Levando em conta que a maior parcela da população carente do país é formada por negros, e que estes, mesmo passado muitos séculos após terem sido escravizados, continuam imersos no drama da discriminação, é salutar para meu estudo, ainda que de forma breve, já que analisei a problemática em minha

dissertação de mestrado, que sejam compreendidos outros dois princípios fundamentais: o princípio da igualdade e o princípio da não discriminação.

2.2 Sou porque somos: a igualdade nas diferenças

A partir das experiências revolucionárias pioneiras dos EUA e da França, se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal, onde a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio. Entretanto, a igualdade jurídica não passa de ficção, devendo ser adotada para sua efetivação, uma concepção substancial da igualdade, que leve em consideração comportamentos inevitáveis da convivência humana, como é o caso da discriminação.

Atualmente, a concepção “estática” da igualdade, como foi concebida nas Revoluções Francesa e Americana, cede espaço para uma concepção de igualdade material, que acolhe uma perspectiva “dinâmica”, em que devem ser avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, sugerindo que as situações desiguais sejam tratadas de maneira desigual, a fim de evitar o seu aprofundamento e perpetuação no próprio seio social.

A partir dessa nova visão de igualdade, emergem no direito nacional e internacional, políticas sociais de apoio e de promoção a grupos fragilizados socialmente, como as mulheres, negros, deficientes, idosos, crianças, dentre outros. Essas políticas sociais são tentativas de concretização de ação afirmativa ou, como diriam os europeus, discriminação positiva.

Existe uma grande dificuldade em se categorizar conceitos como igualdade e desigualdade, confundindo, desta forma, os intérpretes autorizados, para Bourdieu (2000), na tarefa de compreender o conceito de “igual” e “igual perante a lei”. As palavras, tal como o corpo social, sofrem transformações, variando em relação ao espaço e o tempo. Caberá, portanto, aos juristas e doutrinadores, segundo Bourdieu (2000), a interpretação do conteúdo da norma, ou seja, se utilizar da hermenêutica jurídica, não deixando de observar a finalidade e os princípios consagrados no Direito Constitucional, visando à eficácia do princípio de igualdade.

A interpretação e a aplicação do direito devem levar em consideração a realidade social e cultural do momento histórico vivido para lograr aceitabilidade ou

razoabilidade. No que se refere ao princípio da igualdade, este se subdivide em igualdade formal e material.

Sendo assim, o princípio assume um caráter de dupla aplicação, ou seja, por um lado é analisado teoricamente, tendo o objetivo de repulsar privilégios injustificados, e por outro, prático, em que ajudaria na diminuição dos efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas diante do caso concreto. De tal sorte, que o princípio da igualdade se constituiria como um elo entre o direito e a realidade que lhe é subjacente.

O Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, em seu voto, na ADPF 186 posicionou-se da seguinte forma, quanto à questão da igualdade:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares [...]. A adoção de tais políticas, que levam à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integra o próprio cerne do conceito de democracia [...] (BRASIL, 2012, p. 50).

Conforme analiso no último capítulo deste escrito, todos os ministros do STF foram favoráveis à constitucionalidade das cotas raciais e utilizaram, como principal argumento, a necessidade de materializar o princípio da igualdade. Ou seja, não nos basta uma igualdade perante a lei se não pudermos concretizá-la em nossa vida. Nas linhas a seguir, faço uma breve explanação sobre igualdade formal e material.

- Igualdade Formal e Material

No mundo contemporâneo, a ideia de igualdade formal não é suficiente, por esvaziar o conteúdo maior do princípio da isonomia, haja vista, não bastar apenas afirmar que todos sejam iguais perante a lei, é necessário fazer valer esse direito. As constituições brasileiras, desde o período imperial, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei e, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos (SILVA, 2015).

É oportuno salientar, que não basta a mera formalização da lei, ela precisa se materializar, já que a igualdade pleiteada é aquela de fato e não apenas de direito. Deseja-se uma igualdade material, em que seja válida a discriminação positiva em prol de uma igualdade de condições e interesses, como o caso das cotas para negros nas universidades públicas brasileiras.

Expõe Moraes (2015), que a CF de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a “igualdade de aptidão de possibilidades virtuais”, ou seja, todos os cidadãos possuem o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Assim, sendo vedadas as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça. Ou seja, o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

O entendimento da igualdade material deve ser o de tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito às possibilidades de concessão de oportunidades. Portanto, de acordo com o que se entende por igualdade material, as oportunidades e as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura.

A CF de 1988 traz, em seu cerne, vários dispositivos legais que estabelecem normas programáticas, visando nivelar e diminuir as desigualdades¹⁹. A instauração da igualdade material é um princípio programático, contido no Direito Constitucional brasileiro, o qual se manifesta através de numerosas normas constitucionais positivas que, em princípio, são dotadas de todas as suas características formais.

¹⁹ O art. 3º; art. 170 e incisos que tratam da ordem econômica e social; art. 7º que tratam da questão salarial; art. 205 que trata da democratização do ensino.

- Princípio da Não discriminação

O princípio da não discriminação decorre do princípio constitucional da igualdade em sua vertente “igualdade em direitos ou igualdade na lei”, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira todo o ordenamento jurídico pátrio. Segundo Delgado (2015), o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa, em virtude de fatos injustamente desqualificantes.

É difícil saber a quais desigualdades serão permitidos tratamentos distintos, sendo necessário o estabelecimento de critérios suficientes no ordenamento jurídico para justificar a distinção em virtude das circunstâncias apresentadas. Há tanto discriminação positiva quanto negativa e, esta última, é referente à noção comum de discriminação, representada pela adoção de critérios desiguais em relação a sujeitos, supostamente titulares dos mesmos direitos e obrigações. Por seu turno, a discriminação positiva representa mecanismo próprio da tutela do princípio da igualdade.

Nesse sentido, afirma Castel (2008, p. 13-14):

Existem formas de discriminação positivas que consistem em fazer mais por aqueles que têm menos. O princípio destas práticas não é contestável na medida em que se trata de desdobrar esforços suplementares em favor de populações carentes de recursos a fim de integrá-las ao regime comum e ajudá-las a reencontrar este regime. [...] Mas a discriminação negativa não consiste somente em dar mais àqueles que têm menos; ela, ao contrário, marca seu portador com um defeito quase indelével. Ser discriminado negativamente significa ser associado a um destino embasado numa característica que não se escolhe, mas que os outros no-la devolvem como uma espécie de estigma. A discriminação negativa é a instrumentalização da alteridade, constituída em favor da exclusão.

A discriminação negativa pode ser decorrente de racismo, preconceito ou estereótipo. Na história da humanidade, existem infindáveis exemplos de práticas discriminatórias inerentes às concepções racistas, estereotipadas e preconceituosas, como a que ocorreu na Alemanha nazista de Adolf Hitler, em relação ao holocausto. A proteção ao princípio da “não discriminação” não fica restrita à CF, pois o legislador, visando dar maior amplitude e delimitação ao tema, atuou na confecção de vários dispositivos legais, alguns de caráter geral, outros com direcionamento mais preciso, visando complementar o texto constitucional.

Inúmeros são os exemplos, mas, de interesse para o presente estudo, podem ser citados o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12288/2010, que estabelece critérios para o combate à discriminação racial de afro-brasileiros. Tal como a Lei nº 12711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, e a Lei nº 12990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O sistema jurídico brasileiro ratificou inúmeros acordos internacionais que versam sobre a discriminação positiva, dentre eles:

- a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela Resolução 2.106, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21/12/65, ratificada pelo Brasil em 27/01/68;

- a Convenção nº. 111, aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1958, que versa sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, devidamente ratificada pelo Decreto nº 62.1540/698;

- a Convenção nº 117, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 1962, ratificada pelo Decreto nº 66.496/70, que traz menção específica à discriminação de trabalhadores em função da raça ou cor, assim como a Declaração de Durban de 2001.

A Declaração de Durban é o resultado da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em Durban em 2001, que atentou para as tragédias da História, considerando a escravidão e o tráfico de escravos um crime contra a humanidade, reconhecendo sua estreita relação com o racismo e a discriminação racial, e orientando aos Estados envolvidos, que honrem a memória de milhões de pessoas escravizadas e contribuam para restaurar a dignidade das vítimas através de políticas de reparação.

A Conferência de Durban de 2001 é um caso exemplar das articulações locais-globais que, onde foi possível visualizar ações da sociedade civil organizada junto a agências internacionais que promoveram o evento e pressionaram os países da América Latina, como o Brasil, a readequar ou criar instituições e políticas

reparatórias às populações afrodescendentes pelo crime de lesão a humanidade, como foi declarada a escravidão. Afirma Lopez (2013, p. 50) que:

A conferência de Durban inaugurou um momento de protagonismo dos movimentos afro-latino-americanos na arena transnacional, colocando em primeiro plano noções de justiça baseadas nas experiências diaspóricas na América Latina, que chama a atenção para a convergência de igualdade racial e pluralismo cultural.

[...] em Durban há uma reconfiguração de noções de justiça que enfatizam os modos como Estados nacionais inviabilizam as conexões entre desigualdade social e racismo, assim como não viabilizam transformações multiculturais (LÓPEZ, 2009, p. 357).

Com isso, o conceito de reparação surge como um meio de recuperar direitos humanos e liberdades fundamentais prejudicados pelos processos reconhecidos de discriminação, e constitui a base política, ética e moral para programas de ação afirmativa.

O século XXI emergiu com uma preocupação de respeito às diferenças, buscando fazer valer direitos relegados até a presente data, além de almejar uma reparação aos danos sofridos por minorias discriminadas, como as mulheres, os homoafetivos, deficientes e negros, os quais são objetos do estudo em tela. A adoção e reconhecimentos das ações afirmativas na realidade jurídica, social e cultural é um dos caminhos encontrados para sanar as disparidades existentes entre negros e não negros no Brasil, tema sobre o qual tecerei considerações a seguir.

- O direito à diferença

A moral do reconhecimento da diferença contesta a igualdade meramente formal, defendida como direito inerente a todo e qualquer homem, por tal igualdade não levar em conta as particularidades dos sujeitos e, tampouco, dos grupos em que estão inseridos.

As atuais políticas de reconhecimento se alicerçam no direito à diferença, exatamente pelo caráter múltiplo e fragmentário das identidades individuais e coletivas que exigem uma ressignificação dos símbolos e signos identitários, possibilitando que os sujeitos que sofreram o processo de invisibilidade social, como os negros, se realoquem na sociedade e alcancem posições antes impensadas.

Os direitos humanos têm enfrentado um complexo dilema, que consiste, exatamente, em como encontrar uma fundamentação que afirme a diferença e

promova a inclusão das minorias. Em outras palavras, como pensar a universalidade dos direitos humanos a partir da diversidade cultural? Para as ciências sociais, pensar os direitos humanos sob essa perspectiva universal, ou mesmo universalizante, é uma questão delicada, que merece uma atenção pormenorizada, posto que, ao longo do século XX, buscou-se intensificar o debate acerca da aceitação da diversidade cultural entre os povos.

Chama atenção Geertz (2001) sobre o fato de que o mundo parece ser dividido sob duas perspectivas: uma relativista, que ressalta, mediante comparação, a variedade e a descontinuidade que existe no mundo; e a outra universalista, também conhecida como anti-relativista, que procura notas essenciais e estáveis entre os homens. Enquanto os teóricos do relativismo julgam perigoso limitar a percepção, à medida que se toma como parâmetro sua própria sociedade, no caso a ocidental, como “a medida de todas as coisas”, os universalistas veem o perigo exatamente no oposto, ou seja, aceitar tudo como válido, não sendo mais possível admitir “bom” e “mau” ou “verdadeiro” e “falso”, já que o único adjetivo legítimo é o “diferente”.

Todavia, o autor pondera que a ênfase na diversidade e na diferença não se reduz à máxima de que “noutros lugares as coisas são diferentes e a cultura é o que a cultura faz”. O autor é contrário à ideia do universalismo, negando conceitos como “natureza humana” e “mente humana”, e sendo, por esses motivos, considerado um anti anti-relativista. O anti-relativismo consiste em inibir a nocividade do universalismo, sem, no entanto, repelir a censura universalista a um conhecimento relativista do tipo “tudo depende da maneira como você vê as coisas”.

Por sua vez, Santos (1997) acredita que se deve superar o debate sobre universalismo e relativismo cultural, tendo em vista que “trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos” (SANTOS, 1997, p. 21).

Com a finalidade de sanar o embate entre universalismo dos direitos humanos e relativismo cultural, é que autor propõe o conceito de “hermenêutica diatópica”, como instrumento útil no diálogo intercultural dos direitos. Em síntese, essa ideia é a de que todas as culturas são, em alguma medida, incompletas, e o diálogo entre elas pode avançar precisamente a partir dessa incompletude, desenvolvendo a consciência de suas imperfeições.

Sendo assim, pensar o anti anti-relativismo e a hermenêutica diatópica é uma tentativa de fazer elucubrações diferentes sobre questões já colocadas. No caso,

buscar perceber o multiculturalismo para além da diversidade cultural dos povos, mas pensá-lo como um modelo de alteridade para tratar com o outro e analisar como cada povo se dispõe a ser exposto ao olhar do outro, um olhar que lhe mostre as debilidades de suas concepções e lhe aponte as carências de seu sistema de valores.

A dificuldade em pensar o outro faz com que se deseje um direito universal, destinado a um homem abstrato, todavia, o direito à diferença só é possível quando reflete o homem concreto. Pensar a diferença é pressuposto fundamental para se discutir as grandes questões da justiça e da igualdade. O direito à diferença só se trata de um verdadeiro direito, se exercido num plano de igualdade, pois, em sua ausência, a diferença se transmuta em discriminação, e cabe ao Estado criar as condições para que essa igualdade se verifique.

Na antiguidade clássica já se discutia a possibilidade da existência de duas formas de igualdade: uma absoluta, tida como impossível; e uma relativa, que era considerada a verdadeira igualdade. A igualdade relativa é passível de realização, tendo em vista que afirmar a existência da igualdade absoluta seria o mesmo que negar a própria natureza das coisas no mundo do ser humano, dadas as diferenças físicas e sociais que caracterizam os homens em suas relações com o outro e com a sociedade a que pertence.

Nessa perspectiva, a igualdade relativa seria a única possível, pois é a única que possibilita o tratamento igualitário, por considerar as diferenças existentes entre os homens. A igualdade, pensada de forma absoluta, quase sempre produz extremadas desigualdades, as quais acirram o abismo entre os não iguais, ao invés de equipará-los a partir das diferenças a eles inerentes.

A igualdade relativa induz a uma realidade relacional, que se estabelece e torna-se possível de aferição a partir de um juízo de comparação, em que se deve tomar o caso concreto e percebê-lo a partir de diversos liames que o engendram, estabelecendo conexões entre os fatos e não pensando a realidade como estanque para que a igualdade caminhe lado a lado com o direito e o respeito às diferenças.

A isonomia de direitos é mais do que a simples igualdade perante a lei, assim como exclusão de qualquer discriminação não justificada significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, dos direitos fundamentais constitucionais assegurados, sendo agregados e intrínsecos à ideia de igualdade perante a lei, com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como os direitos civis, políticos, sociais, coletivos e multiculturais.

A forte relação entre mudança social e surgimento de novos direitos fez emergir, no mundo contemporâneo, um novo perfil de sujeitos de direitos, cujas características não mais estão circunscritas ao homem branco, adulto, não deficiente, com carteira assinada, mas inclui os indivíduos considerados em suas especificidades e demandas grupais, sejam elas determinadas pela idade, pelo porte de deficiências, pelo sexo, pela raça/etnia etc.

A autora Piovesan (2013), também se atém a essa discussão sobre o alargamento do conceito de sujeito de direitos, e busca abandonar a concepção de sujeito abstrato para percebê-lo em sua concretude e realidade.

A partir da extensão da titularidade de direitos, há o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito, que passou a abranger, além do indivíduo, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade. Esse processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delineia-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações. Isto é, do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc. (PIOVESAN, 2013, p. 194).

A CF de 1988 consagrou a noção de “cidadão plural”, redefinindo, desta forma, o princípio da igualdade, tornando-o mais consentâneo com as mutações sociais e, sobretudo, mais ajustado às novas dimensões de direitos e de cidadania que caracterizam as sociedades democráticas contemporâneas. Cabe ponderar, que não deixa de parecer paradoxal, a propósito, que a afirmação da diferença revigore simultaneamente o direito de igualdade, assinalando uma relação simétrica entre o direito à diferença e o direito de igualdade, no exercício e na fruição dos direitos.

Cabe ratificar que, o princípio da igualdade, alicerçado no direito à diferença, será aplicado sempre ao caso concreto, posto que deve haver um juízo necessário de comparação entre duas ou mais pessoas, categorias ou situações, possibilitando, a partir desse juízo de comparação, o tratamento diferenciado de um em relação ao outro, sempre que a situação concreta assim o exigir.

Deste modo, deve-se partir da ideia de discriminação positiva para que se atinja a ideia de igualdade, em que sua efetivação passa a depender, em determinados casos, da adoção de medidas discriminatórias destinadas a igualar

situações desiguais, o que se convencionou chamar “ações afirmativas” ou “discriminação positiva”.

Não basta, no entanto, discriminar positivamente para atingir uma igualdade substancial. É preciso, também, que o direito à diferença seja levado em conta nesse processo, tal como alude Santos (1997, p. 97) que: “[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”. Há de se ter em mente, que a demanda pelo direito à diferença é uma questão posta pelos novos movimentos sociais, e tal reivindicação possui estreita relação com a construção de identidades específicas de grupos sociais minoritários, como momento relevante das suas lutas sociais por direito e reconhecimento social.

Com isso, é possível aludir que as lutas sociais pelo direito à igualdade estão mediadas pelo reconhecimento da diferença e da diversidade humana. Os movimentos identitários (de cunho étnico, de gênero, ligado às opções sexuais etc.), ao reivindicarem ações específicas dos governos contra a discriminação que sofrem, enquanto grupos minoritários tendem a confrontar as democracias liberais com a delicada questão de como fazer para garantir o “universalismo jurídico”, pautado no princípio da “igualdade de todos perante a lei”, e, ao mesmo tempo, promulgar leis específicas de proteção a grupos minoritários e/ou discriminados, o que pode ser visto como um privilégio e uma “não observância” do universalismo.

É nesse contexto que Taylor (2000) sustenta que, a primazia dada pelas teorias distributivistas à divisão dos bens materiais na definição de uma sociedade justa, escamoteia o fato de que, muitas vezes, as injustiças não são econômicas, mas morais. Ou seja, nessa perspectiva, é possível pensar em situações em que, malgrado certa igualdade distributiva, alguns grupos possam sentir-se oprimidos ou discriminados.

Até pouco antes do trabalho de Okin (1989), e sua crítica feminista à teoria de justiça de Rawls, as teorias da justiça não consideravam o que é justo e o que é injusto na esfera familiar. A autora enfatiza que as desigualdades de gênero não são mensuráveis apenas em termos de acesso aos bens materiais ou ao mercado de trabalho, tendo em vista que é no seio da família que essas desigualdades se acentuam.

A questão da justiça passa a girar em dois eixos, de um lado pode-se identificar aqueles que priorizam a distribuição igualitária dos bens, e de outro os que

enaltecem o reconhecimento social que os indivíduos desfrutam ou não na sociedade. Buscando sanar essa bipolaridade, Fraser (2007) defende que, na contemporaneidade, os critérios de justiça devem dar conta, concomitantemente, da justiça social, no que tange aos aspectos distributivos e, também, da justiça simbólica, que vislumbra atingir o reconhecimento das diferenças.

As duas condições são essenciais à paridade participativa, não sendo nenhuma por si só suficiente. A primeira traz à baila preocupações associadas tradicionalmente à teoria da justiça distributiva, particularmente, as que se relacionam com a estrutura econômica da sociedade e com os diferenciais de classe economicamente definidos. No que diz respeito à segunda acepção, esta traz à tona preocupações recentemente salientadas pela filosofia do reconhecimento, especialmente no que se refere à ordem de estatuto na sociedade e às hierarquias de estatuto culturalmente definidas. O resultado é uma concepção bidimensional de justiça, que abrange tanto a distribuição como o reconhecimento, sem reduzir um aspecto ao outro.

O autor Semprini (1999) pensa o multiculturalismo e salienta que, atualmente, o debate travado tem como ponto de partida os movimentos pelos direitos civis nos anos 1960, visando erradicar a segregação racial. Multiculturalismo pode ser definido como a reivindicação, no contexto básico das democracias liberais, de que culturas minoritárias ou modos de vida não são suficientemente protegidos somente com a garantia dos direitos individuais de cada um e, conseqüentemente, devem ser, também, protegidos com um conjunto especial de direitos ou privilégios.

Segundo Lopez (2013), os estados nacionais e as sociedades latino-americanas são chamadas a assumir a multiculturalidade como filosofia política. As mobilizações negras na América Latina expressam novos projetos de nação através do questionamento dos processos de racialização das relações sociais vigentes e da abertura de possibilidades de um novo pacto social de igualdade racial e diferença cultural.

O multiculturalismo não respalda a assertiva de uma individualidade liberada de quaisquer marcos sociais e culturais de pertencimento e, tampouco, com a igualdade básica entre os homens, fundada na racionalidade comum. Busca sim, acentuar de forma explícita, as identidades coletivas específicas, heterogêneas e diferenciadas. Desta forma, é importante ressaltar que a diferença é um dos conceitos centrais do multiculturalismo, que segundo Semprini (1999), a diferença é antes de

tudo uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas práticas cotidianas.

No presente escrito, optou-se pela interpretação culturalista do multiculturalismo, baseada nas explicações de Semprini (1999), em que se enfatiza a dimensão cultural. Logo, ao se falar em grupos, estará sendo priorizada a dimensão cultural, em que podem ser definidas as reivindicações multiculturais como movimentos formados ao redor de valores comuns, de um modo de vida homogêneo, de um sentimento de pertencimento coletivo ou de uma situação de marginalização.

O multiculturalismo tem uma leitura própria no caso brasileiro, visto que, no plano cultural, significará o direito de não ser absorvido de modo genérico, como “brasileiro”, mas ser respeitado como “povo indígena”, “africano” ou “afrodescendente”; no plano político, ser tratado como sujeito de direitos e não apenas como objeto das leis (GUIMARÃES, 2003).

O debate suscitado acerca da categoria justiça, na contemporaneidade, serve de base para a compreensão da atual polêmica das ações afirmativas, em especial, cotas em universidades brasileiras. Posto que, de um lado lembra que a justiça é sempre uma construção de certo consenso social e, por outro, por explicar que esse consenso só pode ser considerado justo se ele não significar a exclusão de uma parte dos membros de uma sociedade. Deste modo, pode-se afirmar que é na arena dos debates sobre justiça e igualdade social que se inserem as discussões sobre as políticas de ação afirmativa para grupos minoritários.

A categoria “minorias” não deve ser compreendida em acepção quantitativa, e sim como grupos de pessoas que possuem, por suas próprias condições, um menor rol de direitos efetivamente assegurados, se comparadas com as que se encontram no poder. A adoção de programas, de preferência em prol de certos grupos sociais historicamente marginalizados, é o mesmo que promover, em tempos atuais, uma “reparação” ou “compensação” pela injustiça cometida no passado aos pertencentes a esses grupos sociais.

A categoria “justiça distributiva”, em que Gomes (2001) parte do pressuposto de que um indivíduo ou grupo social tem direito de reivindicar certas vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições. Assim, na prática implicaria a adoção de ações afirmativas, outorgando aos grupos marginalizados, de maneira equitativa e rigorosamente proporcional, aquilo que normalmente obteriam se fossem a todos concedidas as mesmas oportunidades.

Em sentido semelhante foi o voto do Ministro Ricardo Lewandoski, na ADPF 186:

É bem de ver, contudo, que esse desiderato, qual seja, a transformação do direito à isonomia em igualdade de possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançado, segundo John Rawls, por meio da aplicação da denominada “justiça distributiva”. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo. [...] O modelo constitucional brasileiro não se mostrou alheio ao princípio da justiça distributiva ou compensatória, porquanto, como lembrou a PGR em seu parecer, incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade (BRASIL, 2012, p. 52).

No que interessa, ao presente debate, a aplicação do princípio da igualdade sob a ótica da justiça distributiva, considera a posição relativa dos grupos sociais entre si. Mas, convém registrar que, ao levar em conta a inelutável realidade da estratificação social, não se restringe a focar a categoria dos brancos, negros e pardos. Ela consiste em uma técnica de distribuição de justiça, que, em última análise, objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados, especialmente daqueles que, historicamente, foram compelidos a viver na periferia da sociedade.

2.3 Identidade: a marca da diferença

Pensar a identidade, no mundo contemporâneo, como marca da diferença, exige que se reflita sobre a dicotomia universal/comunitário ou a partir de uma nova perspectiva que a negue, como a hermenêutica diatópica proposta por Santos (1997). Para traçar tal análise, parto do pressuposto de que a identidade é uma construção social, mutável, múltipla e baseada em interesses pessoais, e que é fabricada por meio da marcação da diferença que ocorre, tanto através de sistemas simbólicos de representação, quanto por formas de exclusão social.

A identidade constrói-se na diferença, e ambas possuem significados atribuídos socialmente e são marcadas por símbolos que servem de parâmetros para mensurá-las. Há certa associação entre os objetos que uma pessoa usa e sua identidade, por exemplo, o uso do terno pelos homens.

Em uma sala de audiência do fórum, imagina-se tratar de algum operador do direito, já em uma sala de espera de um consultório médico, com uma maleta, pode tratar-se de uma representante comercial de remédios. É o caráter simbólico dos usos que fazemos de determinados objetos, da fala e a posição que assumimos, que responderá a três questões primordiais: Como me vejo? Como sou visto pelo meu grupo? Como sou visto pelos não pertencentes a meu grupo?

Assumimos os símbolos e discursos que melhor convêm a cada situação. Logo, o mais apropriado seria falarmos em “identidades”, posto que a identidade pode ser apropriada e reconstruída para o uso dos indivíduos que estão imersos em um grande número de diferentes instituições, tais como a família, grupos de amigos, grupos de trabalho, instituições educacionais e, em cada um desses locais, o indivíduo pode ou não ocupar seus papéis, como o de pai, amigo, empregado, patrão, estudante. A posição individual irá variar conforme o “campo social” no qual estará atuando: família, trabalho, escola, amigos. Nesse sentido, complementa Woodward (2000, p. 32):

As demandas de uma (identidade) interferem com as demandas da outra e, com frequência, se contradizem. Por ser um “bom pai” ou uma “boa mãe”, devemos estar disponíveis para nossos filhos, satisfazendo suas necessidades, mas nosso empregador também pode exigir nosso total comprometimento.

A identidade é manipulada politicamente, e isso se demonstra ao acionarmos ou não determinados elementos no processo de identificação. Cabe ponderar que, só precisamos recorrer a um ou mais elementos de identificação quando a própria identidade estiver sendo ameaçada ou precisar ser reforçada. Nesse sentido, Castells (2002) pontua que as identidades constituem fontes de significado para os próprios atores, por eles originadas e construídas por meio de um processo de individualização.

A todo instante precisamos nos posicionar frente a qual elemento de identificação acionar. Mas além das identidades individuais discutidas até o momento, existem ainda aquelas que podemos traduzir como “identidades coletivas”, que dizem respeito a um sentimento de identificação de um grupo frente a outro.

As identidades só fazem sentido no seio da sociedade e em relação ao outro, pois é utilizando o outro como parâmetro que nos reconhecemos e somos reconhecidos. Fala Castells (2002) em associações identitárias ao invés de

“identidades coletivas”, e apresenta três possibilidades de tais associações que seriam: a “identidade legitimadora”; a “identidade de resistência” e a “identidade projeto”.

A primeira tem sua origem ligada às instituições e organizações da sociedade civil, pois elas surgiram e se organizaram em torno do Estado democrático e do contrato social entre capital e trabalho. Exemplo dessa forma de “identidade legitimadora” é a “identidade nacional”, que vem perdendo força no Brasil por sua incapacidade de renovar ou mesmo desenvolver práticas envolvendo os movimentos sociais, tendo em vista que a nossa identidade foi construída a partir de uma ideia de democracia racial, miscigenação, samba e futebol. Mas além do país ser multicultural, os próprios mitos fundadores da nossa sociedade ruíram, como o mestiço enquanto símbolo da nossa harmonia racial.

Por identidades de resistência, Castells (2002) entende aquele modelo gerado por agentes sociais que se encontram em posição de exclusão, sob discriminação ou que se sentem ameaçados. Exemplos seriam o movimento feminista, os movimentos Gays, Lésbicas, Transexuais, Travestis, Bissexuais e Simpatizantes (GLTTBS); Movimento dos Sem Terra (MST) e até os ambientalistas. O problema de tais “identidades de resistência” é que, cada uma se fecha com suas questões e deixa de conhecer as ações e problemáticas colocadas pelas outras, e acabam, dessa forma, perdendo poder de ação.

As identidades de projeto são construídas quando os agentes sociais buscam redefinir a sua própria posição na sociedade, a partir dos legados culturais a que tiveram acesso. Segundo Castells (2002), esses agentes deveriam se manifestar e tornar visíveis os conteúdos culturais que foram silenciados historicamente e ressignificá-los, a fim de criar novos símbolos capazes de representá-los. Seria o caso, por exemplo, do movimento negro não deter seu olhar exclusivamente para as questões étnicas no país, mas preocupar-se com as questões da mulher, dos homoafetivos, do meio ambiente e tentar visualizar horizontes possíveis a esses outros movimentos, a partir de suas próprias reivindicações.

O caso do negro no Brasil é emblemático para associarmos a essa perspectiva de identidade projeto de Castells. O negro chegou ao Brasil na condição de escravizado, após ser arrancado de sua terra de forma brutal. As mulheres negras foram estupradas e os filhos que nasciam desse crime foram chamados de mestiços, mas o mestiço vivia um entre-lugares, pois os filhos de negras não eram aceitos na

Senzala e além de filhos dos senhores também não serem benquistos na Casa Grande.

O mestiço, originário de um crime, foi descrito por Gilberto Freyre (1996) como exemplo da democracia racial vivida no país, teoria que assegurou a perpetuação de um racismo velado no Brasil até os dias atuais. O negro brasileiro, englobando também o mestiço, passou a reivindicar soluções ao racismo e às disparidades sociorraciais.

O movimento negro, apesar de possuir diversas vertentes, luta de um modo geral pela melhoria das condições de vida e garantia de direitos dos negros. As ações afirmativas, conforme já elucidado, ou políticas de reconhecimento, surgem no Brasil após uma série de exigências internas e, principalmente, internacionais, de amenizar as distâncias entre negros e os brancos.

A identidade, projeto do negro brasileiro de redefinir a sua posição na estrutura social, tem como primeiro grande obstáculo o mito da democracia racial, que nega o nosso racismo e faz perpetuar outro mito: o “mito da igualdade formal”. Afirmar que todos são iguais perante a lei não basta para garantir o acesso das minorias aos novos espaços por elas exigidos. Da mesma forma, não é suficiente uma mera igualdade de oportunidades, mas sim, uma igualdade capaz de reconhecer as diferenças entre os grupos.

Quando a identidade deixa de ser pensada de forma una e fixa, e passa a ser percebida fragmentada e múltipla, exige de nós um esforço para conceber como essas novas configurações são reconhecidas socialmente, como os indivíduos, imersos nessa nova realidade se reconhecem, e quais estratégias são válidas para esse reconhecimento.

O autor Bhabha oferece os primeiros caminhos para pensarmos o reconhecimento:

A herança cultural da escravidão ou do colonialismo é posta diante da modernidade não para resolver suas diferenças históricas em uma nova totalidade, nem para renunciar a suas tradições. É para introduzir um outro lócus de inscrição e intervenção, um outro lugar de enunciação híbrido, “inadequado”, através daquela cisão temporal – ou entre-tempo – que introduzi para a significação da agência pós-colonial. As diferenças na cultura e no poder são constituídas através das condições sociais de enunciação: a censura temporal, que é também o momento historicamente transformador, em que um entre-espaço se abre no intervalo da intersubjetividade “realidade dos signos... destituídos de subjetividade” e o desenvolvimento histórico do sujeito na ordem dos símbolos sociais (BHABHA, 2005, p. 333).

Nesse sentido, é possível dizer que o interesse de ser reconhecido só se faz presente quando a identidade é colocada à prova, tendo em vista que não precisamos, a todo o momento, buscar esse reconhecimento, mas apenas quando for interessante buscá-lo. Diz Oliveira (2004, p. 37) que:

Será portanto nas sociedades multiculturais que a questão da identidade étnica e de seu reconhecimento vai se tornar mais crítica. Em tais sociedades, a dimensão da identidade étnica relacionada com a da cultura tende a gerar crises individuais ou coletivas. E com elas surgem determinados problemas sociais susceptíveis de enfrentamento por políticas públicas, como, por exemplo, as chamadas políticas de reconhecimento (OLIVEIRA, 2004, p. 37).

A demanda por reconhecimento não passa, exclusivamente, por uma discussão de cunho político, mas, também, por argumentos de ordem moral. Só faz sentido o auto-reconhecimento a partir do reconhecimento que os “outros”, “os doadores de sentido”, fazem de nós, pois somos reconhecidos como portadores de direitos, sem que para isso abdicamos da nossa identidade.

A moral do reconhecimento pode assumir duas conotações: uma sob o viés universal e outra comunitária. No primeiro caso, o sujeito é reconhecido pelo outro a partir de percepções de uma igualdade universal e imutável, em que as diferenças não são ponderadas. No segundo caso, sob a perspectiva do comunitarismo, o reconhecimento se dá com ênfase nas diferenças, e busca dirimir distâncias e tensões por meio de políticas de reconhecimento.

Considero necessário tecer alguns comentários sobre tal dicotomia e observarmos uma terceira perspectiva, que não assuma um caráter extremista, mas de intermediária entre as outras duas possibilidades.

2.4 As políticas de reconhecimento: entre o Universalismo e Comunitarismo

Quando buscamos refletir sobre as identidades, a partir das teorias suscitadas pela dicotomia universalismo/comunitarismo, surgem duas questões: como pensar identidades em uma perspectiva de universalidade? Perceber as identidades a partir do olhar do próprio grupo é assegurar uma moral do reconhecimento? Em que medida as políticas de reconhecimento influenciam a construção da identidade dos grupos minoritários? Para tentar compreender as indagações suscitadas, considero necessário analisar, a partir de alguns teóricos

selecionados, o que vem sendo discutido sobre a problemática universalismo/comunitarismo.

O autor Dworkin (2001) pensa o universalismo sob a perspectiva de critérios de igualdade, mas critica a ideia simplista de “tratar todos como iguais”, da mesma forma que repugna a visão complexa do instituto da igualdade - tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam.

Segundo o autor supracitado, a primeira ideia de igualdade é simplista demais para a sociedade plural em que vivemos, ao passo que a segunda ideia de igualdade falha, no aspecto de definir qual o critério diferenciador ou medidor de igualdade ou desigualdade, posto que tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, é algo indeterminado, beirando a abstração. Sugere que a igualdade significa tratar a todos de forma igual e não igualmente. O que se visa, segundo o autor, é tratar de forma igual a cada pessoa, considerada individualmente. A questão é opor igualdade e diferença, e não igualdade e desigualdade.

Por outro lado, Wallerstein (2007) sugere que o universalismo se divide em três noções, que serviram para legitimar a manutenção do poder ocidental, que são: o direito dos que acreditam defender valores universais ao intervir contra os bárbaros; o particularismo essencialista do Orientalismo; e o universalismo científico. Mas, sugere a sustentação de um universalismo alicerçado sob uma nova configuração que, segundo ele, privilegiasse a multiplicidade de universalismos, que se assemelharia a uma rede de universalismos universais.

Essa possibilidade proposta por Wallerstein se aproxima de uma discussão multicultural. Porém, parece não levar em conta que, dentro das próprias “supostas” universalidades, há diferenças que, de certo modo, continuariam tendo que submeter-se a uma universalidade imposta. Permanece a questão: a quem caberia dizer o que é universal nessa rede de universalismos universais? É justamente, nesse sentido, a crítica feita pelos comunitaristas aos universalistas.

A suposta neutralidade dos princípios de justiça, pensada pelos universalistas, e também suas variáveis, denunciando a inadequação do conceito liberal de sujeito moral e a insuficiência de seu conceito de sociedade, considera não mais que uma associação de indivíduos livres e independentes, sem fortes vínculos entre si.

O comunitarismo surge em contraposição ao universalismo, trazendo à baila a noção de pluralismo como essencial para a sua compreensão. Um dos conceitos de pluralismo, utilizado pelos comunitaristas, é exatamente pensar a multiplicidade de identidades sociais e de culturas étnicas e religiosas, que podem ser encontradas nas sociedades contemporâneas.

O autor Kymlicka (1996) se opõe à visão liberal social de justiça pensada pelos universalistas, e chama a atenção para a emergência das temáticas do direito à diferença e do multiculturalismo. Sugere uma teoria liberal dos direitos multiculturais e oferece uma possibilidade, pois, parte de uma perspectiva liberal, acrescentando alguns aspectos comunitários e chega à perspectiva solidamente multiculturalista.

Ele entende, ainda, que os liberais valorizam a liberdade como um meio que permite a cada indivíduo realizar a sua concepção particular do bem. Mas, salienta que a opção livre entre concepções do bem não é operada no vazio, mas sim, realizada num contexto social específico, a comunidade cultural ou cultura societal, na qual cada indivíduo se insere. Para o teórico, uma cultura societal é composta por um conjunto de práticas, sentidos partilhados e, muito especialmente, uma língua própria, e que nenhuma cultura societal tem as suas características fixadas para sempre, pois todas as culturas evoluem no tempo.

Há de se observar, que existe uma ligação entre cada indivíduo e sua cultura societal, e é neste aspecto, que nem todos estamos em situação paritária, tendo em vista que os membros da maioria cultural estão numa situação especialmente favorecida. A sua pertença societal coincide com a cultura e com a língua dominante no Estado. As minorias, nesse mesmo Estado, sofrem um desfavorecimento cultural, ao fragilizar a sua função de contexto de escolha e, constitui também, uma desigualdade para o exercício da liberdade.

Pensar numa perspectiva multicultural é entender que os sujeitos sofrem influências dos grupos que fazem parte, e são nesses grupos, que as identidades coletivas se constroem e reconstroem, apresentando uma sociedade heterogênea e diferente. O autor Semprini (1999), representa uma reação ofensiva contra o universalismo e denuncia o caráter ideológico da teoria liberal, além de criticar sua ausência de realismo.

Além de seu lado militante, o multiculturalismo é um poderoso movimento de idéias, alimentado por um corpus teórico que o mune de base conceitual e de legitimação intelectual. Nós chamaremos esse corpus de epistemologia

multicultural, mesmo que esta expressão possa sugerir uma homogeneidade e coerência que não correspondem ao mosaico de posições teóricas que a compõem. Um outro feixe de conceitos, teorias e tradições intelectuais constitui o reservatório onde os oponentes do multiculturalismo buscam seus argumentos. É o que cahamremos de epistemologia monocultural (SEMPRINI, 1999, p. 81).

A diferença é um dos conceitos centrais do multiculturalismo, é, antes de tudo, uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas práticas cotidianas, e encontra-se inserida no processo histórico. A demanda pelo direito à diferença é uma questão posta pelos novos movimentos sociais e, tal reivindicação, possui estreita relação com a construção de identidades específicas de grupos sociais minoritários, como momento relevante das suas lutas sociais por direito e reconhecimento social.

O direito à diferença vislumbra atender às demandas identitárias dos novos movimentos sociais, os quais carregam a seguinte dualidade: de um lado estão envolvidos com questões de justiça social e das relações mais igualitárias, o que lhes assemelha aos movimentos mais tradicionais, e o que lhes torna peculiar, é a demanda pelo reconhecimento de identidades específicas.

Esses movimentos estão, ao mesmo tempo, no registro das lutas democráticas por meio da reafirmação da igualdade e no registro do campo conservador pela afirmação e consentimento da ideia da diferença. As lutas sociais pelo direito à igualdade estão mediadas pelo reconhecimento da diferença e da diversidade humana.

Diante das reivindicações por reconhecimento surgem as políticas de reconhecimento e, dentre elas, merecem destaque as ações afirmativas, que vão desde políticas sensíveis ao critério racial, social ou de gênero, em que tais critérios são considerados ao lado de outros, até as políticas de cotas, em que se reserva um percentual de vagas para pessoas pertencentes a grupos específicos.

O que Oliveira (2004) chama de políticas de reconhecimento, Kymlicka (1996) chama políticas multiculturais, que teriam por objetivo outorgar direitos multiculturais e se justificam plenamente na medida em que servem para proteger o contexto da liberdade para os membros de culturas societárias minoritárias e historicamente discriminadas. As políticas multiculturais incluem programas de ação afirmativa em escolas, universidades e entidades empregadoras.

As políticas de reconhecimento, que pretendem diminuir as distâncias entre as minorias e os demais, parecem não levar em conta que não bastam imposições legais para que haja o reconhecimento positivo. Ainda que as leis tenham eficácia jurídica, elas não asseguram uma eficácia social, ou seja, nem sempre obedecemos ao que nos foi imposto por convicção, mas sim, por temermos as consequências de nossos atos.

Interessante pontuar, que algumas políticas de reconhecimento parecem não ter o propósito inicial de serem benquistas pela maioria, mas buscam atender às exigências dos grupos minoritários, ainda que simbolicamente, como é o caso das cotas raciais no Brasil.

As cotas raciais no Brasil surgiram após uma série de discussões nacionais e internacionais, e ingressaram no país sem um diálogo mais próximo com a sociedade ou com as próprias minorias, o que acarretou em uma série de dúvidas e questões, como, por exemplo, sua constitucionalidade.

As cotas raciais fazem parte de ações afirmativas, dentro das políticas de reconhecimento propostas pelo Estado, mas o que antes era invisibilidade da maioria em relação aos negros, hoje parece ter se tornado repúdio, baseado justamente nos critérios de igualdade perpetuados historicamente, pois a igualdade formal surge no sentido de evitar privilégios de uns em relação a outros, e as cotas raciais sugerem a alguns, privilegiar determinados grupos da sociedade em detrimento de outros.

Para Hall (2003), as mobilizações negras contemporâneas provocam efeitos de desestabilização das fundações do Estado constitucional liberal baseado no universalismo da cultura ocidental. Os atores políticos que, no momento multicultural, demandam programas de ação afirmativa e fundos de compensação para grupos em desvantagens, propõem uma passagem de uma lógica política universalista a uma que combine universalismo e comunitarismo, através de uma dupla demanda que inclua o reconhecimento da diferença cultural e, a seu tempo, a igualdade social e a justiça racial.

Sob uma perspectiva multicultural, as cotas raciais se justificam facilmente com base em uma igualdade que respeite as diferenças, que reconheçam que os grupos minoritários precisam de oportunidades e respeito às suas particularidades, para ter acesso a locais antes destinados apenas à maioria. O que cabe pontuar, no entanto, é como essas políticas de reconhecimento são implantadas, pois, no caso das cotas raciais, a política de reconhecimento parece ter escamoteado o problema

racial sob um viés social, na tentativa, talvez, de afastar questões sobre racismo ou discriminação, e focar em questões meramente econômicas. Mas, afinal, as políticas de reconhecimento atingem seu objetivo de dar visibilidade a essas minorias?

As relações interétnicas no Brasil parecem mais fluídas e compreensíveis do que em outros lugares, e este fato pode ser atribuído ao “Mito da democracia racial”, perpetuado no nosso imaginário como um dos mitos fundadores da sociedade brasileira. A discriminação étnica e o racismo foram escamoteados, durante um longo período, pela ilusão da harmonia “étnico-racial” no país, mas esse panorama vem sendo alterado por movimentos reivindicatórios. Quando a identidade deixa de ser pensada de forma una e fixa, e passa a ser percebida fragmentada e múltipla, exige de nós um esforço para concebermos como essas novas configurações são reconhecidas socialmente e como os indivíduos, imersos nessa nova realidade, se reconhecem e quais estratégias são válidas para esse reconhecimento.

As políticas afirmativas, para minorias étnicas e minorias raciais acaloram esse discurso, pois identidades até então “esquecidas” passam a ser reivindicadas com bastante afinco, no intuito de assegurar vantagens a essas minorias. Um exemplo recente foi a criação das cotas raciais e sociais em universidades federais no Brasil, estabelecidas, em um primeiro momento, apenas pelo critério da autodeclaração, em que várias pessoas, que jamais acionaram uma identidade étnica racial, passaram a discutir direitos acerca dessas cotas. Reivindicam pertencimento ao grupo racialmente excluído, mesmo que não tenham demonstrado esse comportamento após a aprovação e ingresso na universidade.

O autor Ribeiro (2014) aponta que, após a implementação das ações afirmativas no Brasil, tem se vivenciado um processo de escurecimento da população, detectado tanto no senso de 2010 quanto na Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios (PNAD). Esse fenômeno tem sido verificado de forma mais contundente entre os mais jovens e, tal fato, pode estar relacionado com a possibilidade de obtenção de recentes vantagens sugeridas pelas políticas afirmativas.

O uso da categoria “raça” tem sido exaustivamente debatido entre estudiosos do tema e, por algum tempo, equiparava-se, equivocadamente, à ideia de etnia. Atualmente, tem-se uma dicotomia quanto à sua utilização, pois, de um lado há os que consideram tal categoria superada e, de outro, como para Guimarães (2003), o termo é válido para pensar e orientar as ações contra o racismo no Brasil, enquanto

categoria analítica tem um amplo efeito político, que é insurgir-se contra as desigualdades definidas pela ideia de raça.

É indiscutível que o termo esteja em desuso em algumas ciências, como a Biologia, mas, para as Ciências Sociais, continua sendo instrumento de análise das relações raciais e sociais no país. A obscuridade de seu significado gera diferentes conotações ou mesmo a tentativa de substituir tal categoria por etnia, já previamente elucidada. Nas Ciências Sociais chegou-se à conclusão de que a raça não é uma realidade biológica, mas sim, uma categoria analítica, pois revela que as discriminações e desigualdades que a noção brasileira de cor enseja, são efetivamente raciais e não apenas de classe (GUIMARÃES, 2003).

Para o presente escrito, a categoria “raça” designa uma representação social construída ou uma instância simbólica. O seu conceito, atualmente, se distancia de critérios biológicos, e se aproxima de uma ideologia de poder e dominação, estando atrelada estruturalmente às relações de poder, pois as concepções sobre negro e branco definem o lugar social de uns e de outros.

Como já suscitado, a relevância do estudo da raça é propor um diálogo entre as relações raciais no Brasil e a forma como o Estado, por meios legítimos, como o direito, tem tentado minimizar as distâncias entre determinadas minorias e o restante da sociedade.

A discussão acerca de políticas afirmativas torna-se complexa, quando são levantados critérios raciais para que sejam definidas, pois, uma parcela considerável da população brasileira nega existir discriminação racial no país como resultado de um ideal de “não segregação” de brancos e negros pós- abolição da escravidão, diferentemente do que aconteceu, por exemplo, nos Estados Unidos. No próximo capítulo analisamos de forma mais pontual as ações afirmativas, especialmente, a implementação da política de cotas raciais na UFMA.

CAPÍTULO 3 - DA SENZALA À UNIVERSIDADE: Ações afirmativas na educação

No século XIX foram promulgadas, nos Estados Unidos, as Leis *Jim Crow*²⁰, um conjunto de leis estaduais e locais, decretadas pelos estados sulistas em relação aos afro-americanos, asiáticos e outros grupos minoritários, elaboradas para afastar o exercício de vários direitos desses grupos e legitimar a segregação racial no país. Em oposição às Leis *Jim Crow*, a população fez inúmeros protestos reivindicando igualdade de direitos. É nesse contexto, das lutas raciais na década de 1960 que, pela primeira vez, a categoria ação afirmativa observada por Kaufmann (2007), foi utilizada em um documento oficial para abordar a questão racial.

As Leis *Jim Crow* vigoraram entre 1876 e 1965, Ayers (1992), decretando que as escolas públicas e a maior parte dos locais públicos – incluindo o transporte público –, tivessem instalações separadas para brancos e negros. As Leis *Jim Crow* se diferenciavam dos *Black Codes*, que tinham por objetivo restringir as liberdades e direitos civis dos afro-americanos, e vigoraram entre 1800 a 1866.

Em 1896, a Suprema Corte Americana, no julgamento do caso *Plessy v. Ferguson U. S. 537*²¹ declarou constitucional o Estatuto da Louisiana de 1890, que permitia o transporte de afro-americanos por estradas de ferro, através de acomodações iguais às dos brancos, mas separadas; deste modo. No entendimento da Suprema Corte Americana, o princípio da igualdade não pressupunha que as “raças distintas” devessem compartilhar do mesmo espaço físico, dando origem à doutrina do *separated but equal*, reforçando a ideia de segregação racial ao afirmar que, apesar de separados dos brancos, os afro-americanos continuavam sendo iguais, em direitos, aos demais estadunidenses.

A segregação escolar nos Estados Unidos só foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em 1954, no caso *Brown v. Board of Education*, e todas as demais Leis *Jim Crow* foram revogadas pelo *Civil Rights Act* de 1964. John F. Kennedy, em 1960, candidato à presidência, chamou à atenção para os problemas

²⁰ A expressão “*Jim Crow*” surgiu em meados de 1843, quando uma banda chamada *Virgínia Minstrels*, ao se apresentar em Nova York, fez um número com uma música, onde os quatro integrantes brancos se pintaram de preto imitando os negros, fazendo muito sucesso à época. O refrão da música continha as palavras *Jim Crow*, que em português equivale à segregação racial, daí a expressão utilizada.

²¹ No caso em comento, *Plassey*, que era aparentemente branco, foi impedido de ficar no vagão onde ficavam os brancos por conta da política adotada, chamada *one drop rule*: quer dizer, uma só gota de sangue negra determinava a condição de negro do indivíduo. *Plassey* tinha uma ascendente negra, o que levou o mesmo a protestar e ser preso ao final.

enfrentados pelas classes minoritárias e, quando eleito em 1961, pôs em prática as propostas de campanha e, pela primeira vez no país, falou-se em ações afirmativas, Simão Neto (2010), destinadas à população negra.

Segundo os autores Zoninsein e Feres Junior (2008), as políticas de ações afirmativas devem ser compreendidas como uma tentativa de aumentar a integração aos estratos mais altos da sociedade, por meio da ampliação do acesso aos membros de comunidades menos favorecidas e sub-representadas.

Além dos Estados Unidos, outros países²² também se apropriaram da ideia da ação afirmativa para minimizar os efeitos do racismo e discriminação entre as minorias²³ que, historicamente, foram excluídas de direitos civis, individuais e sociais. Apesar dos Estados Unidos terem sido o primeiro país a utilizar, em documento oficial, a categoria *affirmative action*, foi a Índia, nos primórdios do século XX, que concretizou os ideais de políticas positivas, no caso, para atender às necessidades das castas tidas como inferiores – *Dalits* e *Adivasis* (WEISSKOPF, 2008).

Naquele país, o percentual de pessoas beneficiadas por algum tipo de ação afirmativa já chega a ¼ (um quarto) da população (ZONINSEIN, 2008). Na Europa, as primeiras orientações, nesse sentido, foram elaboradas em 1976, com a denominação “discriminação ou ação positiva”, cuja preocupação latente era a igualdade de gênero no mercado de trabalho. Em 1982, a “discriminação positiva” foi inserida no primeiro “programa de ação para igualdade de oportunidades” da comunidade econômica europeia.

No Brasil, a primeira vez que se fez uso de ação afirmativa foi em 1968, com a Lei nº 5465/68, revogada pela Lei nº 7.423, de 1985, que resguardava um percentual de vagas a agricultores ou seus filhos no ensino médio agrícola e, também, nas escolas superiores de agricultura ou veterinária, mantidas pela União (PESSOA, 2008). A proposta da Lei era uma reserva de vagas anual de, pelo menos, 50% a agricultores ou seus filhos que residissem na zona rural, que possuíssem terras ou

²² Índia, Grã-Bretanha, Brasil e países da Europa.

²³ Minorias, segundo Simão Neto (2010), é a parcela da população excluída de algo. As minorias relacionam-se a grupos sociais marginalizados que sofrem preconceito pelo grupo ou grupos dominantes, que os oprimem pelas mais variadas razões, seja por questões religiosas, culturais, econômicas, físicas ou sociais. A partir do século XX, novos grupos passaram a integrar o rol das minorias, tal como os idosos, os imigrantes, homoafetivos, Dias (2015), e pessoas sem domicílio fixo. O que se observa, ainda, é a latente necessidade de proteção que esses grupos necessitam, pois, não há que se falar em vida digna sem que haja o mínimo de possibilidade de escolha e oportunidades oferecidas a estes grupos que, em sua totalidade, permanecem marginalizados socialmente.

não, e 30% a agricultores e seus filhos que tivessem residência em cidades ou vilas sem estabelecimentos de ensino médio (BRASIL, 1985).

Com a entrada em vigor da CF de 1988, o tema das ações afirmativas ganhou ainda mais relevância no país, uma vez que a constituição cidadã prevê a elaboração de programas capazes de aumentar o acesso aos direitos e incentivar a inserção das minorias em todas as esferas da vida social (BRASIL, 1988). As políticas de ações afirmativas só ganharam impulso com a entrada em vigor da CF/88, por seu viés inclusivo, quando, por exemplo, impõe a reserva de empregos públicos para pessoas deficientes e assegura o direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes dos quilombolas.

Desde o ano 2001, o Poder Executivo Federal vem adotando medidas de incentivo à inclusão de grupos socialmente marginalizados, como estabelecido pela portaria interna 33 de 08.03.2001, Brasil (2001), que fixou diretrizes voltadas para formular e implementar políticas públicas que visam à democratização das relações sociais no ambiente de trabalho, independentemente de sexo, cor, raça ou etnia dos atores envolvidos, e junto aos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura familiar, inclusive comunidades remanescentes de quilombos.

Em 2002, foi firmado o Protocolo de Cooperação entre os Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça, Cultura, Ciência e Tecnologia, instituindo o Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco, cujo principal objetivo é propiciar oportunidades de acesso de negros à carreira diplomática e, conseqüentemente, aumentar a diversidade étnica nos quadros do Itamaraty. O programa visa ofertar até 20 bolsas de estudos anuais para vocação de diplomacia e, até 2014, foram concedidas 594 bolsas para 354 bolsistas, dos quais 21 foram aprovados no Concurso de Admissão à Carreira Diplomática. Cabe pontuar, que em todas as edições do programa, entre 2002 e 2012, houve aprovação de, pelo menos, um candidato no certame (INSTITUTO RIO BRANCO, 2015).

Entre os anos de 1997 e 2012, foram editadas e sancionadas diversas leis de incentivo aos grupos sociais até então marginalizados como, por exemplo, a Lei nº 9504/97 que fixou cotas eleitorais para mulheres com o ensejo de aumentar a participação feminina no cenário político nacional.

No ano de 2012, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, pela improcedência da ADPF nº 186, Brasil (2012), impetrado pelo DEM, em que foi considerada constitucional a aplicação de cotas étnico-raciais para selecionar

estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Por sua vez, no âmbito privado, várias empresas têm implementado ações afirmativas de inclusão social.

A multinacional do setor químico Dupont, adota políticas de inclusão desde 2000, com investimento inicial de R\$ 100 mil, custeando os estudos universitários de oito jovens negros, que após a graduação, submeteram-se ao processo seletivo interno de ascensão profissional na empresa. Cabe ressaltar que, desses oito formados, seis continuam na empresa até a presente data (ROSEMBERG; LEUZINGER, 2010).

Com base no exposto, é possível aferir que o Brasil tem tentado, nesse início do século XXI, assegurar direitos às minorias sociorraciais marginalizadas, por meio de políticas que possibilitam o acesso desses grupos a novos espaços. No entanto, nem sempre o Poder Executivo e o Legislativo asseguram direitos sociais básicos a essa parcela da população, exigindo a intervenção do Poder Judiciário junto à busca de concretização de políticas públicas de caráter sociorraciais, a fim de sanar, ou pelo menos, minimizar as desigualdades e indignidades sofridas por essas minorias.

As ações afirmativas tentam equilibrar os lados da balança social, que há muito pendem apenas para uma direção: ao das classes dominantes. Deste modo, tais ações desempenham, nacional e internacionalmente, um importante papel democratizante, que tem um caráter transformador ao permitir o acesso de grupos socialmente marginalizados a uma igualdade de oportunidades. No Brasil, as políticas públicas com perspectiva racial são produtos da trajetória contemporânea da militância negra, da resistência e das lutas disseminadas no espaço, exigindo ações governamentais de combate às desigualdades sociorraciais.

A partir de 2001, logo após a Conferência de Durban, a discussão do racismo e a necessidade de políticas públicas passam a compor a agenda dos governos nacionais e internacionais. Um reflexo disso foi a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), no Governo Lula, em 2003. Uma das medidas mais evidentes foi a criação de cotas raciais, que são uma forma de ação afirmativa e é possível encontrá-las em várias esferas da vida social, como na educação, trabalho e saúde.

Em 2014, por exemplo, entrou em vigor no Brasil a lei nº 12.990/2014 que dispõe sobre a reserva de vagas, em concursos públicos, para negros e pardos. A lei foi aprovada na íntegra, conforme projeto que tramitou no Congresso Nacional, e

reserva 20% do total de vagas oferecidas em concursos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional em certames que disponham, no mínimo, de três vagas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos. Mas, cabe observar que, a ideia como a de toda ação afirmativa, é que a lei terá vigência durante dez anos contados da data de sua publicação.

As desigualdades sociorraciais continuam presentes no país e seus efeitos podem ser percebidos nas instituições, universidades e, também, na composição dos cargos públicos da administração federal, ainda que ocupados por meio de concursos públicos calcados na meritocracia e transparência.

A ideia, das cotas raciais, é aumentar a representatividade dos negros nesses espaços, e chamar à atenção os mecanismos supostamente neutros de recrutamento, como o vestibular e os concursos públicos, tal como as políticas universais, que ainda não foram capazes de sanar as distâncias existentes entre negros e brancos sendo, portanto, urgente e necessária a aplicação de políticas públicas afirmativas.

A sociedade brasileira acirrou, nos últimos anos, os debates acerca das relações raciais, tendo como um dos temas mais recorrentes a realidade educacional. O peso relativo dos níveis mais baixos de escolaridade é maior entre os negros do que entre os brancos e, além disso, na medida em que se avança para níveis superiores de escolaridade, os negros perdem posições relativas frente aos brancos.

Observa Texeira (2003) que, a busca por níveis mais elevados de educação formal, também tem sido, historicamente, uma das lutas travadas pelo movimento negro no Brasil. Ela é reticente em afirmar que, os estudos e pesquisas sobre a situação do negro na sociedade brasileira têm revelado ser a educação, tradicionalmente, um dos principais instrumentos capazes de promover a ascensão social e econômica do negro na busca por maior igualdade com os brancos.

A constituição brasileira assegura, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei. No artigo 6º, sustenta que a educação é um direito social e, no artigo 206, inciso I, que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O inciso I, do artigo 206, merece destaque, pois vislumbra o princípio da igualdade sob a óptica de uma igualdade material, que deve ser compreendida como o tratamento equânime e uniformizado de todos os homens, tal como equiparar as possibilidades de concessão de oportunidades.

Em 2003, Guimarães (2003) afirmava que, todos os dados disponíveis sobre o assunto mostram que a população de jovens, que se definem como pardos e pretos nas universidades públicas brasileiras, está muito abaixo da população desses grupos de cor residentes nos Estados e cidades onde estão localizadas essas universidades.

Segundo o IBGE (2015b), o acesso dos negros e do conjunto de pardos e pretos à universidade, atingiu um crescimento significativo entre os anos de 2004 e 2014. No entanto, a proporção de estudantes pretos e pardos entre 18 e 24 anos na universidade, ainda é menor que o de jovens brancos. Ainda, conforme o instituto IBGE em 2004, 16,7% dos alunos pretos ou pardos estavam em uma faculdade, enquanto que, em 2014, o percentual foi de 45,5%.

Argumenta Teixeira (2003), que até antes da eclosão das ideias de cotas para negros em universidades, nenhuma universidade tinha noção do perfil étnico-racial de seus estudantes. Ou seja, os alunos negros, que ingressaram em cursos como Odontologia, Direito, Medicina, Veterinária e Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), eram justamente os que possuíam um poder aquisitivo mais elevado. Vale ponderar, que a situação socioeconômica desses alunos se liga diretamente aos fatores de tempo na universidade e desistência do curso, ou seja, quanto maior a condição aquisitiva do discente, maior será a probabilidade de permanência e conclusão do curso.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano Brasil (2005), Racismo, Pobreza e Violência, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a diferença econômica entre brancos e negros no Brasil à época era, praticamente, a mesma de 20 anos antes. O documento mostra que a renda média de uma pessoa negra em 2000 representava menos da metade do que ganhava um branco em 1980.

As desigualdades não se restringem à questão salarial, mas estão presentes, também, no mercado de trabalho, na educação, na moradia, na saúde e na qualidade de vida. No relatório tem-se que, o racismo presente no país há vários séculos, põe a população negra em situação de desigualdade em todas as dimensões pesquisadas.

Segundo pesquisa mensal de emprego, divulgada em janeiro de 2016, pelo IBGE (2015a), os trabalhadores ocupados de cor preta ou parda ganhavam, em média, 59,2% do rendimento recebido pelos trabalhadores de cor branca. A mesma

pesquisa aponta que, em 2003, o percentual não chegava à metade, sendo apenas de 48,4%.

Para BBC Brasil (2015), a relatora especial das Nações Unidas Rita Izsák, sobre Questões de Minorias, afirma que a pobreza tem cor no Brasil e a mesma critica a ausência de representatividade negra em posições públicas e privadas. Com isso, sugere que o Brasil possa fracassar em capitalizar nos avanços feitos até o momento caso não haja diálogo e confiança, como no caso das políticas afirmativas para a população negra. A relatora sustenta que a mídia necessita de “modelos negros” para ruir com o ciclo de marginalização, e que a exposição de negros na TV²⁴ é, geralmente, relacionada à violência e à criminalidade, ou seja, carece de modelos positivos (GOMES, 2015).

A relatora Rita Izsák, no site da BBC Brasil (2015, grifo do autor), afirma que:

Há estatísticas claras das diferenças de expectativa de vida, renda, representação dos negros na sociedade. E há alguns dados bem chocantes que deixam claro esse “abismo racial”: em termos de representação política e poder econômico, a população negra está realmente atrás da população não-negra, branca. O ponto bom é que isso é mostrado por dados e o governo brasileiro adotou muitas leis para superar estes desafios. [...] A guerra às drogas é uma fonte de violência contra brasileiros negros. A taxa de homicídios no Brasil é estimada em 56 mil pessoas por ano (*O Brasil é o país com o maior número de homicídios do mundo em termos absolutos*), e há estimativa que 75% das vítimas sejam negros. Trata-se de algo preocupante. Especialmente se considerarmos que negros são 75% da população carcerária.

No mesmo sentido, aponta o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado, sobre assassinato de Jovens, apresentado pelo Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), a cada 23 minutos, um jovem é assassinado no Brasil, e a taxa de homicídios de jovens negros é quatro vezes superior que a referente a brancos, na mesma faixa etária, entre 15 e 29 anos (RELATÓRIO FINAL CPI, 2016).

Segundo o Relatório Final CPI (2016), no Brasil, a cada ano, 23,1 mil jovens são assassinados. O racismo é discutido no relatório como uma das principais causas desse número de homicídio, pois acaba gerando um círculo vicioso, em que a maior parcela da população pobre é negra, logo, sem acesso à educação de qualidade e

²⁴ O autor Gomes (2015, p. 20) discute a (in) Visibilidade do negro nas telenovelas, em que analisa a produção social das diferenças, no tocante as significações da ideia de sujeito negro. A pesquisa utilizou como campo empírico a presença de personagens e atores/atrizes negros em telenovelas brasileiras, produzidas e exibidas pela Rede Globo de Televisão, no período compreendido entre os anos de 2001 a 2013.

empregos formais. Portanto, um dos grandes desafios do Brasil é superar o racismo, como consta no Relatório Final:

O Brasil enfrenta o desafio de purgar o mais importante dos seus problemas sociais, que é o do racismo, questão que se relaciona fundamentalmente às sequelas provenientes dos mais de três séculos de vigência do regime escravista. A escravidão baseada na clivagem racial acarretou tanto a chaga do racismo, quanto do preconceito e da discriminação racial. Até os dias de hoje as desigualdades sociais - notadamente às de renda e, principalmente, às de oportunidades, têm na diferenciação racial sua principal raiz explicativa. [...] A despeito de tudo isso, o debate sobre a questão racial mantém-se em grande medida interdito nos principais fóruns de discussão do país. A negação da existência do racismo ou, quando muito, a mitigação de seus efeitos são partes do discurso hegemônico. O Movimento Negro vem denunciando a grande resistência social à discussão sobre o tema, e atribui, entre as causas desse impasse, a persistência da ideologia da Democracia Racial. [...] A sociedade racista cria mecanismos, institucionais ou não, que impingem limites e mesmo a exclusão, fazendo com que a pessoa negra esteja mais vulnerável a situações de imobilidade social associadas à pobreza e à miséria, quando não a situações extremas que levam à alienação e, no limite, à morte (RELATÓRIO FINAL CPI, 2016, p. 21-25).

Em 2014 os negros representavam 53,6% da população brasileira, conforme os dados do IBGE/PNAD (2014), sendo que 10% desse total está entre os mais pobres do país, e dentre a totalidade dos mais pobres, os negros ocupam 76%. Por outro lado, enquanto há uma sobrerrepresentação negra entre a parcela mais pobre, há uma sub-representação entre os grupos de maior renda, em que dentre o 1% mais rico do país, a participação da população negra é de apenas 15% do total. Vale pontuar, que essas distâncias entre negros e brancos são encontradas em todos os âmbitos da realidade social.

O IBGE (2014) aponta que, no quesito trabalho, os negros recebem, em média, rendimentos 40% menores que os brancos, assim como o desemprego entre os negros atinge patamares 50% superiores aos dos trabalhadores brancos. Quanto à escolaridade, os negros possuem, em média, 1,6 anos de estudo a menos que os brancos. Desta forma, é correto afirmar, que de modo geral, há uma discrepância entre o padrão de vida de negros e brancos no país.

Posto isso, é válido levantar a questão dos direitos poliétnicos proposta por Kymlicka (1996). Ou seja, o direito de exigir a expressão livre das particularidades, sem temer preconceitos ou discriminações por parte da sociedade global. A educação no Brasil não se baseia, em maioria, nos direitos poliétnicos, e sim, sob uma perspectiva universalista, alicerçada nos princípios fundamentais de igualdade formal.

O que se verifica, a partir dos dados apresentados, é a necessidade de se repensar a realidade local sob uma perspectiva multicultural, tendo em vista que, além da questão social, o Brasil enfrenta um grave dilema racial. As distâncias entre negros e brancos podem ser minimizadas por meio de ações afirmativas, que visam possibilitar o ingresso de negros em espaços antes pouco prováveis de serem ocupados, em razão da tipologia do “racismo à brasileira”.

A presença do negro no ensino superior, apenas nos últimos anos ganhou destaque nacional, enfocando as desproporções entre a distribuição da população negra no país e o número de negros nas universidades. Segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Básico (SAEB) 2006, de 2003, os alunos negros eram excluídos prematuramente da escola, notando-se um percentual decrescente de representantes desse grupo, à medida que avançam nos níveis de ensino. Comparando-se o número de alunos negros que terminaram o último ano do ensino fundamental com o dos que concluíram a última série do ensino médio, observou-se que o índice foi reduzido à metade.

Na mesma direção, para o IBGE, em 2002, somente 26% dos negros, entre 18 e 24 anos, se mostravam aptos a prestar o vestibular. Ou seja, possuíam o 2º grau completo e, deste total, menos da metade se inscreveu no exame, por outro lado, a incidência entre os brancos contabilizava 72%. No ano de 2014, a taxa líquida de matrículas no ensino médio acompanhou o padrão, o número de brancos matriculados superou o número de negros, tal como o número de matrículas entre as classes mais altas foi superior ao das classes menos favorecidas (ANUÁRIO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, 2016).

Quanto menor a representatividade negra no ensino médio, conseqüentemente, menor o será no ensino superior. Segundo o Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2016, em 2001, apesar de a população negra ser majoritariamente formada por negros, enquanto o percentual da população branca matriculada em um curso superior era de 14%, o número de negros era de apenas 5,8%, conforme é possível verificar na Tabela 1, sobre a Taxa Líquida de matrículas no ensino superior, por raça/cor – Brasil – 2001-2014:

Tabela 1 – Taxa Líquida de matrículas por raça/cor – Ensino Superior – Brasil – 2001-2014

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014
Branços	14,5	15,8	17,2	16,5	17,6	19,7	20,2	20,8	21,6	21,3	22,4	23,6	25,3
Pretos	2,2	3,2	4,3	4,8	6,3	6,5	6,4	7,5	7,5	7,9	8,2	10,2	11,4
Pardos	3,6	4,0	4,7	5,2	5,7	6,5	7,2	7,9	8,8	9,7	10,3	11,2	12,1

Fonte: **IBGE/Pnad – Elaboração: Todos Pela Educação.**

Fonte: Adaptado de (ANUÁRIO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 2016, p. 101).

Cabe apontar, que houve um avanço significativo entre o número de negros matriculados em 2001 e 2014, que passou de 5,8% a 23,5%, somados pretos e pardos. Uma das explicações para essa mudança foi a implantação de políticas afirmativas educacionais para a população negra do país. É possível observar ainda, um aumento de mais de 10% nas matrículas dos brancos, e isso se deveu a dois fatores que se entrelaçam: a) a expansão do ensino superior com a criação de novos cursos e novas faculdades, assim como, a interiorização ou multiplicação das já existentes, e; b) os programas de financiamento do governo que possibilitaram o acesso a estas instituições.

Quanto ao percentual mais pobre da população, houve também um avanço significativo entre 2001 e 2014, tendo um salto de 0,8% para 6,1% no percentual de matriculados, conforme Tabela 2, apresentada abaixo:

Tabela 2 – Taxa Líquida de matrículas por renda – Ensino Superior – Brasil – 2001-2014

Total	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014
25% mais pobres	9,2	10,1	11,1	10,8	11,5	12,9	13,3	14,0	14,8	14,9	15,5	16,6	17,7
25% a 50%	0,8	0,8	1,0	0,8	1,3	1,5	2,0	2,5	2,8	3,9	4,1	5,1	6,1
50% a 75%	2,0	2,8	3,5	3,4	4,3	5,3	6,1	6,7	8,0	9,0	9,9	11,9	12,6
25% mais ricos	7,6	8,5	10,5	11,2	12,8	14,4	15,4	16,0	18,1	17,3	18,7	19,9	21,0

Fonte: **IBGE/Pnad – Elaboração: Todos Pela Educação.**

Fonte: Adaptado de (ANUÁRIO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, 2016, p. 101).

O aumento do número de matrículas, no ensino superior, não se restringiu ao contingente mais pobre da população, mas estendeu-se entre os mais ricos, aumento de 8,1%, e entre as classes intermediárias, uma majoração de 24% em 2014, comparado ao ano de 2001. Dado o exposto, é salutar voltar o olhar para a questão

das cotas, sejam raciais ou sociais, pois as mesmas possibilitaram essa mudança, tanto na cor quanto na composição social da universidade.

O debate sobre as cotas, ao propor a abertura das portas de entrada às universidades, deu um passo para desmistificar a concepção do vestibular como processo democrático, e levantou a necessidade de identificar “a cor” dos candidatos às vagas, em algumas universidades públicas do país, especialmente nos cursos considerados mais valorizados.

É oportuno salientar, que o percentual de negros matriculados nas universidades não se limita aos estudantes cotistas, pois há os que ingressam pela modalidade universal. Logo, para ter uma real composição racial da universidade e o verdadeiro alcance da política de cotas sociorraciais, deve-se ter um acompanhamento, no momento da matrícula, de quais alunos se autodeclararam negros e qual a modalidade de ingresso escolhida pelos mesmos.

A promoção da igualdade racial, através de ações afirmativas, não pode, no caso em especial do Brasil, prescindir da parceria das universidades como mecanismos que contribuem para a igualdade sociorraciais. Como vítimas de várias perseguições racistas, os negros sempre enfrentaram enormes dificuldades para chegarem e permanecerem nas universidades. Desde a formação das IES no Século XIX, jamais houve um projeto que garantisse o acesso em massa da população negra à academia.

Os autores Silva e Silvério (2003, p. 45) afirmam que:

A universidade enquanto espaço intelectual, científico, educativo e político, não poderá continuar sustentando-se por muito tempo, enquanto tal, se mantiver, [...] distante, desinteressada das questões que dizem respeito aos direitos humanos, ao diálogo entre culturas, aos direitos dos povos.

Deste modo, vale observar que, valer-se apenas dos critérios sociais para ingresso no ensino superior, geraria ainda mais exclusão à população negra, sobretudo, se pensar na realidade do mercado de trabalho brasileiro, inclusive no funcionalismo público, nas carreiras de nível superior, onde sua representatividade é menor, fato gerado pelo acesso mínimo à formação nesse nível de ensino.

Em 2012, entrou em vigor no Brasil a lei nº 12.711/2012 que prevê a reserva de, pelo menos, 50% das vagas das universidades federais a estudantes que se declararem indígenas, pardos ou pretos, conforme classificação do IBGE (2011). O critério étnicorracial, na adoção de políticas afirmativas, se justifica por fatores

históricos, sociais, econômicos e outros relevantes para se compreender a estrutura étnico-racial e social do país.

O autor Sandel (2013) elenca três razões para a utilização deste critério. A primeira é a necessidade de corrigir as falhas dos testes, posto que estes são padronizados a partir de um modelo de ensino que nem sempre é o mesmo recebido pela maior parcela da população negra. Por isso, seus resultados não devem ser considerados isoladamente, sendo preciso levar em conta, também, o capital simbólico, social, econômico e cultural que, por razões históricas, é desigual quando comparado à maioria dos jovens brancos, dificultando àqueles atingirem os objetivos desejados.

Outra justificativa para adoção de critérios étnico-raciais nas ações afirmativas, segundo Sandel (2013), é pensá-las como políticas compensatórias em relação aos danos sofridos pelos negros por conta do fenótipo. Essas políticas afirmativas seriam um modo de reparar as injustiças do passado. Assim, aos alunos pertencentes a essas minorias, deve ser aplicada a discriminação positiva, com propósito de compensar o histórico de discriminação que os coloca em posição de inferioridade.

O último argumento por ele suscitado, é a necessidade da promoção à diversidade, pois desse modo, os estudantes aprenderão mais entre si do que se todos tivessem antecedentes semelhantes. Assim, como um corpo discente, cujos componentes pertencessem a uma só área do país limitariam o alcance das perspectivas intelectuais e culturais, o mesmo aconteceria com um corpo estudantil que refletisse homogeneidade de raça, etnia, gênero e classe social. O argumento “diversidade” considera que as minorias deveriam assumir posições de liderança na vida pública e profissional, por que isso viria ao encontro do propósito cívico da universidade e contribuiria para o bem comum (SANDEL, 2013).

Com o passar de mais de quatro décadas, o conceito foi se aprimorando consoante ao momento histórico e à sociedade na qual foi sendo aplicado. Atualmente, no Brasil, considera-se a categoria “ação afirmativa” como um meio capaz de atender a uma urgência social, não apenas mitigando a questão da discriminação, mas, também, reparando ou compensando minorias específicas pelas injustiças cometidas ao longo da história (GOMES, 2003).

O argumento compensatório pressupõe a identificação de um dano preciso definitivo e de relativamente fácil mensuração. Logo, uma pessoa ou grupo receberá

compensação por um dano causado por outro grupo no passado, levando em conta, de forma equânime, as posições ocupadas por cada um deles antes de se relacionarem (GOMES, 2003).

A forma mais coerente de correção e reparação seria aumentar, através das ações afirmativas, as oportunidades dos membros desse grupo de obterem os empregos e posições de prestígio que conseguiriam se não fossem vítimas de discriminação. Entretanto, Gomes (2001) percebe falhas jurídicas importantes nessa concepção, pois, em matéria de reparação de danos, o raciocínio jurídico tradicional possui categorias rígidas, tais como: ilicitude, dano e remédio compensatório, estreitamente vinculados uns aos outros em relação de causa e efeito, sendo, portanto, legítimo para exigir a compensação ao indivíduo que sofreu o dano.

Logo, o autor supracitado entende que a melhor justificativa da ação afirmativa se faz à luz dos princípios da justiça distributiva, acentuando que a noção de justiça distributiva faz referência à “[...] necessidade de se promover a redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens e outros importantes bens e benefícios entre os membros da sociedade” (GOMES, 2001, p. 66).

Segundo Medeiros (2004), para os seus defensores, entre os quais se alinha o filósofo jurídico John Rawls, não é justo que mulheres, negros ou membros de outros grupos, estejam destinados, apenas em função do gênero ou da cor da pele, a ocupar posições inferiores ou subalternas na hierarquia social. A noção de justiça distributiva sustenta-se, assim, no pressuposto de que, um indivíduo ou grupo social tem direito de reivindicar certas vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições, às quais teria naturalmente acesso, caso as condições sociais fossem de efetiva justiça.

Para a implementação dessas políticas afirmativas na modalidade específica de cotas para negros no ensino superior, é necessário fazer-se a definição do sujeito de direito, ou seja, aqueles que poderão ser beneficiados com a implantação dessas cotas. Diferentemente das políticas governamentais baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que geralmente intervêm após o fato.

Assim, têm-se, no direito criminal, as ações afirmativas constituem um rol de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização da efetiva igualdade de oportunidades a todos.

As ações afirmativas ganharam notoriedade no Brasil, quando a UERJ adotou a reserva de vagas para negros. Essa política pôs na pauta dos debates públicos no país, uma rediscussão sobre a questão racial e a luta antirracista, suscitando divergências no âmbito jurídico e, também, na sociedade, quanto à constitucionalidade ou não das cotas.

Até o ano de 2003, no entanto, em todas as pesquisas realizadas nas universidades nacionais, a quantidade de negros e pardos matriculados era inferior à população desses grupos de cor residentes nos Estados e cidades onde estão localizadas essas universidades (GUIMARÃES, 2003).

Os opositores à medida, como o DEM, alegam a inexistência de raças, como atesta a biologia moderna e estudos recentes que apontam o surgimento da origem da espécie humana no continente africano e, por isso, toda a humanidade seria “afrodescendente”. Na petição inicial, proposta pelo DEM contra a constitucionalidade das cotas, pode-se identificar essa crítica:

[...] na ADPF, discute-se se a implementação de um ‘Estado racializado’ ou do ‘racismo institucionalizado’, nos moldes praticados nos Estados Unidos, África do Sul ou Ruanda, seria adequada para o Brasil [...]; b) pretende demonstrar que a adoção de políticas afirmativas racialistas não é necessária no país [...]; c) o conceito de minoria apta a ensejar uma ação positiva estatal difere em cada país. Depende da análise de valores históricos, culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos de cada povo [...]; d) discute tão somente a constitucionalidade da implementação, no Brasil, de ações afirmativas baseadas na raça [...]; e) ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro [...]; f) cotas para negros nas universidades geram a consciência estatal de raça, promovem a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra.

Pontua-se, todavia, que há décadas houve um esvaziamento do conteúdo biológico de raças distintas, restando apenas o seu conteúdo sociopolítico, sendo este a força motriz de uma série de “insalubridades sociais”, como a discriminação. A população afetada, negativamente, pelo processo de escravização e por seus sucedâneos no decorrer da história brasileira, deve figurar como sujeito de direitos da medida afirmativa, haja vista que raça é um conceito sociopolítico, criado para legitimar um tipo de exploração característico da primeira fase do capitalismo: a escravidão.

As cotas constituem o resultado de décadas de esforços do movimento negro para verem suas reivindicações atendidas. Ou seja, fazem parte de um conjunto de políticas públicas e ações afirmativas orientadas a reverter a situação de usurpação

de direitos em que se encontra o negro e que, no caso em voga, permitirá a produção de conhecimento por eles para solucionar problemas que secularmente os afetam (D'ADESKY, 2001).

Representam, portanto, uma saída aos que desejam fugir do estado de marginalização e pobreza em que estão imersos, possibilitando o sonho da inclusão social, do reconhecimento e da qualidade de vida. Cabe aludir, que a política de cotas, além de constitucional, é necessária para sanar a dívida histórica da sociedade e do Estado brasileiro para com os negros, dando-lhes opções de escolhas - escolha esta que seus antepassados não possuíram -, além de ser uma forma de assegurar a igualdade material já debatida.

3.1 As Políticas de combate às desigualdades sociorraciais

As políticas afirmativas refletem dois aspectos importantes para a análise das relações raciais no Brasil. De um lado, são percebidas enquanto elementos integrantes da pauta de reivindicações do movimento negro e, de outro, como um caminho eficaz para alavancar o debate acerca das relações raciais no Brasil. Além disso, estimular ações de enfrentamento aos efeitos do racismo, que se mostra como entrave para a população negra, na busca de oportunidades e acesso a bens e direitos.

Quanto ao racismo existente no Brasil, é possível afirmar que o mesmo foi dissimulado pelo mito da democracia racial e desenvolveu-se de modo diferente de outros lugares, como nos Estados Unidos e África do Sul, por exemplo. Porém, tem-se em vista que, naqueles países, a explicitação do racismo gerou práticas segregacionistas legitimadas por leis.

No caso brasileiro, por muitas décadas, o racismo, permaneceu velado institucionalmente e negado por grande parte da população (SILVA, 2010). Ainda, de acordo com Silva (2010, p. 131), tem-se:

Merecem registro, também nessa trajetória, as mobilizações que resultaram nos Encontros de Negros do Norte e Nordeste. Durante dez anos, do início dos anos 1980 até a década de 90 do século XX, foram realizados encontros em Salvador, Recife, Maceió, Aracajú, Belém, São Luís, Manaus, nos quais a temática central das proposições era a educação como mecanismo de formação, qualificação e ascensão social do negro brasileiro. Proposições que estão registradas nos anais desses encontros e que têm sido desenvolvidas por entidades diversas do movimento negro atualmente, tanto

nas áreas rurais como nas periferias urbanas. Sem dúvidas, essas mobilizações promoveram novas dinâmicas às organizações do movimento negro, promovendo a redefinição de estratégias de resgate da identidade, de fortalecimento da autoestima e de reivindicações pela igualdade de oportunidades. Muitas lideranças ganharam projeção e visibilidade em vários espaços, conquistando o direito de dialogar com as instâncias do poder, exigindo reconhecimento e medidas mais eficazes no combate às desigualdades étnico-raciais (SILVA, 2010, p. 131).

Ainda segundo Silva (2010), em 20 de novembro de 1995, foi realizada a Marcha Zumbi dos Palmares contra o racismo pela cidadania e pela vida, com a participação de movimentos sociais de todo o país, denunciando o racismo como uma das principais causas de exclusão dos negros no Brasil e, exigindo por meio de documentos entregues ao então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ações do governo ao combate ao racismo.

Deste momento em diante, seguindo pistas já expostas pelo núcleo de consciência negra da USP em 1992, propondo reparações, inclusive por meio de ações judiciais, as organizações do movimento negro passaram a assumir explicitamente a reivindicação pró-políticas de promoção da igualdade racial.

Nesse sentido, Carvalho (2005) sugere que discutir cotas é repensar e avaliar a função social da universidade pública, gerida por meio de verbas do Estado, em que a universidade deveria formar lideranças que representassem a diversidade étnica e racial do país. Nada mais claro, portanto, que existissem representantes brancos, negros e índios nos quadros discentes, docentes e de pesquisa na academia brasileira. A CF de 1988, apesar de não ter definido o que seja negro ou índio, admitiu em seu texto a existência de culturas diferenciadas no seu espaço, e que tais culturas demandam proteção do Estado.

O movimento negro esteve presente no processo de elaboração do texto constitucional e, mesmo antes disso, quando ainda reivindicava a formação de uma Subcomissão de Minorias, juntamente com representações indígenas, pessoas com deficiência e Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (LGBT).

No âmbito do poder legislativo federal, foi aprovada a Lei nº 10.558/2002, que criou o Programa Diversidade na Universidade, visando implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos negros e dos indígenas brasileiros. No campo da educação de nível superior, o Ministério de Educação aponta

que, até o ano de 2008, 57 universidades federais e estaduais se adiantaram no processo de adoção de ações afirmativas.

Todavia, a maioria das decisões deu-se no âmbito interno da universidade, o que causou instabilidade e provocou discussão e controvérsia por falta de legitimidade garantida por lei federal que orientasse as ações em torno da implementação de cotas nas Universidades públicas brasileiras.

Sabe-se que, o princípio da autonomia universitária norteia a forma de administração das instituições superiores, mas esse não é absoluto por não poder contrariar direitos fundamentais, como o princípio da igualdade. Aqueles contrários às cotas sustentavam que as universidades tinham ultrapassado os limites de sua autonomia, indo de encontro à norma constitucional. A questão da constitucionalidade das cotas raciais só foi sanada em 2012, com o seu reconhecimento pelo STF, no julgamento da ADPF 186, que em seguida entrou em vigor no país a Lei nº 12711/2012 (BRASIL, 2012).

A referida lei surgiu, em tese, na tentativa de sanar a instabilidade e legitimar a política de cotas raciais. No entanto, a mesma alterou o foco da discussão racial para uma problemática social ao regular que as cotas raciais seriam uma subcategoria das cotas sociais. A implementação de ações afirmativas para as minorias étnico-raciais no Brasil, não são suficientes para dirimir a problemática das desigualdades raciais no país. Um exemplo disso é o esvaziamento da discussão pela própria legislação que a regula, tal como não foram suficientes para fazê-lo nos Estados Unidos ou África do Sul.

Todavia, tais ações são um caminho viável para estimular o debate acerca do racismo e discriminação racial, mas não se bastam, tendo em vista que o “racismo à brasileira” é persistente e silencioso, logo, tais políticas precisam de acompanhamento e avaliação constante.

Em relação ao disposto na lei, foi vetado o artigo que previa um mecanismo de seleção unificada para todas as universidades. Portanto, manteve-se uma relativa autonomia para que elas regulassem o acesso dos estudantes, conforme seus próprios critérios. Outros aspectos sobre as dinâmicas dessas instituições não foram considerados pela lei, como a permanência dos estudantes, tendo em vista, que não basta assegurar o acesso ao ensino superior, sem garantir-lhes políticas inclusão e permanência.

Segundo informações da SEPPIR, no início do segundo semestre de 2013, os alunos cotistas, matriculados em cursos com carga horária de no mínimo 5 horas diárias, passaram a receber uma bolsa mensal no valor de R\$ 400,00. Os indígenas e quilombolas receberiam uma bolsa de R\$ 900,00, independente do curso.

O artigo 6º da Lei 12711/2012 prevê, que cabe ao Ministério da Educação (MEC) e à SEPPIR, ouvida a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), acompanhar e avaliar o programa. Enquanto o Decreto nº 7824/2012 regulamenta a lei e prevê, também, em seu artigo 6º a instituição do Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento no disposto no Decreto, composto por dois integrantes da SEPPIR, dois membros do MEC e um da FUNAI (NETO, 2015).

No ano de 2015 a Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial no Brasil (SEPPIR) divulgou que as metas estabelecidas pela Lei número 12711/2012 já haviam sido atingidas antes mesmo do previsto pelas 128 instituições federais de ensino que participam do sistema.

Em 2013, o percentual de vagas oferecidas para os cotistas foi de 33%, índice que aumentou para 40% em 2014, segundo a SEPPIR, a medida já abriu aproximadamente 150 mil vagas para negros (NETO, 2015). A informação apresenta o percentual de vagas ofertadas, mas não o de negros que, de fato, conseguiram ingressar e permanecer nas instituições federais por meio da política de cotas.

No balanço da Política de Cotas 2012-2013, em MEC (2013), apresentado pelo então Ministro da Educação, Aluizio Mercadante, só são fornecidos os números de inscritos nas ações afirmativas, mas não é exposto qual o percentual de preenchimento dessas vagas em relação aos candidatos pretos, pardos e indígenas, assim como a porcentagem de vagas remanescentes não preenchidas em relação a pretos, pardos e indígenas e, no caso, a sua destinação.

O parágrafo único, artigo 3º da Lei nº 12711/2012 alude que, as vagas não preenchidas por aqueles que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas, deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Com a previsão e a ausência de um bom acompanhamento e avaliação da política de cotas sociorraciais, seja por cada universidade ou pelo Comitê de Avaliação e Acompanhamento, não tem como saber a real dimensão do projeto, em especial,

no que se refere aos candidatos negros, pois, só tem sido contabilizado, para efeitos de programa, o número de vagas ofertadas e não a sua real distribuição.

Assim sendo, compreende-se o próprio processo de implementação das ações afirmativas nas universidades públicas brasileiras, em que, abandona-se um modelo de cotas raciais para um legitimado por Lei Federal, de cotas sociorraciais, que sequer se sabe seu real alcance.

3.2 A expansão do ensino superior no Maranhão e a implementação de ações afirmativas na UFMA

As universidades brasileiras, a partir de 1930, iniciaram um processo de expansão e, para Saviani (2011), é uma característica relevante surgida nas últimas décadas. É o ensejo de tornar o ensino superior mais democrático, por meio de políticas públicas que se propõem a fazer uso das IES como instrumento de combate às desigualdades sociais, étnico-raciais e econômicas.

Segundo Mancebo (2009), na década de 1990 houve um ciclo de reformas da educação superior, caracterizada por uma dupla perspectiva: a ampliação quantitativa de IES privadas e a privatização interna das IES públicas, por meio da adoção de mecanismos e estratégias de gestão gerencial, no âmbito da administração pública.

A LDB, Lei nº 9394/96 é o marco legal de ambos os aspectos apontados, pois favorece a expansão do setor privado da educação superior, através da flexibilização e diversificação das instituições de ensino superior, favorecendo o processo de criação de instituições privadas por meio de recursos públicos. Com isso, é possível afirmar que, a expansão do ensino superior, no decorrer da década de 1990, deu-se pela expansão da oferta de vagas no setor privado.

O Mancebo (2009) aponta que, no mesmo período, as IES públicas sofreram um processo de desmonte pela progressiva precarização das condições de funcionamento das mesmas, consequência da política implantada no curso do Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), configurada pela falta de investimentos em recursos humanos e materiais que possibilitassem seu funcionamento dentro de padrões de qualidade suficientes.

No Estado do Maranhão, a expansão do ensino superior, nesse período, inicia-se de forma mais acentuada com a criação do Centro Universitário do Maranhão

em 1993, atualmente Universidade Ceuma (Uniceuma) que, com a abertura de novas vagas possibilitou o ingresso ao ensino superior daqueles que não conseguiam ingressar nas universidades públicas do estado. O movimento expansionista do ensino superior pode ser notado tanto na esfera pública quanto privada.

No governo de Luís Inácio Lula da Silva, muda-se o foco da reforma da educação superior. Os anos 2000 passam a privilegiar a expansão das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) por meio de mecanismos de gestão gerencial e contratos de gestão, em que as universidades, para angariar recursos adicionais, concordam em cumprir metas estabelecidas pelo poder público, como a ampliação da oferta de vagas (SOUSA; PINHO; SOUSA, 2014). A reforma se materializa pelo Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), em Brasil (2007), que busca a expansão do ensino superior público por meio da máxima utilização da capacidade operacional das instituições.

O REUNI surgiu por meio do decreto nº 6096/2007, no Governo Lula, cujo principal objetivo, conforme previsão de seu artigo 1º foi “[...]criar condições para a ampliação de acesso e permanência na educação superior (por meio do), melhor aproveitamento da estrutura física e dos recursos humanos atualmente existentes”. Os autores Chaves e Mendes (2009) afirmam que o governo pretende, com o REUNI, atingir um aumento significativo nas instituições e possuir como principais metas a elevação da taxa de conclusão dos alunos para 90% e o aumento da relação aluno/professor para 186 (CHAVES; MENDES, 2009).

No Maranhão, é perceptível o aumento no número de IES privadas, tal como a expansão das já existentes para outros municípios, além do crescimento de cursos à distância. As instituições públicas presentes no Estado, também têm buscado expandir seu alcance, criando vários polos em diversos municípios no processo de interiorização. Além das cotas sociorraciais, essa expansão deve-se, também, a alguns programas de incentivo criados pelo governo, tanto para as universidades públicas quanto privadas, a exemplo do PROUNI²⁵ e FIES²⁶.

²⁵ É o programa do MEC que concede bolsas de estudo integrais e parciais de 50% em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior (BRASIL, 2016).

²⁶ O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do MEC destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas na forma da Lei 10.260/2001. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC (BRASIL, 2016).

A UFMA (2007) aderiu ao REUNI com um plano de reestruturação aprovado pela Resolução nº 104/ Conselho Universitário (CONSUN), em 30 de novembro de 2007, cuja previsão de recursos é na ordem de R\$ 121 milhões até 2012, em que R\$ 44,7 milhões tinham por objetivo o investimento em obras de infraestrutura e R\$ 76,5 milhões para custear bolsas e contratação de novos funcionários. As metas a serem atingidas seriam: a ampliação da oferta de educação superior pública, redução das taxas de evasão e ocupação das vagas ociosas (SOUSA; PINHO; SOUSA, 2014).

Em 2008 iniciou-se o processo de implantação do REUNI/UFMA, que modificou o Campus Bacanga para Cidade Universitária, além de outros oito campi do continente, possibilitando a maior expansão da instituição, desde sua criação. A UFMA possui 139 cursos de graduação, à distância e especiais, com mais de 23 mil estudantes em licenciaturas e bacharelados. Em 2015 apresentava 113 cursos de graduação presenciais e 22.264 estudantes matriculados (UFMA, 2015).

Segundo o IBGE, o acesso dos maranhenses ao ensino superior cresceu mais de 300% entre 2000 e 2010. A expansão do ensino superior, com o surgimento de faculdades particulares, ocasionou a descentralização do ensino e o aumento do número de vagas nas universidades públicas do. Segundo os dados, 96% dos maranhenses com idade entre 7 e 14 anos estão matriculados na escola. Todavia, apesar desse percentual de alunos matriculados, quase 35% dos alunos entre 7 a 9 anos ainda são analfabetos; assim como mais da metade dos idosos (53,9%) no Estado.

Quanto ao ensino superior no Estado, constata-se uma presença maior da iniciativa privada em relação às instituições públicas. Porém, apesar de não ser a intenção de este texto exaurir a questão do ensino superior, é pertinente questionar o compromisso e a qualidade do ensino que vem sendo oferecido no Estado. Assim, vale indagar se a taxa de analfabetismo tem relação com a formação inadequada desses profissionais que alcançam o capital educacional institucionalizado, legitimado pelo diploma e nada mais que isso, podendo gerar um círculo vicioso, profissionais não qualificados, mal remunerados, péssimas condições de serviço e um ensino público básico sem qualidade.

Sobre a expansão do ensino superior no estado, podemos apontar a implantação da política de cotas sob dois pontos de vista: o do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (NEAB), que vislumbrava um programa de ações afirmativas; e da

administração da universidade, representada pelo então Reitor Fernando Ramos, e seu sucessor Natalino Salgado, que previa a política de cotas sob a perspectiva de mais uma meta REUNI a ser atingida.

Entre os anos de 2001 e 2002, foi realizada uma pesquisa por Queiroz (2004), por meio do programa “A Cor da Bahia”, envolvendo cinco instituições, Universidade Federal da Bahia (UFBA), UFRJ, UnB, Universidade Federal do Paraná (UFPR) e UFMA.

Porém, a composição racial da UFMA, em 2002, apresentava 42,8% de estudantes que se autodeclararam negros e 47% que se autodeclararam brancos. Segundo a pesquisa, a distribuição dos estudantes, segundo a cor e a universidade, revelou que os brancos representavam, no ano de 2002, mais da metade dos estudantes, na maioria das universidades analisadas, ao passo que o contingente populacional negro estava sub-representado, ao considerar-se seu percentual no conjunto da população de cada Estado.

A única exceção quanto ao número de estudantes negros em relação aos brancos foi a UFMA, na qual os estudantes brancos não constituem a metade do corpo discente, mas ultrapassam o seu percentual de representação na população geral do Estado, tendo em vista que o Maranhão tem mais habitantes que se autodeclararam negros, 74% contra 25% de brancos, conforme confirma a pesquisa do IBGE de 2010. Esta pesquisa serviu de base para as discussões sobre ações afirmativas nas universidades estudadas (UFMA, 2013)²⁷.

A autora Maciel (2012), nos remete ao panorama da implantação da política de cotas na UFMA e alude que, a proposta de um programa de ações afirmativas com cotas percentuais para acesso e permanência de estudantes negros na instituição começou a ser discutida em 2004, após a realização do III Congresso Nacional de Pesquisadores Negros e Negras (CONPENE), promovido pelo NEAB – UFMA, em

²⁷ Não existem dados atualizados para que possamos comparar a composição racial da universidade em 2002 e 2016. Segundo Maciel (2014, p. 105), até 2013 a UFMA não havia divulgado dados atinentes ao seu programa de ações afirmativas, mas no mesmo ano foi noticiada a instituição do *Núcleo de Acompanhamento de Políticas de Ações Afirmativas*, composto por docentes, representantes estudantis e técnico-administrativo, com o objetivo de incluir na estrutura organizacional da universidade espaço para discussão dessas políticas, além de oferecer suporte aos discentes. Para Martins e Pinheiro (2015, p. 53) entendem que caberá ao Núcleo de Políticas de Ações Afirmativas: acompanhar junto às demais instâncias da UFMA a formulação, implementação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de proteção aos direitos dos estudantes oriundos de grupos étnico-raciais (negros, indígenas, povos tradicionais etc.), pessoa com deficiência, assim como os programas de pesquisas, de bolsa permanência, acolhida, projetos e atividades específicas, que concorram para um melhor desempenho acadêmico desses estudantes.

parceria com a Associação Brasileira de Pesquisadores Negros e Negras (ABPN), cujo tema foi “Pesquisa Social e Políticas de Ação Afirmativa para Afrodescendentes”. O coordenador do NEAB refere-se ao congresso como o marco para as discussões de ações afirmativas na UFMA:

[...] aqui, em 2003, nós começamos a discutir a organização do III Congresso de Pesquisadores Negros – CONPENE [...] em 2000, começam a acontecer os Congressos de Pesquisadores Negros e aí as propostas. Uma das propostas do CONPENE era exatamente de ampliar a presença negra, de intelectuais negros nas universidades através de um programa de ação afirmativa, e as discussões giravam não só em torno da graduação, mas também da pós-graduação, dos concursos para professores, etc. Então algumas universidades começam a elaborar programas para implementação de cotas nas graduações [...] (MACIEL, 2012, p. 199).

Em 2006, foi realizado o evento “Ações Afirmativas para além das cotas: Seminário para implantação de ações afirmativas da Universidade Federal do Maranhão”. Esse seminário tinha por escopo apresentar uma proposta que não se limitasse à existência de cotas percentuais no acesso ao ensino superior, mas que consistisse em um programa de ação afirmativa voltado para a permanência dos estudantes cotistas, considerando a melhoria do transporte público, das condições de alimentação e ampliação dos programas de bolsas distribuídas pela universidade. A ideia é que os estudantes cotistas tivessem condições de permanecerem e se formassem com qualidade (SILVA, MACIEL, RODRIGUES, 2012).

Em meados de 2006, o NEAB-UFMA encaminhou, para apreciação e deliberação do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), a proposta de um programa de ações afirmativas que contemplava um conjunto de ações necessárias ao acesso, permanência e convivência de alunos ingressos de escola pública, negros, indígenas e pessoas deficientes. A proposta foi aprovada na reunião do conselho de ensino, pesquisa e extensão, em 30 de outubro de 2006, sendo instituída através da resolução CONSEPE nº 499/2006.

Assim, no processo seletivo vestibular de 2007, a UFMA passou a contar com cotas para acesso de estudantes negros e de escolas públicas, além de disponibilizar duas vagas extras para a categoria especial. O coordenador do NEAB considera que:

[...] pelo fato de existir uma predisposição, pelo menos uma sensibilização maior do reitor Fernando Ramos, que defendia o programa, acho que isso mexeu muito com os outros conselheiros, a votação se deu um pouco por conta do Fernando Ramos, acho que por uma leitura equivocada dele de que

a gente estava muito apoiado no movimento negro [...] Eles tinham a temeridade de que, caso não aprovassem, acontecesse uma reação muito grande do movimento negro contra a universidade. Era uma leitura equivocada, porque a gente não tinha esse apoio, mas foi com o que a gente jogou. Na verdade o movimento negro não estava presente, a gente estava sozinho como continuamos até agora. Enfim, o que estamos vivendo agora é o reflexo daí, o pessoal aprovou talvez por constrangimento, com certeza não por concordar com o programa, especialmente na área da saúde²⁸, lá a reação sempre foi maior [...] o fato de ter sido aprovado a gente considerou um fato muito importante [...] sem dúvida foi uma vitória da gente, mas que ficou pela metade porque o programa, a proposta não era cota percentual, os percentuais foram aprovados, mas não era só isso que a gente queria, nós queríamos a aprovação de um programa e nós elaboramos um programa detalhado com ampliação das bibliotecas, de discussão e reformulação curricular, de inclusão da discussão sobre relações raciais nos currículos, nas licenciaturas principalmente, enfim a gente fez uma proposta bastante ampla. Mas a não aprovação [...] refletiu nos encaminhamentos do processo que até hoje está emperrado. Nós já tivemos várias discussões sobre a minuta de resolução e essa resolução não foi reformulada, avaliada [...] A gente já respondeu a várias questões e ela nunca foi submetida à aprovação nos conselhos (MACIEL, 2012b, p. 202).

O que podemos verificar, a partir da fala do coordenador do NEAB, é que a proposta foi parcialmente aprovada, pois se deteve exclusivamente à questão da aprovação de cotas percentuais, sem considerar o programa de ações afirmativas como um todo, com política de permanência, assistência estudantil e garantias de inclusão efetiva dos estudantes cotistas na vida acadêmica. A resolução nº 499/2006 do CONSEPE instituiu o sistema de cotas raciais na UFMA, a partir do processo seletivo vestibular de 2007, que analiso nas próximas linhas.

3.3 Ingresso na UFMA por meio de percentual de cotas

Em 2006 foram aprovadas as ações afirmativas na UFMA, na modalidade cotas raciais, sociais e específicas, uma para índio e outra para deficiente, para serem aplicadas no processo seletivo do ano seguinte. Entre 2007 e 2009, a forma de ingresso na instituição se deu por meio de vestibular, que regulava a entrada no

²⁸ A autora Pantoja (2007) afirma que, uma parte dos professores do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia (CCET) e do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS) não foi simpática à política de ações afirmativas. Muitos professores se posicionaram contra o sistema de cotas para grupos étnico-raciais, baseando-se em critérios superficiais e desacompanhados do nexos existente entre conhecimento histórico e realidade cotidiana. “Nesse sentido, a negação do racismo e da discriminação racial existente no país também perpassa a compreensão de raça. Uma professora integrante do conselho do CCET, imbuída da compreensão de que no Brasil não existem raças puras e de que haveria, portanto, uma só raça – a brasileira –, chegou a realizar a seguinte afirmação para o coordenador do NEAB/UFMA, [...], ‘Mas Carlão, nós nunca tínhamos notado que você era negro!’” (PANTOJA, 2007, p. 120).

primeiro e segundo semestre de cada ano. A partir de 2010 até a presente data, passou a ser adotada a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para ingresso pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU). Quanto às ações afirmativas, é possível aferir que estas sofreram mudanças consideráveis, conforme verificamos no quadro abaixo:

Quadro 1 – Critérios de Ingresso das Cotas

ANO DE INGRESSO	PROCESSO SELETIVO	DOCUMENTOS	NEGROS	ESCOLA PÚBLICA
2007	Vestibular Tradicional	- Edital 85/2006 - Resolução nº104/2007-CONSUN	Critério racial	Critério Social
2008	Vestibular Tradicional	- Edital 76/2007 PROEN - Resolução Nº633/2008-CONSEPE	Critério racial	Critério social
2009	Vestibular Tradicional	- Edital 95/2008 PROEN	Critério racial e social	Critério social
2010	Enem/SISU	-Edital 210/2010 PROEN ²⁹	-	Critério racial e social
2011	Enem/SISU	- Edital 345/2010 PROEN	-	Critério racial e social
2012	Enem/SISU	- Edital 177/2011 PROEN - Edital 64/2012 PROEN	-	Critério racial e social
2013	Enem/SISU	- Edital 181/2012 PROEN - Edital 122/2013 PROEN	-	Critério racial e social Lei nº 12.711, de 2012
2014	Enem/SISU	- Edital 308/2013 PROEN - Edital 145/2014 PROEN	-	Critério racial e social Lei nº 12.711, de 2012
2015	Enem/SISU	- Edital 10/2015 PROEN - Edital 293/2015	-	Critério racial e social Lei nº 12.711, de 2012
2016	Enem/SISU	- Edital 365/2015 PROEN - Edital 119/2016	-	Critério racial e social Lei nº 12.711, de 2012

Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

A Resolução nº 104/2007 – CONSUN, de 30 de novembro de 2007, aprovou a adesão da UFMA ao REUNI, que tem como uma das diretrizes a ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil. As cotas foram implementadas em 2006, mas para a administração superior da instituição, já despontavam como um meio de se adequar à realidade vigente nas demais instituições superiores federais do país, na época, que com o REUNI, instituído pelo Decreto nº 6096/2007, de 24 de abril de 2007, apenas se intensificaram as exigências e metas a serem cumpridas em prol de incentivo financeiro do governo federal às IFES.

O edital nº 85/2006 da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) regulou o ingresso para o primeiro e segundo semestre do ano de 2007. Estavam aptos a participar do

²⁹ Não encontrei os editais que regularam o ingresso, nos cursos de graduação da UFMA, do primeiro semestre de 2010 e tampouco o do segundo semestre de 2011.

processo seletivo vestibular os candidatos que já haviam concluído o Ensino Médio ou equivalente³⁰, assim como aqueles que estivessem cursando a última série do Ensino Médio em 2006.

As vagas destinadas para a categoria “Cotas no Vestibular” de 2007 foram distribuídas da seguinte forma: 50% para a categoria Universal; 25% para candidatos negros que fizeram a opção em concorrer nessa categoria e se autodeclararam negros (pretos ou pardos), passíveis de sofrerem discriminação; 25% para candidatos de escola pública que optaram por concorrer nessa categoria e comprovarem terem cursado ou estarem concluindo os três anos³¹ de Ensino Médio em escola pública (federal, estadual ou municipal), além da oferta de duas vagas adicionais por curso, uma para deficiente e outra para índio, sendo que as vagas eram adicionais, pois caso não fossem preenchidas, seriam extintas. Caso as vagas, para qualquer modalidade - cotas, negros ou escola pública -, não fossem preenchidas, seriam remanejadas para a categoria universal.

Para concorrer à modalidade “cotas para negros”, no momento da inscrição, o candidato deveria anexar 2 fotos, expor os motivos que o fizeram optar por tal modalidade de vagas, justificando indícios de discriminação social na sua história de vida.

Aos que concorriam à modalidade “escola pública”, deveriam apresentar o histórico escolar comprovando os três anos de estudos no Ensino Médio em escola pública. O deferimento de suas inscrições dependia de análise e parecer sobre os documentos, foto, e justificativa exigida, realizados por Comissão designada para tal fim, que poderia convocar os candidatos para entrevistas, caso necessário. Essa verificação se dava antes da segunda etapa do vestibular³² e, caso a inscrição fosse indeferida, o candidato concorria automaticamente na Categoria “Universal”.

O vestibular de 2008 foi regulado pelo edital nº 76/2007 PROEN, também contemplando as entradas no primeiro e segundo semestre de 2008. A distribuição

³⁰ Por equivalente devemos compreender a educação profissional técnica de ensino médio, art. 36-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Educação de Jovens e Adultos, artigo 37, da mesma lei.

³¹ Essa previsão não exclui a possibilidade do aluno ter feito um curso supletivo, para jovens e adultos, pois, pelo princípio da hierarquia da norma a Lei de Diretrizes e Bases prevalece sobre os termos do edital do processo seletivo vestibular. Tal fato pode gerar uma burla na modalidade escola pública, pois, o candidato pode ter estudado todo o ensino médio em escola privada e ter feito concomitantemente um supletivo, em escola pública, apresentando o certificado de conclusão deste no momento da inscrição.

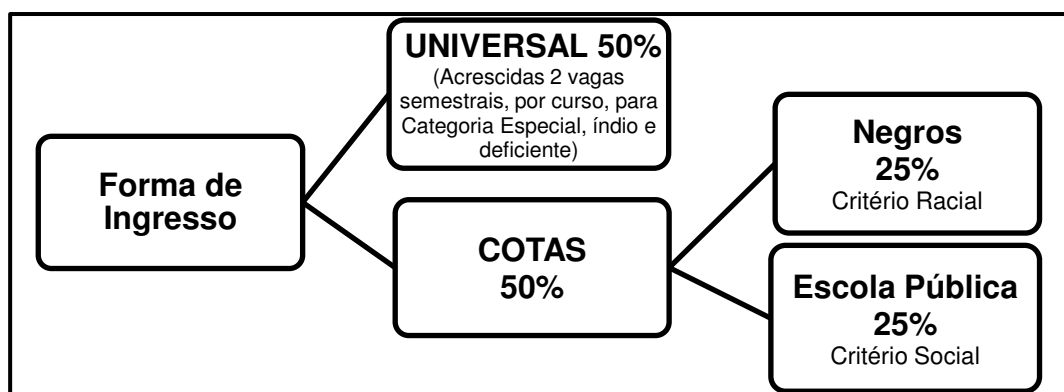
³² Nesse período, o vestibular da UFMA possuía 2 etapas: uma com questões objetivas de todas as disciplinas, e a segunda apenas com as disciplinas específicas para cada curso.

das vagas se assemelhou ao do ano anterior, tal como a destinação daquelas não preenchidas pela modalidade “cotas negros ou escola pública”, seriam transferidas à categoria “Universal”, enquanto as cotas para índio e deficiente seriam extintas.

Os candidatos também deveriam estar cursando o terceiro ano do ensino médio em 2007, já o ter concluído, ou equivalente. Para concorrer na categoria “cotas”, o candidato deveria ter sua opção de inscrição validada pela Comissão Especial, após aprovação na primeira etapa do vestibular. Os que optaram pela modalidade “escola pública” seguiram o mesmo trâmite do seletivo anterior. Mas, na modalidade “negro” deixou de ser exigida a exposição de motivos, justificando indícios de discriminação racial. Outra mudança é que a entrevista passou a ser obrigatória e não mais facultativa, assim como, após a palavra “negro” não constava, entre parênteses, “pretos e pardos”.

O organograma abaixo apresenta como se dava a distribuição de vagas nos vestibulares de 2007 e 2008.

Quadro 2 - Anos 2007-2008



Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

A Resolução nº 633 - CONSEPE, de 1º de setembro de 2008, regulamentou procedimentos e critérios do processo seletivo vestibular para ingresso nos Cursos de Graduação da UFMA. Considerando a necessidade de aperfeiçoar a forma de ingresso, da ampliação do número de vagas conforme previsão REUNI, e também as políticas públicas de inclusão social. Além de ampliar o número de vagas ofertadas, também extinguiu o Programa de Seleção Gradual (PSG)³³. O Edital nº 95/2008, que

³³ Uma modalidade de cotas disponível a todos os estudantes, em que, a cada ano do ensino médio, o candidato fazia uma prova referente ao conteúdo específico do período. Em regra, beneficiou estudantes da rede privada de ensino.

regulou o ingresso aos cursos de graduação da UFMA no primeiro e segundo semestre de 2009, sofreu mudanças significativas em relação aos anteriores.

Já no ano de 2009, a forma de ingresso também foi por vestibular tradicional, mas foi alterada a política afirmativa, no quesito vagas para negros, tendo em vista que, como o único critério adotado era a autodeclaração e sua devida validação pela Comissão de Validação de Matrícula, a maior parte dos negros que ingressou por meio das cotas foram, exatamente, os que ocupavam as classes sociais de maior poder aquisitivo no estado. Logo, as cotas não estavam atingindo seu real objetivo, que era possibilitar o acesso ao ensino superior àqueles que não o viam como um local possível.

Desta forma, a partir de 2009, passaram a existir dois critérios cumulativos: o critério racial e um social, em que o discente precisaria provar que estudou os três anos letivos do Ensino Médio feitos em escola pública; ou escola privada, cuja mensalidade fosse de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no ano letivo de 2008, ou que tenha sido beneficiado com bolsa integral, durante os três anos letivos do Ensino Médio, independente do ano de conclusão.

Os candidatos que fizeram a opção pela categoria “negro”, a qual, novamente foi acrescido entre parênteses “preto e pardo”, também tiveram que anexar ao processo de inscrição duas fotografias coloridas 5x7, tamanho passaporte, com data de 2008.

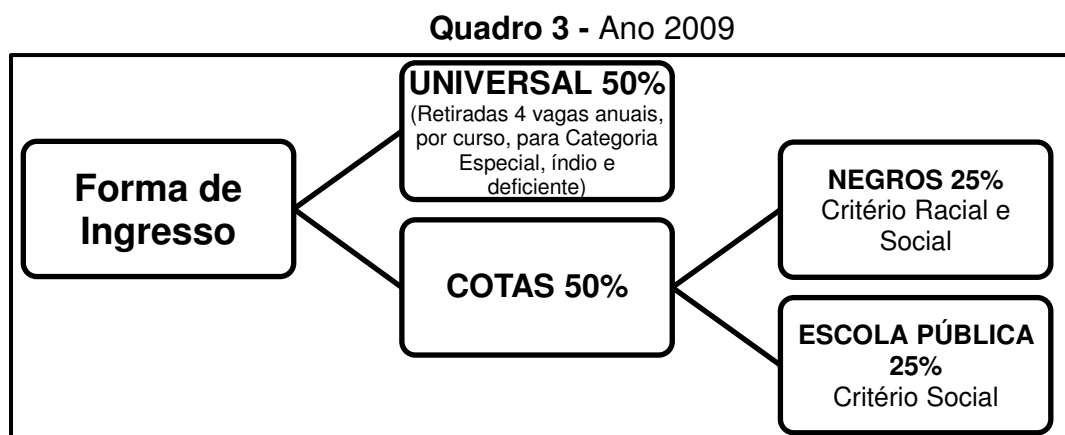
Para os autores Silva, Maciel e Rodrigues (2012), a associação de critérios socioeconômicos às cotas raciais justificou-se diante da necessidade de assegurar a inclusão dos candidatos que, de fato, encontravam restrições no acesso ao ensino superior, posto que, aqueles candidatos que haviam tido condições de cursarem escolas particulares, encontravam-se em situação distinta dos alunos negros da rede pública de ensino, duplamente penalizados: pela discriminação racial e pelas desigualdades socioeconômicas.

Considerando o cenário educacional maranhense, com várias escolas privadas nas periferias que atendem a alunos de baixa renda, foi estabelecido como critério, que alunos negros da rede privada poderiam se inscrever na categoria “cotas para negros”, desde que a mensalidade se enquadrasse no valor informado no edital ou que o candidato tivesse sido bolsista integral em escola da rede pública.

Quanto às vagas destinadas aos índios e deficientes, seriam retiradas 4 anualmente, por curso: 2 para o ingresso no primeiro semestre e 2 para o segundo,

ao contrário dos anos anteriores, que elas eram um acréscimo e, em caso de não preenchimento, seriam extintas.

Assim, as vagas não preenchidas seriam destinadas à categoria “Universal”, tal como, nas outras modalidades de cotas. O organograma abaixo apresenta a forma de ingresso no ano de 2009.



Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

A partir de 2010, a UFMA passou a adotar o SISU para ingresso na Instituição, que mensura as notas dos candidatos pelo ENEM. No que tange ao ingresso por meio de cotas, houve uma pequena alteração na forma de ser pensado, pois as cotas raciais deixaram de ser uma modalidade à parte para tornarem-se uma subcategoria das cotas sociais para escolas públicas.

Outra mudança salutar foi no que diz respeito às vagas da categoria “especial”, destinadas a deficiente e índios, que passaram a sair da totalidade das vagas e não apenas das vagas destinadas à ampla concorrência. Logo, de 100% das vagas, primeiro se excluía, semestralmente, as duas, por curso, destinadas à categoria “especial”, e o residual era dividido de modo equânime entre concorrência universal e cotas. A verificação da documentação dos candidatos, concorrentes às cotas, e as entrevistas, no caso, daqueles que optaram pela modalidade “cotas para negros”, passa a ser antes da matrícula, ao contrário dos seletivos anteriores.

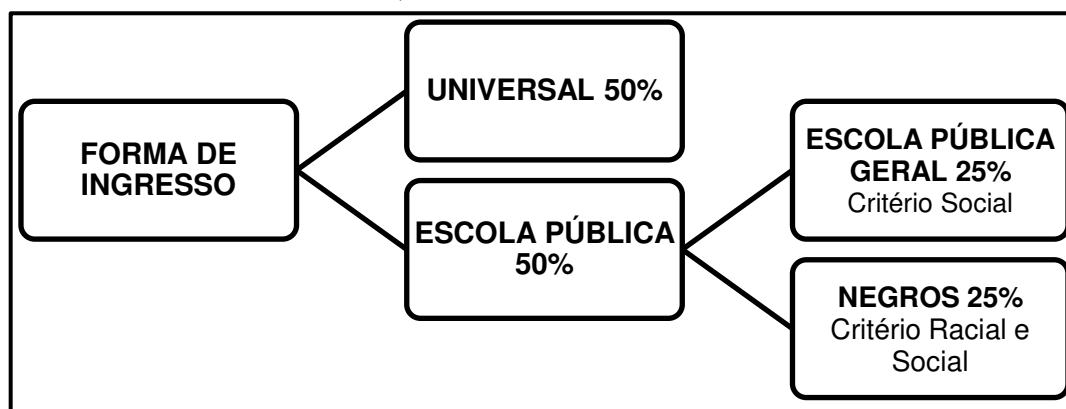
A partir do ano de 2010, passaram a ser publicados 2 editais anuais, um a cada semestre, e entre 2010 e 2012, não se faz referência às categorias “preto e pardo”, mas apenas às cotas para negros, com o escopo precípua de aprimorar o processo seletivo e na tentativa de evitar judicializações que, segundo Silva, Maciel e Rodrigues (2012, p. 175), nos processos anteriores, uma série de liminares exigiram

a matrícula de candidatos, cujas inscrições pelo sistema de cotas raciais tinham sido recusadas pela Comissão de validação.

No ano de 2010, conforme analiso no próximo capítulo, 15 pessoas buscaram a Defensoria Pública da União, a fim de pleitear a nulidade do ato administrativo da CVM, tendo em vista que, em nenhum dos editais ficam claros quais critérios são utilizados pela banca de verificação, para deferir ou não a matrícula do candidato à modalidade “cotas para negros”.

Outro fator salutar a ser apontado é que, até o ingresso de 2009, os candidatos que não obtiveram parecer negativo não eram excluídos do certame, mas apenas redirecionados a concorrer às vagas universais. Por outro lado, a partir de 2010, os candidatos considerados inaptos, automaticamente foram impedidos de matricular-se, sendo uma das razões que motivou o grande número de demandas no referido ano. O organograma abaixo apresenta a forma de ingresso entre os anos de 2010 e 2012.

Quadro 4 - Anos 2010-2012



Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

Em 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.711, na qual, conforme o seu artigo primeiro, as IFES terão que reservar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado, integralmente, o ensino médio em escolas públicas, sendo que essas vagas deverão ser reservadas em todos os cursos, a cada processo seletivo e apenas para os cursos de graduação.

Assim, a lei não atingiu as pós-graduações³⁴ que continuam heteronormativas, compostas majoritariamente por brancos. A partir de 2013, a UFMA adotou, como critério para as ações afirmativas, o disposto na Lei nº 12711/2012, alterando a forma de ingresso dos candidatos às vagas da categoria “cotas”, que foram reguladas pelo edital nº 181/2012 – PROEN, e mantidas as regras gerais por todos os que se seguiram até a presente data. Nesse instrumento edilalício, foi regulado que, os estudantes que optaram por concorrer às vagas reservadas para a categoria “escola pública” seriam classificados dentro de cada um dos grupos e subgrupos de inscritos, no caso:

- I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, que:
 - 1. se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas;
 - 2. não se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas.
- II - estudantes egressos de escolas públicas, independentemente de renda, nos termos do inciso II do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, que:
 - 1. se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas;
 - 2. não se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas.

As vagas remanescentes, caso após as chamadas regulares do SISU, não houver candidatos classificados em número suficiente para o preenchimento das vagas reservadas aos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, aquelas eventualmente serão ofertadas na Lista de Espera, aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e se ainda assim, restarem vagas, elas serão ofertadas aos demais candidatos.

Nos editais anteriores, aquelas não preenchidas pelas cotas raciais eram destinadas à categoria “universal”. Conforme já suscitado, essas vagas remanescentes podem camuflar a realidade sobre a política de cotas na instituição, tento em vista que não conseguimos mensurar quantos estudantes, de fato, foram beneficiados pela política de cotas raciais, tal como, os que conseguiram e permanecer e concluir o curso, por falta de dados que nos apresentem esse

³⁴ No dia 11 de maio de 2016, no governo da então presidente Dilma Rousseff, o Ministro da Educação, Aluizio Mercadante, assinou a portaria normativa nº. 13, publicada no diário oficial em 12 de maio de 2016, criando reserva de vagas nos programas de Mestrado e Doutorado das universidades públicas federais. O artigo primeiro da portaria dispõe que: Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como políticas de ações afirmativas.

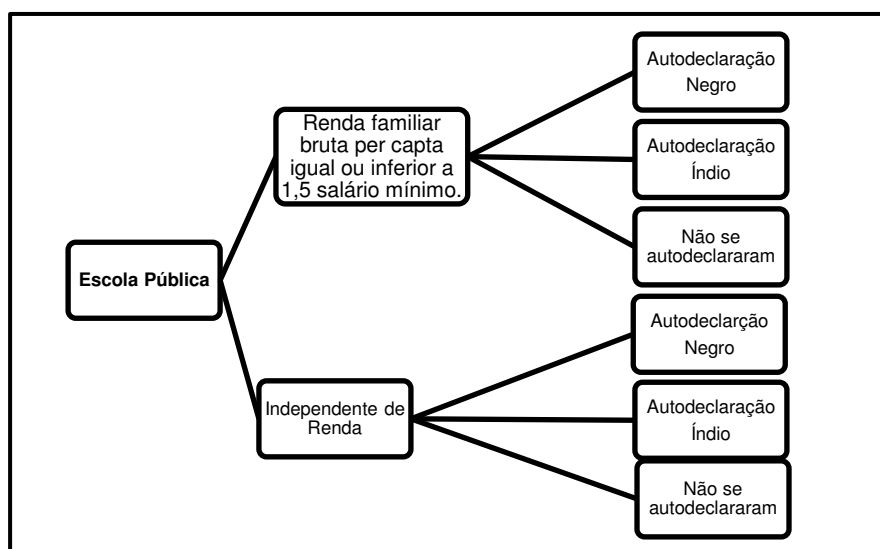
percentual. Talvez, esta seja a razão para continuarmos tendo cursos marcadamente heteronormativos, com um percentual de alunos preponderantemente branco.

A Lei nº 12711/2012 foi bastante celebrada no mundo acadêmico e entre os movimentos negro e estudantil. Mas fazendo uma comparação entre os primeiros anos do programa na UFMA e os últimos três anos, percebe-se uma mudança de perspectiva, inicialmente, apesar de ideais antagônicos entre o NEAB e outros setores da universidade.

Como a própria administração superior, a questão racial foi colocada como um problema a ser enfrentado, mas a lei em comento pareceu colocar a discussão racial no país como uma consequência da social, e as cotas raciais se transformaram em uma subcategoria das cotas sociais, sendo limitado, inclusive, aqueles que podem ou não serem considerados socialmente vulneráveis. Isto, pois a lei não mais admite que alunos negros, bolsistas de instituições privadas de ensino médio, e quicá fundações ou instituições filantrópicas, possam pleitear uma vaga à UFMA, conforme foi previsto entre os certames de 2009 a 2012.

O organograma abaixo apresenta a forma de ingresso aos cursos de graduação da UFMA após o ano de 2013.

Quadro 5 - Anos 2013-2016 (Lei nº 12.711, de 2012)



Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

Nos processos seletivos de 2012 e os anteriores até 2009, os candidatos à modalidade de cotas para negros, além da autodeclaração, deveriam ter estudado os

3 anos do ensino médio em escola pública, ou com bolsa integral em escola privada ou em escola cuja mensalidade não ultrapassasse determinado valor.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12711/2012, essa possibilidade foi alterada e somente alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, podem se candidatar à modalidade “escola pública/negro”. Com isso, a lei deixou de atender às peculiaridades da sociedade maranhense, afastando do benefício alunos que buscam escolas privadas nas periferias, a fim de tentarem fugir da precariedade do ensino público no Estado. Nesse período, candidatos às vagas na modalidade “escola pública”, que cursaram o ensino médio em fundações, como a Fundação Bradesco, tiveram suas matrículas indeferidas por não se considerar tais escolas como públicas, o que motivou a judicialização da questão.

Nos processos seletivos de 2014, Edital nº 308/2013 - PROEN e nº 145/2014 - PROEN fizeram a previsão que, em conformidade com o Decreto nº 7824/2012³⁵, não poderiam concorrer às vagas da categoria “escola pública”, os estudantes que, em algum momento, cursaram em escolas particulares parte do ensino médio. O principal objetivo do decreto é afastar a possibilidade da “burlar” ao sistema de cotas sociais, ou seja, um aluno de escola privada que tenha cursado concomitantemente supletivo em escola da rede pública, e apresente a documentação desta para concorrer a uma vaga na modalidade cota escola pública.

Além disso, foi reforçado que, para efeito de enquadramento do candidato na categoria “escola pública”, conforme Portaria MEC nº 18/2012³⁶, considera-se escola pública a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, consoante inciso I, do artigo 19, da Lei de Diretrizes e Bases, nº 9394/1996.

Nos editais dos anos seguintes, 2015 e 2016, foi acrescentado que as escolas do sistema S - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), entre outras -, escolas conveniadas, comunitárias, filantrópicas, ou ainda fundações ou instituições similares (mesmo que mantenham educação gratuita), não são

³⁵ Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio (BRASIL, 2012).

³⁶ Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012 (MEC, 2012).

consideradas instituições da rede pública de ensino para participação no processo seletivo SISU, para efeito de aplicação da Lei nº 12711/2012.

Percebo que existe uma preocupação da instituição em esmiuçar os critérios sociais para o ingresso na categoria escola pública. No entanto, não verifico a mesma intensidade em relação às cotas raciais, que a cada edital parecem ter menos visibilidade, a ponto de terem sido quase suplantadas pela discussão social. A lei de cotas, para ingresso no ensino superior, assegurou uma autonomia relativa às universidades para regularem as suas políticas de cotas. Tanto é verdade, que a UFMA possui a categoria especial, não apreciada em lei, que engloba indígenas e pessoas com deficiências, em que os editais detalham criteriosamente os requisitos para o seu ingresso. O mesmo não ocorre em relação à categoria negros, fazendo parecer que a intenção da instituição é exatamente invisibilizá-las.

O edital nº 365/2015, que regulou o ingresso em 2016.1, só faz uma única breve referência à modalidade “cota escola público/negro”, não apresenta os critérios para o ingresso nessa categoria, e sequer traz o modelo de autodeclaração, como constava nos editais anteriores. O edital nº 119/2016, para o ingresso em 2016.2, cita a avaliação pela CVM e altera o formulário de autodeclaração, no qual solicita que o candidato declare os motivos que justifiquem a autodeclaração, história de vida, características fenotípicas, identificação com pertencimento étnico negro ou etnia indígena.

No primeiro dia de matrícula, para o segundo semestre de 2016, foi realizada, pelo coordenador do NEAB/UFMA, uma palestra sobre cotas raciais, em que discutiram as fraudes no sistema de cotas nas universidades do país, racismo, necessidade de cotas e questões como o pertencimento e identidade negra e indígena. Destaco uma de suas afirmações, na ocasião:

No momento em que o aluno se inscreve nas cotas, ele demonstra pertencimento e identidade negra e/ou indígena. Naquele momento, não é a ancestralidade, mas sim, o aluno naquele momento. A miscigenação no país é muito grande, 51% dos brasileiros, segundo o IBGE, são negros ou pardos, e com o sistema de cotas o nosso intuito é o de igualar a sociedade. As pessoas devem assumir e declarar sua raça e sua cor. Temos o intuito de valorizar o negro ou índio que conquistou uma vaga na Universidade. A política de cotas foi criada pelo estado brasileiro a partir das lutas e necessidades dos movimentos negros e indígenas espalhados pelo país. A cota significa a democratização ao ensino superior no Brasil (UFMA, 2016).

O diálogo entre o NEAB e a administração superior da UFMA, é necessário para aprimorar a política de cotas raciais da instituição. É perceptível a mudança de perspectiva do último edital, de nº 119/2016, onde se tem uma preocupação mais contundente com as autodeclarações dos candidatos, em relação ao edital anterior, nº 365/2015, no qual a questão racial foi drasticamente negligenciada.

Como já suscitado, a UFMA aprovou o percentual de cotas raciais, mas, de fato, não institucionalizou um programa de ações afirmativas que garantisse a permanência, inclusão e conclusão do curso pelos alunos cotistas. A análise detalhada dos editais demonstra certo descaso da administração superior com a política de cotas raciais, gerando desconforto entre seus defensores, como o NEAB, além de motivar uma série de demandas judiciais por ausência de informação sobre os critérios utilizados para a verificação da autodeclaração.

Além dessas demandas, a UFMA também foi ré em ações em que os candidatos, concorrentes à modalidade escola pública, tiveram suas matrículas indeferidas, por terem cursado o ensino médio em instituições filantrópicas ou fundações.

Encontrei dois tipos de ações sobre a questão, as primeiras, que tratam especificamente da vaga para escola pública em geral, que tratarei agora, e as segundas, que tratam sobre o indeferimento de vagas dos que não conseguiram provar ter cursado escola públicas, mas optaram pela subcategoria “negro”, sendo que essas tratarei no capítulo final da tese.

O que pude constatar, a partir da análise dos julgados, é que a Justiça Federal do Maranhão tende a seguir o entendimento já pacífico do STJ, como podemos verificar no julgado a seguir:

Processo: AREsp 498443 RN 2014/0078271-7

Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Publicação: DJ 05/11/2014

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.443 - RN (2014/0078271-7)
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. AGRAVANTE: ALINE DOS ANJOS DO NASCIMENTO. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO. “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. FUNDAÇÃO BRADESCO. EQUIPARAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que a agravante se irressigna contra decisão que indeferiu a liminar, por meio da qual a agravante pretendia a determinação para que se procedesse à sua matrícula no Curso de Dança da UFRN, com aplicação da Lei de Cotas. 2. No caso de que se cuida, a agravante não preencheu todos os requisitos constantes em lei que lhe beneficiaria com uma vaga na

universidade, pois não restou comprovado o requisito da natureza pública do estabelecimento de ensino em que estudou, a saber, a Fundação Bradesco. Tal fundação não é vinculada ao sistema público de ensino, sendo uma instituição filantrópica patrocinada pela Bradesco S.A. Destarte, a Fundação Bradesco é uma instituição privada de ensino, mesmo não cobrando mensalidades de seus alunos ou da própria demandante. Apesar da mencionada instituição não possuir fins lucrativos, tal característica não a torna uma escola pública e nem autoriza ao Judiciário conferir interpretação extensiva ou analógica à resolução da instituição de ensino que disciplina as cotas raciais/sociais. [...] 4. A meu ver, ademais, a Universidade estabeleceu como requisito de concorrência às cotas o fato de o candidato ter estudado na escola pública, baseando-se na premissa de garantir aos alunos de escola pública - que via de regra possui um ensino precário - uma vaga na universidade, tendo em vista que estes não estariam em condições de concorrer em pé de igualdade com os alunos egressos de escolas particulares, as quais normalmente possuem um ensino de qualidade. Dentre essas escolas particulares, enfim, incluem-se as filantrópicas. 5. Agravo de instrumento improvido” [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2014. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Grifo meu).

O STF do Brasil tem considerado que, a lei nº 12711/2012 não pode ser interpretada extensivamente, ou seja, quando a lei trata de escola pública, refere-se, exclusivamente, às entidades de ensino médio custeadas pelo estado. Para o Superior Tribunal de Justiça, a intenção da lei, ao limitar a possibilidade de ingresso por meio das cotas para escolas públicas, é exatamente atingir um contingente de candidatos que se encontre em situação de vulnerabilidade social.

No Brasil, percebemos uma inversão na qualidade do ensino, em que, a educação básica ofertada pelo Estado em comparação ao ensino privado, é qualitativamente inferior e ocupada, em grande parte, pelo estrato menos favorecido da população. Já o ensino superior ofertado pelo Estado é qualitativamente superior, ao comparar-se com a rede privada, mas é ocupado exatamente pela parcela que detém mais potencial econômico. Assim, segundo o STJ, a proposta da lei de cotas é assegurar a esse percentual da população que teve uma educação de baixa qualidade, uma oportunidade de ingressar nas universidades públicas federais, em tese, centros de excelência acadêmica.

A Fundação Bradesco é uma instituição privada, apesar de não cobrar mensalidade e não possuir fins lucrativos, sendo assim, não pode ser equiparada às escolas públicas. Segundo resultados do ENEM de 2014, a Escola de Educação Básica e Profissionalizante Fundação Bradesco está entre as cinquenta melhores do Maranhão (INEP, 2015). Assim, seria desleal permitir que alunos desta instituição concorram a vagas pelo sistema de cotas para escolas públicas, além de ferir tanto a

eficácia da lei, quanto o princípio da igualdade, tendo em vista que, a existência de candidatos em situações desiguais, concorrendo à mesma vaga, somente perpetua a realidade vivida antes das ações afirmativas para a educação. Apresento dois casos ocorridos no Maranhão.

O primeiro, no qual A.H.D.C interpõe Ação Ordinária contra a UFMA, em virtude do indeferimento de sua matrícula, por não ter cursado o ensino médio em instituição pública. Em sede de antecipação de tutela, o autor teve seu pedido deferido pelo o juiz Nelson Loreiro dos Santos, em 18 de setembro de 2013. Segundo o juiz, o autor provou sua hipossuficiência e não haveria razão para excluí-lo das políticas de Ações Afirmativas da UFMA, já que o mesmo estudou na Escola Filantrópica Efraim e auferiu êxito na aprovação do curso desejado, Ciências Contábeis.

Por essa razão, o magistrado deferiu o pedido de tutela antecipada, mas a ação só foi julgada, de fato, em fevereiro de 2005, como podemos verificar a seguir:

PROCESSO NÚMERO 43160-14-2013.4.01.3700

CLASSE: 1900 – Ação Ordinária/ Outras

AUTOR: A.H.D.C

RÉ: UFMA

JUIZ FEDERAL MARANHÃO: José Valterson de Lima

DATA DA SENTENÇA: 10/02/2015

Não obstante meu entendimento pessoal seja no sentido de que “não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob a pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa”, consoante entendimento consolidado no STJ (AGRESP 201401304121, HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 10/102014), verifico que o Autor, por força de decisão proferida em sede liminar, teve assegurada a matrícula no curso para o qual foi aprovado, de sorte que a desconstituição dessa situação fática já consolidada pelo transcurso do tempo acarreta graves consequências para o Requerente, além de não evidenciar nenhum prejuízo para terceiros. Incidência, no ponto, da Teoria do fato consumado.

Diante do exposto, não cabe à justiça dar outra interpretação à Lei nº 12711/2012, tal como, ferir a autonomia universitária no que tange às políticas de ações afirmativas. No entanto, no caso em comento, em virtude da demora no julgamento da ação, tornou-se indevido o indeferimento do pedido, posto que o discente já estava, pelo menos, no 3º período do curso. Portanto, julgar improcedente o pleito seria incongruente, por conta da Teoria do fato consumado, tanto por prejudicar o aluno, quanto pelo fato de que sua permanência na instituição não causava prejuízo a terceiros.

Já no segundo caso, a candidata A.M.B.N teve seu pedido de tutela antecipado indeferido, e por essa razão preferiu desistir da ação, conforme verificamos a seguir:

PROCESSO NÚMERO 41299-90.2013.4.01.3700
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: A.M.B.N
RÉUS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
JUIZ: JOSÉ VALTERSON DE LIMA
DATA: 30/08/2015

Em linhas gerais, aduziu que: a) participou do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2012, para o preenchimento de vaga no curso de Bacharelado em Direito (matutino) na modalidade cota/escola pública; b) obteve êxito no Exame, tendo sido aprovada [...] c) a matrícula da requerente foi indeferida, sob o fundamento que a sua formação não preenchia os parâmetros estabelecidos pelos MEC [...] Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ausência de verossimilhança das alegações da autora [...] o réu alegou, em suma, que o indeferimento do pedido de matrícula da autora tem por fundamento a natureza de instituição provada da Fundação Bradesco, conforme o art. 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. [...] Em derradeira intervenção a Autora requer a desistência da ação [...]. Ante o exposto, homologo a desistência requerida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Conforme já salientado, no capítulo precedente, a CF prevê, em seu artigo 206, incisos I, III e IV, que o acesso ao ensino deverá ser balizado na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, além do respeito pelo pluralismo de ideias e gestão democrática do ensino público. Já o artigo 208, inciso V, explicita que o acesso aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e criação artística serão efetivados a partir da capacidade de cada um.

O que devemos considerar, ao interpretarmos o disposto, é que a CF de 1988, ao mesmo tempo em que versa sobre igualdade e pluralismo de ideias, trata da meritocracia como parâmetro de ascensão aos níveis mais elevados da educação, mas esse mérito não deve ser analisado de modo restrito, e sim extensivamente.

Quando tratamos da questão do mérito para o ingresso no ensino superior, devemos levar em conta que o mesmo deverá ser mensurado a partir da realidade de cada um, e seria um tratamento desigual avaliarmos todos os estudantes (os que receberam educação básica de qualidade e os que não receberam), do mesmo modo. Assim, é oportuno salientar que, o mérito dos concorrentes que estão em desvantagem em relação aos outros, por motivos sociais, raciais, étnicos, de gênero ou deficiência, não pode ser aferido sob uma única perspectiva, devendo se considerar o princípio da igualdade sob os ângulos da oportunidade e diferença.

Tomemos o exemplo de um estacionamento de shopping, em que todos os motoristas têm direito de serem tratados igualmente, sendo distribuídas vagas para atender à demanda de quem o frequenta, sem, no entanto, esquecer de tratar com respeito e consideração alguns grupos considerados vulneráveis, como idosos, deficientes e mulheres grávidas, que têm vagas privilegiadas e mais próximas às entradas, tendo em vista possíveis dificuldades de locomoção.

Quanto às cotas raciais, Santos (2003) distingue mérito de chegada, como sendo aquele que se exaure no exato momento em que o candidato cruza a linha de chegada, como a aprovação no vestibular; e mérito de trajetória, que considera a vida escolar dos estudantes, em especial as facilidades e (ou) dificuldades encontradas. Logo, para o autor supracitado, o mérito individual deve levar em conta tanto o mérito de chegada como o mérito de trajetória.

Sobre o argumento de que as ações afirmativas estabeleceriam uma forma de violação ao princípio do mérito, Dworkin (2001) sustenta inexistir uma combinação de qualidades que possa traduzir o conceito abstrato de mérito, e que, sendo assim, até mesmo a cor da pele, em algumas situações, pode ser considerada como mérito:

Não há nenhuma combinação de capacidades, méritos e traços que constituam o “mérito” no sentido abstrato; se mãos ágeis contam como “mérito” no caso de um possível cirurgião, é somente porque mãos ágeis irão capacitá-lo a atender melhor o público. Se uma pele negra, infelizmente, capacita outro médico a fazer melhor um outro trabalho médico, a pele negra, tem prova do que digo, também é um mérito. Para alguns, esse argumento pode parecer perigoso, mas apenas porque confundem sua conclusão – que a pele negra pode ser uma característica socialmente útil em dadas circunstâncias – com a ideia muito diferente e desprezível de que uma raça pode ter inerentemente mais valor do que outra (DWORKIN, 2001, p. 446).

Vale pontuar, no que se refere ao argumento meritocrático, que os programas de ações afirmativas estabelecidos nas universidades públicas não eliminam a competição, mas a restringe àqueles que se encontram no mesmo nível, pois conforme sinaliza Silva (2004, p. 43-44):

[...] a competição deve acontecer entre candidatos com igualdade de condições, para que, de fato, se possa medir o mérito dos candidatos e não o mérito dos diferentes sistemas escolares. Não se pode dar um fusca para um piloto e uma BMW para outro, e achar que nessa corrida vai-se medir o mérito dos pilotos.

A adoção de ações afirmativas pela UFMA, parte do pressuposto que o princípio da igualdade não deve ser tratado de modo abstrato, mas voltado à

concretização da justiça social, ou seja, utilizar critérios de seleção que levem em conta a distribuição mais equânime dos recursos públicos.

Na minha dissertação de Mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCSoc) da UFMA, em 2009, analisei as noções de igualdade e justiça dos alunos de direito da instituição, a partir da problemática das cotas raciais, e percebi uma resistência entre os discentes quanto à política de cotas raciais, mas uma maior flexibilidade quando à questão é posta sob uma perspectiva social.

A entrevistada T.P³⁷, ingressou na UFMA em 2009 por meio das cotas para escolas públicas. À época, cursava o 1º período de Direito noturno, estudou o ensino fundamental em escola privada e o ensino médio em escola pública, e se autodeclarou preta. Sobre o racismo, T.P afirmou que, no Brasil, “[...] não é uma questão findada, o próprio sistema de cotas mostra isso quando diferencia os negros de outras etnias no processo seletivo das universidades federais.”

Quanto à existência de discriminação racial no curso de direito da UFMA, a discente respondeu enfaticamente que: “Racial?! Não! Não vejo, mas social sim, há discriminação conforme o padrão financeiro”. No que se refere ao sistema de cotas raciais e sociais, T.P. disse:

Concordo com a cota para escolas públicas, não por ter vindo de uma, mas por perceber a discrepância entre o ensino das públicas e das privadas. Porém, não vejo necessidade de uma cota para negros, pois vejo como discriminação o fato do negro ter uma cota exclusiva, sendo que, se para concorrer às cotas de negros precisa ser de baixa renda, porque não deixá-los concorrer juntamente com os alunos de escolas públicas e bolsistas de escolas privadas? Vejo sim, esta cota como discriminação!

Nessa pesquisa, a noção de discriminação, igualdade e justiça variaram na fala dos entrevistados, conforme a situação apresentada. Majoritariamente, os mesmos eram contrários às cotas raciais, mas favoráveis às cotas sociais para escolas públicas. Dentre os argumentos para justificar essa posição, destaco alguns, como: segundo alguns, as cotas raciais reforçavam o racismo, discriminavam os negros e os colocavam em situação de vantagem; já as cotas sociais eram necessárias para minimizarem problemas estruturais advindos da educação básica do país. Quando a questão da discriminação, igualdade e justiça que envolvia os colegas cotistas da turma, o discurso era outro, no qual afirmavam que, após

³⁷ Optei, tanto na Dissertação quanto na Tese, em identificar os entrevistados e partes nas demandas judiciais somente pelas iniciais de seus nomes.

ingressarem no curso superior, todos eram iguais e não havia discriminação, como se nota na fala abaixo, de T.S.M.L:

A partir do momento que conquistamos uma vaga na universidade e passamos a conviver dia a dia uns com os outros, o que surge sem dúvida é uma amizade, um companheirismo, uma ajuda mútua; não há espaço para qualquer discriminação racial e nem teria porque haver. Ali, estamos todos na mesma situação e senão com os mesmos objetivos, com objetivos semelhantes o que nos proporciona uma aproximação sem rótulos.

O fato de serem pares, estudantes universitários de Direito na UFMA, aparentemente afastaria quaisquer possibilidades de discriminação racial, segundo a entrevistada e reproduzida entre os demais. Mas o que notei foi o famoso “preconceito de ter preconceito”, já apontado por Florestan Fernandes, sobre os brasileiros. Quando a questão racial foi colocada sob a perspectiva das cotas, pareceu mais fácil argumentar sobre sua inconstitucionalidade ou sobre o quanto feria o princípio da igualdade. No entanto, quando se ponderou o problema do racismo e discriminação, entre pessoas próximas e que estavam em situação semelhante, o discurso foi amenizado e modificado, tendo qualquer forma de preconceito negada. Mas, qual a relevância de pensarmos a educação superior para além de um problema social, mas também racial?

A discussão sobre ações afirmativas torna-se complexa quando são levantados critérios étnicos raciais para defini-las, tendo em vista que, uma parcela considerável da população brasileira nega a existência de racismo no país. Existiu e existe uma tentativa de negar a importância da raça³⁸ como fator gerador de

³⁸ A categoria “raça”, para o presente escrito, designa uma representação social construída ou uma instância simbólica (A'DESKY, 2001). No mesmo sentido, ensina Pinho e Sansone, (2008, p. 65) que: “[...] é impossível definir geneticamente raças humanas que correspondam às fronteiras edificadas pela noção vulgar, nativa, de raça. Dito ainda de outra maneira: a construção baseada em traços fisionômicos, de fenótipo ou de genótipo, é algo que não tem o menor respaldo científico”. Ou seja, as raças são, cientificamente, uma construção social e devem ser estudadas por um ramo próprio da sociologia ou das ciências sociais, que trata das identidades sociais. Estamos, assim, no campo da cultura e da cultura simbólica. Podemos dizer que as “raças” são efeitos de discursos; fazem parte desses discursos sobre origem (WADE, 1997). As sociedades humanas constroem discursos sobre suas origens e sobre a transmissão de essências entre gerações. Esse é o terreno próprio às identidades sociais e o seu estudo trata desses discursos sobre origem. O que são raças para a sociologia, portanto? São discursos sobre as origens de um grupo, que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, etc., pelo sangue (conceito fundamental para entender raças e certas essências). Existem vários outros tipos de discursos que são também discursos sobre lugares: lugares geográficos de origem - “a minha Bahia, o meu Amazonas, a minha Itália” -, aquele lugar de onde se veio e que permite a nossa identificação com um grupo enorme de pessoas. Quando falamos de lugares, falamos de etnias. Outras vezes, os discursos sobre origens são discursos sobre o modo de fazer certas coisas (por exemplo: “nós fazemos desse jeito, nós comemos um alimento cortando-o na diagonal e não na vertical, como fazem os

desigualdades sociais e, apenas recentemente, vozes dissonantes têm chamado a atenção sobre a singularidade de nossas relações raciais. O voto do ministro Ricardo Lewandowski foi bastante emblemático, ao sustentar a posição do STF em relação à adoção do critério étnico racial no país, como citado abaixo:

Relembro que o Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão no HC 82.424-QO/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, conhecido como “Caso Ellwanger”. Em setembro de 2003, o Plenário desta Suprema Corte confirmou, por maioria de votos, a condenação de Siegfried Ellwanger, autor de livros de conteúdo anti-semita, pelo crime de racismo. Nesse precedente, o STF debateu o significado jurídico do termo “racismo” abrigado no art. 5º, XLII, da Constituição. De acordo com o Relator do feito, Min. Maurício Corrêa: “Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre da mera concepção histórica, política e social e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito”.

Essa também foi a conclusão do Min. Gilmar Mendes, que assim se pronunciou: “Parece ser pacífico hoje o entendimento segundo o qual a concepção a respeito da existência de raças assentava-se em reflexões pseudo-científicas [...]. É certo, por outro lado, que, historicamente, o racismo prescindiu até mesmo daquele conceito pseudo-científico para estabelecer suas bases, desenvolvendo uma ideologia lastreada em critérios outros.

Como já dito, o negro brasileiro, em sua maioria, pertence à parcela da população menos privilegiada, o que afeta sobremaneira a educação de crianças e jovens negros, que desde muito cedo verificam a impossibilidade de uma trajetória³⁹ escolar bem sucedida.

Em geral, os beneficiários desse tipo de trajetória escolar são aqueles estudantes das escolas privadas, frequentemente dotadas das condições mais propícias à sua permanência, e que estão muito distantes das expectativas das crianças e jovens negros. Esses trajetos parecem ter, desde o início, um endereço muito bem definido: o ensino superior. Para esses estudantes, chegar à universidade é como se fosse um fato inevitável inscrito no seu “destino” escolar (QUEIROZ, 2004).

Nesse sentido, ensina Bourdieu (1998, p. 41):

[...] vê-se nas oportunidades de acesso ao ensino superior o resultado de uma seleção direta ou indireta que, ao longo da escolaridade, pesa com rigor desigual sobre os sujeitos das diferentes classes sociais. Um jovem da camada superior tem oitenta vezes mais chances de entrar na Universidade

bárbaros”); esses são discursos que podem também formar uma comunidade” (GUIMARÃES, 2009, p. 96).

³⁹ No que tange à noção de trajetória, utilizada nesse escrito, deve ser dito que ela está arraigada àquela proposta por Bourdieu (1996, p. 189) em que trajetória vem a ser uma série de posições sucessivamente ocupadas por um mesmo agente (ou um mesmo grupo), num espaço que é ele próprio um devir, estando sujeito a incessantes transformações.

que o filho de um assalariado agrícola e quarenta vezes mais que o filho de um operário, e suas chances, são, ainda duas vezes superiores àqueles de um jovem de classe média.

Os filhos mais abastados da sociedade fazem usos de estratégias⁴⁰ para chegarem à universidade e traçarem seu “destino”. Assim, Bourdieu (1998) suscita que a escolha das estratégias objetivas está correlata à “causalidade do provável”. Ou seja, há uma distância entre as aspirações efetivas e as aspirações sonhadas, posto que estas são desejos, projeções que poderão ou não acontecer, ao passo que aquelas são tangíveis e, portanto, dotadas de uma probabilidade razoável de serem seguidas de efeito.

Diz Bourdieu (1998, p. 111) que:

Com efeito, a causalidade do provável é o resultado dessa espécie de dialética entre o habitus, cujas antecipações práticas repousam sobre toda a experiência anterior, e as significações prováveis, isto é, o dado que ele toma como uma apercepção seletiva e uma apreciação oblíqua dos índices do futuro para cujo advento deve contribuir (coisas ‘a serem feitas’, ‘a serem ditas’, etc): as práticas são o resultado desse encontro entre um agente predisposto e prevenido, e um *mundo presumido*, isto é, pressentido e prejudgado, o único que lhe é dado conhecer.

A propensão do filho de um graduado também graduar-se é maior que o filho de quem não concluiu o ensino superior. Há uma concordância das expectativas com as probabilidades, em que, “[...] cada um tende a viver ‘de acordo com a sua condição’, segundo a máxima tomista, e tornar-se inconscientemente cúmplice dos processos que tendem a realizar o provável” (BOURDIEU, 1998, p. 91).

Deste modo, as estratégias de investimento escolar da família dependerão do capital econômico que o agente está disposto a investir, ou seja, quanto maior a probabilidade de atingir os objetivos almejados, maior será o investimento em capital escolar. Por exemplo, a familiaridade de bacharéis em Direito, com parentes que já são graduados, propicia a eles opções para traçarem suas estratégias de investimento, posto que, o capital social⁴¹ que possuem lhes permite maximizar o rendimento econômico e simbólico dos certificados escolares no mercado de trabalho.

⁴⁰ O autor Bourdieu (1994) utiliza o conceito de estratégia para designar os conjuntos de ações ordenadas para objetivos mais ou menos há longo prazo e não necessariamente postos como tal, produzido pelos membros de um grupo.

⁴¹ Quanto ao capital social Bourdieu salienta que é: “(...) o conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados à posse de uma *rede durável de relações* mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e de inter-reconhecimento ou, em outros termos, à *vinculação a um grupo*, como conjunto de agentes que não somente são dotados de propriedades comuns (passíveis de serem

A herança, não apenas de capital econômico, mas capital social e cultural⁴², também deixada pelos antecessores, influirá nas posições sociais que os herdeiros ocuparão, assim como nas oportunidades de acesso às diferentes ordens do sistema de ensino, além do lucro sobre os diferentes privilégios que o diploma lhes propiciará. Quanto aos estudantes negros, conforme já suscitado, as estatísticas sobre o sistema de ensino mostram que nos estágios iniciais da escolarização há uma situação de relativo equilíbrio na participação de negros e brancos. Todavia, essa distância vai aumentando à proporção que o nível de escolaridade se eleva, ou seja, nos seus trajetos pelo sistema de ensino, os negros vão sofrendo um processo de “eliminação”, que refletirá nas suas reduzidas participações no ensino superior.

As ações afirmativas têm por escopo precípuo, minimizar desigualdades históricas, tal como: aumentar a representatividade de determinados grupos nos bancos universitários, como os negros. Para tanto, utiliza alguns instrumentos de verificação da realidade étnico-racial dos candidatos nos processos seletivos, como a autodeclaração ou autoidentificação e a heteroidentificação.

Na UFMA, os dois instrumentos têm sido utilizados, motivando várias demandas judiciais, que contestam a posição da Comissão de Validação de Matrícula diante o indeferimento da matrícula de alguns candidatos, como veremos no último capítulo deste escrito. No próximo tópico, analisarei esses dois instrumentos de verificação: a autodeclaração e a heteroidentificação.

percebidas pelo observador, pelos outros ou por eles mesmos), mas também são unidos por ligações permanentes e úteis” (BOURDIEU, 1998, p. 67). O capital social tem íntima relação com trocas materiais e simbólicas entre os agentes da ação, a partir da instauração e perpetuação de tais trocas que se presume o reconhecimento da proximidade entre os agentes. A extensão do capital social de um agente individual dependerá da dimensão de sua rede de relações e da quantidade de capital, tanto econômico, quanto cultural e simbólico que possui, exclusivamente, cada um daqueles a quem está ligado.

⁴² O capital escolar é um dos três estágios do capital cultural, vem a ser o capital cultural institucionalizado, que surge em forma de diploma, reconhecido universalmente como um certificado de competência cultural de quem o possui. Nesses sentidos diz Bourdieu: “O diploma escolar, à semelhança da moeda, tem um valor convencional, formal, juridicamente garantido, portanto, livre das limitações locais [...] e das flutuações temporais: o capital cultural que, de alguma forma, ele garante de uma vez por todas não tem necessidade de ser continuamente testado” (BOURDIEU, 2002, p. 198). O capital econômico compreende os bens, os patrimônios, o trabalho gerador de lucros, o dinheiro, a riqueza material e outros. Bourdieu acentua diz que: “O poder econômico não reside na riqueza, mas na relação entre a riqueza e um campo de relações econômicas, cuja constituição é inseparável do desenvolvimento de um *corpo de agentes* especializados, dotados de interesses específicos; é nessa relação que a riqueza se encontra constituída, como capital – isto é, enquanto instrumento de apropriação de um equipamento institucional e de mecanismos indispensáveis ao funcionamento deste campo e, ao mesmo tempo, dos lucros que ele prodigaliza” (BOURDIEU, 2002, p. 194). Sobre o capital simbólico, Bourdieu (1994) diz que é um capital extremamente frágil e diz respeito ao reconhecimento social que uma pessoa possui como o prestígio, a honra, o nome, a confiança etc.

3.4 Autodeclaração e heteroidentificação: a verificação pela CVM

Em 2008, o IBGE realizou um estudo sobre as características étnicorraciais da população e considerou as categorias de cor ou raça, em que uma das investigações da pesquisa foi um comparativo entre a autoclassificação e a heteroclassificação (IBGE, 2008).

Na variável “cor branca”, houve uma considerável diferença entre aqueles que se autodeclararam e a percepção de quem indicou a cor. Por exemplo, no Rio Grande do Sul, 63,5% dos entrevistados se autodeclararam brancos, ao passo que, na heteroclassificação, esse número salta para 76% dos entrevistados, em que essa diferença se repete em todas as outras unidades pesquisadas.

Na Paraíba, apenas 10,9% dos pesquisados se autodeclararam pardos, enquanto na heteroclassificação, esse número salta para 46,2%. Por outro lado 45,7% se autodeclararam morenos em razão de 4,3% da heteroclassificação, que assim o consideraram. Já entre as classificações “negra” e “preta”, há uma pequena variação entre os que se autoclassificaram e as heteroclassificações, conforme podemos constatar na tabela abaixo:

Tabela 3 - Distribuição percentual das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça e Unidades da Federação selecionadas, segundo a cor ou raça definida pelo entrevistador - 2008

Unidades da Federação selecionadas e forma de classificação de cor ou raça	Distribuição percentual das pessoas de 15 anos ou mais, por cor ou raça (%)								
	Total	Branca	Morena	Parda	Negra	Preta	Amarela	Indígena	Outras
Total									
Autoclassificação	100,0	49,0	21,7	13,6	7,8	1,4	1,5	0,4	4,6
Heteroclassificação	100,0	56,2	9,3	22,5	8,4	1,0	1,2	0,2	1,1
Amazonas									
Autoclassificação	100,0	16,2	49,2	23,3	3,6	1,7	1,6	1,5	2,9
Heteroclassificação	100,0	20,4	29,7	41,1	4,4	1,3	0,9	1,8	0,4
Paraíba									
Autoclassificação	100,0	31,9	45,7	10,9	4,3	0,7	0,8	0,4	5,3
Heteroclassificação	100,0	37,5	4,3	45,2	11,3	1,3	-	-	0,3
São Paulo									
Autoclassificação	100,0	51,4	19,1	14,5	8,9	1,3	1,9	0,2	2,7
Heteroclassificação	100,0	58,0	7,9	21,6	8,7	0,9	1,8	0,1	1,0
Rio Grande do Sul									
Autoclassificação	100,0	63,5	12,4	3,8	5,0	1,6	0,4	1,1	12,3
Heteroclassificação	100,0	76,0	5,6	10,0	4,7	1,5	0,1	0,2	1,9
Mato Grosso									
Autoclassificação	100,0	30,4	35,6	18,6	9,7	2,0	1,0	0,2	2,4
Heteroclassificação	100,0	36,9	16,4	30,4	14,6	0,7	0,1	0,8	0,2
Distrito Federal									
Autoclassificação	100,0	29,5	21,1	29,5	10,9	0,7	1,0	-	7,3
Heteroclassificação	100,0	34,0	23,8	28,0	11,8	-	0,2	0,2	1,8

Fonte: IBGE (2011, p. 42).

Na tabela abaixo, 82% dos entrevistados apontaram a cor da pele como preponderante para definir a cor ou raça de uma pessoa, sendo seguido por 57,7% dos traços físicos. Ao passo que, quando a questão é colocada em nível de cultura, tradição e origem socioeconômica, esses números são de, aproximadamente, 27%, ou seja, apesar de parte da população considerar tais variáveis para classificar alguém por cor ou raça, o que prepondera entre nós é o fenótipo.

Tabela 4 - Proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por dimensões pelas quais as pessoas, em geral, definem cor ou raça, segundo as Unidades da Federação selecionadas - 2008

Unidades da Federação selecionadas	Proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por dimensões pelas quais as pessoas, em geral, definem cor ou raça (%)						
	Cultura, tradição	Traços físicos	Origem familiar, antepassados	Cor da pele	Opção política/ideológica	Origem socioeconômica ou de classe social	Outra
Total	28,1	57,7	47,6	82,3	4,0	27,0	0,7
Amazonas	45,3	61,8	50,3	80,8	5,2	20,1	0,1
Paraíba	30,0	62,2	65,9	81,8	5,2	21,8	1,1
São Paulo	28,0	59,8	46,3	83,3	4,1	29,1	0,6
Rio Grande do Sul	25,4	48,7	44,8	80,4	2,9	23,1	0,4
Mato Grosso	23,7	52,7	53,4	78,5	2,6	21,0	1,2
Distrito Federal	23,6	56,8	45,5	80,6	4,8	32,0	2,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa das Características Étnico-raciais da População 2008.

Fonte: IBGE (2011, p. 45).

Podemos verificar na tabela 5, apresentada a seguir, que quando se mensuram as dimensões pelas quais os investigados definem a própria cor ou raça, segundo unidades da Federação selecionadas, a variável “cor da pele” atinge 73,8% da totalidade, a “origem familiar e antepassados” 61,6% e os “traços físicos” 53,5%.

Tabela 5 - Proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por dimensões pelas quais definem a própria cor ou raça, segundo as Unidades da Federação selecionadas - 2008

Unidades da Federação selecionadas	Proporção de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por dimensões pelas quais definem a própria cor ou raça (%)						
	Cultura, tradição	Traços físicos	Origem familiar, antepassados	Cor da pele	Opção política/ideológica	Origem socioeconômica ou de classe social	Outra
Total	24,9	53,5	61,6	73,8	2,9	13,5	1,0
Amazonas	42,7	59,2	52,3	81,6	5,7	15,1	0,1
Paraíba	22,7	62,5	73,8	78,6	5,0	11,8	0,8
São Paulo	25,1	55,4	61,8	74,6	2,7	15,0	1,2
Rio Grande do Sul	21,1	42,7	60,1	68,3	2,7	9,0	0,4
Mato Grosso	21,8	49,5	58,1	72,7	2,2	11,0	1,5
Distrito Federal	23,5	52,9	62,2	68,2	2,7	11,6	1,5

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa das Características Étnico-raciais da População 2008.

Fonte: IBGE (2011, p. 47).

Em comparação à heteroclassificação, segundo a pesquisa demonstrada, a autoclassificação leva em conta o critério dos “ascendentes e origem familiar” como mais relevante que os “traços físicos”, mas não menos importante que o critério “cor da pele”.

A relevância de compreendermos as possíveis distâncias entre a autoidentificação e a heteroidentificação é exatamente analisar a importância do trabalho exercido pelas comissões de Validação de Matrícula e, em que medida os critérios utilizados confluem para uma decisão acertada. O último capítulo deste escrito discute as demandas judiciais intentadas contra a UFMA em razão de divergências entre as autodeclarações dos candidatos e das heteroidentificações das bancas de validação.

Sobre a questão mencionada, o Ministro Ricardo Levandowski se posicionou da seguinte forma em seu voto, na ADPF 186, citando Daniela Ikawa:

A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há [...] um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível [...], alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas [...]; (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas [...]. Essa classificação pode ser aceita respeitando as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos (IKAWA, cit. pp. *apud* BRASIL, 2012, p. 83-84) . [...]

Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional (BRASIL, 2012, p. 84).

Em seu voto, fica clara a posição do STF sobre o tema: a possibilidade de serem aplicados a autodeclaração ou a heteroidentificação, quanto uma combinação de ambos os sistemas, o caso da UFMA. É oportuno salientar, no entanto, que o critério para a seleção dos beneficiários das ações afirmativas, sem dúvida, é um dos pontos mais delicados de ser tratado, isto porque, no Brasil, o racismo surge como um preconceito de marca (NOGUEIRA, 1985).

Em nosso país, a questão do fenótipo se sobressai em relação ao genótipo, ou seja, enquanto em alguns países prevalece a procedência das pessoas, sua origem étnica ou familiar, aqui vivenciamos uma realidade de estigma da aparência e, na compreensão de Nogueira (1985), nos locais onde o preconceito é de marca, o limiar entre o tipo que se atribui ao grupo discriminado é indefinido e varia subjetivamente, tanto em função das características de quem observa como dos de quem estão sendo julgados.

A moral estética da sociedade brasileira alicerça-se em um conjunto de valores morais e estéticos heteronormativos, no caso, branco, em que, o negro teria que negar seu próprio corpo e comportamento para reconstruir uma identidade deformada de si mesmo, a fim de se enquadrar no padrão normativamente aceito.

Segundo Baltazar e Rodrigues (1988), ao negro não é dado o direito de gostar de si mesmo, e essa é uma arma ideológica muito eficaz, porque atua como elemento bloqueador de reafirmação da identidade étnica, impedindo-o de se reconhecer em sua cultura e em seu semelhante.

O racismo à brasileira, apesar de velado, é devastador, em que, impõe uma rejeição psicológica e estética ao negro, fazendo-o reconhecer-se como feio, incapaz e inferior, pois esse é o local do negro sob a perspectiva da sociedade branca.

Sobre os mecanismos de controle e verificação dos beneficiários de políticas afirmativas, podemos dizer que o candidato, no momento da inscrição no processo seletivo para ingresso ao ensino superior, deve declarar sua cor e optar pela modalidade de cota a que pretende concorrer. É necessário, todavia, que haja mecanismos para controlar e verificar a idoneidade da afirmação, posto que todo direito pode ser abusado, conforme explicitarei no capítulo 2 deste texto. Parece razoável, assim, que existam instrumentos de fiscalização, que no caso, avaliará se a declaração do discente está de acordo ou não com o escopo da política afirmativa.

O formato de processo seletivo para ingresso no ensino superior, em especial após o REUNI, busca minimizar a subjetividade da seleção para evitar

favorecimentos. Sendo assim, as cotas raciais devem atender às exigências de controle administrativo que têm sido feitas pela legislação, no caso, a Lei nº 12711/2012 e jurisprudência, que será analisada no último capítulo.

Deste modo, podemos afirmar que a Comissão de Validação de Matrícula não fere a liberdade individual do candidato, pois trata-se de um procedimento de controle sobre atos administrativos. A necessidade de verificar a autodeclaração é atestar que o candidato atende aos requisitos socialmente atribuídos e publicamente verificáveis para a finalidade específica, ou seja, obter o benefício da cota.

Todavia, as próprias bancas de verificação estão sujeitas aos reexames, seja administrativo ou judicial, em especial, quando existem incongruências notórias entre a autodeclaração e a heteroidentificação. Sobre a questão, a Procuradoria Geral da República, na ADPF 186, posicionou-se da seguinte forma:

O único possível é do autorreconhecimento. Por quê? Apenas numa sociedade hegemônica é que um dado grupo tem o poder das classificações e das definições; de estabelecer fronteiras de dizer quem está dentro e quem está fora. Numa sociedade plural cada um tem a possibilidade de afirmar a sua identidade. Essa afirmação traz consequências que vão muito além do mero ingresso numa universidade. A permanência nesse ambiente e mesmo o posterior ingresso no mercado de trabalho também se fazem acompanhar desse dado. Há de se compreender a identidade como um processo, uma construção que está vinculada ao tempo e sociedade aos qual o indivíduo pertence. Do ponto de vista da antropologia, todas as identidades são construídas [...] (BRASIL, 2012).

Débora Duprat, à época do julgamento da ADPF 186, em Brasil (2012), a vice-procuradora geral da República, se manifestou, em nome da Procuradoria Geral da República (PGR), conforme trecho de seu parecer acima. Segundo ela, apenas a autodeclaração seria possível em um país plural como o Brasil, pois as identidades são construídas. Porém, com base em seu próprio argumento, podemos justificar a heteroidentificação, em que as identidades se constroem a partir do outro e só faz sentido lutar pelo reconhecimento da minha identidade frente ao cerceamento de meus direitos.

Assim, conforme voto do relator ministro Ricardo Levandowski, concordo que, tanto a autoidentificação quanto a combinação entre auto e heteroidentificação são mecanismos viáveis para assegurar o direito aos beneficiários dessas políticas afirmativas. No próximo capítulo, analiso de forma mais pontual os votos dos ministros na ADPF 186 e a judicialização das cotas sócio-raciais na UFMA.

CAPÍTULO 4 - JUDICIALIZAÇÃO DAS COTAS SÓCIO-RACIAIS NA UFMA

A partir da implementação de políticas afirmativas, de cunho racial, no ensino superior brasileiro, verificou-se uma acentuada disputa entre aqueles que as apoiavam e seus opositores, o que desencadeou a sua judicialização no país. As primeiras demandas judiciais tinham por objetivo, questionar a constitucionalidade das mesmas, julgada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, pelo STF.

Entre os anos de 2010 e 2012, a Defensoria Pública da União (DPU) no Maranhão, intentou várias demandas contra a UFMA, em decorrência das cotas. No presente capítulo, analiso como se deu essa judicialização, em que, apresento, *a priori*, a atuação do STF enquanto guardião da constituição e dos direitos fundamentais. Em seguida, considero os agentes sociais envolvidos nos processos, no caso, a Comissão de Validação de Matrículas, representada pelo NEAB, os candidatos assistidos pela DPU no Maranhão, a administração Superior da UFMA representada pela Procuradoria Federal e a Justiça do Maranhão.

Antes de iniciarmos propriamente essa discussão, é necessário que façamos, nas próximas linhas, uma breve explanação sobre o que é judicialização dos conflitos sociais, tendo em vista que as cotas raciais se inserem nesse contexto.

4.1 Judicialização dos conflitos sociais

Desde a entrada em vigor da CF de 1988, observa-se um aumento de demandas judiciais que pleiteiam a efetivação de direitos fundamentais, seja por meio de movimentos sociais, sociedade civil organizada ou individualmente, quando o cidadão busca a efetivação dos seus direitos junto ao poder judiciário. Essa postura de árbitro do Judiciário, frente o Executivo e Legislativo, estimulou o processo de judicialização da política, em que os princípios constitucionais servem de instrumento dessa disputa.

Com a “redemocratização” do país e a constituição cidadã, muitos direitos, antes negligenciados, passaram a ser considerados fundamentais, e o judiciário “pós-constituição de 88” começa a receber novas demanda. A judicialização da vida social

fez com que fossem reconhecidos novos direitos individuais, coletivos e sociais⁴³. Mas esse processo de reconhecimento de novos direitos deveu-se, dentre outros fatores, à mudança na forma de recrutamento da magistratura brasileira, que deixou de ser por indicação política e passou a ser por meio de concurso de provas e títulos, o que acarretou o ingresso de novos agentes sociais no poder judiciário, não mais se restringindo à classe mais abastada.

As novas formas de recrutamento do poder judiciário, como a expansão do ensino superior e a diversificação das carreiras jurídicas, trouxeram para o mundo do direito uma nova perspectiva de pensar o direito e, conseqüentemente, um modo novo de aplicá-lo. A tão aclamada neutralidade jurídica abriu espaço tanto para novos usos do direito, quanto para uma interpretação alternativa da lei, com base nos princípios fundamentais e em prol do melhor interesse social, não mais se limitando ao princípio da subsunção, ou seja, simplesmente aplicar a lei a um caso concreto.

O judiciário, como um todo, mas em especial o STF, guardião da constituição, tem realizado um papel ativo na vida institucional brasileira, com tomada de decisões de grande relevância nacional, a exemplo, de como analisar a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas federais.

Esse fenômeno de judicialização, seja da política ou da vida social, não é exclusivo do Brasil, e tem sido observado em vários países, em diferentes momentos históricos. A partir da Segunda Guerra Mundial, houve um avanço na justiça constitucional em grande parte dos países ocidentais, em que, a exemplo da Argentina, os planos econômicos de largo alcance tiveram sua validade decidida pelas mais altas Cortes.

A judicialização no Brasil merece destaque em virtude da extensão, volume e variedade de pedidos feitos aos STF, atinentes à Constituição, à realidade política pátria e às competências dos poderes. É válido estabelecer paralelos com o ativismo judicial, pois, apesar de se assemelhar à judicialização, no caso brasileiro, não é um exercício deliberado de vontade política, mas sim, decorre de um modelo constitucional adotado no país.

Não se permite, no Brasil, que nenhum juiz de abstenha de julgar uma causa por ausência de lei, caso uma norma constitucional permita que dela se deduza uma pretensão: subjetiva ou objetiva. Por outro lado, o ativismo judicial é uma atitude,

⁴³ Art. 5º, Constituição Federal, regula os direitos e deveres, individuais e coletivos. Do artigo 6º ao 10º são apresentados os direitos sociais.

a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance (BARROSO, 2009).

Segundo Barroso (2009, p. 2, grifo do autor):

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo [...].

O fenômeno da judicialização tem múltiplas causas, que oscilam entre uma tendência mundial e o modelo institucional pátrio. A “redemocratização” do Brasil, como já falado, é apontada como uma de suas causas, posto que, com a promulgação da Carta de 1988, o Judiciário tornou-se um poder político forte e com a capacidade de exigir o devido cumprimento da Constituição e das leis ordinárias, inclusive confrontando-se com os demais Poderes.

Os ministros do STF já não mais se encontram sob os grilhões impostos pelo regime militar, e o estado de direito trouxe, aos diversos segmentos da população, um maior nível de consciência, passando a reivindicar a proteção de seus interesses por meio da justiça. Tal como ocorreu com a magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública também tiveram considerável expansão institucional. “A redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira” (BARROSO, 2009, p. 3).

A carta política pátria é significativamente abrangente, apresentando inclusive matérias que deveriam ser discutidas em leis ordinárias, o que motiva a judicialização no país, pois, a partir do momento que uma questão é disposta em uma norma maior, ela passa a estar sujeita a uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial.

O Brasil adotou um sistema de jurisdição constitucional híbrido ou eclético⁴⁴, que combina aspectos do sistema americano e europeu. Do sistema de jurisdição constitucional americano, adotamos o controle incidental e concreto, ou seja, todos os casos apreciados por um juiz ou tribunal se sujeitam à interpretação da

⁴⁴ O Brasil adota um modelo próprio de controle de constitucionalidade, que combina aspectos do sistema americano e do sistema europeu. Do sistema americano, colhemos o controle incidental e concreto: todo juiz ou tribunal interpreta a Constituição ao julgar os casos que lhe são submetidos, podendo inclusive deixar de aplicar norma que considere inconstitucional. Do sistema europeu temos a possibilidade de ajuizamento de ações diretas perante a Suprema Corte, nas quais se discute em tese (isto é, independentemente de um caso ou controvérsia) a constitucionalidade ou não de uma lei.

Constituição, o que lhes assegura discricionariedade, até para deixar de aplicar uma norma que considerem inconstitucional.

Do sistema europeu, recebemos a possibilidade de ajuizamento de ações diretas perante a Suprema Corte, em que se discute a constitucionalidade ou não de uma lei (BARROSO, 2015). Qualquer questão política ou moralmente⁴⁵ relevante pode ser de competência do STF, como foi o caso da ADPF 186, ajuizada pelo DEM, que alegou inconstitucionalidade das cotas raciais com base no princípio da meritocracia.

O STF entendeu que, o sistema de cotas raciais é constitucional e baseou-se na garantia do acesso à universidade, na igualdade material, pluralismo, justiça compensatória, justiça distributiva e combate ao preconceito, para indeferir o pedido do DEM. Neste caso, podemos dizer que se trata de um ativismo judicial, pois se extraiu o máximo de potencialidades da Constituição e deu-se nova perspectiva para a ideia de igualdade, que passa a ser pensada com base na diferença.

Quando falo em ativismo judicial, refiro-me a uma participação mais intensa do Judiciário na solidificação das finalidades e valores propostos pela constituição, com uma intervenção mais alargada no campo de atuação dos outros dois poderes.

Uma das formas de ativismo judicial é a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, em matéria de políticas públicas. É perceptível que o judiciário brasileiro tem tomado, em alguns casos, uma posição nitidamente ativista. Como exemplo de maior notoriedade, podemos apresentar as decisões judiciais traçadas sobre a distribuição de medicamentos e determinação de terapias por parte da União, estados e municípios.

Um dos caracteres negativos da judicialização, da política e do possível ativismo judicial, é a demonstração de certa fragilidade nos demais poderes, como a crise política que resultou no afastamento da presidenta Dilma Rousseff de suas funções, no corrente ano 2016, tendo assumido a presidência o seu vice, Michel Temer, além do fato de deputados e senadores estarem sob investigação no STF. É possível aludir que nossa corte suprema exerce uma diversidade de funções que variam do julgamento de constitucionalidade de leis e atos normativos até a investigação de membros do Congresso e Senado Nacional.

⁴⁵ Do artigo 101 ao 103, da Constituição Federal, regula-se a competência do Supremo Tribunal Federal, sua atuação e composição.

O autor Barroso (2015), aponta que as cortes constitucionais, em todo o mundo, desempenham, no mínimo, três papéis ou funções. O contramajoritário, que identifica o poder das cortes supremas invalidarem leis e atos normativos, emanados tanto do Legislativo quanto do Executivo. As cortes, também, desempenham um papel representativo, quando atuam para atender demandas sociais não satisfeitas tempestivamente pelo Poder Legislativo, tal como para integrar a ordem jurídica em situações de omissão inconstitucional do legislador. Por fim, o papel Iluminista, que deve promover, em nome de valores racionais, determinados avanços civilizatórios, estimulando o desenvolvimento da sociedade.

As decisões de caráter iluministas não são, necessariamente, contramajoritárias, por não envolverem a invalidação de uma lei ou ato normativo, tampouco são representativas, por não expressarem, de fato, um sentimento da maioria da população, mas são imprescindíveis para assegurar a proteção de direitos fundamentais e superação de discriminação e preconceito. Um exemplo recente desta atuação, em nosso país, foi o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas como entidade familiar, o que possibilitou a permissão para o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Quanto ao julgamento da constitucionalidade das cotas raciais para o ingresso nas universidades públicas, o STF adotou um papel nitidamente contramajoritário. Uma peculiaridade deste e outros tantos julgamentos é a notoriedade alcançada, suscitando debate intenso nos meios de comunicação e na sociedade, ao contrário do que ocorreu em todo o processo de elaboração e promulgação da Lei nº 12711/2012, Lei de cotas sociorraciais para o ingresso em universidades públicas federais, pouco ou quase nada debatida. No contexto atual brasileiro, parece suscitar uma maior exposição e participação pública que o debate no Poder Legislativo.

O modelo jurisdicional constitucional brasileiro, de caráter abrangente e público, torna a discussão da judicialização indissociável ao direito de acesso à informação, pois, conforme pondera Barroso (2015), a atuação do Poder Judiciário diante os demais poderes, tem merecido uma atenção especial do público, razão pela qual discutiremos a seguir, tanto o papel informativo do STF, quanto as influências que o órgão sofreu da mídia e da população, em especial, no julgamento da ADPF 186, em 2012.

4.2 Supremo Tribunal Federal: Guardiã da constituiçã e Teatro *Boulevard*⁴⁶

Historicamente, os tribunais serviam de relevantes fontes de informaçaõ e comunicaçaõ social, mas esse papel, segundo Santos (2005. p 82), “[...] foi drasticamente alterado a partir do século XIX com a consolidaçaõ do estado moderno, o movimento da codificaçaõ, o monopólio estatal da justiça e a profissionalizaçaõ da funçaõ judicial”.

Deste momento em diante, o conhecimento técnico tomou conta da informaçaõ e da comunicaçaõ, ao ponto destas se transformarem em artefatos discursivos técnicos excludentes, de todos os que não dominam o conhecimento especializado. A exacerbaçaõ do conhecimento jurídico potencializou o fluxo de informaçaõ e de comunicaçaõ, mas minimizou o seu alcance, pois a mesma passou a limitar-se a um pequeno círculo de profissionais.

Todos os destituídos do conhecimento técnico, incluindo partes e testemunhas, deixaram o posto de sujeitos e passaram a objetos da informaçaõ. “O público deixou mesmo de poder intervir no processo e as partes e testemunhas passaram a intervir segundo códigos de informaçaõ e de comunicaçaõ que não conhecem ou não entendem” (SANTOS, 2005, p. 83).

A elevada codificaçaõ linguística e semântica da informaçaõ fez com que ela se tornasse incomunicável fora do círculo institucional. No entanto, com o surgimento de novas tecnologias a partir da década de 90, surge também a problemática de como o judiciário deverá lidar com elas e, sem dúvida, as novas tecnologias têm um papel importante na aproximaçaõ do judiciário com a populaçaõ, tornando a informaçaõ fluida, descomplicada, acessível.

⁴⁶ O STF representa a maior instância do judiciário brasileiro, e sua principal competência é zelar pelos direitos fundamentais, dentre eles, o acesso à informaçaõ e comunicaçaõ. Tanto é que, seus julgamentos são transmitidos na TV Justiça e geram grande repercussã e interaçã nas redes sociais. Portanto, compará-lo a um Teatro Boulevard é reconhecê-lo como um espaço de informaçaõ e comunicaçaõ pública, em que, por vezes, são apresentados verdadeiros “melodramas”, dignos de Paris, no século XVIII, como foi o julgamento do Mensalã, em 2007. Segundo Merisio (2009), o gênero melodramático migra da Itália no final do século XVIII e encontra abrigo em Paris, no Boulevard du Crime [...] Neste panorama pós-Revoluçaõ Francesa, o melodrama clássico surge como uma forma de afirmaçaõ de uma classe popular que reivindica a experiêcia de frequêcia ao teatro falado como um ato de cidadania. O dramaturgo mais emblemático desta fase é Guilbert de Pixérécourt, que afirmava fazer teatro para agradar a todas as classes, mas com especial atençaõ ao público iletrado. Suas obras tinham grande apelo visual e eram recheadas de recursos que emblematicizaram os textos do gênero, tais como reconhecimentos e peripécias.

Assim, gera uma eficácia no direito à informação, seja por meio dos portais, das redes sociais ou mesmo adotando as novas tecnologias no curso do processo, como previsto no novo código de processo civil brasileiro de 2015, e que já vem sendo posto na prática por vários juízes, como audiências de conciliação por WhatsApp e a oitiva de testemunhas por videoconferências (ROQUE, 2014).

Em meados do século XX, passa-se a pensar a categoria sociedade da informação⁴⁷, caracterizada pela substituição da força muscular e da energia, pela informação como força motriz da economia e desenvolvimento social. Na sociedade da informação, há uma dependência, cada vez maior, nas várias esferas da sociedade, da informação e sua exploração, em que lazer, trabalho e educação estão fortemente influenciados pelos avanços do nas esferas do conhecimento e da informação.

No campo do direito, os impactos mais significativos que surgiram na Era da Informação podem ser vistos na gestão dos tribunais e no acesso à informação, assim como, na comunicação social e no relacionamento dos tribunais com a sociedade. Para Santos (2003, p. 87-88): “Falar em revolução implica já assumir a grande magnitude das transformações que ocorrem sob os nossos olhos. [...] a transformação mais profunda está a ocorrer nas concepções de espaço e tempo”.

Vivemos uma temporalidade judicial que fixou o patamar da duração dos processos para atenderem à celeridade, mas, na prática, já nos habituamos com a sua morosidade. No entanto, este espaço-tempo formal/prático vem se desestruturando sob a pressão de um espaço-tempo emergente, global e instantâneo: o ciberespaço⁴⁸. As informações são instantâneas, pois as partes não precisam, em

⁴⁷ A Era da Informação, expressão intimamente ligada à Sociedade da Informação, significa, dentre outros aspectos relevantes, o ingresso da sociedade humana em um novo patamar de produção de riquezas e valores. A Revolução da Informação pode ser considerada o marco do século XXI, haja vista que a sociedade da informação substituiu a sociedade industrial do século XX. Esta troca provocou, e ainda provoca mudanças substanciais na disseminação de conhecimentos, no comportamento dos agentes sociais, nas atividades econômicas, na organização administrativa de instituições públicas e privadas, na esfera das relações políticas, nos meios de comunicação, educação, saúde, atividade de entretenimento e na própria pesquisa em Ciências Sociais.

⁴⁸ A invenção da palavra *cyberspace* é atribuída ao escritor de ficção-científica norte-americano William Gibson, que inventou o termo ciberespaço em 1982, para se referir ao ambiente virtual criado pelas redes de computadores. Em 1984, publicou seu romance de estréia, “*Neuromancer*”. Gibson utilizou o termo para definir uma rede de computadores futurista, utilizada conectando-se a mente diretamente a ela. Um mundo virtual, não tangível, paradoxal; algo como um céu onde cada estrela representa um foco de atividade. Ambiente esse “contido” na Internet, e não sinônimo desta. **William Gibson**. Disponível em: <<http://www.williamgibsonbooks.com/>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

boa parte dos casos, mais dirigirem-se aos fóruns para acompanhar o processo, sendo possível fazê-lo pelo próprio celular, no conforto de casa.

As notícias chegam primeiro aos grupos de WhatsApp, para depois serem noticiadas na televisão. O ciberespaço abunda de informações e cria ritmos e temporalidades incompatíveis com a temporalidade estatal nacional. Um exemplo é o da juíza Ana Cláudia Torres Vianna, que ganhou uma menção honrosa no prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por realizar audiências via WhatsApp.

Vejamos a reportagem de Joana Neitsch, para o jornal Gazeta do Povo, de 13 de junho de 2016:

Segundo Ana Claudia, cerca de 100 audiências já foram realizadas no WhatsApp só em 2016. Ano passado, quando ela começou a usar o serviço, foram 55. “Em uma audiência presencial, tem que ser tudo resolvido na hora. Via WhatsApp, o advogado pode, por exemplo, ligar para o dono da empresa e verificar se ele autoriza determinado valor”, explica a juíza, deixando claro que sempre faz a homologação dos acordos firmados pelos mediadores. A juíza também conta com cinco mediadores na equipe, que podem administrar entre 10 e 15 audiências ao mesmo tempo. Já sobre a escolha do WhatsApp, Ana Claudia comenta que qualquer app de chat serviria, contudo, teria que “ser uma ferramenta que não trave, se não a gente logo desiste”. O uso do aplicativo está rendendo tantos frutos e a demanda está tão alta que a juíza Ana Claudia está com dificuldades para atender todas as solicitações. Segundo a mesma, o tribunal poderia “disponibilizar um programa em que as partes pudessem cadastrar seus contatos telefônicos e serem chamadas a participar das audiências” (GAZETA DO POVO, 2016).

Este é um exemplo, dentre vários, sobre o potencial transformador da revolução tecnológica da informação e comunicação no judiciário brasileiro. O acesso à informação é um direito de todos, e a ampliação deste acesso sugere uma democratização da informação. Porém, precisamos ter cautela sobre o que nos tem sido repassado quase que instantaneamente, pois temos a informação relevante e a irrelevante, e esta última é nada mais do que ruído que atrapalha a comunicação.

Sempre que penso na revolução da informação e da comunicação, remeto-me ao Panóptico de Bentham⁴⁹, e a sociedade disciplinar de Foucault⁵⁰, pois, afinal, quem tem a informação tem poder, e os detentores dos meios de comunicação são capazes de manipular a informação e a população. Portanto, parece que estamos

⁴⁹ BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. (Organização e tradução de Tomaz Tadeu da Silva).

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir** (trad. Raquel Ramallete). 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

vivendo em um *reality show*, em que todos vigiam todos a todo instante. Diante do exposto, tem-se a seguinte observação de Santos (2013, p. 89):

As novas tecnologias de comunicação e de informação desestabilizam este *status quo* teórico e político a dois níveis. Por um lado, tornam muito mais caótica a relação entre decisores e decisões, de tal modo que o caráter democrático dos primeiros deixou de garantir o caráter democrático das segundas. Por outro lado, criam oportunidades insuspeitadas para desenvolver competência cidadã, competência para deliberar e tomar decisões políticas e não apenas para escolher os decisores políticos.

Os tribunais brasileiros têm saído da condição de palco, como protagonistas únicos, no caso, os profissionais do direito, e iniciado um processo de Teatro *Boulevard*. Ou seja, o acesso à informação e comunicação tem permitido cada vez mais uma participação da população no mundo do direito, em que esses tribunais têm se tornado mais acessíveis e próximos ao cidadão. Uma das consequências do desenvolvimento dessa sociedade da informação é a nova forma de ver o direito, antes distante e inalcançável; agora, próximo, na palma da mão como em um celular, o que motiva, ainda mais, a judicialização.

O protagonismo do poder judiciário faz emergir uma judicialização dos conflitos políticos, com o aumento do número de litígios sejam demandas individuais ou coletivas. O judiciário assume uma posição alternativa, na arena do poder, diante a ineficácia das ações do legislativo e executivo.

Duas peculiaridades do sistema de jurisdição constitucional brasileiro contribuem para essa judicialização e maior confiança no Poder Judiciário do que no Legislativo e Executivo. A primeira delas é a possibilidade do relator, de determinado caso, convocar uma audiência pública, em que especialistas e entidades interessadas são chamados ao Tribunal, antes do julgamento, para apresentarem seus pontos de vista sobre o caso, além da possibilidade dos próprios especialistas e entidades pleitearem essa participação. São chamados de *amicus curiae*⁵¹ ou amigos da corte. Na ADPF 186 foram habilitados como amigos da corte as seguintes entidades:

⁵¹ A expressão *amicus curiae* remonta à Roma antiga e posteriormente, na Inglaterra medieval do séc. XIV. O amigo da corte do direito inglês tinha como papel “auxiliar as Cortes, principalmente apontando erro manifesto em processos e trazendo informações relevantes contidas em precedentes judiciais e em *statutes* não conhecidos ou ignorados pelos juízes”. Um dos pontos mais discutidos sobre o instituto é a questão de sua neutralidade, ou seja, os estudiosos se indagam até que ponto o amigo da corte seria um terceiro desinteressado cujo objetivo principal seria simplesmente ‘informar’ objetivamente os julgadores sobre pontos obscuros ou desconhecidos. Entretanto, atualmente, o tema já não possui tanta relevância visto que o entendimento majoritário ser no sentido de que a neutralidade do *amicus curiae* é extremamente reduzida ou inexistente, sendo a regra haver inegavelmente a tendência dos amigos da corte de apoiar um dos lados na controvérsia constitucional (FEDERAL, 2012).

AM. CURIAE: EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes;
AM. CURIAE: Fundação Cultural Palmares PROC.(A/S)(ES);
AM. CURIAE: Movimento Negro Unificado;
AM. CURIAE: Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro – MPMB;
AM. CURIAE: Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
AM. CURIAE: Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA;
AM. CURIAE: Defensoria Pública da União;
AM. CURIAE: Movimento Contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Federais;
AM. CURIAE: Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular – IDEP;
AM. CURIAE: Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes – ANAAD;
AM. CURIAE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB;
AM. CURIAE: Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos.

Ao *amicus curiae*, não se exige a mesma imparcialidade exigida aos julgadores, tanto é que, boa parte dos que pleitearam a participação no julgamento da constitucionalidade das cotas raciais eram publicamente a elas favoráveis. Dentre as posições contrárias, destaco a de José Carlos Miranda, representante do Movimento Negro Socialista, para quem o sistema de cotas deveria ser dirigido a estudantes de baixa renda, sem considerar a raça, já que os excluídos das universidades são filhos de trabalhadores pobres, independentemente de sua cor. Segundo ele, a aplicação das cotas raciais só poderia significar um atestado de incompetência do Estado brasileiro, que não logrou alcançar a universalização dos serviços públicos gratuitos de qualidade.

Tem-se, assim, um ponto de vista no mínimo inusitado, partindo do pressuposto que, por tratar-se de um movimento negro, o mais provável seria apoiar a política de cotas raciais. No entanto, essa questão pode ser respondida a partir do outro viés teórico adotado pelo movimento, no caso, o socialista, pois estes veem a questão sob uma perspectiva social e não necessariamente racial, em que deveriam ser beneficiados os filhos de trabalhadores pobres.

Com isso, é possível aferir que o Movimento Negro Socialista, de orientação marxista, em *Esquerda Marxista* (2016), em que José Carlos Miranda e Felipe Araujo veem o racismo como um componente das políticas de dominação ideológica da burguesia para dividir o proletariado, explorar ainda mais a todos, impor uma opressão e exploração injustificáveis, tudo a partir da ideologia da existência de raças humanas. Logo, as cotas raciais seriam nada mais do que uma manobra

imperialista para subjugar e desarticular a classe trabalhadora, mas essa é uma questão que não cabe agora em minhas reflexões.

Superada essa análise, apresento a outra característica relevante para a intensa judicialização no Brasil, que é a transmissão ao vivo, em TV aberta, tanto das sustentações orais quanto dos debates, deliberações entre os ministros e a proclamação dos seus votos, além da possibilidade dos julgamentos serem públicos (BARROSO, 2016).

A crítica feita por Garcia (2015) ao modelo é a possibilidade de tamanha visibilidade poder influenciar, de alguma forma, a decisão dos ministros, como no julgamento do Mensalão, Ação Penal 470, que, do surgimento das primeiras denúncias e informações em 2005, até o fim do julgamento no STF, pôs-se em dúvida a atuação e decisão dos ministros.

Em relação às cotas raciais e seu julgamento, houve um intenso debate midiático, em parte, negando a legitimidade dessa ação afirmativa. Dentre as justificativas contrárias mais comuns, destaco a inconstitucionalidade, inexistência de raças e o mérito.

Quanto à inexistência da raça, o colunista da Revista Veja, Reinaldo Azevedo⁵², em 02 de junho de 2007, afirma que “Raça não existe!”, para apresentar o caso dos irmãos gêmeos que concorreram pela política de cotas raciais às vagas da UnB, e apenas um foi considerado negro. Segundo o colunista, o Brasil, ao optar pela adoção de políticas afirmativas, modelo cotas raciais, estaria enveredando por um perigoso caminho de tentar avaliar as pessoas, “não pelo conteúdo de seu caráter, mas pela cor de sua pele”.

A fala do colunista nos sugere uma retomada da categoria racismo institucional, previamente discutida, em que são contestados o racismo e a discriminação racial no país, sob o manto de uma suposta democracia racial, justificada, ainda hoje, pela miscigenação. A partir do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 186, é possível percebermos tanto a influência da mídia quanto o racismo institucional.

⁵² Reinaldo Azevedo, jornalista, autor dos livros “Contra o Consenso” (Barracuda), “O País dos Petralhas I e II”, “Máximas de Um País Mínimo”, “Objeções de um Rottweiler Amoroso”. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/veja-4-materia-capa-raca-nao-existe/>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

O voto do ministro chama atenção pela crítica contundente que faz às CVMs, ao compará-las com um Tribunal Racial, deixando implícita a sua preocupação e recorre à história para sustentar sua fala, ao afirmar que a ideia o remete a pensar em coisas estranhas, o que entendo como sendo um comparativo com a Alemanha Nazista de Adolf Hitler ou ao Apartheid, na África do Sul, conforme podemos verificar na transcrição abaixo:

[...] decisões discricionárias ou até arbitrárias de servidores das universidades nesse órgão de seleção racial; **já a ideia do tribunal racial evoca a memória de coisas estranhas, Presidente, não é?** Enfim, não é um bom modelo, especialmente numa **sociedade miscigenada; quer dizer, há uma dificuldade muito grande em relação a isso.** [...] Creio que, como eu disse, é um programa de dez anos que já está no seu oitavo ano de desenvolvimento e eu tenho dúvida de que esse modelo possa prosseguir e não ter questionamento se não houver os necessários aprimoramentos. Com essas observações, julgo improcedente a ação (BRASIL, 2012 p. 170-171, grifo meu).

Outro caráter negativo do programa, apontado pelo ministro, é o fato do Brasil ser um país miscigenado, o que dificultaria a identificação racial, tal ponto retoma o imaginário coletivo sobre um Brasil sustentado pela convivência inter-racial harmônica, onde o mestiço seria o símbolo dessa democracia. Essa ideologia acredita a desigualdade que marca as relações raciais a fatores socioeconômicos e não à raça. Em outro trecho de seu voto, ele reitera essa postura:

[...] não podemos negar que, a despeito de termos um modelo de integração racial e de termos **enorme dificuldade na classificação**, isso é evidente, mesmo a autodesignação prepara dificuldades: quem é branco, quem é negro? Há pouco tempo, a **mídia** publicava aquela célebre declaração do jogador Ronaldo, o Fenômeno, em que ele dizia do preconceito no futebol; ele dizia: “mesmo branco como eu [...]”. E aí logo alguém apontou que não era exatamente assim, ou pelo menos que ele tinha uma ascendência negra. Em suma, nós temos uma enorme dificuldade de fazer essa classificação (BRASIL, 2012, p. 165, grifo meu).

O ministro questiona a fragilidade, tanto da autodeclaração quanto da heteroindicação, pois na primeira, segundo ele, nós próprios teríamos dificuldade em discernir quem é negro ou branco, e cita o exemplo extraído da mídia, do Jogador Ronaldo, “O Fenômeno”, que se autodeclarou branco em determinada ocasião, mesmo sendo heteroidentificado como negro por parte considerável da população.

A crítica ao modelo de heteroidentificação reside na falta de critérios objetivos. No entanto, este se pauta tanto nos critérios fenótipos quanto nos quesitos de identidade e reconhecimento, que são construídos socialmente, logo, de caráter

subjetivo, sendo pouco provável conseguir-se instruir o processo a partir de um viés objetivo.

Na fala do Ministro, fica clara a menção à mídia, o que se repete em dois outros momentos de seu voto, conforme aponto:

[...] Embora haja o modelo, diga-se, um modelo de autodesignação, há um tipo de pergunta que tem sido revelada na **mídia**, que é feito por esse tribunal chamado órgão de seleção ou esse tribunal racial. E nós já vimos que ele está longe de ser infalível, como se demonstrou da tribuna, aquela situação de gêmeos univitelinos em que um foi reconhecido como negro e o outro, não, gerando um tipo de situação de difícil aceitação no sistema como um todo. Então, parece-me que esse é um ponto que precisa ser enfatizado (BRASIL, 2012, p. 164, Grifo meu).

[...]

Fatos que são publicados na Imprensa:

“Em 2004, o irmão da candidata Fernanda Souza de Oliveira, filho do mesmo pai e da mesma mãe, foi considerado ‘negro’, mas ela não” - (por esse, assim chamado, tribunal racial). “Em 2007, os gêmeos idênticos Alex e Alan Teixeira da Cunha (assunto que já foi referido) foram considerados de ‘cores diferentes’ pela comissão da UnB. Em 2008, Joel Carvalho de Aguiar foi considerado ‘branco’ pela comissão, enquanto sua filha Luá Resende de Aguiar foi considerada ‘negra’, mesmo, segundo Joel, a mãe de Luá sendo ‘branca” (BRASIL, 2012, p. 167, Grifo meu).

Notadamente, o Ministro Gilmar Mendes fez uso de referências colhidas na mídia nacional para sustentar sua fala, mas há de se pontuar que, mesmo esboçando um discurso contrário às cotas raciais, o seu voto foi pela improcedência do pedido proposto pelo DEM, o que nos sugere duas possibilidades:

- a primeira, que seu voto foi motivado por uma pressão interna entre os próprios ministros, direta ou indiretamente, já que todos os outros votaram à favor da constitucionalidade, e;

- a segunda, seria uma preocupação com a opinião pública, ou seja, a mídia, a população e o próprio governo, tendo em vista que, o governo vigente à época era marcado por melhorias sociais e defesa de minorias, ressaltando que foi nesse período o ingresso do primeiro ministro negro no STF, Joaquim Barbosa.

Cabe refletir, ainda, sobre a possibilidade de ambas as hipóteses o terem influenciado, conforme podemos observar em outro trecho de seu voto:

Ninguém está aqui a negar a **constitucionalidade das ações afirmativas, nós temos um número muito razoável de decisões do Supremo Tribunal Federal, em variada ordem, que ressalta a possibilidade de se adotarem critérios diversos**. Isso faz parte, inclusive, da velha fórmula que era decantada já por Rui Barbosa: de tratar igualmente a iguais e desigualmente a desiguais. Ou, na crítica de Anatole France, que dizia: a igualdade formal assegurava a pobres e ricos. Mas **a referência, aqui, era a pobres e ricos**, o direito inclusive de dormir sobre as pontes. Então, é preciso ter atenção

para esse aspecto. Este ponto me parece um ponto crítico do modelo (BRASIL, 2012, p. 169, grifo meu).

O ministro Gilmar Mendes, apesar de votar pela improcedência do pedido do DEM, faz uma clara oposição ao sistema de cotas raciais. Segundo ele, seja pela dificuldade de se identificar quem é negro ou branco no Brasil ou por adotar-se um sistema puramente racial, sem considerar o critério social. O seu voto, nitidamente, nos reporta a um racismo institucional, em que se põe o problema sob uma perspectiva social e não racial, e o justifica não por conta do racismo ou discrepâncias sociais que existem entre brancos e negros, mas sim, pela constitucionalidade das ações afirmativas, com base nos precedentes daquele tribunal em relação a um número considerável de decisões de variadas ordens.

A invisibilidade da discriminação racial brasileira e a legitimidade da ideologia da democracia racial são projetadas, também, nas decisões judiciais, em que se nota que o próprio magistrado reproduz o preconceito racial, muitas vezes sem o perceber (LINS, 2016).

Quando o ministro chama atenção para o problema social e se baseia nisso para votar pela constitucionalidade das ações afirmativas, em amplo sentido, presenciamos uma discriminação indireta, ou seja, uma prática administrativa, empresarial ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém, dotadas de grande potencial discriminatório (SANTOS, 2001).

Sendo assim, é possível inferir que a discriminação no judiciário tende a ser indireta e se caracteriza por sua invisibilidade e dissimulação, o que leva ao racismo institucional. Superado essa primeira parte da análise sobre o STF, proponho-me a investigar, nas próximas páginas, como os demais ministros atuaram na votação da ADPF 186, questionando até que ponto é possível um voto desinteressado.

4.3 ADPF 186 e a constitucionalidade das cotas raciais: é possível um voto desinteressado?

Os agentes sociais não realizam atos gratuitos. Isso não implica dizer, que o interesse sempre se baseará em uma perspectiva econômica, mas sim em uma troca, consoante o campo no qual esse agente estiver inserido, como o reconhecimento de seus pares no campo científico ou o início de um relacionamento no campo afetivo.

O interesse pode ser compreendido como um instrumento de ruptura com uma visão encantada e mistificadora das condutas humanas, razão pela qual se faz oportuno questionar o interesse dos agentes em fazer ou deixar de fazer algo. Partirei da noção de interesse proposta por Bourdieu (1996), para analisar os votos dos Ministros do STF em relação à constitucionalidade das cotas raciais no país.

A conjuntura social, política e jurídica que o país vivia à época do julgamento da constitucionalidade das cotas raciais, foi salutar para que os agentes envolvidos, tanto acreditassem que valia a pena discutir a questão, quanto se sentissem presos ao jogo social que estava em pauta.

Assim, o explícito era minimizar as desigualdades raciais no país, e o implícito era uma disputa ideológica entre uma ala conservadora da sociedade, encabeçada pelo DEM, e agentes sociais dos mais variados campos - jurídico, educacional, movimentos sociais -, defendendo, não necessariamente, os mesmos ideais, mas com o objetivo comum, de buscar um diálogo mais democrático adiante da crise de legitimidade do Estado.

Segundo Santos (2003), a partir do momento que o Estado liberal assumiu o monopólio da criação e da adjudicação do direito, sendo este reduzido ao direito estatal, a tensão entre a regulação social e a emancipação social passou a ser um objeto da regulação jurídica. Nesse sentido, é de se refletir que só seriam reconhecidos, enquanto emancipação social legal, os objetivos e práticas emancipatórias sancionados pelo Estado e, conseqüentemente, conforme os interesses dos grupos sociais que os reivindicavam.

Posto isso, percebemos que a emancipação social sai do seu papel de protagonista revolucionário e assume a postura de uma reguladora social no processo de auto-revisão ou de autotransformação. Pensemos o caso do movimento feminista do Brasil em favor do aborto *versus* a previsão legal, em que o movimento pró-aborto parte de uma moralidade de autonomia privada e liberdade sobre o próprio corpo da mulher, enquanto que a lei pátria e jurisprudência defendem a ideia pró-vida, na qual o aborto só seria permitido quando houver risco de vida da mãe causado pela gravidez, quando essa resultar de estupro e no caso do feto anencéfalo. A ADPF 54 de 2012, descreve essa situação como “parto antecipado” para fim terapêutico.

Diante desses dois valores sociais, é possível identificar uma emancipação social legítima e outra não, pois a ausência de regulação social que descriminalize o aborto torna toda a discussão emancipatória vazia de significado. Logo, pressuponho

que a revolução legal que temos vivenciado, desde as revoluções oitocentistas, têm apostado no direito para promover a emancipação social.

É imprescindível ter em mente, no entanto, que o direito não se restringe a um conjunto de normas formalmente editadas pelo Estado, mas também, pelo conjunto de decisões e interpretações a que estas normas são passíveis. Portanto, pensar o direito enquanto emancipatório é refletir sobre o interesse dos próprios agentes sociais e suas interpretações diante das reivindicações emancipatórias postas à prova, como o caso das uniões homoafetivas, que o STF reconheceu o status de uniões estáveis na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na ADPF 132, e da constitucionalidade das cotas raciais.

Os princípios fundamentais, previstos na Constituição Federal, são normas programáticas, ou seja, dependem de outras leis para serem regulados. Mas este fato não nos impede de buscarmos o judiciário sempre que nossos direitos subjetivos forem lesados. No caso das relações homoafetivas, por exemplo, elas já existiam de fato, mas não de direito, e apesar de não ter uma lei específica que trate sobre o tema, o STF, com base nos princípios constitucionais e analogia às uniões heteroafetivas, reconheceu àquelas todos os direitos que estas últimas já possuíam.

A preocupação do Estado, com o triunfo do liberalismo em 1948, deixou de ser a luta contra o Antigo Regime para se opor às reivindicações emancipatórias das “classes perigosas” e, assim, as lutas reivindicatórias passam a ser contra a exclusão e em prol da inclusão social. Segundo Santos (2003), as estratégias diferiram entre os demoliberais e, mais tarde, os demo-socialistas, que procuraram combater dentro dos limites do Estado liberal, ao passo que, para os socialistas radicais, tais limites pareciam frustrar quaisquer combates emancipatórios.

Oportuno suscitar que, ambas as modalidades lutavam contra o conservadorismo, que mantinha uma oposição inflexível a concessões aos socialmente excluídos. O autor Santos (2003) aponta que, nos últimos vinte anos, houve uma crise nas duas frentes e, nos países periféricos e semiperiféricos, tomou a forma de crise do Estado desenvolvimentista, com o ajustamento estrutural e cortes significativos nas já incipientes despesas sociais do Estado. Politicamente, significou um fortalecimento do conservadorismo e o levantamento de uma ideologia contrária à agenda da inclusão gradual, a qual, de modos distintos, era comum ao demoliberalismo e ao demo-socialismo. Atualmente, estamos vivendo uma crise tanto

de regulação quanto de emancipação social, enquanto floresce um conservadorismo. Sobre o direito, diz Santos (2003, p. 7):

[...] se as duas grandes estratégias para a criação da moderna transformação social – o reformismo jurídico e revolução – se encontram em crise – o direito abunda, mas, pelo visto, não para fins de reforma social, enquanto a revolução pura e simplesmente desapareceu –, é legítimo perguntar se não devemos procurar novas concepções para que a transformação social faça sentido, se é que esta vai continuar a servir-nos como modo de descrever as grandes mudanças da nossa vivência individual e coletiva.

O judiciário assume uma posição de destaque diante essa crise e na disputa pelo poder, e por vezes atua em prol de uma política liberal e outras em defesa de um estado de bem-estar social. O direito está, a cada dia, mais difuso, preenchendo espaços sociais e políticos abertos pelas crises já apontadas. Logo, o ideal seria um direito capaz de superar a dicotomia liberal, bem-estar social, sem, no entanto, tornar-se conservador. Diante ao exposto, resta a dúvida de quais seriam os interesses dos ministros do STF em suas decisões, em especial, no caso da constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior.

Em julho de 2009, o DEM, por meio da procuradora Roberta Fragoso Meneses Kaufmann, deu entrada no STF a uma ADPF 186, pedindo a declaração de inconstitucionalidade do programa de ação afirmativa étnico-racial da Universidade de Brasília, e a extensão da decisão a todos os programas dessa natureza em nosso país.

Nas primeiras páginas da ADPF, há uma exposição de motivos informando que seu objetivo não é pleitear a declaração de inconstitucionalidade das políticas de ação afirmativa em geral, posto que, essas seriam políticas fundamentais do Estado Social Democrático. Em seguida, diz reconhecer a natureza “social” do Estado brasileiro, que, entre outras coisas, promove a integração de minorias e a redução das desigualdades.

Essa estratégia argumentativa sugere que a ADPF do DEM tenta passar uma imagem não conservadora, o que se torna difícil de manter no curso do processo e, em razão disso, pautou-se em cinco eixos temáticos específicos: uma crítica ao conceito de raça, uma releitura da escravidão, uma comparação entre ações afirmativas no Brasil e em outros países, e o argumento de que a ação afirmativa promove a racialização da sociedade e o aumento do conflito racial.

Quanto à crítica ao conceito de raça, é importante pontuar que já foi superado o debate sobre raças biológicas. Quando tal categoria é utilizada, é sob uma perspectiva social, ou seja, está intimamente vinculada à ideia de identidades atribuídas por processos sociais que, por seu turno, geram desigualdades sociais específicas.

Quanto à releitura da escravidão, há uma disputa pela hegemonia de uma interpretação da história do negro no país e, segundo os Democratas, o principal argumento para a existência de cota racial seria a reparação das injustiças cometidas no passado, e não no presente contra os escravizados. Logo, não seria coerente que a política se estendesse a toda e qualquer pessoa que se autodeclarasse negro, pois, já que seria uma política compensatória, só deveria ser beneficiado aquele que descendesse diretamente de escravizados.

Essa ideia também não se sustenta, posto que, o racismo brasileiro é de marca e não de sangue, ou seja, é o fenótipo e não, necessariamente, o genótipo que exacerba as desigualdades em terras tupiniquins.

No que tange às desigualdades no Brasil, o texto indica que o problema é meramente social e não racial. Em nenhum momento apresenta dados sobre a mobilidade social no país, e tenta justificar a inexistência de desigualdades raciais comparando dados brutos de nível socioeconômico e de escolaridade entre brancos e negros, residentes em áreas urbanas, com um filho e rendimento familiar total de até dois salários mínimos. No entanto, exatamente esse grupo social, o mais pobre da população, sequer consegue chegar ao ensino superior, e a média de estudo é de 5 anos, conforme informações da própria ADPF 186.

O que se percebe, com os argumentos até aqui apresentados, é uma tentativa de desvirtuar a realidade e tentar ludibriar os fatos, ora tentando perpetuar o mito da democracia racial no país, ora buscando culpar os próprios escravizados pela escravidão.

Sobre o comparativo com outras políticas afirmativas, o texto confunde o leitor ao apresentar políticas raciais segregacionistas e que perpetuam a discriminação negativa, como as de Ruanda e a política segregacionista dos EUA. A diferença pontual entre estes e política de cotas adotada no Brasil, é que na brasileira se propõe uma discriminação positiva, a fim de mitigar as diferenças e possibilitar igualdade de oportunidades a partir da justiça compensatória e distributiva. O jogo implícito de poder, proposto pelo DEM, nos faz refletir que:

[...] entre as pessoas que ocupam posições opostas em um campo, e que parecem radicalmente opostas a tudo, observa-se que há um acordo oculto e tácito a respeito do fato de que vale a pena lutar a respeito das coisas que estão em jogo no campo (BOURDIEU, 1996, p. 141).

No caso da ADPF 186, muito mais que a constitucionalidade das cotas raciais, estava se disputando um poder político conservador, que tenta perpetuar a exclusão social e minar as políticas inclusivas, ainda que *a priori*, o texto da ADPF diga que esta não seja a intenção. Essas minúcias implícitas só são visíveis para quem compõe o jogo, já os que dele não participam, não conseguem compreendê-lo em partes ou em sua totalidade. Não há necessidade de que os agentes sociais que possuem o sentido do jogo exponham o caráter teleológico de suas ações, ou seja, sua real finalidade.

Já em relação ao voto dos ministros do STF, é possível pensá-los sob uma perspectiva do campo jurídico e do *habitus*⁵³ pois, na medida em que eles já compreendem e naturalizam o jogo, têm capacidade de perceber, no estado prático, o futuro do jogo por um senso histórico do mesmo e, com isso, acabam se incorporando a ele. Nesse sentido, cabe questionar, como enunciado anteriormente, se é possível um voto desinteressado.

A partir de uma apurada análise dos votos dos ministros do STF, pode refletir que os mesmos não se pautaram em uma troca econômica, mas podem ser pensados como uma troca simbólica, ou como um ato de nobreza, na qual os ministros são obrigados a fazer, sem, em tese, esperarem nada em troca, posto que a essência de seus atos seria o desinteresse e a imparcialidade.

Fica notório esse caráter de “nobre desinteresse” no início do voto do Ministro Luiz Fux, como abaixo descrito:

Somos uma Corte voltada para a humanidade. De sorte que é muito importante que cada um, com seu vezo, com a sua propensão, com a sua tendência, descubra os mistérios da alma humana como Vossa Excelência os descobre através da poesia. Eu, particularmente, gosto muito de ler obras referentes à psicologia humana (BRASIL, 2012, p. 94).

[...]

E eu me lembrei dessa passagem do Luiz Alberto porquanto o Supremo Tribunal Federal, pela habilidade da Presidência anterior do Ministro Cezar Peluso e agora a de Vossa Excelência, o Supremo Tribunal Federal tem colocado em pauta questões palpitantes que interessam ao povo em geral, à

⁵³ “[...] é um corpo socializado, um corpo estruturado, um corpo que incorporou as estruturas imanentes de um mundo ou de um setor particular desse mundo, de um campo, e que estrutura tanto a percepção desse mundo como a ação nesse mundo” (BOURDIEU, 1996, p. 144).

sociedade em geral. E nessas questões, pelo menos em algumas delas, que não precisa nem indicar quais foram, o Supremo Tribunal Federal teve que decidir se a vida clama por vida ou clama por tragédias humanas. Fomos obrigados a sopesar se a vida prefere a desigualdade ou a igualdade, ou se nós efetivamente pretendemos um mundo amigo (BRASIL, 2012, p. 95).

[...]

E eu concludo, Senhor Presidente, que efetivamente o Supremo Tribunal Federal tem lutado pela vida das pessoas que sofrem e pela esperança das pessoas que tentam viver. E como eu pertenci ao Superior Tribunal de Justiça, que tinha a denominação de Tribunal da Cidadania, entendo, sem qualquer espírito corporativo, que o Supremo Tribunal Federal pode ser denominado o Tribunal de Defesa dos Direitos Fundamentais (BRASIL, 2012, p 95-96).

Segundo Bourdieu (1996), a importância de pensarmos em termos de *habitus*, é que este nos permite compreender que existem condutas desinteressadas, cujo princípio não é o cálculo do desinteresse, nem a intenção calculada de superar o cálculo ou de mostrar que se é capaz de superá-lo. Deste modo, quando as representações oficiais daquilo que um homem é oficialmente em um espaço social dado tornam-se *habitus*, elas se tornam o fundamento real de suas práticas.

No entanto, há de se ter em mente que o desinteresse explícito apresenta um interesse simbólico tácito, no qual o ministro tenta demonstrar sua posição de guardião da constituição, zelador dos direitos fundamentais, defensor dos excluídos, e em troca ganha notoriedade, respeito de seus pares e da sociedade. Dessa forma, reveste-se de sensível agente político em uma arena democrática ruidosa, ainda mais em tempos de STF, enquanto Teatro *Boulevard*, aberto ao público por meio das sessões da TV Justiça e das redes de relações sociais.

O voto da ministra Rosa Weber também é significativo, nesse sentido:

Como se vê, Senhor Presidente, é mais um tema extremamente sensível que se coloca ao exame desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, via arguição de descumprimento de preceito fundamental.

[...]

Permito-me pontuar que, nos processos objetivos, como este, o Supremo Tribunal Federal tem contribuído, e muito, a meu juízo, para o aperfeiçoamento da percepção da pluralidade, em nosso país, e a criação de espaços democráticos de debate, em que diferentes perspectivas se sustentam, a evidenciar a abertura não apenas dos textos normativos - e somos todos nós, cidadãos brasileiros, intérpretes da Constituição -, mas também do sistema como um todo. E nesse quadro avulta o crescente comparecimento de grupos sociais que não tinham visibilidade antes da quebra de paradigma resultante da Lei Maior de 1988, verdadeira (BRASIL, 2012, p. 123).

A nobreza do STF e o voto de seus ministros, em relação à constitucionalidade das cotas raciais, demonstra que a força motriz da virtude e da razão são o lucro que estas podem propiciar, e o desinteresse parece só fazer sentido, diante o encontro entre *habitus* predispostos ao desinteresse e universos nos quais o desinteresse é recompensado. Em um momento histórico de redes sociais, parece que nada mais passa despercebido, da esmola que se deu a um mendigo ao voto que indeferiu o pedido da ADPF 186. Nesse sentido, alude Bourdieu (1996, p. 154):

[...] podemos dizer que a razão tem fundamento na história e que se a razão progride, ainda que lentamente, é porque já interessa na universalização e que, universalmente, mas sobretudo em certos universos, como o campo artístico, científico, etc. é melhor aparecer como desinteressado do que como interesseiro, como generoso, altruísta, do que como egoísta. [...] A suspeição crítica lembra que todos os valores universais são, de fato, valores particulares universalizados, portanto, sujeitos à suspeição (a cultura universal é a cultura dos dominantes etc.).

Com isso, há de se ter em mente que o voto dos ministros do STF, enquanto guardiões da Constituição estão em consonância com um ideal próprio do campo jurídico, que seria a efetivação das políticas públicas pelo judiciário, na ineficácia das mesmas por parte do legislativo e executivo. Assim, os ministros, também, fortemente influenciados pela jurisprudência e pela doutrina internacional, julgaram a ação improcedente, como é possível verificar nos votos de cada ministro abaixo.

Vale observar, que o Ministro Celso de Melo *a priori* havia votado pela improcedência da ADPF 186, mas solicitou o cancelamento de seu voto e, até a presente data, nem ele ou seus assessores forneceram quaisquer explicações para tal atitude. Mas, afinal, existem votos desinteressados?

O voto dos ministros do STF, na ADPF 186, foi muito semelhante, quanto ao princípio da igualdade. A justificativa mais proeminente entre os votos foi que as ações afirmativas são meios para efetivar o princípio da igualdade. Mas além do critério da igualdade, outras questões foram levantadas, como a pluralidade, transitoriedade e método de seleção.

Assim, apresento a parte dispositiva do voto do ministro Ricardo Lewandowski:

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais

historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e preveem a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo improcedente esta ADPF (BRASIL, 2012, p. 92).

O voto do relator foi extenso e detalhado, no qual enfatizou, pormenorizadamente, cada um dos pontos apresentados na petição inicial do DEM, mas na parte dispositiva de seu voto. Ou seja, na decisão em si, ele enfatizou a necessidade de pensarmos que as políticas afirmativas atentem à dignidade da pessoa humana e têm como objetivo reparar distorções históricas e permitir uma sintonia entre a realidade social e a realidade acadêmica do país, tornando as universidades plurais.

Pensar o modelo clássico de universidade brasileira é vê-la constituída por homens, brancos e abastados. Mas essa realidade começou a ruir com a crescente expansão do ensino superior, que permitiu o ingresso de mulheres, e agora, com as cotas raciais, muda-se também a cor da universidade. Com isso, o conhecimento construído não se limite a uma única perspectiva.

Outro fato relevante, suscitado pelo ministro, é o caráter transitório das políticas afirmativas, ou seja, são práticas emergenciais a fim de atenderem às necessidades dos jovens negros de hoje e, em paralelo a tais políticas, todo o sistema de educação deveria sofrer uma reformulação, da base ao ensino superior, mas o que se vê é um descaso público com todo o sistema. A questão do mérito foi apontada pelo Ministro Cesar Peluso, vejamos abaixo:

E, finalmente, diz-se que o critério adotado da universidade desconsidera o mérito no acesso. Mas vejo a situação de modo um pouco diferente, com o devido respeito. O mérito é, sim, critério justo ou o mais justo, mas, no caso, é justo apenas em relação aos candidatos que tiveram oportunidades idênticas ou, pelo menos, assemelhadas de preparação. Não é possível, então, usar esse mesmo critério também para aqueles que, no seu passado, não tiveram iguais condições objetivas de suportar agora julgamento por esse critério a título de justiça. Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente Relator (BRASIL, 2012, p. 162).

A discussão sobre o mérito é recorrente entre os críticos das políticas afirmativas, mas o voto do ministro Cesar Peluso foi pontual ao analisar a problemática, pois não podemos mensurar o mérito apenas pela perspectiva do ingresso ou não no ensino superior, por meio de um processo seletivo unificado que não respeita as diferenças e peculiaridades da realidade de vida do estudante.

É pouco provável que um aluno pobre, estudante em uma rede pública deficiente, tenha as mesmas possibilidades de acesso de um aluno que estudou nas melhores escolas, viajou, fez cursos de línguas e tem uma estrutura familiar que o permite não trabalhar, por exemplo. Nesse sentido, é que falamos em mérito de chegada, passar no vestibular e mérito de trajetória, o que e como foi feito para atingir o objetivo.

Quanto à tomada de decisões judiciais dos ministros, há de se ter em mente que diversos fatores as influenciam, sendo ingenuidade limitar a explicação a uma única teoria. Assim, com base na sociologia das profissões jurídicas, é possível extrairmos quatro abordagens; a atitudinal, estratégica, institucional e legal ou jurídico, que compõem a *judicial politics*, linha de pesquisa norte-americana que foca o papel das cortes no processo político de tomada de decisão (OLIVEIRA, 2011).

Minha intenção, neste texto, não é esgotar todas as possibilidades teóricas acerca dos modelos de análise sobre decisões judiciais, mas apenas pensá-las sob a variável do interesse. A profissionalização das carreiras jurídicas estabelece a *expertise* como um diferencial, e os valores profissionais acrescentam substância moral ao conteúdo técnico das profissões, sendo salutar, portanto, avaliar a forma de recrutamento dos ministros do STF, tal como, suas trajetórias, treinamento e socialização, para compreendermos suas atuações.

Segundo Oliveira (2011) a abordagem atitudinal está vinculada à ideia que as decisões dos juízes são determinadas com base em suas preferências políticas, pessoais e de suas convicções ideológicas. Ao passo que, a abordagem estratégica pressupõe que as decisões dos juízes sofrem constrangimentos sociais, institucionais e políticos, sendo imprescindível atentar-se não apenas para o voto individual de cada juiz, mas levar em conta o contexto histórico e doutrinário da Corte e para a interação entre os ministros.

A abordagem legal, por sua vez, sugere que as decisões judiciais são baseadas em princípios morais e políticos, e não em preferências políticas propriamente ditas. Logo, para Dworkin (2001), os juízes apreciariam cada caso

concreto a partir de fatores legais e precedentes, e ponderariam esses elementos com interesses da sociedade. Portanto, devemos analisar as decisões judiciais a partir de uma combinação de fatores legais, pessoais e profissionais, para refletirmos sobre a existência, ou não, de votos desinteressados.

Segundo Oliveira (2011, p. 51), dessas quatro abordagens é possível extrair seis categorias gerais de fatores que influenciam a decisão dos juízes: “1) Aspectos legais, doutrinários e fatores dos casos, 2) atributos e ideologia, 3) contexto institucional, 4) opinião pública, 5) contexto político e outros setores governamentais, e 6) grupos de interesse”.

Os aspectos legais, doutrinários e fatores, ressaltam a importância dos precedentes e da doutrina na decisão dos juízes, além de variáveis mais objetivas, como os fatores ligados ao caso, por exemplo, a área do direito à qual o caso se refere. Na ADPF 186, um dos argumentos contrários às cotas raciais, suscitado pelo DEM foi exatamente a utilização da categoria raça, o que, segundo o DEM, sugeriria uma racialização no país. O Ministro relator Ricardo Lewandowski, em seu voto, fez uso do precedente e aspectos legais e doutrinários para refutar a questão:

Relembro que o Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão no HC 82.424-QO/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, conhecido como “Caso Ellwanger”.

Em setembro de 2003, o Plenário desta Suprema Corte confirmou, por maioria de votos, a condenação de Siegfried Ellwanger, autor de livros de conteúdo anti-semita, pelo crime de racismo.

Nesse precedente, o STF debateu o significado jurídico do termo “racismo” abrigado no art. 5º, XLII, da Constituição.

De acordo com o Relator do feito, Min. Maurício Corrêa:

“Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico, qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre da mera concepção histórica, política e social e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito”.

Essa também foi a conclusão do Min. Gilmar Mendes, que assim se pronunciou:

“Parece ser pacífico hoje o entendimento segundo o qual a concepção a respeito da existência de raças assentava-se em reflexões pseudo-científicas [...]. É certo, por outro lado, que, historicamente, o racismo prescindiu até mesmo daquele conceito pseudo-científico para estabelecer suas bases, desenvolvendo uma ideologia lastreada em critérios outros” (BRASIL, 2012, p. 63-64).

Quanto aos atributos ideológicos, diz respeito aos juízes e suas ideologias. Esta variável vai de encontro à ideia de imparcialidade e neutralidade dos juízes, e os coloca na posição de seres sociais que são, com a propensão a decidir, baseados em suas crenças, tal como todo ser humano.

Para esse fim, vou partir da proposta de ideologias políticas mais amplas, como sugerido por Dworkin (2001), no sentido de princípios políticos e morais. Nesse sentido, reiterando o que já discutimos precedentemente, podemos verificar no voto do Ministro Gilmar Mendes, indicado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, uma posição ideológica, em que, o critério racial é percebido enquanto consequência de um problema social:

Mas há um questionamento que é relevante em relação ao modelo da Universidade de Brasília e que não se faz presente em relação, por exemplo, ao caso do ProUni. É que, no modelo da Universidade de Brasília, adotou-se exclusivamente o critério racial. Esse é um ponto que precisa ser enfatizado. Nós vamos discutir ainda a questão do ProUni, e lá nós vemos que, a despeito de se enfatizar a questão do negro, também se leva em conta a questão das pessoas pobres. E esse é um debate que está presente, inclusive, nas críticas que se faz. Aqui, não. Na verdade, esse modelo acabou por estabelecer tão somente este critério, o critério racial (BRASIL, 2012, p. 164).

Quanto ao aspecto institucional, este se focaliza nas relações internas dos juízes entre si, e o papel da instituição, do tribunal e sua história no processo de decisão. Ter um negro no STF para julgar a questão da constitucionalidade das cotas raciais pareceu influenciar os demais ministros, inclusive, nas citações de artigos e livros do Ministro Joaquim Barbosa sobre o tema.

O quarto aspecto seria a opinião pública, que, em regra, é melhor observada nas questões criminais, como no caso do Mensalão, de 2007, mas que não deixa de ser percebido seu impacto nas demais decisões, como observamos no voto do ministro Gilmar Mendes, analisado no tópico precedente.

O quinto grupo de fatores trata dos outros setores governamentais. Ou seja, os poderes executivo e legislativo, neste aspecto, segundo Oliveira (2011, p. 13), “O presidente da República tem uma grande influência porque desempenha um papel central na nomeação dos juízes”. No caso das decisões do Ministro Joaquim Barbosa, a influência do presidente que o indicou parece não ter surtido tanto efeito, exemplo disso foi o julgamento do Mensalão, no qual o ministro chamou de “líder da quadrilha” ao José Dirceu, o mesmo que intermediou a sua nomeação ao STF.

E por fim, mas não menos importante, o sexto grupo de fatores se refere aos grupos de interesse. A justiça brasileira é pautada no princípio da inércia. Logo, só se manifesta se for provocada, e por essa razão, é de extrema relevância para analisar-se a tomada de decisão dos ministros, o autor da ação, no caso, o DEM.

Na ADPF 186, a ação foi movida pelo DEM, que tem como um de seus princípios “Colocar-se firmemente contra qualquer espécie de discriminação e preconceito, quanto à religião, sexo e raça, bem como defender o direito das minorias”⁵⁴ Apesar do princípio norteador do partido, é possível informarmos que o mesmo é um partido de centro direita, cujas ideologias políticas são o liberalismo e o conservadorismo liberal, sendo, ao lado do PSDB, do PPS, do Solidariedade e do PSC oposição ao governo Dilma Roussef (CIOCCARI, 2015).

O STF, além de ser o órgão mais alto do poder judiciário, logo, a elite da carreira jurídica no Brasil, também possui poder político, por exemplo, por meio do controle de constitucionalidade das leis ou nas ações de descumprimento de preceitos fundamentais, o que o torna uma arena alternativa à democracia representativa. Devemos pensá-lo para além do estigma político, elevando-o a outro patamar, tendo em vista que, enquanto grupo profissional, possui a *expertise* e a ideologia da prestação de um serviço independente e de qualidade à sociedade.

Os Ministros do STF devem ter mais de 35 anos, reputação ilibada, vultoso saber jurídico, são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e passam por arguição pública para aprovação do Senado. Em tese, são escolhidos por mérito, mas não resta dúvidas que, além disso, o ingresso no tribunal se dá a partir de estratégias políticas. Segundo Oliveira (2011, p. 24):

A nomeação de um ministro do STF envolve muitas negociações. O presidente da República seleciona um nome, observando a existência de certa compatibilidade de ideias e valores entre o indicado e a linha seguida pelo governo, considerando também a aceitabilidade que essa nomeação terá no Senado, tendo havido até hoje apenas três rejeições, todas no governo de Floriano Peixoto, que nomeou um médico e dois generais. Em 1982, quando Figueiredo nomeou [...] Alfredo Buzaid houve forte oposição no Senado, especialmente do PMDB, mas o indicado foi aprovado.

Em 2003, o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, em entrevista ao jornal Correio Braziliense, declarou que as nomeações ao STF, feitas pelo então presidente Lula, de Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Ayres Brito, levaram em conta a afinidade dos escolhidos com as propostas do governo que tramitavam no Congresso Nacional, em especial, a reforma do Judiciário. A escolha dos ministros se dá por meio de *lobbie* de diversos setores, que envolvem políticos, juristas e até associações como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos

⁵⁴ DEM. Disponível em: <<http://www.dem.org.br/>>. Acesso em: 3 abr. 2016.

Juízes Federais do Brasil (AJUFE), como o que ocorreu com a escolha do ministro Enrique Ricardo Lewandowski. Nesse sentido, informa Oliveira (2011, p. 24-26):

Esses diversos *lobbies* resultaram, no caso dessa escolha, na confecção de uma lista com 11 nomes encaminhada pelo ministro da Justiça, Thomaz Bastos, ao presidente Lula. Foi aventada a possibilidade da indicação de um nome ligado à cúpula do PT, como Tarso Genro, Luiz Eduardo Greenhalgh e Sigmaring Seixas, mas ante a possibilidade de resistência do Senado esses nomes foram deixados de lado. Mas, segundo declarações do ministro da Justiça, a tendência é a de que os nomes considerados sejam de pessoas comprometidas com as propostas do governo.

Apesar dos ministros do STF serem escolhidos a partir de interesses políticos, a *expertise*, não os limita a um caráter político, mas os engloba a uma condição profissional, em que a socialização, identidade com a instituição e a vitaliciedade são características que lhes permitem desempenhar o papel político de maneira autônoma. A vitaliciedade, sem dúvidas, é fulcral para essa suposta autonomia, pois, mesmo com a mudança de governo, os ministros permanecem, o que lhes dá relativa segurança em suas escolhas e posicionamentos frente ao judiciário.

Os ministros do STF se distinguem das demais elites políticas em virtude da própria profissionalização das carreiras jurídicas, que traz como insígnia a ideologia da imparcialidade, neutralidade, sendo seus membros menos ligados à ideia de capital econômico e mais atrelados aos capitais simbólico e cultural. Deste modo, é possível argumentar que o STF parece ter a capacidade de parecer desinteressado politicamente, ou pelo menos, menos interessado que os demais agentes políticos.

O Ministro Joaquim Barbosa, o primeiro negro a integrar o STF e tornar-se presidente da Corte, filho de um pedreiro e uma faxineira, que muito determinado conseguiu ascender e alcançar o status de “herói nacional”, sendo relator do Mensalão em 2007, julgou improcedente o pedido do DEM na ADPF 186. Seu voto foi favorável às cotas raciais nas universidades públicas, indeferindo o pedido do DEM. Segue seu voto:

Senhor Presidente, eu, efetivamente, não tenho nada mais a acrescentar ao exaustivo e excelente voto do Ministro Lewandowski, que, a meu ver, esgotou completamente o tema. O voto de Sua Excelência não só é convincente, mas é abrangente e inteiramente em sintonia com o que há de mais moderno na literatura sobre o tema (BRASIL, 2012, p. 154).

O julgamento da ADPF 186 pelo STF contou, também, com a participação do defensor público federal, Haman Córdova, que sustentou o quanto é essencial a atuação da DPU nas ações que versam sobre a educação e afirmou que, decidir pelo fim do sistema de cotas nas universidades seria um retrocesso. A DPU solicitou participar na condição de *amicus curie* com a justificativa que, a sua missão precípua é a assistência jurídica gratuita a pessoas carentes, e que os eventuais beneficiários das cotas coincidem com aqueles que merecem o seu atendimento e cuidado. No próximo tópico, discuto a relevância da DPU nos processos de judicialização das cotas sócio-raciais na UFMA.

4.4 Defensoria Pública da União: a cor dos assistidos

A Defensoria Pública, conforme previsão do artigo 134 da CF de 1988 é considerada uma instituição essencial à justiça e possui duas tarefas precípua, orientação jurídica e defesa, em todos os graus dos necessitados, como preceitua o artigo 5º, LXXIV, da mesma carta, ao prever que é dever do Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes econômicos. Um contingente considerável da população brasileira tem sido historicamente excluído do acesso à justiça, seja por questões econômicas, sociais ou culturais.

O fator econômico se destaca pela impossibilidade de classes menos favorecidas arcarem com os elevados custos de um litígio. Em relação aos fatores sociais e culturais, quanto mais baixo for o estrato social, maior será a probabilidade de desconhecimento dos seus direitos e, ainda que essa parcela da população os conheça, há uma hesitação em intentar demandas, seja por insegurança ou temor a represálias.

O direito de acesso à justiça deve ser materialmente viável pois, é um direito de segunda dimensão, por exigir uma prestação positiva do Estado. Ou seja, para que seja realmente efetivo, é imprescindível uma busca da igualdade material entre as partes de uma lide, por meio do fornecimento gratuito de um serviço capaz de representar judicial e extrajudicialmente os interesses daqueles que sozinhos, não possam arcar com os custos de um processo.

A CF de 1934 foi a primeira a trazer, em seu bojo, a assistência jurídica integral, em que o direito à assistência judiciária passa a ser compreendido como um

direito fundamental e dever do Estado. A lei nº 1060/1950, de 5 de fevereiro de 1950, disciplina a concessão de assistência jurídica aos necessitados.

Nesse primeiro momento, a atenção se pauta apenas à prestação de serviços no âmbito do processo judicial e, somente com a CF/88, a assistência aos necessitados é expandida para além dos litígios judiciais, com o escopo de abranger quaisquer formas de proteção jurídica, em juízo ou fora dele. O acesso à justiça, por meio da Defensoria Pública, não se restringe ao âmbito judicial, mas também à educação jurídica, conscientização de direitos, consultoria, assistência em procedimentos administrativos e resolução de conflitos por meios alternativos, como conciliação, mediação, arbitragem e juizados especiais.

Em 1994, foi sancionada a Lei Complementar nº 80/1994, que organizou a DPU do Distrito Federal e dos Territórios, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009. Em 2001, foi realizado o primeiro concurso público para Defensor Público Federal de 2ª categoria, e os demais concursos ocorreram em 2004, 2007 e 2010.

A missão da DPU é assegurar, aos necessitados, o conhecimento e defesa de seus direitos. Seus principais valores são a prevalência do interesse do assistido, a responsabilidade social, a unicidade, a humanização, o respeito, o comprometimento, a proatividade, o profissionalismo, a impessoalidade, a qualidade, a extrajudicialidade, a transparência e a eficiência. Dentre as demandas nas quais a DPU atua, destaco a educação, tendo em vista sua relevância para o meu objeto de estudo.

A DPU atua nessa esfera quando o cidadão tem problemas atinentes ao acesso à educação na esfera federal, por meio de ações na Justiça ou promoção de acordos com instituições. As principais demandas educacionais de atuação da DPU são:

- Fundo de Financiamento Estudantil (FIES): defesa de estudantes na regularização;
- Programa Universidade para Todos (PROUNI): restabelecimento de bolsas de estudo parciais e integrais;
- Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM): participação no certame por meio de isenção de matrícula e revisão de provas de redação;
- Universidades federais: efetivação de matrículas e suspensão de itens abusivos nos editais;
- Concursos Públicos Federais: inscrição, suspensão de itens abusivos nos editais e posse em cargos públicos;
- Sistema Legal de Cotas (DPU, 2016).

No Estado do Maranhão, a DPU só foi instalada em 2008, com um único Defensor, Luciano Borges dos Santos, que utilizava uma sala “emprestada” na Defensoria Pública do Estado. No início de 2009, a DPU-MA contava com apenas 3 defensores públicos, uma das razões, juntamente com a estrutura precária, apontada pelo defensor público da união, Miguel de Almeida Lima⁵⁵, da ausência de divulgação institucional na época.

Em 2010, a DPU-MA já era mais conhecida em São Luís e já possuía melhor estrutura de trabalho, motivando a procura pelos candidatos do processo seletivo UFMA, para ingresso no ensino superior, de assistência jurídica gratuita junto ao órgão.

No ano de 2010, a DPU-MA impetrou nove ações na Justiça Federal do Estado, para questionar os critérios de seleção de alunos beneficiados pelas cotas para negros adotados pela UFMA. As ações são dos defensores públicos Marcos Brito e Felipe Rocha, que exigiram o cancelamento das avaliações de nove candidatos negros aos cursos superiores da universidade feitas pela Comissão de Validação de Matrícula da instituição e a matrícula ou a reserva de vagas dos candidatos.

O número considerável de demandas no ano de 2010 foi motivado, entre outras coisas, pela mudança no processo seletivo da instituição, que naquele ano, passou a adotar o SISU, alterando, também, o momento da entrevista com os candidatos à modalidade cotas/negros, que a partir daquele ano passou a ser antes da matrícula, e o parecer de inaptidão os impedia de efetuar a matrícula, enquanto antes, a entrevista ocorria após a 1ª fase do vestibular, e ser considerado inapto ocasionava apenas a mudança da modalidade escolhida, que deixava de ser cota racial e passava para a modalidade “universal” de ingresso.

O principal questionamento dos defensores, nas ações judiciais, seria a falta de critérios claros adotados pela CVM da UFMA, para confirmar ou negar a inclusão de alunos que optaram pelo sistema de cotas. Segundo os defensores, nos documentos da CVM não existem elementos que sustentem ou não o indeferimento pelo sistema de cotas raciais. A seguir, analisaremos os documentos que motivaram a judicialização da questão.

⁵⁵ Informações prestadas, via a rede social, facebook, no dia 09 de agosto de 2016.

4.5 A CVM e a DPU-MA: Entre preto, pardo e “afroconveniente”⁵⁶

O critério para seleção dos beneficiários das cotas sociorraciais é uma das questões mais difíceis de ser tratada no que tange às políticas afirmativas de ensino superior. Ao longo do texto, expus várias hipóteses que justifiquem essa dificuldade, seja por conta do racismo institucional ou pela própria subjetividade que envolve tanto o processo de identificação quanto o de reconhecimento. No Brasil, a questão fenotípica prepondera sobre a de ascendência, tendo em vista que somos estigmatizados por nossa aparência e não por nossa origem.

A discussão se torna mais problemática quando precisamos aferir critérios de verificação às autodeclarações, porque a ideia de vivermos em um país miscigenado sugere que boa parte dos brasileiros é afrodescendente, aqueles que descendem de família ou indivíduo africano negro. No entanto, a construção do negro em nosso país não se restringe à sua origem, mas, sobretudo, a um estigma da cor que impede seu acesso a vários espaços, como a universidade.

Com isso, a função primordial das comissões de validação de matrículas é verificar se a autodeclaração está em consonância com a realidade do candidato, para evitar que os “afroconvenientes”, aqueles que apesar da origem, nunca sofreram discriminação e participam tanto dos espaços como dos benefícios que os negros não possuem, burlam a política de cotas e retirem direitos de seus verdadeiros beneficiários.

Não há consenso entre as universidades e mesmo entre a sociedade acerca dessas comissões, mas o número crescente de fraudes nos processos de ingresso ao ensino superior, por meios das cotas sociorraciais, nos mostra a irrefutável necessidade desses mecanismos de verificação⁵⁷. Na UFMA, desde o primeiro vestibular com a modalidade “cotas raciais”, existe uma CVM, originariamente chamada de Comissão de Validação de Opções ao Sistema de Cotas.

⁵⁶ Aqueles que, apesar da origem, não estão sujeitos a discriminação e participam, tanto dos espaços como dos benefícios que os negros não possuem, acionando a identidade negra, por conveniência, para se valer de oportunidades, as que, não são os reais destinatários, para tanto, utilizam do subterfúgio da ancestralidade.

⁵⁷ Em 06/06/2016 11h28, atualizado em 06/06/2016 11h47. Fraudes expõem falhas no sistema de cotas racial. Por Adriano Lesme, Érica Caetano e Wanja Borges. Disponível em: <<http://vestibular.brasilecola.uol.com.br/noticias/fraudes-expoem-falhas-no-sistema-cotas-racial/335243.html>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

Segundo Silva, Maciel e Rodrigues (2012), no período inicial, a comissão chegou a ser composta por 25 membros, com representações diversas, como professores, técnicos administrativos, estudantes da UFMA e ativistas das diversas organizações do movimento social negro. Por conta disso, várias reuniões entre os membros da comissão foram realizadas com o objetivo de alinhar uma postura comum a todos os entrevistadores.

A partir de 2009, a comissão foi reduzida para seis pessoas, composta por professores e técnicos-administrativos. As ações da comissão não possuíam, até 2009, caráter classificatório ou eliminatório, pois, os candidatos não habilitados à modalidade “cotas” não eram excluídos do seletivo, mas passavam a concorrer à vaga na categoria “universal”. A partir de 2010, no entanto, com a adesão da UFMA ao ENEM, a atuação da CVM, apesar de não ser classificatória, passou a ser eliminatória, motivando um número considerável de demandas judiciais.

Os autores Silva, Maciel e Rodrigues (2012, p. 172), fazem a seguinte alusão, sobre a comissão:

[...] o objetivo da Comissão não é rastrear identidades, as quais são subjetivamente construídas e inclui questões como a ancestralidade. A intenção é assegurar a aplicação de critérios de justiça social aos grupos historicamente excluídos, pelo enfrentamento do racismo e da discriminação em função do seu pertencimento racial. [...] Por conta disso, e procurando manter os princípios que sustentam as propostas de implantação de cotas raciais nas universidades públicas, assegurando direitos e oportunidades de inclusão aos grupos étnico-raciais com histórico de exclusão perpetuado pelas heranças da escravidão, a comissão privilegia as características fenotípicas dos candidatos/as como a principal justificativa para validação ou invalidação da opção em concorrer pelo sistema de cotas. [...] Neste processo, especial atenção tem sido dada aos casos daqueles/as que se apresentam como negros/as a partir de sua ascendência ou ainda filhos/as de casamentos mistos, cujas características fenotípicas, socialmente perceptíveis, não os tornam passíveis de sofrerem discriminação racial.

As comissões de verificação possuem legitimidade, reconhecida na ADPF 186, em que cada universidade possui autonomia relativa para regular suas funções. Na UFMA, sua atuação é pautada na busca pela efetivação das cotas raciais, em que são consideradas as características fenotípicas dos candidatos passíveis de sofrerem discriminação, e não em critérios de ancestralidade, a fim de afastar pessoas que acionam a identidade negra apenas por conveniência, com o objetivo escuso de “burlar” a política de cotas e dela se beneficiarem.

O parecer emitido pela comissão da UFMA é semelhante ao apresentado abaixo, no qual a banca deve marcar se o candidato é apto ou não à modalidade “cotas”, e justificar em caso de inaptidão.

Figura 1 - Parecer da Comissão de Validação de Matrícula

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO PRÓ-REITORIA DE ENSINO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA		SISU – 1ª ETAPA ESCOLA PÚBLICA/NEGRO	
PARECER DA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DE MATRÍCULA			
SEÇÃO DO CANDIDATO	NOME: [REDACTED]	CPF: 64417824304	
	CAMPUS: CAMPUS DO BACANGA	CURSO: [REDACTED]	
	FONE(S): [REDACTED]	E-MAIL: [REDACTED]	
	1 CONFORME DISPOSTO NO EDITAL N. 210/2010-PROEN, ITENS 22 E 24, O(A) CANDIDATO(A):		
1.1	Nomeou procurador para efetuar sua matrícula? 1.1.1 O(s) procurador(a) apresentou as duas fotos coloridas 5 x 7 (tamanho passaporte) do(s) candidato(a)?	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
1.2	Apresentou-se à Comissão de Validação de Matrícula para a verificação da compatibilidade entre a informação declarada no SISU e suas características fenotípicas?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
1.3	Apresentou declaração assinada, conforme o modelo do Anexo II do edital 210/2010-PROEN, de que não está cursando, nem está matriculado em qualquer curso de graduação de instituição pública (conforme o disposto na Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009)?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
1.4	Apresentou declaração assinada, conforme o modelo do Anexo III do edital 210/2010-PROEN, de que não concluiu qualquer curso de graduação de instituição pública ou privada, bem como de que não está cursando, nem está matriculado em qualquer curso de graduação de instituição privada (requisito da Política de Ações Afirmativas da UFMA)?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
1.5	Apresentou original ou cópia autenticada do Histórico Escolar ou Certidão de Estudos que comprove, alternativamente : 1.5.1 Ter feito todos os anos letivos do Ensino Médio em escola pública? <input checked="" type="checkbox"/> 1.5.2 Ter estudado todos os anos letivos do Ensino Médio ou parte deles em escola privada, cuja mensalidade, durante o ano letivo de 2009, seja de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais)? <input type="checkbox"/> 1.5.3 Ter estudado todos os anos letivos do Ensino Médio ou parte deles em escola privada, na condição de beneficiário de bolsa integral de estudos, independente do ano de conclusão do Ensino Médio? <input type="checkbox"/> 1.5.3.1 Declaração da Escola em que estudou, comprovatória da sua condição de hipossuficiência de recursos financeiros, de modo a justificar o recebimento de bolsa de estudos integral (isso tenha sido bolsista integral de escola privada)? <input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
1.6	Apresentou documentação comprobatória incompleta, havendo a necessidade de diligência por parte da Comissão de Validação de Matrícula? Observação¹: _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
1.7	Possui características fenotípicas de etnia negra? Observação²: _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> Não
PARECER DA COMISSÃO			
Uma vez atendidos todos os requisitos do Edital nº 210/2010-PROEN, concernentes à categoria Escola Pública/Negro, a Comissão de Validação de Matrícula considera o candidato <input type="checkbox"/> APTO(A) / <input checked="" type="checkbox"/> INAPTO(A) a efetuar sua matrícula no Curso para o qual foi selecionado.			
São Luís, 25 / JUN / 2010.		[REDACTED]	[REDACTED]
		Membro L/Mat. UFMA nº 227-0	Membro C/Mat. UFMA

Fonte: Processo nº 00305606320104013700.

As demandas judiciais contra a UFMA, em razão dos pareceres de inaptidão, se sustentam em dois eixos: o primeiro seria a ausência de um edital claro sobre quem compõe a comissão e quais parâmetros esta utiliza para balizar suas avaliações; o segundo seria a própria fragilidade do parecer, que não apresenta nenhuma justificativa em seu corpo para o indeferimento da matrícula do candidato, tendo em vista que a simples indicação de que o mesmo não possui características fenotípicas, é insuficiente e abre brechas jurídicas para ser questionado.

O foco primordial da minha análise é nas demandas intentadas pela Defensoria Pública da União, entre os anos de 2010 e 2012 contra a UFMA, a fim de pleitear a nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada. Ou seja, no caso de indeferimento das matrículas por conta dos pareceres de inaptidão prestados pela CVM aos candidatos a cotas sociorraciais. O pedido de tutela antecipada visava assegurar a matrícula preventivamente, enquanto a lide não fosse julgada, ou reserva a vagas desses candidatos no mesmo decurso de tempo.

O Edital nº 210/2010 – PROEN dispôs sobre o ingresso nos cursos de graduação da IFES por meio do processo seletivo ENEM, conforme a Portaria INEP nº 109, de 27 de maio de 2009, publicada na edição nº 100 do Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2009. Entre outras matérias, apresenta o processo de validação das inscrições de alunos que concorrem às vagas gerais ou àquelas reservadas aos egressos de escolas públicas, nas modalidades “Negro e Geral”.

No item 17 do edital, “Para efetivar a matrícula institucional (cadastramento e inscrição em disciplinas) na UFMA, o candidato selecionado deverá apresentar-se à CVM da Universidade, estando de posse, no ato, dos documentos gerais e específicos, originais e/ou cópias autenticadas, necessários à validação da matrícula”, sob pena, nos termos do item 18, de “perda automática da vaga para a qual foi selecionado”.

Os documentos gerais exigidos, a bem de esclarecimento, são os elencados nos itens 19 e 20 do instrumento convocatório: Registro Geral de Identidade (RG); C.P.F.; Prova de quitação com o serviço militar para os candidatos do sexo masculino maiores de 18 anos e menores de 45 anos; Título de Eleitor e prova de quitação eleitoral, para maiores de 18 anos; Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou estudos equivalentes, devidamente registrado ou autenticado pelo órgão competente; Histórico Escolar do Ensino Médio; duas fotos 3x4 coloridas e recentes, de frente, iguais e ainda não utilizadas; cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou estudos equivalentes; e cópia autenticada do Histórico Escolar do Ensino Médio.

Para os candidatos que se inscreveram para ocupar as vagas reservadas aos estudantes que cursaram o ensino médio em instituições públicas de ensino, na categoria “Negro”, foram exigidos documentos adicionais, pelos itens 23 e 24 do edital: a) declaração de que se considera Negro; b) declaração assinada, de que não concluiu, não está cursando, nem está matriculado em qualquer curso de graduação

de instituição pública (nos termos da Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009) ou privada; c) matrícula, original ou cópia autenticada do Histórico Escolar, ou Certidão de Estudos que comprove, alternativamente, ter feito todos os anos letivos do Ensino Médio em escola pública, ou ter estudado todos os anos letivos do Ensino Médio ou parte deles em escola privada, cuja mensalidade, durante o ano letivo de 2009, seja de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais), ou ter estudado todos os anos letivos do Ensino Médio ou parte deles em escola privada, na condição de beneficiário de bolsa integral de estudos, independente do ano de conclusão do Ensino Médio.

Deverá o estudante, ainda, apresentar-se à Comissão de Validação, que verificará a compatibilidade das informações registradas com as características fenotípicas do candidato (item 24, b). Com isso, não resta dúvida que a UFMA adotou o critério misto, auto e heteroidentificação de ingresso nas cotas sociorraciais. Sobre o tema, a DPU se posicionou da seguinte forma:

A **atribuição de verificar** a correspondência entre as informações prestadas e a realidade fenotípica do candidato, aliás, **não admite que este tipo de avaliação assuma forma superficial e improvisada**, como se deu no caso vertente. Produziu-se, por conseguinte, **“parecer” com fundamentação** deficitária, inidônea a amparar qualquer ato restritivo de direitos. A investigação sobre a situação étnica de cada indivíduo - mercê de sua extraordinária complexidade e da **ausência de quaisquer critérios objetivos previstos em instrumento convocatório** - não pode se resumir a uma instantânea e epidérmica avaliação visual. Parece óbvio que se revelaria indispensável a realização, no mínimo, de uma entrevista circunstanciada com cada candidato. **É de se destacar, aliás, que o estudante pode, consoante o item 24, letra g, fazer a matrícula por procuração**, não tendo contato pessoal com os membros da comissão. Difícil imaginar, assim, como poderia a referida comissão avaliar a condição de pessoa negra de alguém que fosse se inscrever por procuração. (MIGUEL DE ALMEIDA LIMA. Defensor Público Federal. Processo número 00076108920124013700 5ª Vara Cível, TRF1-MA) [Grifo meu].

Nas petições iniciais intentadas pela DPU, em relação aos processos de 2010, houve uma constância nas motivações e causa de pedir, com as quais inicio a explanação. Três pontos fundamentais foram apontados pela DPU: o primeiro foi a avaliação superficial e o conseqüente parecer sem fundamentação; o segundo, a ausência de critérios objetivos previstos no instrumento convocatório e, por fim; o terceiro, a possibilidade da matrícula ser feita por procuração, o que dificultaria que a CVM avaliasse a condição de pessoa negra do candidato.

Observo que, em nenhum momento é questionada a legitimidade da CVM, mas sim, questões técnicas que, para o campo jurídico, já motivariam o deferimento do pleito, pois nenhum direito pode ser cerceado sem justificativa plausível ou norma

que assim o defina. No caso das cotas sociorraciais da UFMA, não são definidos no edital quais critérios e quem deverá compor a verificação de autodeclaração, tal como a falta de justificativa no parecer torna vulnerável e exposto o próprio processo de verificação.

Duas medidas que poderiam minimizar a judicialização das cotas sociorraciais na UFMA seriam a modificação do edital, tornando-o mais claro no quesito verificação das cotas sociorraciais, informando quais traços fenotípicos serão considerados, identificação cultural e outros importantes aspectos correlatos.

Além desses, a DPU sugere que sejam consideradas inserções analíticas sobre afro-descendência. No entanto, como já suscitado precedentemente, esse ponto merece um cuidado especial, a fim de evitar-se que os “afroconvenientes” façam uma “burla racial” do processo. Ou seja, candidatos que não têm o fenótipo negro e tampouco se autorreconheçam como tal, façam uso do subterfúgio origem/ascendência para conquistar uma vantagem em detrimento de quem, de fato, deveria ser beneficiário das cotas.

Outra medida salutar seria a adoção de um duplo grau de verificação, em que a CVM fizesse uma triagem, conforme o parecer de verificação já apresentado, mas justificasse a necessidade de reavaliação quando fosse a situação, e os casos controversos deveriam ser encaminhados para uma segunda análise, com nova banca, que, em caso de indeferimento do candidato, deveria expedir um parecer, motivado e justificado, apontando a razão da inaptidão.

Quanto à possibilidade da verificação ser realizada por procuração, com mera análise de fotografia do candidato, abre-se uma brecha para fraudes e demandas judiciais, a exemplo do que ocorreu com a banca de verificação da UnB, em Maio e Santos (2005), que trabalhava com fotos dos candidatos, avaliadas pela comissão que decidia quem poderia ou não concorrer às cotas raciais no vestibular.

Segundo Silveira (2015), o procedimento foi alvo de críticas, em especial, por conta da dificuldade de identificar quem era ou não negro, em casos complicados, como os dois irmãos que um foi aprovado e o outro não, devido à ausência de critérios “objetivos” que pudessem ser aplicados.

O sistema de verificação da UFMA difere da UnB, porque na UFMA todos os autodeclarados podem concorrer a uma vaga pelo sistema de cotas sócio-raciais, mas, em caso de aprovação, a declaração deverá ser verificada pela CVM. Além disso, a utilização de fotografias, na aferição feita por procuração, é uma exceção e

não regra e, a meu ver, essa possibilidade deveria ser suplantada do instrumento convocatório, pois facilita a fraude e dificulta a avaliação da comissão.

Segundo Silveira (2015), as bancas de verificação identificam fenótipos raciais dentro de um sistema classificatório de identidade “étnico-racial”, partindo do modelo de classificação proposto pelo IBGE que define brancos, pardos, pretos e amarelos. O problema da verificação da identificação esbarra, por vezes, nas pessoas “pardas”, cujo pertencimento ao grupo racial negro pode se tornar difícil de estabelecer.

Outro fator relevante a ser suscitado é o próprio local do negro na sociedade, ou seja, o reconhecimento do outro sobre quem é ou não negro. O autor Silveira (2015) relata que, em uma de suas participações em banca de verificação na UFPR, ele deferiu, em grau de recurso, o pedido de uma moça branca, de cabelo cacheado e solto, tipo nada europeu, conforme seu relato estava mais para “sará”, que afirmava ser parda, filha de pai branco, mãe negra e que passou a sofrer discriminação com a mudança de Belo Horizonte para Curitiba, e que não era branca como a família do pai ou negra como a família da mãe: era parda.

O problema de trabalharmos com a categoria “pardo” é, exatamente, o “degradê” possível de ser atingido, daquele que não tem benefícios negados e acesso garantidos nos mais variados espaços sociais, ao que é negado todos esses direitos. Deste modo, novamente se aponta como indubitável a necessidade das bancas de verificação para ingresso por meio das cotas sociorraciais na universidade.

Segundo a DPU-MA, a UFMA, enquanto responsável pela CVM, deveria ater-se ao sentido e limite de sua autonomia universitária, que não possui caráter absoluto e, tampouco, independência absoluta. Logo, a universidade não se afasta de sujeitar-se aos procedimentos de controle impostos regularmente às entidades e órgãos da Administração Pública. Apesar de possuírem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, tal como o próprio patrimônio financeiro, o exercício da autonomia não pode sobrepor-se a preceitos constitucionais e às leis.

Nos casos representados pela DPU-MA contra a UFMA, uma decisão administrativa desta, por sua delegada, a CVM tolheu dos autores das ações o direito à educação superior, sem obedecer aos pressupostos básicos de validade dos atos administrativos, como a deficiência na motivação, superficialidade na análise, insuficiência de indicação de critérios “objetivos” no instrumento convocatório,

insuficiência de avaliação puramente fenotípica e inexistência de critério apontado pela comissão.

A este respeito, o parecer antropológico, apresentado pela DPU-MA, registra as seguintes incongruências:

Quais são as especificações do fenótipo que deverão ser explicitadas e avaliadas para definição de parâmetros para ingresso de alunos negros na categoria escola pública/negro? Nesse sentido, ante a decisão do COPEVE, ressalte-se a importância da definição das especificações do fenótipo compatível para reavaliação dos critérios para ingresso na Universidade Federal do Maranhão na categoria escola pública/negro. É necessário que a COPEVE estabeleça essas especificações e que estas sejam publicadas e consideradas para futuros processos de avaliação.

A DPU-MA se valeu de argumentos jurídicos diante o edital e do parecer da CVM, sendo que apenas estes bastariam para terem o pleito deferido, pois tanto o instrumento convocatório quanto os pareceres emitidos pela comissão não deixaram claro a forma de verificação e tampouco a motivação da inaptidão. Logo, se não houver uma alteração tanto em um quanto em outro, a probabilidade de novas demandas judiciais não está afastada

Para a DPU-MA, a falta de clareza nos atos da CVM da UFMA fere o artigo 50, da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no qual prevê que os “atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem, ou afetem direitos ou interesses”. Ou seja, a motivação deve ser clara, a fim de expor a todos o caminho trilhado pelo administrador público na expedição do ato, possibilitando que a própria administração verifique a correção do procedimento e validade dos critérios utilizados.

Apesar de suficientes, os argumentos já apresentados à DPU-MA também fizeram uso do Laudo Multiprofissional expedido pela Secretaria de Igualdade Racial (SEIR) do Maranhão, assinado pela secretária Claudett de Jesus Ribeiro e Maria Luíza Fonseca Marinho, assessora jurídica da pasta, à época. A comissão foi integrada, também, pela pedagoga e gestora de Ações Afirmativas da SEIR, Jacinta Maria Santos, a doutora em Antropologia Social e Etnologia pela *Ecole de Hautes Etudes en Sciences Sociales* de Paris, França, professora Maria de Lourdes Siqueira.

Na investigação antropológica, feita em 2010, os 9 candidatos que tiveram o pedido de matrícula indeferido por terem sido considerados inaptos pela CVM foram considerados afrodescendentes pela SEIR, que chegou à seguinte conclusão:

I) “Na observação das características fenotípicas dos assistidos, constatou-se que todos trazem em si traços que caracterizam as suas descendências da raça negra, **embora estas não sejam determinantes para tal designação**”; II) “Já na análise dos registros fotográficos levantados verificou-se mediante o **parentesco natural que tanto os parentes em linha reta, quanto em linha colateral dos assistidos são da raça negra**”; III) Por todas as razões exposto (sic) e mesmo concordando com o Professor Kabengele Munanga, quando afirma que a postura política de auto-definir-se negro prescinde de árvore genealógica do candidato, a observação de registros fotográficos de familiares destes reforçam a aptidão dos mesmos para o ingresso na UFMA pelo sistema de cotas” (Grifo Meu).

O Laudo da SEIR baseou-se na afrodescendência ao afirmar que, apenas os traços fenótipos não eram suficientes para caracterizar os avaliados como negros, mas a análise de fotos dos parentes em linha reta e linha colateral⁵⁸ deixava clara a ascendência. O laudo, portanto, baseou-se na origem e não na “marca”, fato que não contesta a avaliação feita pela CVM, com base no fenótipo, mas se sobrepõe a ela pela mesma não ter apresentado critérios rígidos e/ou justificativa para sua avaliação.

Conforme salientado, a CVM é fundamental para o adequado andamento das políticas afirmativas na UFMA, pois minimizam as possibilidades de “burla racial”, além de assegurar que os beneficiários da política de cotas sociorraciais sejam verdadeiramente aqueles que têm direitos cerceados em virtude da cor. No entanto, não podemos esquecer que a CVM é representada pela UFMA, órgão da administração pública federal, que por tal razão, imprescindivelmente, precisa justificar e motivar, com fatos e fundamentos jurídicos, seus atos administrativos que limitem, afetem ou neguem direitos e interesses, como o caso dos pareceres sem justificativa emitidos pela comissão. No mesmo sentido, entende o STF:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UFSC. Sistema de Cotas Raciais. Definição de Afrodescendente. Ausência de Critérios Objetivos Prefixados. Do mesmo modo, o parecer da Comissão é omissivo quanto às características físicas que estariam a afastar o Autor da condição de afro-brasileiro; circunstância, aliás, que deveria ter sido investigada de uma forma mais técnica e não apenas através de uma entrevista. [...] não viola o princípio da separação dos Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. [...] **o parecer da Comissão é omissivo quanto às características físicas que estariam a afastar o Autor da condição de afro-brasileiro; circunstância, aliás, que deveria ter sido investigada de uma forma mais técnica e não apenas através de uma**

⁵⁸ Segundo o Código Civil Brasileiro de 2002, Art. 1.591: São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. E Art. 1.592: São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

entrevista. Enfim, considerando ainda o ferimento do direito da ampla defesa no procedimento administrativo, impõe-se o reconhecimento da verossimilhança nas alegações do Autor. Dissentir dessa conclusão e concluir de maneira diversa demandaria uma nova análise dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - ARE: 810402 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/03/2015, Data de Publicação: DJe-061 30/03/2015) [Grifo meu].

Os tribunais superiores do país compreendem a relevância das bancas de verificação, para a política de cotas, e as legitimam. Todavia, exigem a motivação e justificativa expressa de seus atos, sob pena dos mesmos serem invalidadas judicialmente.

Nesse sentido, percebo uma tensão entre o judiciário, a administração superior da universidade e o NEAB, representante da CVM, o que exige um esforço reflexivo relacional para compreendermos as disputadas que estão sendo travadas e a atuação desses agentes nesse campo. No próximo tópico, aprofundo a análise sobre a judicialização das cotas sociorraciais na UFMA.

4.6 O Oportunismo da cor: Judicialização das cotas sociorraciais da UFMA

Entre os anos de 2010 e 2012, quinze pessoas buscaram a assistência gratuita da DPU-MA, com o objetivo de intentarem demandas contra atos administrativos da UFMA e o indeferimento de matrículas para ingresso na universidade por meio das cotas sociorraciais. Em 2010, doze pessoas buscaram a assistência, enquanto em 2012 somente três o fizeram. Alguns fatores podem ter contribuído para essa diminuição, como: uma maior flexibilização da CVM; a busca por advogados particulares; ou a conscientização dos candidatos sobre a autodeclaração.

No entanto, o motivo dessa minoração não compõe objeto da minha análise. Apesar da política de cotas estar em vigor no vestibular da UFMA desde 2007, tendo sido implementada em 2006, somente com o aumento no número de defensores públicos da união do estado, em 2010, por conta da realização de concurso público, foram intentadas as primeiras demandas atinentes às cotas sociorraciais, nas quais a DPU-MA representou as partes contra a UFMA na Justiça Federal do Estado.

Abaixo, trago dois quadros, um com as demandas de 2010 e outro com as de 2012, explicitando gênero, número do Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) da DPU e o número do processo na Justiça Federal do Maranhão. Assim, optei por manter apenas as iniciais dos nomes das pessoas assistidas, com o objetivo de identifica-las, ao passo que, os pedidos de tutela antecipada, as sentenças e os casos julgados em 2ª instância servem de base para a análise da judicialização das cotas sociorraciais na UFMA. O objetivo de identificar as demandas e as partes, ao passo que os resultados tanto dos pedidos de tutela antecipada quanto das sentenças definitivas, tal como, os casos que foram julgados em instâncias superiores, são utilizados para analisar a judicialização das cotas sociorraciais na UFMA. Apresento, abaixo, o quadro de 2010.

Quadro 6 – Demandas 2010

DEMANDAS 2010						
ASSISTIDO	GÊn.	Nº PAJ DPU	Nº PROCESSO Justiça Federal - MA	TUTELA ANTECIPADA	SENTENÇA	2º
A.T.S.	M	2010/012-888	00305606320104013700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	-
L.N.T	M	2010/012-889	0029015-55.2010.4.01.3700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	OK
T.C.S	M	2010/-012-890	00296564320104013700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	OK
L.P.S	F	2010/012-892	EXTRAJUDICIAL – favorável	-	-	-
K.P.S	F	2010/012-893	0029655-58.2010.4.01.3700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	-
L.L.C	F	2010/012-894	0029586-26.2010.4.01.3700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	-
S.S.R.S	F	2010/012-895	00296547320104013700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	OK
L.M.C	F	2010/012-896	0030513-89.2010.4.01.3700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	-
E.C.P	M	2010/012-903	Arquivado – <i>desinteresse do Assistido</i> <i>Não há processo Judicial</i>	-	-	-
V.A.P	M	2010/012-904	Arquivado na DPU NEGADA JUSTIÇA GRATUITA <i>Não há processo judicial</i>	-	-	-
L.A.Q	M	2010/012-905	0031988-80.2010.4.01.3700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	-
M.M	F	2010/012-906	0029585-41.2010.4.01.3700	DEFERIDA EM PARTE	FAVORÁVEL	-

Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

Conforme o quadro das Demandas de 2010, doze pessoas buscaram a assistência jurídica gratuita junto à DPU-MA contra a UFMA, em razão de ato administrativo da CVM, mas apenas nove prosseguiram para a esfera judicial. O assistido, E.C.P, PAJ 2010/012-903 desistiu da ação, enquanto, V.A.P, PAJ 2010/012-904, não provou sua hipossuficiência, requisito para obter a assistência gratuita e L.P.S, PAJ 2010/012-892 teve o pedido satisfeito extrajudicialmente.

Após buscas no sítio da Justiça Federal do Maranhão, utilizando o nome de cada um dos três, não encontrei nenhum processo ajuizado em seus nomes. Dos nove investigados que deram prosseguimento judicial ao pleito, quatro eram homens e cinco mulheres, todos tiveram seus pedidos de tutela antecipada deferidos, ou seja, foi assegurado a eles a matrícula no curso em que lograram aprovação liminarmente, e a sentença apenas confirmou o pedido feito na petição inicial. As demandas de L.N.T, processo nº 0029015-55.2010.4.01.3700 e de T.C.S, processo nº 00296564320104013700, S.S.R.S processo nº 00296547320104013700 chegaram à fase recursal que apenas confirmou o que já havia sido deferido no pedido de tutela antecipada e na sentença de 1º. Abaixo, apresento o quadro das demandas intentadas em 2012.

Quadro 7 – Demandas 2012

DEMANDAS 2012						
ASSISTIDO	GÊn.	Nº CARTÓRIO DPU	Nº PROCESSO TRF1-MA	TUTELA ANTECIPADA	SENTENÇA	2º
K.P.Q.R	M	2012/012 - 72	0090311720124013700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	-
L.R.P.N	M	2012/012 - 76	00050759020124013700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	-
C.L.T.G	F	2012/012 - 148	0004104-08.2012.4.01.3700	DEFERIDA	FAVORÁVEL	-
COLETIVO	-	2012/012 - 592	-	-	-	-

Fonte: Dados da Pesquisa (2016).

Em 2012, foram intentadas três ações judiciais em virtude das cotas sociorraciais da UFMA, das quais somente uma é demandada por mulher, todas tiveram a tutela antecipada deferida, a garantia de efetivação da matrícula, enquanto a sentença, tal como nas demandas de 2010, apenas confirmou o que já havia sido decidido em decisão liminar.

Por conta desses processos, a DPU, através do Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva de sua Unidade no Maranhão, requereu primeiro junto ao NEAB/UFMA e, posteriormente, ao Reitor Natalino Salgado Filho, que fossem enviadas informações e documentos esclarecendo, de forma pormenorizada, os critérios e procedimentos adotados pela UFMA, para identificação de pessoa negra, manifestando-se, em específico, sobre a eventual utilização dos critérios autodeterminação e ascendência genealógica do procedimento.

Foram enviados dois ofícios ao NEAB/UFMA, em nome de seu coordenador, Carlos Benedito Rodrigues da Silva, Ofício nº 527/2012, de 20 de abril

de 2012, o ofício nº 1074/2012, de 16 de agosto de 2012 e o Ofício nº 04/2013, encaminhado diretamente ao reitor em 07 de janeiro de 2013. Em 24 de janeiro de 2013, por meio do Ofício nº 71/2012 GAB/PROEN, foi remetido à DPU-MA as informações solicitadas, os quais passo a analisar.

A DPU-MA fez uso de parecer técnico, formulado por equipe multidisciplinar, a designação de perícia multiprofissional, prevista no artigo 431-B do Código de Processo Civil de 1973⁵⁹, norma em vigor à época das demandas, para emissão de parecer circunstanciado sobre os diversos aspectos que envolvem a definição de grupo social passível de discriminação.

Foram indicados, para a tarefa suscitada, a Fundação Cultural Palmares, instituição integrante da Administração Pública Federal, técnicos indicados pela SEPPIR, do Governo Federal, como também, representantes da Secretaria Estadual de Igualdade Racial, sendo assegurada a parte ré, no caso, a UFMA, que apontasse quesitos específicos no momento processual oportuno⁶⁰.

O parecer multifuncional foi expedido pela SEIR do Maranhão, realizado por uma Doutora em Antropologia Social e Etnologia pela *Ecole de Hautes Etudes* em

⁵⁹ Art. 431- Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Referência no CPC/2015 Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

⁶⁰ CPC/1973 (*Norma vigente à época das demandas*) Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. § 2º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte. § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992).

Referência no CPC/2015 Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar o assistente técnico; III – apresentar quesitos. § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização; III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. § 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. § 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. § 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho. § 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Sciences Sociales de Paris/França – que, adotou os seguintes critérios para a realização da perícia multifuncional:

1. Entrevista com o assistido para observação das características fenotípicas deste;
- 2. Levantamento de registros fotográficos de antecedência genealógica;**
3. Estudo antropológico acerca do tema: Conceito de Pessoa Negra. (Grifo meu)

Como já apontado, o problema de considerarmos a ascendência genealógica para aferição dos beneficiários às cotas sociorraciais, é de nos depararmos com hipóteses de candidatos que se autodeclaram pardos, por conveniência, mas que, de fato, além de não apresentar fenótipo negro, propício de discriminação e cerceamento de direitos, ainda desfruta dos privilégios próprios de “não negros”. Ou seja, admitir o critério da origem em um país como o Brasil, é legitimar a “burla racial” nos processos de seleção para ingresso nas universidades por meio do sistema de cotas raciais ou sociorraciais.

Em resposta ao laudo expedido pela SEIR do Estado e em solicitação, via Ofício, feita pela DPU-MA, o NEAB, em posição tomada em reunião, entre o NEAB e funcionários administrativos da UFMA, apresentou as normas previstas no edital nº 177/2011 PROEN e questionou a legitimidade da SEIR para expedir parecer sobre o processo de verificação de matrícula realizado pela instituição, por esta ser de jurisdição Federal e aquela estadual.

Cabe ponderar, que o laudo técnico multiprofissional da SEIR foi solicitado pela DPU-MA, respaldado em Lei Ordinária, Código de Processo Civil, e teve como escopo primordial, ser meio de prova e argumento às alegações feitas pela defensoria em favor de seus assistidos, tanto nas demandas de 2010 quanto nas de 2012. Além disso, o mesmo não desrespeita os dispositivos do Edital, mas apenas aponta os critérios que foram utilizados para a avaliação técnica e analisa o instrumento editalício, conforme requerido.

Caberia à UFMA, em sede de defesa, contestação ou recurso das demandas, formular quesitos e questionar o parecer técnico fornecido pela Secretaria, assim como, poderia ter solicitado perícia própria. No entanto, conforme veremos em momento oportuno, os Procuradores Federais que representavam a UFMA nas ações, abriram mão desse direito, por não terem recorrido.

Outro argumento apresentado pelo NEAB, no Ofício nº 71/2012 GAB/PROEN, à DPU-MA foi que os programas de ação afirmativa, com a modalidade “cotas raciais” são de prerrogativa de cada Instituição de Ensino Superior, considerando os princípios da autonomia universitária, em que, cada instituição possui a discricionariedade de definir os critérios de orientação dos programas adotados, conforme realidade étnico-racial das regiões onde estão localizados, especificando tais critérios em seus editais. Portanto, os critérios adotados e divulgados nos editais da UFMA estariam respaldados na autodeclaração e na verificação pela CVM, com base nas características fenotípicas dos candidatos.

Julgo oportuno tecer dois comentários quanto a estes argumentos apresentados pelo NEAB. O primeiro sobre a autonomia universitária e o segundo sobre os editais da UFMA, no quesito cotas raciais. Quanto à autonomia universitária, conforme já suscitado, esta, assim como qualquer direito, não pode ser pensada de forma absoluta, pois seus limites esbarram na legislação e normas constitucionais. Ou seja, a universidade, apesar de autônoma, não pode ferir preceitos normativos, nos casos, feriu o artigo 50, da Lei nº 9784/99, no qual expressamente prevê que os atos administrativos necessariamente devem ser motivados, com indicação de fatos e fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

A partir da análise desse dispositivo, apresento dois problemas prementes: o primeiro seria o edital que não deixa claro quais critérios a CVM levará em conta em relação ao fenótipo, como cabelo, olhos, boca, nariz e cor de pele; o segundo é a própria atuação da CVM, diante a inaptidão de um candidato, em que não apresenta, por escrito, uma justificativa motivada para o indeferimento.

Ainda segundo o NEAB, a CVM é formada por Antropólogos e Educadores, profissionais da UFMA, com produções reconhecidas na área das relações étnico-raciais no Brasil. O que ocorre, é que em momento algum a DPU-MA questiona a idoneidade, competência e legitimidade da comissão. No entanto, com base na legislação brasileira, o edital e a atuação da comissão precisam de revisão para assegurar direitos aos verdadeiros beneficiários das cotas e evitar demandas judiciais.

A partir do momento que o edital não deixa claro os critérios de avaliação e a Comissão não expõe detalhadamente a razão da inaptidão do candidato, abrem-se brechas para a judicialização e, conseqüentemente, permite que “afroconvenientes” – aqueles que não possuem fenótipo negro, passível de discriminação e, utilizam-se do subterfúgio da ancestralidade para tornarem-se

beneficiários das cotas –, tenham suas matrículas deferidas por tutela antecipada e por conta da morosidade do judiciário pátrio, é provável que a sentença seja expedida anos depois, o que mesmo diante uma defesa apurada, resguarde o direito por conta da teoria jurídica do fato consumado.

A seguir, apresento os autores das ações, a postura da UFMA e do Judiciário Maranhense.

- **A.T.S – Processo nº 00305606320104013700**

O autor da ação foi aprovado em 3º lugar para o curso de Turismo no processo seletivo SISU 2009, concorrendo às vagas reservadas para negros, estudantes de escola pública. Afirmou sempre ter estudado em escola pública, ter pai negro e ser bolsista, integral, pelo PROUNI na Universidade Dom Bosco. Todavia, no ato da inscrição no SISU, teve de abrir mão do curso, pois para ser beneficiário da política de cotas na UFMA não pode ter concluído ou estar cursando nenhum curso em instituição pública ou privada de ensino superior.

No dia 23 de junho de 2010, dirigiu-se à CVM, que o considerou inapto para efetuar sua matrícula na categoria de “negros”, embora, segundo ele, suas características fenotípicas sejam compatíveis com a declaração dada no ato da matrícula. Com base na foto e descrição de seu certificado de alistamento militar, o mesmo é moreno, de cabelos na cor castanha escura, lisos, olhos claros, lábios e nariz medianos.

O parecer multiprofissional da SEIR considerou a ascendência para atribuir-lhe direito às cotas sociorraciais, enquanto a justiça maranhense deferiu tanto o pedido de tutela antecipada quanto o julgamento antecipado da lide, pelo reconhecimento administrativo do direito de todos os demandantes pela UFMA, sem qualquer consulta prévia à CVM ou ao próprio NEAB.

- **L.P.S – PAJ 2010/012-892 – EXTRAJUDICIAL**

A assistida narrou à DPU-MA que foi aprovada em 3º lugar para o curso de Ciências Sociais no processo seletivo SISU 2009, tendo concorrido às vagas reservadas para escola pública/negro. Reitera que sempre estudou em escola pública e tem pai negro, mas foi considerada inapta pela CVM. A mesma solicitou à UFMA,

por intermédio da DPU, que sua situação fosse revista e obteve êxito em seu pedido administrativamente, ou seja, extrajudicial.

- **L.N.T – Processo nº 0029015-55.2010.4.01.3700**

O demandante narra que participou de seletivo promovido pelo SISU, o ENEM, em dezembro de 2009. Obteve êxito e matriculou-se para o curso de Ciências Biológicas da UFMA, em fevereiro de 2010, concorrendo à vaga destinada a estudante negro de escola pública. No período de 10 a 14 de junho do mesmo ano, foram abertas novamente as inscrições para que os candidatos, ainda que já estivessem matriculados, pudessem concorrer às vagas do 2º semestre letivo 2010.

O autor afirma que novamente obteve êxito, dessa vez, para o Curso de Psicologia da UFMA, na mesma modalidade. Entretanto, dessa vez, quando se submeteu a análise da Comissão para verificar se tinha “características fenotípicas da etnia negra”, a mesma o considerou mestiço e inapto a efetuar sua matrícula no curso pretendido, vez que, como dito, concorria às vagas destinadas a pessoas negras.

Cabe pontuar que, para a efetuação de sua matrícula no novo curso pretendido, o autor teve que promover seu desligamento do Curso de Ciências Biológicas, conforme a Lei nº 12.089/2009, que impede que o graduando estivesse matriculado em dois cursos ao mesmo tempo. Dos casos estudados, este é o único em que existe uma divergência entre bancas de verificação, e assim como os outros, teve o pedido deferido e conseguiu matricular-se na UFMA.

- **T.C.S – Processo nº 00296564320104013700**

Neste caso, o candidato tentou matricular-se no curso de Artes Visuais/Licenciatura, no turno matutino, na categoria “escola pública/negro”, mas foi considerado inapto pela CVM.

- **K.P.S. – Processo nº 0029655-58.2010.4.01.3700**

A autora foi aprovada para o Curso de Engenharia Elétrica, na modalidade “cotas para estudantes de escolas públicas/negros”. No entanto, a CVM também a

considerou inapta. Não tive acesso a nenhuma foto que permitisse a descrição dessa candidata.

- **L.L.C – Processo nº 0029586-26.2010.4.01.3700**

A demandante logrou aprovação no Processo Seletivo SISU/UFMA 2010, regido pelo Edital PROEN 210/2010, com resultado divulgado no mês de junho de 2010, para o Curso de Pedagogia da UFMA, nas vagas reservadas aos alunos egressos de instituições públicas de ensino – modalidade Negro (modalidade Escola Pública/Negro).

No dia 23 de junho de 2010, data que marcou o início do período de matrículas, a autora compareceu à Universidade, entregando os documentos requeridos à Comissão de Validação e, segundo ela, após um mero contato visual, foi considerada inapta. A foto da investigada que tive acesso é de sua carteira de trabalho, e é de péssima resolução, além de ser uma xerox. Logo, preto e branca, mas a única característica que salta aos olhos é o cabelo longo e liso da investigada. No entanto, não é possível saber se o cabelo é naturalmente liso ou está escovado.

- **L.M.C – Processo nº 0030513-89.2010.4.01.3700**

A autora da ação relata que foi aprovada para o curso de Letras através do processo seletivo SISU, tendo concorrido para as vagas reservadas para estudantes negros de escola pública, mas foi considerada inapta pela CVM. Seu pedido, como os dois demais, foi julgado procedente. Pela fotografia de sua carteira de identidade é possível observar que a mesma tem pele clara, cabelos escuros e ondulados, nariz, olhos e boca medianos.

- **L.A.Q – Processo nº 0031988-80.2010.4.01.3700**

O assistido, residente em Natal, Rio Grande do Norte, veio a São Luís apenas para efetivar a matrícula no curso de Direito/Bacharelado/Matutino, que foi aprovado na modalidade “escola pública/negro”, mas foi considerado inapto pela CVM. Tive acesso a duas fotos que identificam o rapaz, uma de sua carteira de identidade, na qual ainda é uma criança, e outra é a de sua carteira de trabalho, na

qual nitidamente verifico que o mesmo tem a pele acentuadamente clara, cabelos ondulados, quase lisos, lábios, nariz e olhos medianos e simétricos.

- **M.M – Processo nº 0029585-41.2010.4.01.3700**

A demandante foi aprovada no curso de Serviço Social, modalidade “escola pública/negro”, mas foi considerada inapta pela CVM. Em uma foto 3x4, a autora apresenta pele clara, cabelos lisos, nariz e lábios finos.

- **S.S.R.S – Processo nº 00296547320104013700**

A demandante foi aprovada em 6º lugar para o curso de Biblioteconomia, modalidade “escola pública/negro”, mas foi considerada inapta pela CMV. Não tive acesso a fotos que, para exprimir, ainda que minimamente, a descrição da autora da ação.

- **K.P.Q.R – Processo nº 0090311720124013700**

O demandante narrou à DPU-MA, que nos dias 22 e 23 de outubro de 2011, realizou as provas do ENEM na modalidade cotas para negro e foi aprovado, em primeira chamada no SISU, para o curso de Odontologia, mas foi considerado inapto pela CVM.

Neste caso, tive acesso a várias fotos, inclusive de familiares, em que a mãe e o irmão são brancos, o pai mestiço, mas de pele bem clara e apenas o avô paterno possui o tom da pele um pouco mais escura. Quanto ao demandante, este possui a pele clara, lábios, nariz mediano, cabelo escuro, levemente ondulado.

- **L.R.P.N – Processo nº 00050759020124013700**

O autor da ação narra que foi aprovado para o curso de Medicina da UFMA, modalidade “escola pública/negro”. Reside no município Palmeira dos Índios, em Alagoas, e sua mãe veio de lá para realizar sua matrícula por procuração. No entanto, ao analisar as fotos apresentadas, a CVM considerou-o inapto. A partir da análise da

foto apresentada à CVM, descrevo o autor como de pele clara, nariz fino, cabelo curto e ondulado.

- **C.L.T.G – Processo nº 0004104-08.2012.4.01.3700**

A demandante diz que se submeteu ao processo seletivo ENEM 2011, modalidade “escola pública/negro”, sendo chamada para o curso de Medicina, UFMA, por meio do SISU/2012.1, mas foi considerada inapta pela CVM. Não tive acesso a fotos da autora da ação para fazer sua breve descrição.

Dos casos apresentados, em que tive acesso às fotos dos candidatos, afirmo se tratar das hipóteses de pessoas difíceis de classificar (SILVEIRA, 2015). Em especial, L.A.Q – Processo nº 0031988-80.2010.4.01.3700 e L.R.P.N – Processo nº 00050759020124013700, o primeiro do Rio Grande do Norte e o segundo de Alagoas, ambos aprovados em cursos de grande concorrência na instituição, Direito e Medicina.

Ao analisar suas fotos, eu não os enquadraria na categoria “negro”, e aponto duas hipóteses plausíveis para terem sido considerados inaptos pela CVM: a variação de significado e percepção. Em cada estado do país, do que é ser negro e a possibilidade da “burla racial”, que poderia ser contornada administrativamente, caso houvesse um duplo grau de verificação, ou mesmo diante a judicialização, caso a UFMA não tivesse se absterido de contestar e recorrer em todos os casos.

Nas próximas linhas analiso a postura da UFMA, representada pela Procuradoria Federal do Estado do Maranhão, em relação às cotas sócio-raciais.

4.7 A (DES) proteção das cotas sociorraciais na UFMA

A Constituição de 1988, no Título IV, dispôs sobre a Organização dos Poderes e, sob esse Título, destinou o Capítulo I ao Poder Legislativo, o Capítulo II ao Poder Executivo, o Capítulo III ao Poder Judiciário e o Capítulo IV às Funções Essenciais à Justiça, inserindo neste último capítulo o Ministério Público, na Seção I, e a Advocacia Pública, na qual se inclui a Advocacia-Geral da União, na Seção II.

A AGU encontra-se fora dos três poderes exatamente para atender, com independência, aos três, em que a representação judicial da União foi a ela confiada.

A AGU é também responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Ressalto que a Procuradoria Federal junto à UFMA, integra a Procuradoria Federal do Maranhão, que está contida na Procuradoria-Geral Federal (PGF), que faz parte da AGU.

O artigo 10, da Lei nº 10480/2002, que dispõe sobre o quadro de pessoal da AGU, criação da gratificação de desempenho da atividade de apoio técnico-administrativo e cria a Procuradoria-Geral Federal, alude que compete à Procuradoria-Geral Federal, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Integram-se à PGF, as Procuradorias, departamentos jurídicos, consultorias jurídicas ou assessorias jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta.

A Procuradoria Federal junto à UFMA está localizada na Praça Gonçalves Dias, nº 351, Palácio Cristo Rei, São Luís-MA, CEP: 65020-240, sendo, atualmente, o Procurador-Chefe, Daniel Farah de Santana. Sobre a atuação da AGU, o artigo 131 da CF ressalta que é a instituição que, direta ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

A atuação consultiva da AGU ocorre por meio de assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas, para dar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados, em especial, quanto à implementação das políticas públicas, à viabilização jurídica das licitações e dos contratos e, ainda, na proposição e análise de medidas legislativas. Além de desenvolverem atividades de conciliação e arbitramento, que têm por fim resolver administrativamente os litígios entre a União, autarquias e fundações, evitando a judicialização.

Friso a relevante função de formatação jurídico-constitucional das políticas públicas, com o intuito de preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, conseqüentemente, prevenir o surgimento de litígios e disputas judiciais. Em relação à atuação contenciosa da AGU, esta pode dar-se por meio de representação judicial e extrajudicial da União (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e órgãos

públicos que exerçam função essencial à justiça), além de suas autarquias e fundações públicas.

A partir dessas duas funções da AGU e, conseqüentemente, da Procuradoria Federal junto à UFMA, analiso sua postura frente às cotas sociorraciais, que suponho ser a mesma da administração superior da instituição. Quanto à atuação consultiva, que seria uma medida preventiva, caberia à Procuradoria assessorar a UFMA na implementação das políticas afirmativas.

Para tanto, deveria compreender o modelo aplicado na instituição e auxiliar na execução da medida sob o ponto de vista jurídico. No caso, seria de responsabilidade da procuradoria, em conformidade com as orientações do NEAB, estabelecer, via edital, os critérios de avaliação e atuação da CVM, dentro dos limites legais, com o escopo de resguardar direitos e garantias fundamentais dos candidatos, evitando, assim, a judicialização das cotas sociorraciais.

A atuação contenciosa da Procuradoria Federal do Maranhão junto à UFMA refere-se à representação da instituição em demandas judiciais ou extrajudiciais, em que esta figure como autora ou ré, neste caso, apresentando defesa por meio de contestação ou recurso.

Enfatizo que, excepcionalmente, é autorizado, por meio de portaria, parecer ou orientação superior à AGU, conseqüentemente, às procuradorias federais, o direito de não contestar e/ou recorrer, como o caso da Portaria nº 487, de 27 de julho de 2016 da Presidência da República, que estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 052/2009/CNJ, de 9 de junho de 2009, celebrado entre a AGU e o CNJ.

Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 052/2009, que entre si celebram o STF, o CNJ, o STJ, o Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a AGU para os fins que especifica (Processo CNJ nº 336.579). Aponta, entre as obrigações dos partícipes, na cláusula segunda, inciso II que, para a consecução do objeto do acordo, as partes comprometeram-se mutuamente a estabelecerem mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, cuja matéria de fundo esteja pacificada pelo STF, Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), ou já tenha sido objeto de reconhecimento por parte da AGU. Fica aparente que, uma das missões da AGU,

tanto em sua função consultiva quanto na contenciosa, é tentar evitar ou minimizar judicializações e prolongamento de processos quando existe entendimento pacificado sobre o tema.

Em relação às cotas raciais, tanto a AGU quanto a PGR se posicionaram, em 2009, favoráveis à política afirmativa, em pareceres enviados ao STF, solicitado pelo presidente, à época, o Ministro Gilmar Mendes. Dias Toffili, o então Ministro-chefe da AGU, fez a seguinte ponderação:

Nossa ideia é defender o princípio das cotas. Isso é o que não podemos perder. **Se eventualmente tiver alguma forma de seleção que tenha que ser aprimorada nas universidades federais, cabe à Procuradoria Federal, órgão vinculado à AGU, orientar as universidades a fazer o aperfeiçoamento para que a sustentabilidade da política de cotas se mantenha** (2009⁶¹) (Grifo meu).

A partir desta ponderação, retomo a ideia de responsabilidade consultiva da Procuradoria Federal junto à UFMA na elaboração dos editais, para ingresso na instituição, por meio da modalidade cotas sociorraciais, posto que, cabe a esta, indubitavelmente, a função de orientar juridicamente a universidade acerca de direitos e deveres dos candidatos.

No entanto, parece que estamos diante uma verdadeira “Torre de Babel”, mencionada por Derrida (2012), em que, a Procuradoria Federal, a PROEN da UFMA e a CVM, representada pelo NEAB, não conseguem falar a mesma “língua” sobre a questão e, como consequência, verifico a inevitável judicialização.

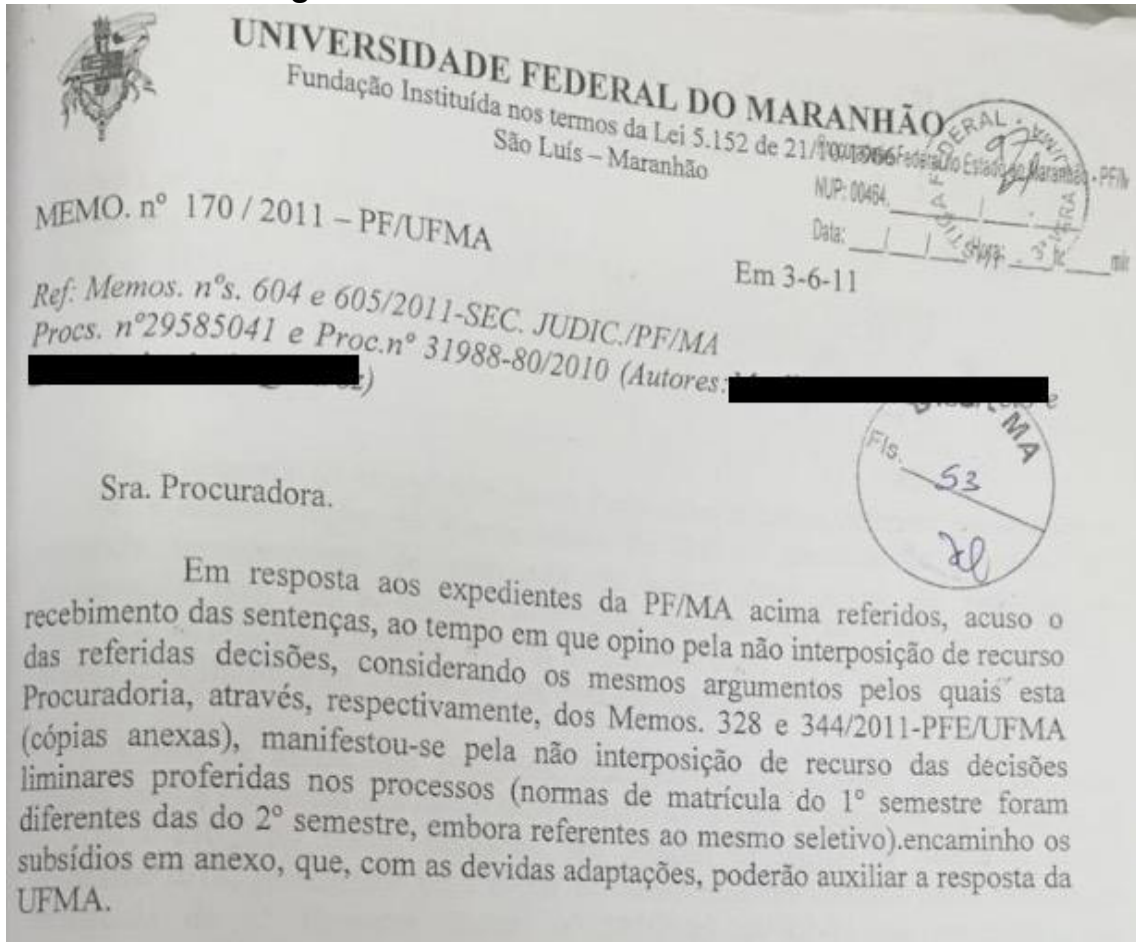
Diante às demandas judiciais por conta das cotas sociorraciais na UFMA, a Procuradoria Federal do Maranhão passa a atuar contenciosamente, com o objetivo de defender a instituição. Constatei, no entanto, que em todos os processos, a procuradoria se absteve de contestar e recorrer, o que primeiro justifico sob o ponto de vista jurídico. A partir da assinatura do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 052/2009, entre a AGU e o CNJ, as procuradorias federais devem estabelecer mecanismos hábeis de extinção de processos, cuja matéria já tenha sido reconhecida por parte da AGU.

No caso das cotas raciais, tanto a AGU quanto a PGR se posicionaram favoravelmente, em meados de 2009. Logo, sobre a questão, os procuradores

⁶¹ Entrevista cedida por Dias Toffili, Em Notícias do Site www.terra.com.br. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/educacao/agu-envia-ao-stf-parecer-em-defesa-de-cotas-para-negros,47d837dabd9ea310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: 21 abr. 2016.


federais do Maranhão entenderam tratar-se de tema pacífico que não necessitava de defesa, conforme observamos no MEMO nº 179/2011 – da Procuradoria Federal junto à UFMA para os demais procuradores federais do estado:

Figura 2 – MEMO nº 170/2011 – PF/UFMA




A partir do MEMO número 179/2011 – PF/UFMA é possível verificarmos que a universidade optou pela não interposição de recurso das decisões, tal como ocorreu em relação às decisões liminares proferidas nos processos e, assim, posicionou-se a Procuradoria Federal no Estado do Maranhão, conforme apresento:

Figura 3 – Requerimento de Julgamento Antecipado da Lide



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO**



De fato, a situação fática retratada nos autos não deixa dúvidas quanto à inclusão do Autor na categoria Escola Pública / Negro, não havendo motivos para prevalecer o ato administrativo impugnado.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

De tudo que foi exposto, a UFMA, vem, respeitosamente requerer a Vossa Excelência o deferimento dos pedidos formulados na inicial e, via de consequência, que seja extinto o processo com julgamento de seu mérito, nos termos da lei processual civil em vigor.

Por entender que a lide não requer a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, apesar da matéria debatida nos autos ser de fato e de direito, **requer o julgamento antecipado da lide** consoante os termos do art. 330, inciso I CPC.

Fonte: Processo nº 29655.58.2010.4.01.3700.

Sob o ponto de vista técnico jurídico, não resta dúvida que a postura da Procuradoria Federal junto à UFMA e a Procuradoria Federal no Estado do Maranhão estão corretas, no entanto, sob uma perspectiva antropológica algumas questões precisam ser suscitadas.

Ao optar por não contestar ou recorrer a UFMA, representada por seus procuradores federais, tanto deslegitimou a CVM, pois colocou à prova sua competência ao admitir um possível equívoco da mesma. Sem sequer, ouvi as razões da banca para ter considerado tais candidatos inaptos, quanto, fragilizou toda a política de cotas raciais da instituição, tendo em vista que, com a abstenção de recorrer, abriu-se uma brecha a todo e qualquer candidato considerado inapto para judicializar a questão, com grande probabilidade de êxito na esfera judicial, por conta dos precedentes até aqui apresentados, baseados em cerceamento de informação do edital, ausência de fundamentação da CVM e na ancestralidade.

O segundo ponto que precisa ser suscitado, é o racismo institucional tanto da UFMA quanto da Procuradoria Federal no Estado do Maranhão, posto que, sob o manto da proteção da política afirmativa, ambos a negligenciam e a trataram como um problema a ser sanado, sem grandes repercussões. Ou seja, parece que o objetivo foi invisibilizá-la para a sociedade, como se assim a demanda se resolvesse sem grandes danos a instituição e a procuradoria federal.

Um caso não analisado precedentemente, mas tem interseção com as alegações aqui apresentadas, é o de um candidato que concorreu à vaga na UFMA na modalidade “escola pública/negro”, mas estudou todo o ensino médio na Fundação Bradesco. O tema já está pacificado e não se reconhece a Fundação Bradesco como da rede pública de ensino, sendo assim, a UFMA sempre questiona, por meio de contestação e recurso, as demandas nesse sentido, mas no processo nº 4591-12.2011.4.01.3700, cujo autor foi M.R.O.S, o prazo para resposta transcorreu sem qualquer manifestação da parte ré, fato que reforça a tese do racismo institucional, como se, ao não recorrer, se evitasse um enfrentamento da universidade com a questão racial.

Essa postura também pode ser percebida a partir da análise dos editais entre os anos de 2007 e 2016, apresentados no capítulo anterior, em que verificamos um paulatino esvaziamento e silenciamento da questão racial, a ponto, do processo seletivo 2016.1, apenas fazer menção à categoria “escola pública”, opção preto e pardo, sem, no entanto, esmiuçar requisitos de ingresso ou mesmo fornecer o documento de autodeclaração, como vinha sendo feito nos processos seletivos anteriores.

Da implantação da política de cotas até a presente data, 2016, a instituição já teve três reitores e nenhum pôs em prática um conjunto de ações que emanam das expectativas dos grupos aos quais os programas se destinam, como políticas de inclusão e permanência, por meio de bolsas de pesquisa e reformulações curriculares que lhes permitam uma boa condição para formação qualificada.

O certo descaso com que a administração superior tem tratado a política de cotas, desde o começo, um meio para um fim, no caso, ingressar no REUNI, gera uma série de consequências, dentre elas, a judicialização. Nas próximas linhas, apresento o entendimento da Justiça Federal do Maranhão sobre as cotas sociorraciais.

4.8 Justiça Federal do Maranhão e a “cegueira da cor”: entre o dito e o não dito

A Justiça Federal do Maranhão é a responsável por julgar demandas referentes à UFMA. Nas Ações intentadas pela DPU, a justiça deferiu o pedido de tutela antecipada em todos os casos, assim como julgou procedentes os pedidos na sentença. Na 2ª instância, os desembargadores do Tribunal Regional da 1ª região seguiram o mesmo entendimento. A seguir, analiso duas sentenças proferidas por juízes federais, e um Acórdão de competência dos desembargadores federais.

No Acórdão proferido em favor de L.N.T, processo nº 0029015-55.2010.4.01.3700, o desembargador federal, relator, pondera que se o aluno foi considerado negro em concurso vestibular anterior para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais, faz jus a mesma conclusão no certame imediatamente seguinte, sob pena de irrazoabilidade ou existência de subjetivismo na avaliação do critério, mormente se há a comprovação de sua condição por fotografia.

Essa demanda foi pontual para sustentar todas as que se seguiram, posto que pôs a credibilidade das bancas de verificação à prova quando o mesmo aluno foi aprovado na modalidade “cotas escola pública/negro”, em um semestre, e considerado inapto no seguinte, o que sugeriu a subjetividade da comissão, que para o direito é uma postura irrazoável.

Em todas as decisões, frisaram-se bastante as questões de direito, como as normas do edital e a justificativa dos atos administrativos que cerceiam direitos, mas nenhum dos magistrados solicitou explicações mais pontuais dos pareceres de aptidão apresentados pela DPU-MA. Mesmo possuindo discricionariedade para tanto, seria um “preconceito de ter preconceito”?

No primeiro capítulo, discuto o racismo institucional do judiciário brasileiro sob duas perspectivas, os negros enquanto réus, majoritariamente são condenados e, enquanto autores de ações contra racismos sofridos, em que, tanto as delegacias quanto o judiciário tendem a minimizar os efeitos, configurando como crime de injúria racial e poucos sendo os casos que, de fato, geram consequências aos agressores.

No caso das cotas raciais, percebo uma predisposição do judiciário para deferir os pedidos dos demandantes contra as universidades, ainda que os mesmos não possuam, de fato, direito ao benefício. A primeira justificativa pode ser de cunho processual, em que existe um acordo de cooperação técnica de evitar postergação de questões pacificadas pelos tribunais pátrios, como a constitucionalidade das cotas e

a nulidade dos atos administrativos das comissões de validação, por ausência de motivação. Além disso, podemos estar diante de uma seletividade judicial de demandas raciais, em que as que envolvem ensino superior, apesar de legitimadas pelo STF e legislação, são julgadas procedentes, independente dos fatos, para evitar maiores debates sobre a questão racial e a própria postura dos magistrados.

No caso K.P.Q.R, processo nº 0090311720124013700, o julgador aponta que o único item balizador da declaração de “inaptidão” do demandante pela CVM foi a marcação no parecer que o candidato não atende às características fenotípicas negras. Pondera que essa fundamentação não é razoável para sustentar a exclusão do candidato, pois, segundo ele, o fenótipo é apenas um dos aspectos a ser analisado no enquadramento do indivíduo como “negro”, devendo também ser considerada a antecedência genealógica.

Atesta que, apesar de não desconhecer a autonomia das Universidades, previstas constitucionalmente, julga totalmente descabido o ato administrativo que considerou o autor inapto à matrícula pelo sistema de cotas. Sua análise balizou-se, também, no laudo pericial da Secretaria Estadual de Igualdade Racial, baseado em entrevista com o assistido, levantamento de registros fotográficos de antecedência genealógica e estudo antropológico sobre o tema.

Na demanda intentada por C.L.T.G, processo nº 0004104-08.2012.4.01.3700, o juiz reitera que o indeferimento da matrícula se deu exclusivamente por critérios subjetivos de servidores da UFMA designados para a finalidade, em desprezo ao princípio da legalidade, por de ausência de previsão, no edital, sobre o direcionamento dado pelos entrevistadores que integraram a CVM. Para ele, o parecer da comissão não preenche os requisitos legalmente exigidos dos atos administrativos da espécie, eis que não indica, em momento algum, em que elementos se baseou a declaração de inaptidão da candidata para ingressar na instituição de ensino na modalidade “Escola Pública/Negro” – não se prestando a tal finalidade, a simples afirmação de que ela não possui características fenotípicas da etnia negra.

O juiz ressaltou que a comissão não utilizou sequer o espaço reservado, no próprio formulário, para a complementação das informações nele prestadas, eximindo-se, assim, de oferecer a devida motivação ao ato do indeferimento.

Pontuo que, os casos foram julgados por juízes distintos, mas a fundamentação das sentenças se assemelham, notadamente, em dois pontos: a CVM

basear-se estritamente na questão fenotípica, sem deixar claro no edital como será feita a análise ou que pontos serão levados em consideração; e o ato administrativo da própria comissão, em que considera os candidatos inaptos, mas não motiva ou justifica o parecer.

Nesse sentido, pondero que a administração superior da UFMA parece atuar como desarticuladora da política de cotas, seja ao não implementar o programa de ações afirmativas, ou ao elaborar editais frágeis o suficiente para serem questionados, além de não oferecerem orientação jurídica, de como proceder nas entrevistas, à CVM, ou abstendo-se de contestar ou recorrer das demandas judiciais, deslegitimando a atuação das bancas de verificação e fragilizando as cotas, ao abrir precedentes para que “afroconvenientes” dela se beneficiem.

Para o judiciário, sempre que um direito for ameaçado ou lesado, abre-se a possibilidade da judicialização. Os demandantes foram representados pela DPU-MA, que buscou argumentos jurídicos e laudo técnico para sustentar seu ponto de vista, sua função é esta. A UFMA foi representada pela Procuradoria Federal que se absteve de contestar ou recorrer, mas que, ao fazer isso, fragilizou toda a política de cotas da instituição, ao menosprezar o parecer da comissão e, não oferecer defesa, abriu precedente para fraudes e a “burla racial”.

Quanto aos magistrados, estes, se baseiam nos fatos e argumentos apresentados pelas partes, no caso, apenas os autores das ações os ofereceram. Sendo assim, a causalidade do provável se confirmou com o provimento dos pleitos. Deste modo, a judicialização das cotas sócio-raciais se apresentou como uma oportunidade da cor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa exigiu sucessivas correções, constantes emendas, muita paciência e permanente vigilância epistemológica, da construção do objeto à análise dos dados colhidos, sempre buscando “pensar relacionalmente”, por não ser possível refletir sobre fatos isolados ou estáticos, devendo relacioná-los com a realidade que está posta. O cenário apresentado foi a questão racial no Brasil, considerando o contexto histórico e agentes sociais envolvidos no campo de disputa.

De um lado, temos os negros que se identificam e reconhecem politicamente como tal, reivindicando direitos e contestando “mitos” que reforçam desigualdades raciais. No campo oposto, uma parcela da sociedade aciona ideias de harmonia racial e igualdade formal para negar e silenciar as vozes dissonantes acerca do desequilíbrio racial existente no país.

O protagonismo negro nas lutas reivindicatórias perpassa a história do Brasil. Desde a escravidão, já buscavam alternativas às distorções raciais e sociais a que estavam sujeitos, por meio de rebeliões, fugas ou através de demandas judiciais, pleiteando a liberdade. Com o exaurimento da escravidão, enquanto modelo econômico, sua abolição e a Proclamação da República, o negro brasileiro passou a organizar-se em movimentos sociais que, da formação aos dias atuais, tem influenciado na desconstrução de estereótipos e na reflexão sobre a situação racial do país.

Uma das grandes conquistas desse movimento, sem dúvidas, foi a legitimação de direitos por meio de leis, como a criminalização do racismo, o Estatuto da Igualdade Racial e as políticas afirmativas de caráter racial, que são percebidas como caminhos viáveis à desarticulação do racismo institucional, que naturaliza a hierarquia e privilegia brancos. Essa forma de racismo é silenciosa e, muitas vezes, imperceptível a um olhar menos atento, mas acentua sobremaneira as desigualdades, ao cercear direitos, demarcando os espaços e camuflando as distâncias, impedindo o acesso a determinados espaços, como, por exemplo, ensino superior, mercado de trabalho formal, saúde e justiça.

O direito, que deveria ser emancipatório, tem contribuído para manter um país verticalizado, dividido, homogêneo e heteronormativo, reforçando a discriminação e negligenciando o critério racial na interpretação e aplicação da norma.

A moral estética brasileira julga pela aparência, cor da pele, enfim, pelo fenótipo, atribuindo valores positivos àqueles de padrões socialmente aceitos e negativos aos que a ele não se encaixam. O judiciário tem seguido a mesma lógica, aos negros a pena, de prisão ou de lamento, salvo exceções, como o julgamento da ADPF 186, que considerou as cotas raciais constitucionais. Nesse julgamento foi reconhecida, pelo judiciário, a existência do racismo e discriminação racial, projetando nas políticas afirmativas, assim como ocorreu em outros países, uma maneira de combatê-los e superá-los.

A intervenção do poder judiciário, na efetivação de políticas públicas, é conhecida como judicialização das relações sociais, ocorrendo quando o poder executivo e legislativo falham nesse propósito. No Maranhão, conforme vimos ao longo deste escrito, entre os anos de 2010 e 2012 foram intentadas diversas demandas contra atos administrativos da UFMA, em razão da atuação da CVM, cujas causas começam a ser trilhadas a partir da implementação da política de cotas raciais na instituição.

Nesse processo, o NEAB apresentou um programa de ações afirmativas de ingresso, inclusão e permanência de alunos negros. A administração superior, todavia, baseada nos parâmetros já institucionalizados de racismo, aprovou apenas as cotas raciais percentuais, ativando recursos para dar prosseguimento à produção, reprodução e segregação racial, postergando ou mesmo silenciando a questão.

Ao longo da pesquisa foi possível perceber duas dessas formas de silenciamento: a primeira, o paulatino esvaziamento da discussão racial, sobreposto por parâmetros sociais, nos editais que regulam o ingresso no ensino superior. A segunda foi a abstenção da instituição de contestar ou recorrer das demandas judiciais, contra ela intentada, em virtude das cotas, aparentando ser um modo de “abafar” possíveis escândalos e esquivando-se de posicionamentos claros sobre o assunto.

No campo jurídico, habitualmente, um campo de disputa pela interpretação do direito, percebemos uma atitude proativa da DPU-MA, ao defender seus assistidos, mas uma omissão da procuradoria federal ao não proteger a UFMA das alegações feitas, gerando, conseqüentemente, o mérito dos pleitos na justiça federal do Maranhão. Sob uma perspectiva jurídica, os processos seguiram os devidos trâmites exigidos em lei, todavia, sob um viés antropológico, cabe pontuar que o judiciário brasileiro apresenta uma seletividade racial em seus julgamentos, seja para condenar

negros que respondem processos criminais, ou relativizar o crime de racismo, a ponto de torna-lo ineficaz: uma letra morta da lei.

No caso das cotas raciais, desde o julgamento da ADPF 186, a “cegueira da cor” tem atingido um novo patamar, julgando a procedência de pedidos, sem ver a quem esses direitos alcançarão. Seria um “preconceito de ter preconceito”? O temor de ser estigmatizado como um julgador fora de seu tempo, que não defende interesse de minorias? Essas questões não foram objeto deste escrito, mas servirão de reflexão para um próximo.

No caso das demandas analisadas, a postura do juiz seguiu o esperado, afinal, a própria UFMA, abstendo-se de recorrer ou contestar, pleiteando o julgamento antecipado da lide, facilitou o julgamento dos magistrados, que não precisaram fazer ponderações diante o contraditório, já que os únicos subsídios foram oferecidos pela DPU-MA. No entrecruzamento do campo jurídico e acadêmico, pudemos constatar as causas e efeitos da judicialização das cotas sociorraciais da UFMA.

As causas, apresentadas ao longo do texto, podem ser divididas em dois blocos: as explícitas e as implícitas. Expressamente, as demandas judiciais foram intentadas por duas razões: a ausência de critérios claros, nos editais, sobre como a CVM analisa os pedidos de ingresso na instituição, na modalidade escola pública/negro; e a inexistência de justificativa da banca de verificação nos pareceres de inaptidão.

A atuação questionável da procuradoria federal junto à UFMA, ao não orientar, conforme a legislação nacional, quais parâmetros os editais devem seguir e, tampouco, a CVM sobre a necessidade de justificar os pareceres de inaptidão, por serem atos administrativos, que limitam direitos, sugerem uma negligência por parte da administração superior, em relação às cotas raciais, sendo este argumento reforçado pelo não oferecimento de defesa às demandas suscitadas, gerando dois efeitos à política de cotas.

O primeiro foi a sua fragilização, pois, a instituição, ao abster-se de contestar ou recorrer, pôs em cheque a competência da CVM, deslegitimando-a, sem sequer consulta-la para compreender a razão dos candidatos terem sido considerados inaptos. Assim, abrindo um precedente para que todos que tiverem suas inscrições indeferidas, na modalidade “escola pública/negros”, judicializassem a questão, com grande probabilidade de vitória judicial, tendo em vista que o laudo apresentado pela

DPU-MA considerou a ancestralidade dos candidatos, ao passo que a comissão baseia-se no fenótipo.

Ao considerar a ancestralidade como requisito de identificação e reconhecimento, não se considerou o tipo de racismo brasileiro, de marca e não de origem, permitindo que pessoas pardas, de difícil verificação, não possuidoras do fenótipo negro, não sujeitas à discriminação e participantes dos mesmos privilégios dos não negros, os “afroconvenientes”, sejam aprovadas na modalidade “cotas escola pública/negro”, mesmo não sendo as reais destinatárias do benefício.

A administração superior da UFMA, ao desestimular a disseminação de argumentos antirracistas, impedindo-os de tornarem-se públicos, combatendo-os por meios de subterfúgios sempre que são expostos na arena institucional, como a abstenção de contestar ou recorrer das demandas para barrar uma maior visibilidade da situação, está sendo conivente com a reprodução da exclusão racial.

Vale ressaltar, que as políticas públicas de caráter racial são um avanço significativo no combate ao racismo e discriminação. Todavia, sem a devida fiscalização e acompanhamento, há um risco das mesmas se tornarem o que tantas outras leis antirracistas se tornaram ao longo da história: *letras mortas*, sendo portas de entrada para *a oportunidade da cor*.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ANUÁRIO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Todos pela Educação. Edição: Editora Moderna, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.todospelaeducacao.org.br/arquivos/biblioteca/anuario_educacao_2016.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2016.

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. tradução de Mario da Gama Kury. Brasília: UnB, 1997.

AYERS, Edward L. **The Promise of the New South, 1877-1906**. Oxford University Press, 1992.

BALTHAZAR, Paula Renata, RODRIGUES, Carlos Benedito. O Negro no Maranhão: sob as regras da democracia racial. **Caderno Pesquisa São Luís**, 4 (1): 110-119, jan/jun. 1988

BANTON, M. **A ideia de raça**. São Paulo: Edições 70/Martins Fontes, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário ibero-americano de justiça constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009.

_____. **Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas**, 2015. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2015/12/O-papel-das-cortes-constitucionais.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. (Organização e tradução de Tomaz Tadeu da Silva).

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988. Catálogo da exposição realizada na biblioteca nacional de 9 de maio a 30 de junho de 1988.

BOURDIEU, P. **Lições da aula**. São Paulo: Ática, 1994.

_____. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Tradução: Mariza Corrêa. Campinas, SP: Papirus, 1996a.

_____. A ilusão biográfica. In: FERREIRA, M. M.; AMADO, J. (Org.). **Usos e abusos da história oral**. Rio de Janeiro: FGV, 1996b. p. 183-191.

_____. **Escritos de educação**. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. Sobre as artimanhas da razão imperialista. **Estudos Afro-asiáticos**, Rio de Janeiro, v.24, n.1, p. 15-33, 2002.

BOURDIEU, P. et al. **Ofício de sociólogo**: Metodologia da pesquisa na sociologia. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

BRASIL. **Lei nº 7.423, de 17 de Dezembro de 1985**. Revoga a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, que “dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”, bem como sua legislação complementar. Brasília, em 17 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7423.htm>. Acesso em: 3 fev. 2016.

_____. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Portaria nº 33 de 8 de março de 2001**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/mulher/portaria_033_01.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2016.

_____. **Decreto Nº. 6.096, de 24 de abril de 2007**. Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm>. Acesso em: 03 abr. 2016.

_____. **Decreto nº 7.824, de 11 de Outubro de 2012**. 2012a. Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm>. Acesso em: 4 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186-2/DF, Distrito Federal**. 2012b. Relator: Ministro. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 26 abril 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. FIES - Programa de Financiamento Estudantil. **O que é Fies**. 2016. Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=fies>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **PROUNI**: 2º processo seletivo 2016. O que é o Prouni. Disponível em: <<http://siteprouni.mec.gov.br/>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital: **Constituição da República Portuguesa**. Anotada, Coimbra, Coimbra Editora, 1993.

CARNEIRO, Maria Luizaz Tucci. **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia: os críticos-novos e o mito da pureza de sangue.** Perspectiva. 2005. 3ª ed.

CARVALHO, José Jorge. **Inclusão Étnica e Racial no Brasil.** A Questão das Cotas no Ensino Superior. São Paulo: Attar Editorial, 2005.

CASTEL, Robert Castel. **A Discriminação Negativa - Cidadãos ou Autóctones?** Petrópolis, Rj: Vozes, 2008.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Identidade.** 2. ed. Coleção: A Era da Informática: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CHAUÍ; Marilena. **BRASIL.** mito fundador e sociedade autoritária. 1ª edição: abril de 2000. 2ª Reimpressão: outubro de 2001.

CHAVES, V. L. J; MENDES, O. da C. REUNI: o contrato de gestão na reforma da educação superior pública. IN. CHAVES, Cabral Neto; NASCIMENTO (orgs). **Políticas da educação superior no Brasil: velhos temas, novos desafios.** São Paulo: Xamã, 2009.

CIOCCARI, Deysi. Do PFL ao Democratas: dos grandes personagens políticos ao esvaziamento partidário e a possível fusão em 2015. **I Seminário Internacional de Ciência Política Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Porto Alegre.** Set. 2015. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20150925003555/http://www.ufrgs.br/sicp/files/2015/09/DeysiCiocari.pdf>>. Acesso em: 3 mai. 2016.

CIONELLO, Alexandre. O desafio de eliminar o racismo no Brasil: a nova institucionalidade no combate à desigualdade racial. In. **From Poverty: How Active Citizens and Effective States Can Change the World,** Oxfam International 2008.

CORREA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Stabuliber** – é o escravo alforriado sob condição suspensiva. Manual de direito romano/Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

COSTA, Josélda Fraga. **Percepções sobre Justiça e Igualdade dos alunos do curso de Direito da UFMA: o caso das cotas.** Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Mestrado em Ciências Sociais. São Luis, 2009.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: Racismos e Anti-racismos no Brasil.** Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 14ª edição, 2015.

DERRIDA, Jacques. **Torres de Babel.** Tradução de Junia Barreto. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Revista Tempo**, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007.

DPU – Defensoria Pública da União. **Educação: principais demandas**, 2016. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/educacao>>. Acesso em: 3 fev. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de Princípios**. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

ENGELMANN, Faviano. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

ESQUERDA MARXISTA. Corrente Marxista Internacional. **Uma análise crítica sobre a política de cotas raciais**, 2016. Por: José Carlos Miranda e Felipe Araujo. Disponível em: <<http://www.marxismo.org.br/content/uma-analise-critica-sobre-politica-de-cotas-raciais>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

FEDERAL, Tribunal. **A figura do amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2012. Aluna: Letícia França Corrêa Orientador: José Ribas Vieira. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/Pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/DIR/JUR-Let%C3%ADcia%20Fran%C3%A7a%20Corr%C3%AAa.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2016.

FERNANDES, Florestan. O Significado do Protesto Negro. **Coleção Polêmicas do Nosso Tempo**; v.33. São Paulo: Cortez e Autores Associados, 1989.

FONSECA, Claudia; SCHUCH, Patrice. **Políticas de proteção à infância – Um olhar antropológico**. Porto Alegre, Ed. da UFRGS, 2009.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir (trad. Raquel Ramallete). 28ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética?. In.: **Revista Lua Nova**, São Paulo. n. 70. pp. 101-138. 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 31ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: RECORD, 1996.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz** / Naiara Diniz Garcia. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2015. 165p.

GAZETA DO POVO. Vida Pública. **Juíza é premiada pelo CNJ por fazer audiências via WhatsApp**, 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/juiza-e-premiada-pelo-cnj-por-fazer-audiencias-via-whatsapp-arb0gqkugpb1rdzo4qz6hl1tu>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**. São Paulo: Jorge Zahar: 2001.

GOMES, Igor Bergamo Anjos. **(In)Visibilidade?** O negro nas telenovelas. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Maranhão, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, São Luís, 2015. 268f. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/tese%20Igor%20Bergamo.2015%20pdf.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2015.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos e LOBATO, Fátima (org.). **Ações Afirmativas**: Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GRINBERG, Keila. Liberata. A Lei da ambiguidade. **As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. 122p.

_____. Alforria, direito e direitos no Brasil e Estados Unidos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº 27, 2001, p. 63-83.

_____. A fronteira da escravidão: a noção de “solo livre” na margem sul do império brasileiro. **3º Encontro escravidão e liberdade no Brasil meridional**, 2007, Universidade Federal de Santa Catarina.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Como trabalhar com “raça” em sociologia**. Universidade de São Paulo Educação e Pesquisa, São Paulo, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun. 2003a.

_____. Ações Afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (orgs.). **Ações Afirmativas**: Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003b.

HALL, Stuart. A questão multicultural. In. HALL, Stuart. **Da diáspora**: identidades e mediações culturais. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

HARKOT-DE-LA-TAILLE, Elizabeth; SANTOS, Adriano Rodrigues. Sobre escravos e escravizados: percursos discursivos da conquista da liberdade. **III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS) Dilemas e Desafios na Contemporaneidade**, 2012.

IBBC BRASIL. **Negros são os mais ameaçados por crise econômica no Brasil, diz relatora da ONU**. 26 setembro 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150926_onu_minorias_negros_hb>. Acesso em: 23 fev. 2016.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Características étnico-raciais da população**: um estudo das categorias de classificação de cor ou raça: 2008 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro. IBGE, 2011.

_____. Síntese de Indicadores Sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica**, número 34, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese de indicadores 2014 / IBGE. Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro, IBGE, 2015a. 102 p.

_____. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2015b. 137p.

_____. Indicadores IBGE. **Pesquisa Mensal de Emprego, Dezembro 2015**. 2015c. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2015/pme_201512pubCompleta.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2016.

IHU online. Metafísicas Africanas: eu sou porque nós somos. **Revista do Instituto humanistas Unisinos [On-line]**. 477. Ano XV. 16.11.2015. Jean Bosco Kakozi Kashindi. Entrevistado por Ricardo Machado. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6252&secao=477>. Acesso em: 3 fev. 2016.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Enem por Escola, 2015**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/enem/enem-por-escola>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

INSTITUTO RIO BRANCO. Ministério das Relações Exteriores. **Programa de Ação Afirmativa**. 2015. Disponível em: <http://www.institutoriobranco.mre.gov.br/pt-br/programa_de_acao_afirmativa.xml>. Acesso em: 21 abr. 2016.

JAEGER, Werner. Tradução Artur M. Parreira. **PAIDÉIA**: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JOLY, Fábio Duarte. **Tácito e a metáfora da escravidão**. São Paulo: Edusp, 2004.

_____. **A escravidão na Roma antiga**: política, economia e cultura. São Paulo: Alameda, 2005.

JÚNIOR, Renato Nogueira dos Santos. **Afrocentricidade e educação: os princípios gerais para um currículo afrocentrado**. *Revista África e Africanidades – Ano 3 – n 11, novembro, 2010*.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KYMLICKA, Will. **Cidadania multicultural**. Barcelona: Paidós, 1996.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1999.

LIMA, Márcia. Desigualdades raciais e políticas públicas: ações afirmativas no governo Lula. **Novos estud. – CEBRAP [online]**. 2010, n.87, pp.77-95.

LINS, Liana Cirne. **A Judicialização da Discriminação Racial: um caso de racismo institucional?** 2016. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d384dec9f5f7a64aE>>. Acesso em: 13 abr. 2016.

LÓPEZ, Laura. **“Que a América Latina se Sincere”**: uma análise das políticas e das poéticas do ativismo negro em face às ações afirmativas e as reparações do Cone Sul. Porto Alegre: PPGAS/UFRGS – Tese de Doutorado, 2009.

_____. **Políticas raciais, diáspora e transnacionalismo: notas pra compreender as mobilizações negras e as ações afirmativas no Cone Sul**. In: Política da diversidade: (in)visibilidade, pluralidade e cidadania em uma perspectiva antropológica/ organizadoras Denise Fagundes Jardim e Laura Cecília Lopes. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

_____. **Reflexões sobre o conceito de racismo institucional**. In: Política da diversidade: (in)visibilidade, pluralidade e cidadania em uma perspectiva antropológica/ organizadoras Denise Fagundes Jardim e Laura Cecília Lopes. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2013.

MACIEL, Regimeire Oliveira. **Acesso e produção acadêmica de estudantes cotistas negros da Universidade Federal do Maranhão**. Tese de Doutorado apresentada na PUC-SP, 2014.

_____. **Ações afirmativas na Universidade Federal do Maranhão**. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, v. 93, n. 233, 2012.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. Política de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB). **Horizontes antropológicos**, v. 11, n. 23, p. 181-214, 2005.

MANCIBO, D. Políticas da educação superior no Brasil – velhos temas, novos desafios. In. CHAVES, Cabral Neto, NASCIMENTO (orgs). **Políticas da educação superior no Brasil: velhos temas, novos desafios**. São Paulo: Xamã, 2009.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, Manoel de Jesus Barros; PINHEIRO, Sílvio Sérgio Ferreira. Uma análise necessária das políticas afirmativas na UFMA. **Ensino & Multidisciplinaridade**, p. 41-59, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Jos%C3%A9dla/Downloads/3891-12376-1-SM%20(1).pdf>. Acesso em: 2 jul. 2016.

MATTOSO, Katia. **Ser escravo no Brasil**. 3ªed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MEC. **Projeto de Lei 3627/2004**. Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ref_projlei3627.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2016.

_____. **Balanco da Política de Cotas 2012-2013**. Aloizio Mercadante, Ministro de Estado da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13917-balanco-cotas-final-pdf&category_slug=agosto-2013-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 5 abr. 2016.

_____. **Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012**. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.coperves.ufsm.br/sisu/concursos/cachoeira_do_sul_sisu_2015/arquivos/cachoeira_do_sul_sisu_2015_portaria_mec_12_2012.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2016.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na Lei e na raça: Legislação e relações raciais**, Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

MELLO, Celso Bandeira de. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. In. **Revista de Direito Social**. nº 7/137, 2002 - Memória Histórica.

MENEZES, Jaci. Inclusão Excludente: as exclusões assumidas. In. **Educação e os afrobrasileiros: trajetórias, identidades e alternativas**. Salvador, coleção Novos Toques, Programa A Cor da Bahia/UFBA/Ford Foundation, 1997, p. 9-46.

MERISIO, Paulo. “Melodrama da meia-noite”: aspectos do Teatro de Boulevard (França, séc. XIX) e do circo-teatro (Brasil, séc. XX) que subsidiam o espetáculo. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, 25, 2009, Fortaleza. Anais do XXV Simpósio Nacional de História – História e Ética. Fortaleza: ANPUH, 2009. CD-ROM.

MILLS, C. W. **The racial contract**. Ithaca: Cornell University Press, 1997. xii, 171 p.

MIRANDA, Amanda Rodrigues. Família escrava no Brasil: um debate historiográfico. **Temporalidades** – Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFMG Vol. 4, n. 2, Ago/Dez 2012.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, novembro/2002.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

_____. **A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil**. Estudos Avançados 18 (50), 2004.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Brasil na mira do pan-africanismo**. 2. ed. Salvador: EDUFBA; CEAO, 2002.

NERI, Marcelo Côrtes. **O Tempo de Permanência na Escola e as Motivações do Sem/Escola**. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2009.

NETO, Antonio Gomes da Costa Neto. **As ações afirmativas para negros e o sistema de acompanhamento e avaliação da Lei nº 12.711/12**. 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://educacaopublica.cederj.edu.br/revista/artigos/as-acoes-afirmativas-para-negros-e-o-sistema-de-acompanhamento-e-avaliacao-da-lei-no-12-71112>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco: estudos das relações raciais** – São Paulo: T. A. Queiroz Editor 1985.

NUNES, C. A. Antônio. O sistema de cotas para negros na Universidade Federal do Maranhão: uma política de ação afirmativa para a população afro-maranhense, 2011.

OKIN, Susan Moller. **Justice, Gender, and the Family**. New York: Basic Books, 1989.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil** / Fabiana Luci de Oliveira. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. **Caminhos da Identidade: Ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo**. São Paulo: UNESP, 2004.

PAIXÃO. **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2009-2010**. 2011. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2011/09/desigualdades_raciais_2009-2010.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2016.

PANTOJA, Ellen Patrícia Braga. **Direitos Diferenciados e Ações Afirmativas: um estudo sobre políticas de cotas para negros e índios**. Dissertação (Mestrado em Mestrado Em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, 2007.

PESSOA, Fernando Pereira. Ações afirmativas: experiências americana e brasileira. **IV Encontro Estadual de História - ANPUH-BA**. História: Sujeitos, saberes e práticas. Vitória da Conquista - BA. 29 de Julho a 1º de Agosto de 2008. Disponível em:

<http://www.uesb.br/anpuhba/anais_eletronicos/Fernando%20Pereira%20Pessoa.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Livio. **Raças: novas perspectivas antropológicas**. SciELO-EDUFBA, 2008.

PINTO, Marcia Cristina Costa. **Efeitos da política de cotas raciais na Universidade Federal do Maranhão: uma análise a partir da perspectiva de estudantes negros cotistas**. Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFMA, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011, 2012**.

PLATÃO. **Coleção Os Pensadores, Diálogos / Platão**. Nova Cultural, São Paulo, 5.^a edição, 1991.

QUEIROZ, Delcele. M. et. al. **Universidade e Desigualdade** – Brancos e negros no ensino superior. Brasília: Liber Livro, 2004.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito** - situação atual. São Paulo: Saraiva, 1994, 5.^a ed.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. 27.^a edição, Saraiva, 2002.

RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO BRASIL. **Relatório: racismo, pobreza e violência**. PNUD, Brasil, 2005.

RELATÓRIO FINAL CPI. Senado Legislativo. **Assassinato de jovens**. Relator Senador Lindbergh Farias. Em 8 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. **Estrutura de Classes e Mobilidade Social no Brasil Contemporâneo**. Sociologias (UFRGS. Impresso), v. 37, p. 54-70, 2014.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **O novo CPC entre dois mundos**. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211932,51045-O+novo+CPC+entre+dois+mundos>>. Acesso em: 1 mar. 2016.

ROSEMBERG, J.; LEUZINGER, B. **Ações dos Empregadores Brasileiros na Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Trabalho. Igualdade de gênero e raça no trabalho: avanços e desafios**. Brasília: OIT, 2010.

SADEK, Maria Tereza (org.) **O Sistema de Justiça**. Rio de Janeiro. Biblioteca virtual de ciências humanas. 2010. Disponível em:

<<http://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

SAEB. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório Nacional Saeb 2003** – Brasília : O Instituto, 2006. 266 p.

SALLES, Ricardo Henrique; SOARES, Mariza de Carvalho. **Episódios de história afro-brasileira**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

SANDEL, Michael J. **Justiça O que é fazer coisa certa**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Renato Nogueira dos. Afrocentricidade e educação: os princípios gerais para um currículo afrocentrado. **Revista África e Africanidades** – Ano 3 – n 11, novembro, 2010.

SANTOS. Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Número 48. 1997.

_____. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 65, p. 03-76, 2003.

_____. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, v. 7, n. 13, p. 82-109, 2005.

SANTOS, Joel Rufino dos. Causas da Discriminação Estrutural, Institucional e Sistêmica. In. SABOIA, Gilberto Vergne (org.). **Anais dos Seminários Regionais Preparatórios para Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**, 2001, p. 404-405.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012.

SANTOS, Sales Augusto dos. Ação afirmativa e mérito individual. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Orgs.). **Ação afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

_____. **Ações Afirmativas na educação pública superior brasileira: o perfil dos estudantes egressos do sistema de cotas na Universidade de Brasília**. Relatório de Pesquisa de Pós Doutorado. Provence, Rodhe Island, 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/39403/2013_santos_sales_acoes_afirmativas_educacao.pdf?sequence=2>. Acesso em: 25 mai. 2016.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAVIANI, Dermeval. A expansão do ensino superior no Brasil: mudanças e continuidades. **Poíesis Pedagógica**, v. 8, n. 2, p. 4-17, 2011.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegim. São Paulo: EDUSC, 1999.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da. Ações Afirmativas: uma proposta de superação do racismo e das desigualdades. **R. Pol. Públ.** São Luís, v.14, n.1, p. 67-76, jan./jun. 2010.

_____. Trajetórias do Movimento negro e ação afirmativa no Brasil. In: CADERNOS PENESB – **Periódico do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira** – FEUFF. (n. 10) (janeiro/junho 2008/2010) Rio de Janeiro/Niterói – EdUFF/2008/2010. Disponível em: <<http://www.uff.br/penesb/images/publicacoes/PENESB%2010.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

SILVA, Carlos Benedito Rodrigues da.; MACIEL, Regimeire Oliveira.; RODRIGUES, Fernanda Lopes. **Ações Afirmativas na Universidade Federal do Maranhão**. In: SANTOS, Jocélio Teles dos. (Org.). Cotas nas Universidades: análise dos processos de decisão. Salvador: CEAO, 2012. p. 163-180.

SILVA, Carlos Rodrigues. Ações Afirmativas: uma proposta de superação do racismo e das desigualdades. Universidade Federal do Maranhão (UFMA). **R. Pol. Públ.** São Luís, v.14, n.1, p. 67-76, jan./jun. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **Estudo sociojurídico relativo à implementação de política de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil: aspectos legislativo, doutrinário, jurisprudencial e comparado**, 2004. Ministério da Educação - Brasil. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/estudosociojuridico.pdf>>. Acesso em: 06. jun. 2006.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/educacao_acoes_afirmativas.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2016.

SILVA, Tatiana Dias. **O estatuto da igualdade racial**. Rio de Janeiro, fev. 1712 – Texto para discussão. IPEA, 2012.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). **Identidade e diferença: A perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

SILVEIRA, Marcos Silva da. A Banca de Verificação da Auto Declaração Étnico Racial do Vestibular 2010 da Universidade Federal do Paraná: notas etnográficas. **Revista Cadernos de Gênero e Diversidade** – Volume I ano 2015. P. 351-360.

SILVERIO, V. Negros em movimento: a construção da autonomia pela afirmação de direitos. In: BERNARDINO, J.; GALDINO, D. (Orgs.). **Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p.39-70.

SIMÃO NETO, Calil. Ações Afirmativas e Inclusão Social: uma correta compreensão sobre as cotas universitárias. **Revista dos Tribunais on line.**, v.2, p.94-119, 2010.

SKIDMORE, Thomas. **O Brasil visto de fora**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1994, p. 137.

SOUSA, Ana Paula Ribeiro de Coimbra; PINHO, Leonardo José; SOUSA, Miriam Santos de. Reforma universitária e as consequências para a qualidade da Educação superior pública: o caso da Universidade Federal do Maranhão. **V Jornada Internacional de Políticas**. São Luís. Consultado em, v. 29, 2014. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/IMPASSES_E_DESAFIOS_DAS_POLITICAS_DE_EDUCACAO/REFORMA_UNIVERSITARIA_E_AS_CONSEQUENCIAS_PARA_A_QUALIDADE_DA_EDUCACAO_SUPERIOR_PUBLICA.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2016.

TAYLOR, Charles. A Política do Reconhecimento. In: TAYLOR, Charles.

Argumentos filosóficos. Tradução de Adail U. Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico. 2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

TEIXEIRA, Moema de P. **Negros na universidade: identidade e trajetórias de ascensão social no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.

TELLES, E. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

THEODORO, M. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil, In: THEODORO, M. (org.). **As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008, p. 19-47.

THIESSE, Anne-Marie. **Ficções Criadoras: As identidades Nacionais**. CNRS/Paris. Tradução de Eliane Cezar. Anos 90, Porto Alegre, n.15, 20012/2002.

TORRES, Ricardo Lobo. A Cidadania Multidimensional na Era dos direitos. In: ____, (org). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

UFMA. Universidade Federal do Maranhão. **Resolução nº 104-CONSUN, de 30 de novembro de 2007**. Aprova a adesão da UFMA ao Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão da Universidade Brasileira (REUNI) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.ufma.br/portalUFMA/arquivo/fFaqla28X3olvkG.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

_____. **UFMA instalará o núcleo de acompanhamento de políticas de ações afirmativas**. 2013. Disponível em: <<http://portais.ufma.br/PortalUfma/paginas/noticias/noticia.jsf?id=41971>>. Acesso em: 3 jul. 2016.

_____. Boletim Informativo UFMA Virtual - Nº 14, Ano - I. 21 de maio de 2015. **UFMA avança 86% no número de cursos de graduação**. Disponível em: <<http://www.ufma.br/portalUFMA/arquivo/EX29wcMxmEjjOt2.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **Primeiro dia de matrículas na UFMA conta com palestra sobre cotas raciais**. 2016. Disponível em: <<http://portais.ufma.br/PortalUfma/paginas/noticias/noticia.jsf?id=47798>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

VIANNA, Luiz Werneck et. al. **Judicialização da Política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. Dezessete anos de judicialização da política. Tempo Brasileiro, **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007.

VIEIRA, Andréa Lopes da Costa. Políticas de educação, educação como política: observações sobre a ação afirmativa como estratégia política. **Educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a justiça econômica. Brasília: INEP, p. 83-97, 2003.

VIEIRA. Sermões Padre Antônio Vieira. **Organização e introdução**: Alcir Pécora. São Paulo: Hedra, 2000.

WADE, Peter. **Race and ethnicity in Latin America**. London: Pluto Press, 1997.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). **Identidade e diferença**: A perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

ZONINSEIN, Jonas; FERES JUNIOR, João. **Ação afirmativa no ensino Superior brasileiro**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.